



## Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL PLENO

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL DO GABINETE DA  
PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1252/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes,

Considerando o pronunciamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, que aponta omissão, contradição e erro material na Resolução Administrativa nº 907/2002, republicada no DJU de 2/7/2007; e

Considerando o contido no Expediente GDGCJ nº 24/2007, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1252/2007, nos seguintes termos:

Art. 1º O artigo 1º e o § 4º do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 907/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O ingresso na Magistratura do Trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, sendo exigidos do bacharel em Direito, três anos, no mínimo, de atividade jurídica, nos termos do artigo 35."

"Art.15....."

§ 4º O candidato que obtiver, por meio de recurso, nota igual ou superior à que definiu a 200ª (ducentésima) posição, nos concursos até 1500 (mil e quinhentos) inscritos, e na 300ª (trecentésima) posição, nos concursos com mais de 1500 (mil e quinhentos) inscritos, não prejudicará os que, na primeira publicação, já tenham obtido classificação.

"....."

Art. 2º Determinar a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002, devendo constar as presentes alterações, como também a que foi aprovada pela Resolução Administrativa nº 1199/2007, relativamente ao artigo 38, verbis:

"Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. A nova taxa de inscrição não se aplica aos concursos cujo edital tenha sido publicado em data anterior a vigência deste Ato."

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

**VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002 (\*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso,

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, conforme hierarquia prevista nos art. 111 da Constituição da República e 644 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que, em face dessa graduação, compete, privativamente, ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho e nos termos do art. 96, inciso II, da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da mesma Carta Magna, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores; a criação e a extinção dos tribunais inferiores;

Considerando que, em virtude dessas disposições constitucionais, o art. 646 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, já que perfeita a sua consonância com o texto constitucional, ao preceituar que "os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho";

Considerando que o art. 111, § 3º, da Constituição da República preceitua que "a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho";

Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência;

Considerando ser de toda a conveniência que as instruções para o concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto guardem uniformidade em todo o território nacional, principalmente no que diz respeito à preparação jurídica dos futuros magistrados, para garantir-lhes um elevado grau de qualificação intelectual e profissional;

Considerando a conveniência de aprimoramento de tais instruções, ainda que transitoriamente, enquanto não sobrevém a instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho, bem assim a necessidade de atualização do programa do Concurso, adaptando-o à evolução da Ciência Jurídica,

**RESOLVE** baixar as seguintes Instruções destinadas a regular o referido concurso:

Art. 1º O ingresso na Magistratura do Trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, sendo exigidos do bacharel em Direito, três anos, no mínimo, de atividade jurídica, nos termos do artigo 35. (NR)

Art. 2º O concurso a que se refere o artigo anterior será realizado pelo Tribunal do Trabalho da respectiva Região, de acordo com estas Instruções e as normas legais aplicáveis.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho ou o respectivo Órgão Especial, onde houver, determinará a realização do concurso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

- extinção do prazo de validade do último concurso realizado;
- conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados.

Parágrafo único. No caso da alínea "b" deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso.

Art. 4º No ato em que determinar a realização do concurso, o Tribunal ou o Órgão Especial designará Comissão composta de seu Presidente, de um de seus juizes togados e de um representante indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil da sede da Região, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos.

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal; o juiz togado, pelo seu suplente; o representante da OAB, por outro advogado que a entidade tenha indicado.

§ 2º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão indicados pela Seccional Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver sediado o Tribunal.

§ 3º O Presidente da Comissão de Concurso designará, para servir como Secretário, um dos servidores lotados na sede da respectiva Região.

Art. 5º Compete à Comissão tomar todas as providências relativas à realização do concurso e designar as Comissões Examinadoras, em número igual ao das provas a serem realizadas, ad referendum do Tribunal em sua composição plenária ou de seu Órgão Especial.

Art. 6º Compete ao Secretário da Comissão auxiliá-la em tudo quanto se tornar necessário e prestar assistência às Comissões Examinadoras.

Art. 7º A inscrição será aberta mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do TRT, por 03 (três) vezes, com intervalo de, pelo menos, 05 (cinco) dias entre cada publicação e afixado no quadro de avisos e editais do Tribunal, facultada a divulgação por qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º Do aviso constarão:

I - a remissão à Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho que rege o concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data da respectiva publicação no Diário da Justiça da União;

II - os locais onde poderá ser encontrado o Edital de Concurso.

III - prazo para inscrição.

§ 2º A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos órgãos de imprensa e na sede de outros Regionais.

Art. 8º Constarão do edital, obrigatoriamente:

a) o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última publicação do aviso no Órgão Oficial da União;

b) a relação dos documentos necessários à inscrição;

c) a composição da Comissão de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes;

d) a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza, e do programa do concurso elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho para cada disciplina;

e) as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados.

Art. 9º O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º No ato da inscrição preliminar, o interessado exibirá documento oficial de identidade e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará:

a) que é brasileiro (art. 12 da Constituição da República);

b) que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento onde se graduou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro;

c) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar;

d) que goza de boa saúde;

e) que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

f) que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;

g) que tem conhecimento das exigências contidas nas presentes instruções e com as quais está de acordo;

§ 2º Se pretender concorrer às vagas de que trata o art. 40 da presente Resolução, deverá declarar-se, sob as penas da lei, pessoa portadora de deficiência, nos termos em que a considera o art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 21/12/1999;

a) se for o caso, juntar ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa da deficiência.

§ 3º No mesmo ato, o interessado fornecerá (02) dois retratos de frente, tamanho 3 X 4 centímetros, e indicará nome e endereço de 03 (três) pessoas (autoridades ou professores universitários) que possam, a critério da Comissão de Concurso, prestar informações sobre o requerente.

§ 4º O interessado fornecerá, ainda, em ordem cronológica, os períodos de atuação como juiz, membro do Ministério Público, advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, precisando o local e a época de exercício de cada um deles e nomeando as principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, bem como os seus endereços atuais e o número dos respectivos telefones.

§ 5º Aos candidatos inscritos será fornecido cartão de identidade.

§ 6º Para a inscrição definitiva, a ser feita após aprovação na primeira prova escrita (alínea "a" do art. 15 e seu § 1o), a Comissão de Concurso exigirá do candidato habilitado à segunda fase, inclusive do candidato portador de deficiência, os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas "a" a "g", do parágrafo 1º, pelo modo, forma, prazo que estabelecer, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva.

§ 7º O candidato que estiver no exercício de cargo da Magistratura e do Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios fica dispensado do cumprimento das exigências das alíneas "c", "e" e "f".

§ 8º Será processada como inscrição de candidato normal a requerida por aquele que invoque a condição de deficiente, mas deixe de atender, em seus exatos termos, às exigências previstas no parágrafo 2º, caput, e alínea "a".

§ 9º O candidato portador de deficiência, que necessite de tratamento diferenciado para se submeter às provas, deverá requerê-lo, por escrito, à Comissão de Concurso, no ato da inscrição preliminar, indicando claramente, para tanto, quais as providências especiais de que carece.

Art. 10. No requerimento de inscrição preliminar, o candidato consignará seu endereço particular, local de trabalho e número do telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso.

Art. 11. Os requerimentos de inscrição serão autuados separadamente.

Art. 12. A comprovação do estado de saúde do candidato, para o fim da inscrição definitiva a que se refere a alínea "d" do § 1º do art. 9º, será feita através de atestado médico de clínico geral, importando sua não apresentação ou desconformidade com a declaração no indeferimento da inscrição definitiva, nulidade da aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o caput deste artigo não exime o candidato que vier a ser aprovado em definitivo no concurso de submeter-se aos exames médicos e laboratoriais exigidos para a posse em cargo público, quando esta ocorrer.

Art. 13. A Comissão de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista os requisitos do art. 9º destas Instruções e o resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato.

Parágrafo único. Garantido à Comissão de Concurso o sigilo da fonte de informação, o candidato, se o desejar, terá notícia dos motivos do indeferimento da inscrição.

Art. 14. A Comissão de Concurso fará publicar, uma única vez, no Diário Oficial da União e do Estado ou dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal Regional, a lista dos candidatos inscritos.

Art. 15. O concurso constará de 05 (cinco) fases realizadas sucessivamente na seguinte ordem:

a) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional e Comunitário, Direito Civil e Direito Comercial;

b) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Civil;

c) prova prática - elaboração de uma sentença trabalhista;

d) prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil;

e) prova de títulos.

§ 1º A primeira prova escrita (alínea "a"), englobando todas as matérias, constará de 100 (cem) questões objetivas, cada uma delas obrigatoriamente com 05 (cinco) alternativas, das quais apenas 01 (uma) correta. As questões serão agrupadas, preferencialmente, por disciplina ou explicitar-se-á sob a ótica de que disciplina a questão é formulada. Esta prova será realizada em 2 (duas) etapas de 50 (cinquenta) quesitos cada e em dias consecutivos, para todos os candidatos.

§ 2º Na aferição da prova prevista na alínea "a", as questões terão o mesmo valor, sendo considerado aprovado o candidato que acertar pelo menos 50 (cinquenta) questões;

b) estiver classificado, nos concursos com até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, entre os 200 (duzentos) primeiros candidatos e, nos concursos com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, entre os 300 (trezentos) primeiros candidatos.

§ 3º - No caso de empate na 200ª (ducentésima) posição nos concursos com até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos e na 300ª (trecentésima) posição nos concursos com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, serão convocados para a 2ª fase todos os candidatos que, nessas respectivas posições, tenham obtido a mesma nota.

§ 4º - O candidato que obtiver, por meio de recurso, nota igual ou superior à que definiu a 200ª (ducentésima) posição, nos concursos até 1500 (mil e quinhentos) inscritos, e na 300ª (trecentésima) posição, nos concursos com mais de 1500 (mil e quinhentos) inscritos, não prejudicará os que, na primeira publicação, já tenham obtido a classificação. (NR)

§ 5º - As provas das fases previstas nas alíneas "a" a "d" do art. 15 terão caráter eliminatório.

Art. 16. A Comissão de Concurso desempenhará as funções de Comissão Examinadora da prova de títulos.

Art. 17. As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juízes ou não, e 01 (um) pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único. Haverá igual número de membros suplentes que poderão ser convocados, independentemente de afastamento ou impedimento do titular, para auxiliar na elaboração, aplicação e correção de qualquer das provas.

Art. 18. Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 8 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões de Concurso e Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal ou Órgão Especial.

§ 1º Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadoras a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos. Igualmente constitui impedimento o vínculo funcional entre membro de Comissão Examinadora e candidato que lhe preste serviço diretamente.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado.

Art. 19. O programa para a prova oral da alínea "d" do art. 15 constará, no mínimo, de 40 (quarenta) e, no máximo, de 60 (sessenta) pontos e será elaborado pela Comissão Examinadora respectiva para efeito de sorteio, com a antecedência prevista no art. 24.

Art. 20. Os títulos serão apresentados pelos candidatos que obtiverem aprovação nas provas escritas e oral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado desta.

§ 1º Os títulos serão apreciados em conjunto (art. 16), tendo como gabarito de pontos o estabelecido pela Comissão respectiva.

§ 2º Somente serão considerados os títulos obtidos até a data prevista para o término das inscrições provisórias.

Art. 21. Consideram-se títulos:

a) trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato, como livros, ensaios, teses, estudos, monografias etc;

b) exercício do magistério em curso jurídico;

c) exercício de cargo de Magistratura, Ministério Público ou para cujo desempenho se pressuponha conhecimento jurídico;

d) aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas "b" e "c" deste artigo;

e) conclusão de cursos de pós-graduação em matéria jurídica;

f) participação ativa em congressos jurídicos, com proferecimento de conferência, defesa de tese, participação em painel ou comissão;

g) o curriculum universitário de aluno laureado em Faculdade de Direito;

h) outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura jurídica e valorizem o curriculum vitae do candidato.

§ 1º Não constituem títulos:

a) mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito;

b) trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada;

c) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera freqüência;

d) atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

§ 2º A comprovação dos títulos relacionados pelo candidato deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso.

Art. 22. A prova escrita do art. 15, alínea "a", será pré-elaborada pela Comissão Examinadora, com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação do conhecimento jurídico dos candidatos.

Art. 23. A prova prática, que constará de sentença trabalhista, com base em proposição pré-elaborada, consistirá na solução objetiva de caso concreto e visará à avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador.

Art. 24. Na prova oral, o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora.

Art. 25. As provas escritas e a prova prática terão a duração de 04 (quatro) horas, cada uma, e, na prova oral, que não excederá de 60 (sessenta) minutos para cada candidato, o tempo será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora.

Art. 26. Durante a realização das provas será proibida a consulta a quaisquer anotações, sendo facultado recorrer a textos legais sem comentários ou notas explicativas, exceto quanto à prova da alínea "a" do art. 15.

Art. 27. A Comissão de Concurso comunicará aos candidatos o calendário das provas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se desclassificado o candidato que infringir o disposto no artigo anterior ou que não se apresentar no dia, hora e lugar previamente designados para realização de quaisquer das provas.

Art. 28. Os candidatos terão ingresso no recinto e serão chamados para sorteio do ponto da prova oral na ordem de inscrição, devendo exibir, no ato, o cartão de identidade previsto no parágrafo 5º do art. 9º destas Instruções.

Art. 29. A Comissão de Concurso providenciará para que as provas escritas e prática cheguem às Comissões Examinadoras sem identificação.

§ 1º O candidato, ao entregar a prova, receberá comprovante de seu comparecimento.

§ 2º O candidato que tornar identificável a prova será sumariamente desclassificado.

Art. 30. Os examinadores entregarão ao Secretário da Comissão de Concurso, em sobrecartas fechadas, as notas das provas previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 15, segundo a ordem de numeração da entrega das provas. Cada examinador atribuirá nota individual, em relação a cada prova, podendo oscilar de 0 (zero) a 10 (dez), expressa necessariamente em número inteiro. Não será permitido o fracionamento, quer da correção, quer da nota individual.

§ 1º É vedado ao examinador lançar na prova qualquer observação, nota ou cota interlinear.

§ 2º Concluída a correção de cada prova por todos os examinadores, a Comissão de Concurso, em sessão pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão de Concurso apurará a média das notas conferidas aos candidatos, pelos examinadores, que poderá ser fracionária, sendo de imediato proclamado o resultado.

§ 3º É vedado, a qualquer título, o arredondamento de médias, inclusive da média final.

§ 4º A identificação da prova objetiva ocorrerá também em sessão pública, presentes a Comissão de Concurso e a respectiva Comissão Examinadora.

Art. 31. Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que, em qualquer uma das provas de que tratam as alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média inferior a 05 (cinco).

Parágrafo único. O concurso de títulos não é eliminatório. Os pontos obtidos, de 0 (zero) a 10 (dez), serão somados à média final do candidato para efeito de classificação.

Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, dividido o resultado por 3 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos.

§ 2º Em caso de empate, caso haja candidatos maiores de 60 (sessenta) anos, o primeiro critério de desempate será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

§ 3º Persistindo o empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas "c", "b", "d" e "e" do art. 15 destas Instruções nessa ordem.

§ 4º Remanescendo candidatos empatados com menos de 60 anos, terá preferência o candidato de idade mais avançada.

Art. 33. A Comissão do Concurso enviará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, ao Tribunal Regional do Trabalho ou Órgão Especial, para efeito de homologação e proclamação do resultado, em sessão pública, anunciada pelo Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 34. Homologado o concurso, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho providenciará a publicação do nome dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso e no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A relação dos candidatos que não lograram aprovação, em qualquer das provas, não será divulgada.

Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, até o 30º (trigésimo) dia após a publicação da homologação do concurso, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação e a comprovação de que possuam, na data da inscrição definitiva, três anos, no mínimo, de atividade jurídica.

§ 1º A data de nomeação será prorrogada para o 1º (primeiro) dia útil seguinte à do vencimento se recair em dia em que não há expediente no Tribunal.

§ 2º Todos os candidatos deverão apresentar a documentação comprobatória do tempo de atividade jurídica até a data da inscrição definitiva.

§ 3º Os candidatos que não provem, na data da inscrição definitiva, os 3 (três) anos de atividade jurídica de que trata este artigo serão desclassificados imediatamente.

§ 4º (Revogado)

§ 5º Considera-se atividade jurídica o efetivo exercício, por bacharel em Direito, pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, ainda que não consecutivos:

a) da advocacia, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

b) de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau e;

c) na condição de bacharel em Direito, de cargo, emprego ou função pública de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 5º-A Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de Pós-Graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o art. 105, parágrafo único, inciso I, e o art. 111-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.

§ 6º A atividade jurídica, como advogado, sem contar estágio, será comprovada mediante certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais relativamente aos processos em que haja funcionado o candidato, ou por cópia autenticada de atos privativos, e, em qualquer caso, acompanhada de certidão de inscrição na OAB, relativa a três exercícios forenses.

§ 7º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 04.07.1994, art. 1º), em causas distintas.

§ 8º A comprovação de exercício de atividade jurídica, nos demais casos, dar-se-á mediante apresentação de cópia do respectivo ato de nomeação, contratação ou designação acompanhada da norma legal ou ato normativo outro que discipline os requisitos do cargo, emprego ou função, ou mediante certidão ou declaração circunstanciada fornecida pelo órgão ou entidade competente, sob as penas da lei.

Art. 36. O Secretário da Comissão de Concurso lavrará atas de todos os atos praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao concurso e, mediante despacho do Presidente da Comissão, recolhê-las-á ao arquivo do Tribunal, após concluídos os trâmites do concurso. Encerrado o prazo de validade do concurso, a documentação poderá ser destruída.

Art. 37. O concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual prazo, a critério exclusivo do Tribunal Regional ou Órgão Especial.

Parágrafo único. A nomeação para as novas vagas abertas durante o período de validade do concurso dar-se-á até o 30º (trigésimo) dia, contado a partir da data de abertura da vaga, observada a ordem de classificação no concurso e o disposto no § 1º do art. 35.

Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. A nova taxa de inscrição não se aplica aos concursos cujo edital tenha sido publicado em data anterior a vigência deste Ato.

Art. 39. Todas as despesas referentes a viagens, cursos, alimentação, estada para a realização de provas e ao atendimento a qualquer convocação do Presidente do Tribunal, da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, correrão por conta exclusiva do candidato.

Art. 40. Reservar-se-ão às pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas no edital do concurso, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 1º Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.



§ 2º O candidato portador de deficiência aprovado na prova a que se refere a alínea "c" do art. 15 submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da realização da prova oral, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

§ 3º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 02 (dois) médicos e 03 (três) juízes do Tribunal Regional do Trabalho, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 4º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova oral, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.

§ 5º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 6º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

§ 7º O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se das vagas reservadas somente quando, tendo sido aprovado, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-lo à nomeação.

§ 8º Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas, ressalvada, quanto à forma de prestação das provas, a deliberação da Comissão de Concurso ao requerimento previsto no art. 9º, § 9º.

§ 9º Não preenchidas por candidatos portadores de deficiência as vagas reservadas, serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

§ 10º A classificação de candidatos portadores de deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.

Art. 42. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os concursos abertos até a data de vigência destas Instruções deverão reger-se pelas anteriores.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções Administrativas nº 116/82, 14/82, 07/92, 10/89, 73/91, 20/92, 174/95, 324/96, 492/98, 100/94 e 111/94, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Republicada em face das alterações introduzidas pela Resolução Administrativa nº 1252/2007

**ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002**  
PROGRAMA PARA CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO  
SUBSTITUTO (\*)

#### • DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

1) Direito do Trabalho: conceito, características, divisão, natureza, funções, autonomia.

2) Fundamentos e formação histórica do Direito do Trabalho. Tendências atuais do Direito do Trabalho. Flexibilização. Desregulamentação.

3) Fontes formais do Direito do Trabalho. Conceito, classificação e hierarquia. Conflitos e suas soluções.

4) Hermenêutica: interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da equidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade. Direito adquirido.

5) Princípios do Direito do Trabalho. Princípios constitucionais do Direito do Trabalho. Distinção entre princípio e norma.

6) Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia.

7) Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica.

8) Relações de trabalho lato sensu: trabalho autônomo, eventual, temporário, avulso. Portuário. Lei nº 8.630/93. Estágio. Cooperativas de mão-de-obra. Contratos de trabalho por equipe.

9) Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico.

10) Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empresarial.

11) Trabalho rural: empregador, empregado e trabalhador rural. Normas de proteção ao trabalhador rural.

12) Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.

13) Contrato de emprego: denominação, conceito, classificação, caracterização. Trabalho voluntário. Morfologia do contrato. Elementos integrantes: essenciais, naturais, acidentais.

14) Modalidades de contratos de emprego. Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de emprego e contratos afins. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Pré-contratações: requisitos para configuração, efeitos, direitos decorrentes, hipótese de perdas e danos.

15) Formas de invalidade do contrato de emprego. Nulidades: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade.

16) Trabalho infantil. Conceito e normas legais aplicáveis. Penalidades. Efeitos da contratação. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Tratamento legal e constitucional. Os Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente: composição e atribuições.

17) Normas de proteção ao trabalhador adolescente. Limites à contratação. Estágio e aprendizagem: conceitos, distinção e características. Direitos do estagiário e do aprendiz. Requisitos para a adoção válida dos regimes de estágio e de aprendizagem. Trabalho voluntário.

18) Efeitos do contrato de emprego: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos do contrato: direitos intelectuais; invenções do empregado; indenizações por dano moral e material. Os poderes do empregador no contrato de emprego: diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar.

19) Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas in itinere. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial.

20) Repouso. Repouso intrajornada e interjornada. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias.

21) Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário in natura e utilidades não-salariais.

22) Formas e meios de pagamento do salário. Proteção ao salário.

23) Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função.

24) Alteração do contrato de emprego. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Remoção. Reversão. Promoção e rebaixamento. Alteração de horário de trabalho. Redução de remuneração. Jus variandi.

25) Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Situações tipificadas e controvertidas.

26) Cessação do contrato de emprego: causas e classificação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. Factum principis Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedida indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies.

27) Obrigações decorrentes da cessação do contrato de emprego. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória.

28) Estabilidade e garantias provisórias de emprego: conceito, caracterização e distinções. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Efeitos da dispensa arbitrária ou sem justa causa: readmissão e reintegração. Indenizações rescisórias. Despedida obstativa.

29) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

30) Prescrição e decadência no Direito do Trabalho.

31) Segurança e higiene do trabalho. Labor em circunstâncias agressoras da saúde e segurança do empregado. Periculosidade e insalubridade. Trabalho da criança, do menor e da mulher. A discriminação no contrato de trabalho. Trabalho noturno.

32) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho.

#### • DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

1) Direito Coletivo do Trabalho: definição, denominação, conteúdo, função. Os conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Direito Coletivo: o problema das fontes normativas e dos princípios jurídicos.

2) Liberdade sindical. Convenção nº 87 da OIT. Organização sindical. Modelo sindical brasileiro. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação de categorias. Membros da categoria e sócios do sindicato.

3) Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil.

4) Negociação coletiva. Função. Níveis de negociação. Instrumentos normativos negociados: acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Efeitos das cláusulas. Cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas. Incorporação das cláusulas nos contratos de emprego.

5) Mediação e arbitragem no Direito do Trabalho. Poder normativo da Justiça do Trabalho.

6) Atividades do Sindicato. Condutas anti-sindicais: espécies e conseqüências.

7) A greve no direito brasileiro.

8) Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista.

#### • DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1) Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação. Integração. Eficácia.

2) Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência de seus órgãos. Os juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista. Corregedoria-Geral e Regional do Trabalho. Atribuições.

3) O Ministério Público do Trabalho. Organização. Competência. Atribuições. Lei Complementar nº 75/93. Inquérito civil público.

4) Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.

5) Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. Jus Postulandi. Mandato tácito.

6) Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação.

7) Vícios do ato processual. Espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, arguição, declaração e efeitos. Preclusão.

8) Dissídio individual e dissídio coletivo. Distinção. Dissídio individual: procedimentos comum e sumaríssimo. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento. Pedido.

9) Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

10) Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confissões e conseqüências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e conseqüências. Ônus da prova no processo do trabalho.

11) Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.

12) Sistema recursal trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. Juízes de admissibilidade e de mérito do recurso.

13) Recurso de revista. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Prequestionamento. Matéria de fato. Efeitos. Juízo de admissibilidade. Recurso nos dissídios coletivos. Efeito suspensivo.

14) Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.

15) Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução.

16) Expropriação dos bens do devedor. Arrematação. Adjudicação. Remição. Execução contra a Fazenda Pública: precatórios e dívidas de pequeno valor.

17) Execução das contribuições previdenciárias: competência, alcance e procedimento.

18) Inquérito para apuração de falta grave. Conceito e denominação. Cabimento. Prazo. Julgamento do inquérito. Natureza e efeitos da sentença.

19) Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitoria. Ação anulatória: de sentença e de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

20) Ação civil pública. Ação civil coletiva. Legitimados, substituição processual, condenação genérica e liquidação. Coisa julgada e litispendência.

21) Dissídio Coletivo. Conceito. Classificação. Competência. Instauração: prazo, legitimação e procedimento. Sentença normativa. Efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Ação de Cumprimento.

22) Ação rescisória no processo do trabalho. Cabimento. Competência. Fundamentos de admissibilidade. Juízo rescindente e juízo rescisório. Prazo para propositura. Início da contagem do prazo. Procedimento e recurso.

23) Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.

24) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho.

25) Procedimento sumaríssimo.

26) Correição parcial. Reclamação à instância superior.

#### • DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1) Princípios fundamentais do processo civil.

2) Jurisdição e competência: conceito, formas, limites e modificações da competência.

3) Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação.

4) **Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução.** Noções. Conceito.

5) Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais. Ausência. Efeitos. Efetividade do processo.

6) Sujeitos da relação processual. Parte. Conceito. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em Juízo. Legitimidade ordinária e extraordinária: substituição processual. Procuradores. Ministério Público. O Juiz. Intervenção de terceiros. Assistência.



7) Atos processuais. Prazos. Despesas processuais. Honorários.

8) Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.

9) Tutela inibitória e antecipação de tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer.

10) Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Contestação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Revelia. A carência de ação. Litispêndência, conexão e continência de causa.

11) Prova: conceito; objeto; prova de direito; prova ilícita. Ônus da prova: finalidade, princípios, disciplina. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Apreciação da prova: papel do juiz, sistemas. Indício e presunções.

12) Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Julgamento extra, ultra e citra petita. Coisa julgada: limites e efeitos. Coisa julgada e preclusão. Espécies de preclusão.

13) Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Recurso extraordinário e recurso especial. Natureza e fins. Hipóteses de cabimento.

14) Ação civil de improbidade administrativa.

15) Incidente de uniformização de jurisprudência.

16) Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.

17) Processo cautelar: disposições e princípios gerais, liminares, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, seqüestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e protesto.

#### • DIREITO CONSTITUCIONAL

1) Constituição. Conceito, objeto e elementos. Supremacia da Constituição. Tipos de Constituição. Poder Constituinte. Emenda, Reforma e Revisão Constitucional.

2) Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplicação. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho.

3) Normas constitucionais. Classificação. Aplicabilidade. Normas constitucionais e inconstitucionais. Interpretação da norma constitucional.

4) Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais, difusos e coletivos. Tutelas constitucionais das liberdades: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e ação popular. Dos direitos sociais. Da associação sindical: autonomia, liberdade e atuação.

5) Constituição e Processo: direitos e garantias fundamentais de natureza processual.

6) Da Administração Pública. Estruturas Básicas. Servidores Públicos. Princípios constitucionais.

7) Princípio da separação dos Poderes: implicação, evolução e tendência.

8) Poder Legislativo. Organização. Atribuições do Congresso Nacional. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Competências do Senado e da Câmara. Processo legislativo.

9) Poder Executivo. Presidencialismo e Parlamentarismo. Ministros de Estado. Presidente da República: poder regulamentar. Medidas provisórias. União. Competência. Bens da União.

Estado-membro. Competência. Autonomia. Distrito Federal. Territórios Federais. Municípios. Competência. Regiões metropolitanas.

10) Poder Judiciário. Organização. Órgãos e Competência. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho. Estatuto Constitucional da Magistratura. Garantias da Magistratura. Estatuto.

11) Controle da constitucionalidade das leis: conceito, espécies, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Controle difuso. Efeitos da declaração de constitucionalidade das leis.

12) Das Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos. Execução contra a Fazenda Pública.

13) Da Ordem Econômica e Financeira. Dos princípios gerais da atividade econômica. Atividade Econômica do Estado. Propriedade na Ordem Econômica. Regime constitucional da propriedade: função socio-ambiental. Sistema Financeiro Nacional.

14) Ordem Social. Seguridade Social. Meio Ambiente. Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos Índios.

15) Federação brasileira: características, discriminação de competência na Constituição de 1988.

16) Advocacia Geral da União, representação judicial e consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal.

#### • DIREITO ADMINISTRATIVO

1) Princípios informativos da administração pública.

2) Ato administrativo: conceito, classificação, requisitos e revogação. Atos administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo.

3) Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes.

4) Administração direta e indireta. Autarquia. Sociedade de economia mista. Empresa pública. Fundação pública. Agências reguladoras e executivas.

5) Poderes da administração: hierárquico; disciplinar; regulamentar e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia.

6) Responsabilidade civil do Estado: fundamentos; responsabilidade sem culpa; responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva.

7) Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos: limites, privilégios da administração e meios de controle.

8) Bens públicos. Imprescritibilidade e impenhorabilidade.

9) Agentes públicos. Servidor público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União: Lei 8.112, de 11/12/1990. Natureza jurídica da relação de emprego público. Agentes políticos.

10) Improbidade Administrativa.

11) Inquérito civil público: natureza, objeto, instauração e conclusão. Ajustamento de conduta.

12) Serviço público: conceito; caracteres jurídicos; classificação e garantias.

#### • DIREITO PENAL

1) Conceitos penais aplicáveis ao Direito do Trabalho: dolo; culpa; reincidência; circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; majorantes e minorantes.

2) Tipo e tipicidade penal. Exclusão. legítima defesa e estado de necessidade.

3) Crime: conceito, tentativa, consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, culpabilidade, co-autoria e participação.

4) Crimes contra a liberdade pessoal.

5) Crimes contra o patrimônio: estelionato, apropriação indébita, furto, roubo receptação, extorsão e dano.

6) Crimes contra a honra.

7) Crime de abuso de autoridade.

8) Crimes contra a administração da justiça.

9) Direito Penal do Trabalho: crimes contra a organização do trabalho; condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; retenção de salário: apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias.

10) Crimes de falsidade documental: falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, falsidade de atestado médico, uso de documento falso e supressão de documento.

#### • DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO

1) Sujeitos do direito internacional público: Estados e Organizações Internacionais.

2) Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos; representantes consulares; Convenções de Viena de 1961 e 1963; as Missões Especiais.

3) A imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução.

4) Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações (constitucionais); imigração espontânea e dirigida.

5) Tratados Internacionais: vigência e aplicação no Brasil.

6) Organização Internacional do Trabalho: história; órgãos; papel da Comissão Peritos e do Comitê de Liberdade Sindical. Convenções e recomendações internacionais do trabalho: vigência e aplicação no Brasil. Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

7) OMC e concorrência internacional. "Dumping Social", "Cláusula Social" e "Selo Social". Padrões trabalhistas mínimos.

8) Aplicação de lei trabalhista estrangeira: os princípios da lex loci executionis e de locus regit actum.

9) Direito comunitário: conceito e princípios e orientações sociais. Mercosul, Nafta e União Européia: constituição, estrutura, principais normas em matéria social. Livre circulação de trabalhadores, normas processuais do Mercosul.

10) Normas internacionais de proteção da criança e do adolescente contra a exploração econômica: Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas; Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU; Convenção 138 e Recomendação 146, de 1973, sobre a idade mínima para a admissão no emprego, da Organização Internacional do Trabalho; Convenção 182 e Recomendação 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho.

#### • DIREITO CIVIL

(obs.: considerando-se o novo Código Civil)

1) Da lei. Eficácia espacial e temporal; princípio da irretroatividade da lei. Revogação, derogação e abrogação. Direito adquirido.

2) Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Da ausência. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio e residência.

3) Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Teoria das nulidades. Atos ilícitos. Boa-fé objetiva e subjetiva. Prescrição e decadência.

4) Dos bens e suas classificações. Do bem de família.

5) Das obrigações. Conceito, modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Obrigações líquidas e ilíquidas. Cláusula penal. Do inadimplemento. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão.

6) Dos contratos. Disposições gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo - comodato e mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; transação. Locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada. Do enriquecimento sem causa.

7) Empresa. Conceito. Do empresário e do exercício da empresa. Da sociedade: disposições gerais, espécies, direitos, obrigações e responsabilidades: da sociedade e dos sócios. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão. Do estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Sociedade Limitada: disposições preliminares, quotas, administração, deliberação dos sócios, aumento e redução do capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários. Dissolução: modos e efeitos. Da sociedade cooperativa.

8) Hierarquia, integração e interpretação da lei. Métodos de interpretação. Analogia, Princípios Gerais do Direito e Equidade.

9) Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios.

#### • DIREITO COMERCIAL

(Obs.: considerando-se o novo Código Civil)

1) Do Comerciante e dos atos de comércio.

2) Sociedades anônimas: conceito, características e espécies.

Capital social. Ações: formas e espécies. Modificação do capital. Acionistas: direitos e obrigações. Assembléias. Conselho de Administração. Diretoria. Administradores: deveres e responsabilidades. Dissolução, liquidação e extinção da companhia. Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.

3) Títulos de crédito: conceito, natureza jurídica e espécies - letra de câmbio, duplicata, cheque, warrant.

4) Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (leasing); franquia (franchising); faturização (factoring); representação comercial, concessão mercantil.

5) Concordata: normas gerais, espécies e efeitos. Falência: caracterização, espécies, efeitos da sentença declaratória da falência, administração da falência, habilitação dos créditos. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras. Noções gerais.

6) O Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência, interpretação e ônus da prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

7) Conceito de tripulante de aeronave segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Composição da tripulação de aeronave. Comandante de aeronave e sua responsabilidade no que diz respeito à tripulação. Regulamentação das Profissões do aeroviário (Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962) e do aeronauta (Lei nº 7.183/84).

#### • DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1) Seguridade social: conceito e princípios (constitucionais).

2) Da organização da seguridade social.

3) Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento, contribuições, isenções, remissão e anistia. Hipóteses de incidência de contribuição. Arrecadação e recolhimento das contribuições. Responsabilidade pelo recolhimento. Prescrição e decadência.

4) Previdência social: conceito e princípios. Beneficiários e prestações da previdência social. Benefícios. Elementos básicos de cálculo do valor dos benefícios. Acidente do trabalho. Seguro-desemprego. Cumulação de benefícios e prescrição.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Republicada em face das alterações introduzidas pela Resolução Administrativa nº 1252/2007

#### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às treze horas, iniciou-se a Quinta Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência comunicou aos Senhores Ministros que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, devido ao uso dos recursos da informática, não possui processos no Setor de Guarda e prossegue reduzindo o número de processos em seu Gabinete. O Presidente parabenizou o Magistrado e a sua equipe de Gabinete e aproveitou a oportunidade para conclamar seus pares a utilizar os recursos tecnológicos com mais freqüência, tendo em vista que essas ferramentas auxiliam a superar o problema de acúmulo de processos nesta Corte. Sua Excelência também destacou o desempenho dos Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, os quais há algum tempo destacam-se pela celeridade, sendo os Ministros com o menor número de processos conclusos. No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação dos seus pares a ata da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que foi aprovada à unanimidade. Após, foi submetido à apreciação dos Senhores Ministros o requerimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente, referente à concessão de quinze dias de férias, o que foi aprovado à unanimidade, nos termos a seguir transcritos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1248/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil



Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1248/2007, nos seguintes termos: Autorizar o concessão de 15 (quinze) dias de férias ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, a partir de 1º de agosto, referentes ao período de substituição na Presidência do Tribunal". Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à apreciação dos Senhores Ministros a proposta da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, de criação da Comissão Permanente de Acompanhamento Legislativo. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins sugeriu o adiamento do exame da matéria para posterior discussão no gabinete da Presidência, o que foi aceito à unanimidade. Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Ministro Presidente convocou os Excelentíssimos Ministros para uma sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada no dia seis de agosto de dois mil e sete, destinada à aprovação da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2008. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen apresentou proposta no sentido de iniciar o processo de instalação da Sétima Turma e de votação da lista tripartite para preenchimento das três últimas vagas criadas pela Emenda Constitucional número quarenta e cinco. O Excelentíssimo Ministro Presidente acolheu a proposta e informou que, na segunda quinzena de agosto, o Tribunal deliberará acerca da nova lista, em data a ser acertada com os Ministros. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, para referendo, o requerimento apresentado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de suspensão do gozo de cinco dias de férias, no período de vinte e três e sete de julho de dois mil e sete, em face de correção anteriormente programada, o que foi aprovado nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1247 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1247/2007, nos seguintes termos: Referendar o ato da Presidência desta Corte relativo à suspensão, a pedido, do gozo férias do Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, no período de 23 a 27 de julho de 2007, para a realização de correção ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região". Dando prosseguimento, foram aprovadas as seguintes Resoluções Administrativas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1249 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1249/2007, nos seguintes termos: Referendar o ATO.GDGCJ.GP.Nº 268/2007 nos termos a seguir transcritos: "Art. 1º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 1231, de 24 de maio de 2007. Art. 2º Este Ato entra em vigor em 1º de agosto de 2007". "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1250 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1250/2007, nos seguintes termos: Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 198/2007 - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora ÂNGELA MARIA GONÇALVES SILVA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º, § 2º, da

Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001." "ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 211/2007 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, o candidato EDUARDO VASCONCELOS GOYANNA, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de nº 1.296, referente à Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal." "ATO.TST.GP.Nº 214/2007 - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e o disposto em seu art. 2º; considerando a necessidade de dotar os Gabinetes de Ministro de idêntico quantitativo de cargos em comissão e funções comissionadas; considerando a Resolução Administrativa nº 1232/2007, que reestrutura a Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho; e considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE Art. 1º São distribuídos aos Gabinetes de Ministro os cargos em comissão e funções comissionadas constantes do Anexo I deste Ato, criados pela Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007. Art. 2º A composição de cargos em comissão e funções comissionadas de Gabinetes de Ministro é fixada no Anexo II deste Ato. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 254/2007 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, o candidato EDUARDO VASCONCELOS GOYANNA, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de nº 477, referente à Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal." "ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 256/2007 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: GEORGIA PATRÍCIA PINTO LINS, 208º lugar, em vaga originária da vacância da servidora Barbara Fabíola Serafim Baby; LYCYA MAGDA COELHO DE SOUZA, 209º lugar, em vaga originária da vacância da servidora Leila Souza da Silva; MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA, 210º lugar, em vaga originária da vacância do servidor José Alves Cavalcante. Em vagas originárias da criação de cargos a partir da aplicabilidade da Lei nº 11.493/2007: PATRÍCIA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA, 211º lugar; EMANUELLY GUIMARÃES DA SILVA PONTE, 212º lugar; RODRIGO DA COSTA LOPES, 213º lugar; ALEXANDRE DUARTE MOTA, 214º lugar; BRENO DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, 215º lugar; ELISANGELA ROSA SANTANA, 216º lugar; RAIMUNDO NONATO DA SILVA JUNIOR, 217º lugar; GIOVANI NOGUEIRA SORIANO, 218º lugar; MILENA DE SOUSA CAMELO, 219º lugar; RAQUEL JESUS VASCONCELOS, 220º lugar; JOÃO VITOR DA SILVA OLIVEIRA, 221º lugar; PAULO CESAR VICENTE, 222º lugar; ANA CAROLINA MENZENCIO SOUSA, 223º lugar; CLÁUDIA PEREIRA NARDELLI SANTOS, 224º lugar; ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, 225º lugar; ANA PAULA ANDRADE SILVA CUNHA, 226º lugar; RONILDA RODRIGUES DA SILVA MELO, 227º lugar; RAFAEL SCHNEIDER MENDES SILVA, 228º lugar; MARCELA CAROLINE CARNEIRO, 229º lugar; KARINA QUEIROZ MENDES, 230º lugar; PRISCILA BICALHO RODRIGUES, 231º lugar; VANESSA AFFONSO ROCHA, 232º lugar; LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA, 233º lugar; WELIDA CRISTINA SILVEIRA DE ALMEIDA, 234º lugar; MARCUS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS, 235º lugar; ANA ANGELICA SANTANA ANTON, 236º lugar; ORMAZANDO MARCOS PINTO XAVIER, 237º lugar." "ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 257/2007 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vagas originárias da criação de cargos a partir da aplicabilidade da Lei nº 11.493/2007: LUCIANE REIS PEIXOTO SERRA, 14º lugar; RICARDO AUGUSTO CAVALARI PINHEIRO, 15º lugar; SANDRA GOMES SERRA, 16º lugar; PAULO ROBERTO ISHIHARA, 17º lugar; CATARINE SOARES CORREA, 18º lugar; DIRLEY SERGIO DE MELO, 19º lugar; BRUNO SERGIO VÉRAS DE MORAIS, 2º lugar, portador de necessidade especial; ADRIANA GOUVEIA PEREGRINO CUNHA, 20º lugar; ALEXANDRE AUGUSTO GODINHO DE FREITAS, 21º lugar; CLAUDIO ALVES RAMOS, 22º lugar; ANA PAULA ANDRADE SILVA CUNHA, 23º lugar; ADRIANA JACOMO HENRIQUES, 24º lugar; LILIANE HABIB VIEIRA MENDES, 25º lugar; JOSÉ VALMIR SANTOS FILHO, 26º lugar; MARLON ROBLEDO DE OLIVEIRA SILVA, 27º lugar; AMÉLIA MIDORI YAMANE SEKIDO, 28º lugar; GILDASIO DOS SANTOS SANTANA, 29º lugar; ROCHELLE NOGUEIRA ALVES DE MELO, 30º lugar; CRISTINA XAVIER DE BRITO HEIDRICH, 31º lugar; PATRÍCIA COIMBRA SOUZA MELO, 32º lugar." "ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 258/2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST N.º 20.208/2003-8, RESOLVE Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vagas originárias da criação de cargos a

partir da aplicabilidade da Lei nº 11.493/2007: SHEILA ALVES SEG MILLER, 104º lugar; ANAMARIA DE QUEIROZ BARRETO, 105º lugar; MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO, 106º lugar; GUSTAVO CAMARGO COUTINHO DOS SANTOS, 107º lugar; PAULA DE AVILA E SILVA PORTO NUNES, 108º lugar; ALEXANDRE NETO PIMENTEL, 112º lugar; LEONARDO VASCONCELOS ROCHA, 113º lugar; FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS, 114º lugar; ISA VALERIA MACHADO DE MIRANDA, 115º lugar; JULIANA MENEZES MENDES, 117º lugar; MARCIA REGINA ARAÚJO LIMA, 118º lugar; FERNANDA DA CUNHA PACHECO, 119º lugar; NASE FERNANDES NAVA, 120º lugar; KIYOSHI SAKURAI KUDO, 121º lugar; JOSÉ ANTONIO MORAES MUNIZ, 125º lugar; MARIA DO SOCORRO MESQUITA GUERRA, 126º lugar; CYNTHIA VARGAS ARAO, 127º lugar; ROMULO COELHO DA SILVA, 128º lugar; CAMILA BAIÃO VIGILATO, 129º lugar; EDUARDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, 130º lugar; LÍDICE PEREIRA GAMA, 131º lugar; ALVARO FEIJÃO NETO, 132º lugar; EDNALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA JUNIOR, 133º lugar; HELISE MARQUES FERREIRA, 134º lugar; AIDA JALAL MOHED KARAJAH, 135º lugar; LUCICLELIA JOVELINA DA SILVA, 136º lugar; ERICA BORGES BARROS, 137º lugar; REGINA HELENA VIOLIN, 138º lugar; LÍVIA VIEIRA ROSA, 139º lugar; HENRIQUE SILVA MARQUES, 140º lugar". "ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 259/2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XI e XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e o disposto em seu art. 2º; considerando a Resolução Administrativa nº 1232/2007, de 24 de maio de 2007, que reestrutura a Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho; e considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE Art. 1º Enquadrar 60 (sessenta) cargos de Analista Judiciário na Área Judiciária. Art. 2º Enquadrar 20 (vinte) cargos de Analista Judiciário na Área Administrativa. Art. 3º Enquadrar 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário na Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas. Art. 4º Enquadrar 27 (vinte e sete) cargos de Técnico Judiciário na Área Administrativa. Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação". Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e quinze minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, o qual deixou de comparecer, por motivo justificado, os Ex.mos. Ministro João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RODC - 20028/2005-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrente(s): Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A., Advogado: Ane Elisa Perez, Advogado: Marcelo Inácio Menezes, Recorrido(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. e Outro, Advogado: Cynthia Vicente Barau, Recorrido(s): Renovias Concessionária S.A., Advogado: José Henrique P. Martins, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Carolina Godoy Martins Vizeu, Recorrido(s): Centrovias - Sistemas Rodoviários S.A., Recorrido(s): Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S.A. - INTERVIAS, Recorrido(s): Vianorte S.A., Recorrido(s): Concessionária de Rodovias Tebe S.A., Recorrido(s): Autovias S.A., Recorrido(s): Concessionária de Rodovias das Colinas S.A., Recorrido(s): SP Vias - Rodovias Integradas do Oeste S.A., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: DC - 178214/2007-000-00-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Advogado: Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Suscitado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: A - por unanimidade: I - deferir integralmente as seguintes cláusulas, na forma especificada: Cláusula Nona - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "A remuneração do adicional de insalubridade será calculada sobre o piso da categoria"; Décima Sexta - AUXÍLIO-PRÓTESE - ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA - "A CMB subsidiará, conforme definição contida em norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 3 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 3 (três) até 7 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB"; Décima Oitava - AUXÍLIO-MEDICAMENTO - "A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento); maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento); maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Primeiro - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da Empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do ambulatório da CMB. Parágrafo Segundo - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. Parágrafo Terceiro - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado"; Trigésima - LICENÇA SINDICAL - "A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados. Parágrafo Único - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o sindicato"; Trigésima Sexta - DATA-BASE - "Fica estabelecido pelo presente acórdão normativo que a data-base dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos; II - deferir parcialmente as seguintes cláusulas: Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL - "Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três vírgula quatorze por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006. Parágrafo Primeiro - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários. Parágrafo Segundo - O piso salarial da categoria sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007"; Terceira - ABONO - ASSIDUIDADE - "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acórdão normativo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a "posteriori" em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. Parágrafo Primeiro - Fica mantida a concessão integral do abono-assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste acórdão normativo. Parágrafo Segundo - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste acórdão normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes nem convertido em espécie"; Quarta - ABO-NO DE FALTAS E SAÍDAS ANTECIPADAS - "A CMB concederá abono de faltas aos empregados, nos seguintes casos: a) 4 (quatro) horas aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de prova, devendo a chefia imediata ser comunicada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, concomitante com a apresentação de comprovante fornecido pela instituição de ensino respectiva"; b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho (a) menor de 12 (doze) anos ou de filho (a) excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS; c) aos empregados que possuem filhos (as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança por motivo de doença ou motivos alheios à vontade dos pais; d) à empregada mãe ou ao empregado pai para levar ao médico filho (a) menor de 12 (doze) anos. Parágrafo Único - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - A Casa da Moeda do Brasil - CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aquele considerado como dependente econômico pelo INSS, uma vez que comprovada e atestada esta condição através de parecer emitido pela Seção de Administração de Recursos Humanos -

SEAH"; Décima Terceira - VALE-TRANSPORTE - "A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da publicação deste acórdão normativo, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da Empresa, conforme disposição contida em norma interna. Parágrafo Único - Fica estabelecido que os portadores de deficiências que impossibilitem a utilização do transporte público coletivo e/ou do transporte oferecido pela Empresa, terão o valor correspondente ao vale-transporte a que fariam jus convertido em espécie"; Décima Quarta - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - "A Casa da Moeda do Brasil concederá um auxílio-creche/pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, que não se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial, não haverá limite de idade. Parágrafo Único - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH"; Décima Quinta - CRECHE INTERNA - "A Casa da Moeda do Brasil manterá em sua creche interna os filhos menores das (os) empregadas (os) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais; Décima Sétima - HORAS EXTRAS - "A Casa da Moeda do Brasil pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), desde que realizadas nos finais de semana, feriados ou dias em que houver dispensa do expediente pela Empresa. Parágrafo Único - A Casa da Moeda do Brasil pagará horas extras aos empregados participantes de escalas nos dias em que seu trabalho coincidir com feriados ou quando houver dispensa do expediente pela Empresa"; Vigésima Quarta - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Vigésima Quinta - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; Vigésima Sétima - DATA DE PAGAMENTO - "Fica estabelecido pelo presente instrumento que a Casa da Moeda do Brasil efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 e o último dia do mês de competência. Parágrafo Único - Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a Casa da Moeda do Brasil providenciará a regularização dessa situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na hipótese de pagamento a maior ao empregado (a), o estorno será realizado no pagamento do mês subsequente"; Vigésima Oitava - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - "É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes da Casa da Moeda do Brasil, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento"; Trigésima Primeira - QUADRO DE AVISO - "A Casa da Moeda do Brasil - CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, para que o sindicato profissional possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Parágrafo Único - O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM obriga-se a indicar 1 (um) membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão normativo"; Trigésima Segunda - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - "Preservadas as normas internas de acesso e segurança da Casa da Moeda do Brasil, fica garantido aos dirigentes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM o acesso às áreas comuns da Empresa para o exercício de suas funções sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso"; Trigésima Quarta - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "A Casa da Moeda do Brasil obriga-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, no mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa. Parágrafo Primeiro - Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos"; Trigésima Quinta - COMISSÃO PARITÁRIA - "Fica instituída uma Comissão Paritária, formada por 5 (cinco) representantes da direção da Casa da Moeda do Brasil e 5 (cinco) representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste instrumento coletivo, propondo à direção da Empresa a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas"; Trigésima Sétima - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - "A Casa da Moeda do Brasil divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, através do veículo de informação oficial da empresa (CANAL ABERTO)"; Trigésima Oitava - VIGÊNCIA - "O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007"; III - indeferir as seguintes cláusulas: Segunda - ABO-NO SALARIAL, Quinta - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, Sexta - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, Sétima - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, Oitava - ADICIONAL NOTURNO, Décima - ADICIONAL DE PENOSIDADE, Décima Primeira - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, Décima Segunda - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, Décima Nona - CESTA

BÁSICA, Vigésima Primeira - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, Vigésima Segunda - SEGURO DE VIDA, Vigésima Terceira - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94, Vigésima Sexta - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO, Vigésima Nona - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, e Trigésima Terceira - ACESSO DE APOSENTADO; B - por maioria: a) deferir parcialmente à Cláusula Vigésima - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, nos seguintes termos: "A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado admitido em decorrência do concurso público realizado em 2001 e posteriores, esse sim, concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo do referido benefício", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho; b) Fixar as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao suscitante o recolhimento de R\$100,00 (cem reais) e à suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: AA - 37767/2002-000-00.4**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e Outra, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar as preliminares argüidas, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente a presente Ação Anulatória, com ressalvas quanto à fundamentação do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Réu; **Processo: RODC - 388/2004-000-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minérios dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí - Sindimina, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Advogado Cristiane Silva Teixeira Pinto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Vinicius Franco Duarte, Recorrido(s): Shaft Engenharia e Serviços Cordeiro, Recorrido(s): JP Engenharia de Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Marco Aurélio de Mattos Carvalho, Recorrido(s): MCE Engenharia Ltda., Advogado: Maurício Silva Leahy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as partes. Observação: Presente à Sessão a Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto patrona do Recorrente; **Processo: RODC - 397/2006-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence-Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador e dos Municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Camaçari, Dias D'Ávila, Mata de São João, Catu, Alagoinhas, Itanagra, Entre Rios, Cardeal da Silva, Conde, Esplanada e Jandaíra - Sindhotéis, Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - PISO NORMATIVO, 3ª - ANUËNO, 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE, 11 - ESTABILIDADE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, 13 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, 19 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, 22 - ADIANTAMENTO SALARIAL e 24 - IGUALDADE SALARIAL EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 12 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE - "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 34 - TRANSPORTE NOTURNO - "Fica convencionado e aceito entre as partes que as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24 horas e 5 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência, cujo tempo de deslocamento não implicará a caracterização de horas 'in itinere' "; e 38 - CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 21 - FIXAÇÃO DE FERIADO PARA A CATEGORIA e 26 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM EXCLUSIVIDADE NO SINDICATO PROFISSIONAL - MULTA POR ATRASO. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade; **Processo: RODC - 12/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro, Advogado: José Pedro Pedrassani, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, Advogado: Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer de ambos os recursos; rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao



Recurso Ordinário da suscitada, para determinar a vigência da sentença normativa, entre 1º/11/04 a 31/10/05; b) negar provimento ao Recurso Adesivo do suscitante, no que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Falou pelo Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro o Dr. José Pedro Pedrassani e pelo Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, Advogado: Delamar César Pinheiro Ribeiro o Dr. Delamar Ribeiro; **Processo: RODC - 4258/2005-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CEEE GT - Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica e Outras, Advogado: Ermes Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, Advogado: Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Pedro Pedrassani, patrono do CEEE GT - Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica e Outras; **Processo: RODC - 869/2006-000-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte - Sintro/RN, Advogado: José Antônio Duda da Rocha, Advogado: José Estrela Martins, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal - SETURN, Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Rosivaldo da Cunha Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte - SINTRO/RN. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir à Cláusula Sexta - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE, a seguinte redação: "As empresas concederão aos seus empregados um percentual a título de antiguidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS"; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal - SETURN. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto às Cláusulas Vigésima Segunda - REAJUSTE SALARIAL e Vigésima Terceira - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, para conferir-lhes respectivamente a seguinte redação: "Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006" e "O valor do vale refeição/alimentação vigente em 30 de abril de 2006 será reajustado, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)". Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. José Antônio Duda da Rocha; **Processo: RODC - 20082/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastes, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido o seu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 49 - LICENÇA PARA ESTUDANTE; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 13 - REMUNERAÇÃO - "Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.03.03, o reajuste de 17,10% (dezesete vírgula dez por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 51 - GARANTIA DE EMPREGO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" e 71 - MULTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; e c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 14 - REMUNERAÇÃO DE EQUIPE, 15 - DIÁRIA DO AVULSO, 16 - PRODUTIVIDADE DO AVULSO, 19 - REMUNERAÇÃO - PRODUÇÃO - EQUIPE (AVULSOS VINCULADOS), 20 - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS - ADICIONAL NOTURNO, 26 - EPI - OBRIGATORIEDADE DE OS TRABALHADORES USAREM, 34 e 35 - REMUNERAÇÃO DOS VINCULADOS, 36 - VALES REFEIÇÃO

(VINCULADOS), 37 - VALES REFEIÇÃO (AVULSOS), 38 - VALE TRANSPORTE (VINCULADOS), 39 - VALE TRANSPORTE (AVULSOS) e 45 - EMPREGADO ACIDENTADO. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 3047/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado Adriana Figueiredo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, Advogado Danielle Rodrigues da Silva Picanço, Decisão: por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato profissional, nos termos dos arts. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala, e ressalvas quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RODC - 741037/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Regis Renato Fabrício, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Máquinas Agrícolas do Rio Grande do Sul, Advogado: Thiago Guedes, Advogado Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado Carmen Lúcia Reis Pinto, Advogado Cristiane Azevedo dos Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Emílio Papaleo Zin, Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato profissional suscitante, com amparo nos arts. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala, e ressalvas quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: ED-AG-ES - 172362/2006-000-00-09**, Relator: Ministro Rider de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, e Assistidos por Fundações de Seguridades Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Advogado: Paulo César Azambuja de Lima, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Decisão: por unanimidade: a) acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade e conhecer do Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE; b) apreciar o Agravo Regimental e negar-lhe provimento; **Processo: AG-ES - 180237/2007-000-00-05 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de Minas Gerais, Advogado: José Bustamante de Almeida, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte, Advogado: Fabiano M. Reis M. Moraes, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais; **Processo: ED-RXOF e RODC - 20196/2003-000-02-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: José Claro Machado Júnior, Embargado(a): Estado de São Paulo, Procurador: Juan Francisco Carpenter, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Advogado: João José Sady, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, imputando ao embargante o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 434), nos termos dos artigos 17, incisos I e VI, e 18 do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAA - 170/2005-000-06-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Artur de Azambuja Rodrigues, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Locação de Mão-de-Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais no Estado de Pernambuco, Advogado: Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 20051/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retropor-

tuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - Sindaport, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª - AUMENTO SALARIAL; b) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 11 - ADICIONAL NOTURNO, 12 - VALE TRANSPORTE, 13 - TICKET REFEIÇÃO, 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, 21 - REQUISICÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA, 22 - COMPOSIÇÃO DE EQUIPES, 23 - QUANTITATIVOS DA ESCALAÇÃO, 24 - HORÁRIO DE TRABALHO, 25 - JORNADA NOTURNA e 26 - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS; **Processo: ED-ED-RODC - 24004/2003-909-09-00.6**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar, Advogado: Luiz Antônio Abagge, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná - SINDITEST-PR, Advogado: Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sem efeito modificativo, explicitar que o acórdão embargado, ao negar provimento ao Recurso Ordinário, relativo à Cláusula 3ª - CRECHE, manteve a redação que lhe fora dada na fundamentação de fls. 875/877 da decisão de fls. 824/905, que julgara os primeiros Embargos de Declaração então interpostos; **Processo: ED-RODC - 106/2004-000-18-00.7**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - Secom, Advogado: Levi Luiz Tavares, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de Goiás, Advogado: Silvano Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-RODC - 20147/2005-000-02-00.8**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado Raquel Cristina Rieger, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogado Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: João José Sady, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e nos Serviços Urbanos de Santos, Baixada Santista, Litoral e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RXOF e RODC - 20245/2005-000-02-00.5**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos de Defesa do Consumidor do Município de São Paulo e Outro, Advogado: Aparecido Inácio, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Embargado(a): Fazenda do Estado de São Paulo e Outro, Procuradora: Ana Lúcia Câmara, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado; **Processo: RODC - 115/2006-000-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola e Ambiental do Estado de Alagoas - Sindrago, Advogado Ana Kilza Santos Patriota, Recorrido(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422/TST; **Processo: RODC - 154/2006-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Hospitalares, Laboratórios e de Consultórios Médicos e Odontológicos e Serviços Similares de Viçosa e Teixeira, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas em reversão; **Processo: RODC - 159/2006-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cataguases, Leopoldina, Mirai, Astolfo Dutra e Ubá, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas em reversão; **Processo: ROAA e ROAC - 692/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Delso Kratz e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: I - por unanimidade,



negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: ED-ROAA - 740/2002-000-12-00.0**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado Ângela Ritter Woeltje, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Elisabeth Dagmar Wames Coelho de Souza e Outros, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Banco a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 743/2002-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado Ângela Ritter Woeltje, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Vaniza Salet Dacas e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Banco a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito; **Processo: ROAA e ROAC - 748/2002-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Balneário Camboriú, Camboriú e Itapema no Estado de Santa Catarina - SEEBALCAM, Advogado: Filadelfo de Almeida Gosch, Decisão: : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: ROAA e ROAC - 1110/2002-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Glaucio José Beduschi, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: ROAA e ROAC - 1111/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul e Região, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: RODC - 2239/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado Cristiane Letícia Zouner, Advogado Cristiane Azevedo dos Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Rio dos Sinos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para que sejam adaptadas as Cláusulas 34 e 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, dos acordos coletivos firmados entre o suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao sindicato profissional; **Processo: RODC - 46358/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - Senalba, Advogado: Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Recorrido(s): Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Advogado Márcia Regina D. de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, por deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, inciso XI, do TST; **Processo: A-RODC -**

**95641/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FiegRS, Advogado: Lindomar dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de GravatafRS, Advogado Maria Cristina Carrion de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: RODC - 3396/2004-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - Sinflumar, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Rio Grande do Sul - Sindanave, Advogado: Manoel Sampaio Antunes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 45/2005-000-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Simone Beatriz Assis de Rezende, Recorrido(s): Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. e Outras, Advogado: Vilma de Fátima Benitez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Campo Grande, Advogado: Luiz Francisco Alonso do Nascimento, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAA - 94/2005-000-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Emerson Chaves, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins do Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado Solange Bonatti, Recorrido(s): Ismael Simão Meirelles - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Anulatória, para declarar nulas as Cláusulas 13 - VALE TRANSPORTE, "a" - HORAS DE PERCURSO e 24 - RESCISÃO CONTRATUAL, do acordo coletivo de trabalho firmado pelos recorridos; **Processo: RODC - 219/2005-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô, Advogado: André Luiz Vieira de Melo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para incluir na Cláusula 32 - TAXA ASSISTENCIAL, § 1º, da norma coletiva a possibilidade de os empregados se oporem ao recolhimento da taxa assistencial tanto junto ao SIND-METRÔ-DF, quanto diretamente no departamento de recursos humanos da suscitada; quanto a Cláusula 58 - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATORIO, limitar a obrigatoriedade do seguro por acidente ou morte aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante, adequando-a ao Precedente Normativo nº 47/TST; **Processo: ROAA - 451/2005-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba e Região, Advogado: Muriel Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINTIBREF-MG, Advogado Sônia Maria Queiroga Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - Sinibref/MG, Advogado Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Anulatória, por deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, inciso XI, do TST; **Processo: RODC - 816/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, no particular, para reduzir a 6,9% (seis vírgula nove por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: RODC - 1316/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Edison Silveira Rocha, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - Sindhosfil, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário de acordo com sua jurisprudência e, no mérito, negar provimento ao apelo; **Processo: RODC - 16014/2005-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirafó do Sul, Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pirafó do Sul, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as partes; **Processo: ED-A-RODC - 20097/2005-000-02-00.9**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Daniel Ferreira Melo, Embargado(a): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Pesada

do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao sindicato profissional a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito; **Processo: RODC - 387/2006-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Rádio Terra de Montes Claros AM, Advogado Livia Silva Aguiar, Recorrido(s): Rádio Educadora de Montes Claros Ltda., Advogado: Anna Paula Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 1722/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta, Advogado: Cezar Correa Ramos, Decisão: I - por maioria, afastar a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, argüida de ofício, nos termos do art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator para, conseqüentemente, proceder ao exame das questões de mérito; **Processo: ED-RODC - 794/2003-000-12-00.7**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina- Sintresc, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Embargado(a): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Francisco Paulo Smitke Sobieray, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às treze horas, iniciou-se a Oitava Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodrigues Fernandez Filho, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Excelentíssimos Ministros, o Representante do Ministério Público do Trabalho e os Advogados e, em seguida, comunicou a aprovação da Lei nº 11.493, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de junho de 2007, que criou novos cargos no Tribunal Superior do Trabalho. Após, franqueou a palavra a seus pares. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala apresentou breve relato sobre a sua participação e a do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen na 96ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Esclareceu que, na Conferência, dois grandes temas foram tratados, relativos ao fortalecimento da capacidade da OIT para, no contexto da globalização, prestar assistência aos Membros na consecução de seus objetivos, e à promoção de empresas sustentáveis. Destacou alguns pronunciamentos, mencionando o da Presidente do Chile, Michelle Bachelet, que falou dos prejuízos históricos sofridos pelos trabalhadores do seu País e das medidas adotadas visando modernizar as relações laborais, através de uma melhor organização sindical com mais trabalhadores negociando coletivamente, o da Sua Alteza Real Philippe de Bourbon, Príncipe de Astúrias, e o do Presidente de Gana. Disse, ainda, que, na 96ª Conferência, foram examinadas vinte e sete reclamações, destacando as apresentadas contra os seguintes Países: a) Estados Unidos da América, referente ao desrespeito às normas que asseguram consultas efetivas entre representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores sobre assuntos relacionados ao trabalho; b) Argentina, Bósnia, Etiópia, Filipinas e Reino Unido, por não cumprimento da Convenção nº 87 da OIT, relativa à liberdade sindical e à proteção ao direito de sindicalização; c) China, em face do trabalho infantil; e d) Espanha, por desrespeito à segurança e à saúde do trabalhador, principalmente em relação aos imigrantes. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala referiu-se, ainda, ao discurso do Excelentíssimo Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, que abordou o êxito das medidas adotadas pelo governo brasileiro relativamente ao combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à condição de escravo. Por fim, Sua Excelência destacou o brilhante





trabalho realizado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa na Comissão de Normas da OIT. Em seguida, usou da palavra o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que teve comentários sobre a rica experiência em participar da 96ª Conferência da OIT. Teceu elogios à atuação da Comissão de Aplicação de Normas, que, neste ano, foi presidida pelo brasileiro Sérgio Paixão Pardo, funcionário desta Corte. Salientou que a referida Comissão examina casos de suposto descumprimento de convenções internacionais ratificadas por Estados-membros da OIT, sendo que alguns deles foram discutidos, citando os casos referentes às seguintes nações: a) Filipinas e Colômbia, acusadas de descumprir a Convenção nº 87; b) Argentina, acusada de postergar o registro de uma confederação sindical e de descumprir normas relativas à liberdade sindical; e c) Reino Unido, igualmente acusado de desrespeito à Convenção nº 87. Destacou, por fim, que as discussões técnico-políticas evoluíram para a aprovação da Convenção nº 188, que trata do trabalho no setor pesqueiro, melhorando os níveis de segurança, saúde e proteção médica. No prosseguimento da sessão, o Ministro Presidente submeteu a seus pares a ata da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que foi aprovada à unanimidade. Ato contínuo, foram aprovadas pelo Tribunal Pleno as Resoluções Administrativas n.os 1233/2007, 1234/2007, 1235/2007, 1236/2007, 1237/2007, 1238/2007, 1239/2007 e 1240/2007, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1233/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1233/2007, nos seguintes termos: Art. 1º A alínea "b" do § 2º e o § 3º do art. 15 da Resolução Administrativa nº 907/2002 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15, § 2º, b) estiver classificado, nos concursos com até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, entre os 200 (duzentos) primeiros candidatos e, nos concursos com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, entre os 300 (trezentos) primeiros candidatos. § 3º No caso de empate na 200ª (ducentésima) posição nos concursos com até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos e na 300ª (trecentésima) posição nos concursos com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, serão convocados para a 2ª fase todos os candidatos que, nessas respectivas posições, tenham obtido a mesma nota." Art. 2º A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002 com as modificações aprovadas. Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1234/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1234/2007, nos seguintes termos: Homologar a lista dos indicados para a outorga da insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho". "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1235/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1235/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 6 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário - Especialidade Analista de Sistemas e de 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário - Especialidade Programação, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região". "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1236/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da

Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-174.085/2006-000-00-00-4, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1236/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, cargos comissionados nível CJ-3 e funções comissionadas, com as alterações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça". "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1237/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-171.881/2006-000-00-00-9, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1237/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cargos comissionados nível CJ-3, funções comissionadas e cargos efetivos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, com as alterações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça". "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1238/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1238/2007, nos seguintes termos: Aprovar o afastamento da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi para tratamento de saúde no dia 11 de junho de 2007". "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1239/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1239/2007, nos seguintes termos: Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 147/07 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SEOF.GDGA.GP.Nº 170/07 - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2006 a abril/2007, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 178/07. Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 9 de março de 2007, constantes do ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 103/2007, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ANA CRISTINA DA FONSECA ROCHA, ISABELLA KAREN ARAÚJO SIMÕES, e SAMOS GIORDANO PORPINO BUENO. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 179/07 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLE EDREIRA, 91º lugar, em vaga originária da vacância do cargo de nº 148, antes ocupado pela servidora Raquel Gonçalves Maynarde. LÍDIA KAORU YAMAMOTO, 93º lugar, em vaga originária da vacância do cargo de nº 190, antes ocupado pelo servidor Jorge Arcaño dos Santos. NARA REGINA CASSIANO COSTA, 103º lugar, em vaga originária da vacância do

cargo de nº 188, antes ocupado pelo servidor Roberto Pinto Ribeiro. ATO.GDGA.GP.Nº 197/07 - Art. 1º Suspender o expediente na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho a partir das 16 horas e 30 minutos do dia 14 de junho de 2007. Art. 2º A partir da suspensão do expediente, as Subsecretarias de Cadastro Processual, Classificação e Autuação de Processos, Diretorias-Gerais de Coordenação Judiciária e Administrativa e unidades por essas e pela Secretaria-Geral da Presidência designadas, funcionarão em regime de plantão". "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1240/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1240/2007, nos seguintes termos: Referendar o ATO.GDGA.GP.Nº 203/2007 nos termos a seguir transcritos: Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; Considerando que os arts. 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, RESOLVE: Art. 1º Ficam autorizadas as Secretarias do Tribunal a proceder à reautuação dos processos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, conforme o disposto nos arts. 2º e 17 da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, observando-se a seguinte terminologia: I - 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)', relativamente às ações que envolvam empregados inativos da extinta RFFSA; II - 'VALEC (sucessora da extinta RFFSA)', relativamente às ações que envolvam empregados ativos da extinta RFFSA. Art. 2º As reautuações de que trata o artigo 1º serão efetuadas: I - pela Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, quanto aos processos não distribuídos; II - pela Secretaria do respectivo Órgão Judicante, relativamente aos processos distribuídos; III - pela Subsecretaria de Recursos, quanto aos processos em que tenha havido interposição de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento em recurso extraordinário. Art. 3º Este Ato entra em vigor na presente data". Concluída a apreciação das matérias administrativas constantes da pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o início do pregão: **Processo: AG-AIRE - 24721/2006-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Renório Nunes, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25566/2007-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jeanine Vieira da Rosa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Estado do Espírito Santo, Advogada: Mônica Perin Rocha, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25567/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Raul José Assmann, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25570/2007-000-99-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Onoffre Breda Moulin, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25572/2007-000-99-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Francisco Carlos Gava, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25573/2007-000-99-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mauricio Floriano Vieira, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25574/2007-000-99-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Francisco Viana Mozer, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25575/2007-000-99-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcos Antônio Silva Alves, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25576/2007-000-99-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cloves Prates, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogada: Dilcéa Mendonça Borges Zanoni, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25577/2007-000-99-**

**00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Osmar Grippa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25578/2007-000-99-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Pinto Filho, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25579/2007-000-99-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Celany Cruz dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Conseg - Conservação e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Hegner Castelo Branco de Santana, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25701/2007-000-99-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Nascimento dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25702/2007-000-99-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel Pinto de Oliveira Filho, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25703/2007-000-99-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sandra Gomes Laranja, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banests S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25706/2007-000-99-00.9.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Natanael Antônio de Amorim, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Marcelo Malheiros Galvez, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25707/2007-000-99-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ademís Gonçalves, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Abdnago Pires de Queiroz, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ED-ROAG - 50162/2003-000-22-44.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Ministério do Trabalho e Previdência Social), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Acilino Almeida Leal e Outros, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ED-ROAG - 631/1994-023-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Carlos Henrique Machado, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ED-ROAG - 4659/1994-662-09-42.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Roberto Nacke, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ED-RXOFROMS - 73259/2003-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ROAG - 327/2004-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Maria Pinheiro Maia e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: RXOF e ROMS - 1209/2005-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Sara Lúcia Davi Sousa, Advogado: Elcio Berquó Curado Brom, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Elcio Berquó Curado Brom, patrono do Recorrido(s); **Processo: AG-RC - 179776/2007-000-00-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fernando Adophofo Ribeiro Sandroni, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Agravado(s): Lizete Belindo Barreto Rocha - Juíza do TRT da 2ª Região, Terceiro(a) Interessado(a): Nelson Sato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AI-RO - 30007/2005-000-22-42.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Estado do Piauí, Advogado: Francisco José Campelo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ROAG - 56/2004-921-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrente(s): Sindicato

dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Norte - SENALBA/RN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - retirar o processo de pauta, e II - determinar a redistribuição do feito, com a devida compensação, em razão do impedimento declarado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, que constatou ter oficiado nos autos como órgão do Ministério Público. Observações: 1) O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se suspeito, 2) Deferida a juntada de instrumento de mandato. Sustentação oral realizada pelo Dr. Vitor Russomano, patrono do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Norte - SENALBA/RN; **Processo: ROAG - 166841/2006-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Maria Belmar de Menezes, Advogado: Tarcisio Leitão, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RXOF e ROMS - 645/2003-000-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Autoridade Coatora: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, negar provimento aos recursos. Vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AG-R - 165281/2006-000-00-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Selma Souza Toscano e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Agravado(s): José da Fonseca Martins Júnior - Desembargador da 9ª Turma do TRT da 1ª Região, Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento: I - dar provimento ao agravo regimental, a fim de, reformando a decisão proferida às fls. 854-856, conceder a liminar requerida nos autos da presente reclamação de forma a suspender a eficácia do ato praticado pelo Exmo. Desembargador José Fonseca Martins Júnior nos autos da Ação Cautelar nº 3951/2005-000-01-00.8, ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inclusive no que diz respeito à prevenção de S. Exª para relator o recurso ordinário processado nos autos do processo principal, quando do seu retorno à origem; II - determinar que se oficie, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, e III - determinar que, após cumpridos os atos inerentes ao procedimento acima descrito, os autos sejam conclusos ao ministro relator, a fim de que se dê prosseguimento à instrução da presente reclamação. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Suspeição declarada pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: ROAG - 166501/2006-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Luzardo Teixeira, Advogado: Marcelo Ribeiro Uchôa, Recorrente(s): Estado do Ceará - FUSEC Fundação de Saúde do Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade, conhecer de ambos os recursos; II - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário do Estado do Ceará e dar provimento ao recurso ordinário do exequente, para determinar a incidência de juros de mora retroativamente à data da expedição do precatório até a data do efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho; **ROMS - 169/2005-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Brito da Cunha, Advogada: Renata Silva Pires, Recorrido(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Autoridade Coatora: Chefe do Departamento de Pessoal do TRT da 10ª Região, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando que seja expedido ato declaratório da aposentadoria compulsória do impetrante pela autoridade coatora, no caso, o Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e determinar o pagamento dos proventos da inatividade, a partir de março de 2005, atualizados, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 6º da Resolução 13 do Conselho Nacional de Justiça. O Exmo. Vantuil Abdala acompanhou o voto do relator, com ressalva de entendimento. Os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maria de Assis Calsing declaram-se suspeitos; **Processo: AG-ROAR - 973/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Heraldo Rui Espíndola, Advogado: Celso Ferrazze, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ED-ROAR - 1010/2005-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Irmãos Bretas, Filhos e Cia. Ltda., Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Dilcele Assis Guerra, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista, Varejista, Armazenador, em Turismo e Hospitalidade, de Agentes Autônomos e Cartórios de Ipaatinga, MG - SECI, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo:**

**ROAG - 476/2006-000-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrido(s): União - (Universidade Federal do Amazonas), Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): Maria Dolores Souza Braga e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; **Processo: ROAG - 706/1997-026-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Francisca Esmênia Costa de Oliveira, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo recorrido, II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para deferir o pedido de seqüestro nos autos do Precatório nº 407/2002 (referente à Reclamação Trabalhista nº 706-1997-26-07-00.8, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Iguatu), vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 708/1997-026-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caetano Vieira de Carvalho, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo recorrido, II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para deferir o pedido de seqüestro nos autos do Precatório nº 1.905/2000 (referente à Reclamação Trabalhista nº 708/97, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Iguatu), vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 736/1997-026-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria Fernandes Tomaz de Almeida, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo recorrido, II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para deferir o pedido de seqüestro nos autos do Precatório nº 1.006/2001 (referente à Reclamação Trabalhista nº 736/97, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Iguatu), vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 3855/1994-661-09-41.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Alcides Pereira de Assis e Outros, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Recorrido(s): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AG-SS - 162769/2005-000-00-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Outro, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Advogado: Linaldo Miranda Malveira Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conferir a seguinte redação ao dispositivo do acórdão embargado: "Acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir a suspensão de segurança por perda de objeto, restando prejudicada a análise do agravo regimental interposto"; **Processo: ED-AG-PP - 815812/2001.3.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Júlio Carlos Sampaio Neto, Embargado(a): Tribunal Regional do Trabalho 7. Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RXOF e ROMS - 9513/2002-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Embargante: Ademar José de Souza e Outros, Advogada: Lucília Villanova, Advogado: Odair Martini, Embargado(a): União, Procurador: Márcio Amaral de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: RXOF e ROMS - 6830/2004-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Vladimir Azevedo de Mello e Outros, Advogado: Luiz Humberto de Azevedo Mello, Autoridade Coatora: Juiza Presidente do TRT da 13ª Região., Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, conhecer dos recursos de ofício e ordinário da União e, no mérito, negar-lhes provimento. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Renato de Lacerda Paiva acompanharam o voto do relator, com ressalvas de entendimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Suspeição declarada pelo Exmo. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: ROAG - 1279/1992-030-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Aquilino Benedito Paulino da Cunha e Outros, Ad-



vogada: Lilian Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 24/05/07, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROAG - 423/1994-023-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Milton Podolak Júnior, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Recorrido(s): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ROMS - 419/2004-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jussara Maria Machado, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, concedendo a segurança requerida, determinar à autoridade coatora que proceda à incorporação da parcela denominada quintos à remuneração da Impetrante, nos moldes descritos na fundamentação do voto do Exmo. Ministro-Relator. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva acompanharam o voto do relator, com ressalvas de entendimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Suspeição declarada pelo Exmo. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: ROAG - 1306/2004-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Luciana Hoff, Recorrido(s): José dos Santos Figueiredo e Outros, Advogada: Natércia Maria Protásio Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ROAG - 411/2005-000-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais de Previdência e Saúde do Estado do Pará - SINTPREVS, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hélio P. Ribeiro de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: AI-RO - 1059/1989-444-02-68.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hélio P. Ribeiro de Carvalho Júnior, Agravado(s): Balbina Rey Mendes e Outros, Advogado: Flávio Sannino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: ROAG - 145/1991-010-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido(s): Isaura Golombieski Euclides e Outros, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano; **Processo: ROAG - 2121/1997-026-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônia Maria da Conceição, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; II - por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar o seqüestro do montante necessário à satisfação do crédito da Recorrente no Precatório nº 1559/2001, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROMS - 2656/2005-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Hugo Leite Quinho e Outra, Advogado: José Bernanio de Q. Cavalcanti, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e II - por maioria, dar provimento ao recurso, para determinar a incorporação dos quintos relativos ao período que flui entre abril de 1998 e setembro de 2001, com os reflexos decorrentes, bem como o ressarcimento dos valores que não foram pagos desde a impetração do Mandado de Segurança. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva acompanharam o voto da relatora, com ressalvas de entendimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Suspeição declarada pelo Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: ROAG - 174/2005-000-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Raimundo Lemos de Almeida e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano; **Processo: ROAG - 611/2004-000-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Jacinta Jerônimo Rodrigues e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Luciana Hoff, De-

cisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo Regimental, prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: ED-ROAG - 1316/1992-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Embargado(a): Leda Ancila Sfredo e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-ROMS - 1631/2004-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Laicer Barbosa, Advogado: Rodolfo Machado Moura, Advogado: Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer, Advogado: Afonso Assis Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: RORP - 80084/2006-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doçerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sérgio Pinto Martins - Juiz do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: R - 175894/2006-000-00-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Reclamante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Reclamado(a): Orlando Tadeu de Alcântara - Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itaúna, Decisão: por unanimidade: I - julgar procedente a presente Reclamação para, mantendo a medida liminar concedida, ordenar ao Exmo. Juiz do Trabalho Titular da MMª Vara do Trabalho de Itaúna - MG que assegure aos membros do Ministério Público do Trabalho o assento institucional previsto no art. 18, I, "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis"; II - Comunicar do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o respectivo Corregedor, para as providências necessárias a sua fiel execução, e III - Dar ciência da presente decisão ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para a fiscalização do seu cumprimento; **Processo: ROMS - 181/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul, Advogado: Felipe Neri Dresch da Silveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a imediata incorporação das parcelas de quintos pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial referente ao período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98, de 08 de abril de 1998 e da MP 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, bem como as parcelas atrasadas que deixaram de ser adimplidas desde a suspensão do benefício referido, estas de acordo com a disponibilidade orçamentária. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala acompanhou o voto do relator, com ressalvas de entendimento; **Processo: RXOFROMS - 269/1999-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrente(s): Roberto Simoni, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer do recurso ordinário do impetrante e do recurso adesivo da União e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RXOF e ROAG - 121/2003-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Justiça, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrido(s): Ivan Castro Araújo e Outro, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROAG - 341/2005-000-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura - Sagri, Procurador: June Judite Soares Lobato, Recorrido(s): Fábio José Gonçalves e Outros, Advogado: Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001; **Processo: ROAG - 462/1994-023-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arion Ney Chapenski, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Recorrido(s): Estado do Paraná, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: AG-ROMS - 1274/2005-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): André Luiz Gonçalves Coimbra e Outra, Advogado: Ricardo Drummond da Rocha, Agravado(s): Pizzaria Restaurante Via do Espeto Ltda. e Outros, Advogado: Nedino de Oliveira Campos, Agravado(s): Deusdete Simônio Alves Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: ROAG - 1419/2004-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), Procurador: Cassio Carvalho de Andrade, Recorrido(s): Leonardo Da Vinci de Lima Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROMS - 36710/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Vicente Osiecki e Outra, Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos

Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 524/1991-002-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - Iparades), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoria, Informações e Pesquisas de Curitiba - Sindasp e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano; **Processo: ROAG - 1144/1991-009-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Irley Nogueira Silva e Outros, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano; **Processo: ROAG - 1217/2003-000-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Antônio Pinto de Andrade, Advogada: Lilian Mary dos Santos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RXOF e ROMS - 10047/2003-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): Adonis Brito da Silva e Outros, Advogado: Antônio Lucas Baldoino Barros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; **Processo: ROAG - 1373/1993-069-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Antônio Oviedo, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano;

**Processo: ROAG - 9923/2005-000-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Extinta Fundação Nacional de Saúde - FNS), Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): Maria Auxiliadora da Cruz Lima, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: AG-ED-RXOF e ROAG - 382/2003-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Humberto Melo Cavalcante e Outros, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo regimental; II - Intimar, na forma da lei, a Procuradoria-Geral Federal em Brasília, e III - Encaminhar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAG - 1370/1989-004-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, Advogada: Maria de Fátima Costa Sidrim, Recorrido(s): Ivan Gonçalves Vieira e Outros, Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a ordem de seqüestro; **Processo: ROAG - 2206/1997-669-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roseli de Moura Gonzales, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Educação, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ED-ROMS - 92/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Sílvia Gomes Barcelos e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Autoridade Coatora: Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ROMS - 317/2006-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alexandre Marcolino de Souza, Advogada: Cláudia Maria da Silva de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC; **Processo: RXOF e ROMS - 422/2006-000-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Sinsjusta, Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, julgando prejudicado o exame da remessa oficial; **Processo: ROAG - 743/1997-026-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisca Araújo Martins, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: I - por maioria, dar pro-



vimento ao recurso ordinário, para determinar o seqüestro do montante necessário ao pagamento do precatório, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, e II - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 787/1997-026-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lucimeire Alves de Lima, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: I - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o seqüestro do montante necessário ao pagamento do precatório, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, e II - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ED-ROAG - 1813/2005-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Eliana Trigueiro Fontes, Embargado(a): Vera Lúcia de Abreu e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ROAG - 827/1997-026-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Vieira da Silva, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: I - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o seqüestro do montante necessário ao pagamento do precatório, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, e II - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: RXOF e ROMS - 11580/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maria Cristina da Rocha, Advogado: Richardson de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, nos termos da Súmula 330, I, do TST, e II - conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo a segurança pleiteada, cancelar o ofício requisitório de pequeno valor nº 0217/2004 e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 911/95, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), siga o rito do precatório, a teor dos arts. 1º da Lei Municipal 1.164/02 e 100, caput, da CF; **Processo: ROAG - 512/1988-008-10-00.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Distrito Federal (Belacap - SLU), Procurador: Osiris de Azevedo Lopes Neto, Recorrido(s): Gervásio Brito dos Santos, Advogada: Claudia de Almeida São Bernardo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 14560/1995-651-09-41.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Israelita Tavares de Queiroz da Silva e Outros, Advogado: Rodrigo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 816/1997-026-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cícera Maria dos Santos, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário; II - por maioria, dar provimento ao recurso para determinar o seqüestro do montante necessário à satisfação do crédito da recorrente nos autos do precatório respectivo, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 646/1991-010-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Catarina Tavares Silva, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano; **Processo: ROAG - 806/1993-061-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Heitor Teixeira Penteado, Recorrido(s): Bernardino Bonfim e Outros, Advogado: Bemari Silva de Saad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 1993/1994-662-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irineu Silveira, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRO - 50048/2004-000-22-**

**42.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUF-PI, Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): José Gadelha dos Santos, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental; **Processo: ROAG - 54/2006-000-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Luiz Geraldo Pontes Teixeira e Outro, Advogada: Lilian Mary dos Santos Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 56/2006-000-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): Regina Stella da Silva de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir dos cálculos os juros de mora; **Processo: ROAG - 220/2006-000-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama), Procurador: Sebastião Azevedo, Recorrido(s): Wilson José Rodrigues de Sousa e Outros, Advogado: Antônio Eder John de Sousa Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 349/2006-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Ministério da Defesa - Comando do Exército), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Clécio Luiz Quadros de Castro, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Recorrido(s): Helga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de determinar que, no montante devido pela Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano; **Processo: ROAG - 543/2005-000-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): João Benévolo Xavier Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para inibir o precatório, onde executados títulos relativos ao período posterior a 1992; **Processo: ROAG - 1304/2005-000-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raimundo Gurgel Pinheiro e Outros, Advogado: Francisco Amorim de Souza, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogado: Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Júlio César Borges de Paiva, Advogado: Ana Carolina Martins de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário; **Processo: AIRO - 2378/1990-013-02-68.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Antônio Francisco Martins Calvo, Advogada: Kátia de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às quatorze horas, iniciou-se a Nona Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jefferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, de-

clarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra aos seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência determinou o início do pregão; **Processo: MS - 181919/2007-000-00.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Carlos Alberto Teixeira Paranhos, Advogada: Marisa Schutzer Del Nero Poletti, Impetrado(a): Ministro Presidente do TST, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ROAG - 327/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Maria Pinheiro Maia e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ED-ROAG - 631/1994-023-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Carlos Henrique Machado, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ED-ROAG - 4659/1994-662-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Roberto Nacke, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ED-ROAG - 50162/2003-000-22-44.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Ministério do Trabalho e Previdência Social), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Acilino Almeida Leal e Outros, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ED-RXOFROMS - 73259/2003-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 24721/2006-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Tenório Nunes, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25566/2007-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jeanine Vieira da Rosa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Estado do Espírito Santo, Advogada: Mônica Perin Rocha, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25567/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Raul José Assmann, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25570/2007-000-99-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Onofre Breda Moulin, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25572/2007-000-99-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Francisco Carlos Gava, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25573/2007-000-99-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maurício Floriano Vieira, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25574/2007-000-99-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Francisco Viana Mozer, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25575/2007-000-99-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcos Antônio Silva Alves, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25576/2007-000-99-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cloves Prates, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogada: Dilcéia Mendonça Borges Zanoni, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25577/2007-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Osmar Grippa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25578/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Pinto Filho, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25579/2007-000-99-00.8 da 17a. Re-**



**gião**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Celany Cruz dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Conseg - Conservação e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Hegner Castelo Branco de Santana, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25701/2007-000-99-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Nascimento dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25702/2007-000-99-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel Pinto de Oliveira Filho, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25703/2007-000-99-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sandra Gomes Laranja, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25706/2007-000-99-00.9**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Natanael Antônio de Amorim, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Marcelo Malheiros Galvez, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-AIRE - 25707/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ademís Gonçalves, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Abdnago Pires de Queiroz, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AGPET - 180498/2007-000-00-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Auto Posto Itariri Ltda., Advogado: Ronaldo Pessoa Pimentel, Agravado(s): Tonieli Ramos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: MA - 182199/2007-000-00-00.0**, Relator: Ministro Rider de Brito, Requerente: Laurinha Soares dos Santos, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar apresentada da tribuna pelo advogado da Requerente, mantendo-se a decisão da Presidência que considerou o Tribunal Pleno o Órgão competente para examinar a matéria; II - suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no sentido de julgar improcedente a revisão do processo administrativo disciplinar; **Processo: AG-RC - 180417/2007-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação São Paulo - Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Agravado(s): Marcos Emanuel Canhete - Juiz do TRT da 2ª Região, Terceiro(a) Interessado(a): Ana Paula Febe Filipo e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROMS - 1067/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - Amatra III, Advogada: Ana Frazão, Autoridade Coatora: Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário; **Processo: AG-RP - 179534/2007-000-00-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sintothesp - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Jane Granzoto Torres Silva - Juíza da 9ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-MS - 173389/2006-000-00-00.4**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Tribunal Pleno - Tribunal Superior do Trabalho TST, Litisconsorte Necessário: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, denegar a segurança, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Ressalvaram o entendimento os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AG-AIRR - 1070/2005-013-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Andréia Autran Amaral Melo, Advogado: Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-AG-AIRR - 1383/2005-002-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Embargante: Rita Maria Magalhães Marques Pepino, Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Marina Maria Gomes da Cruz, Advogado: Gustavo de Souza Pereira, Embargado(a): Ram Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ROAG - 320/2005-000-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União - Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): José Messias de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ED-ROAG - 3286/1985-007-05-43.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado da Bahia (Extinto INTERBA), Procurador: Bruno Espíñeira Lemos, Embargado(a): Antônio Wagner Cruz Silva e Outros, Advogado: Antônio Freaza, Decisão:

por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator; **Processo: RMA - 645/2005-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gonçalo Bolívar Sobreira Pimentel, Advogado: Carlos Bolívar Pontes Pimentel, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso; **Processo: ROAG - 2063/1997-026-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Alzira Ferreira, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, com fundamento no art. 37 do CPC; **Processo: ROMS - 138/2006-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tiago Souza Dias, Advogado: Eduardo Cristian Brandão, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROMS - 1358/2002-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Flávio Nunes Campos, Advogado: Sebastião Lemes Borges, Embargado(a): Luiz Roberto Nunes e Outros, Advogado: Vlademir de Freitas, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-R - 180740/2007-000-00-00.7**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAG - 175/1994-411-14-42.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa, Recorrido(s): Rosa da Silva Araújo e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ROAG - 19/1993-009-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Mauricio Pereira da Silva, Recorrido(s): Rosiane Nickel e Outra, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 80/1989-057-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Edson Marcelo Veloso Donardi, Recorrido(s): Mamede Lopes e Outro, Advogado: Orlando Mauro Pauletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 344/2005-000-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Elias Pereira das Chagas e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 348/1991-069-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Edson Marcelo Veloso Donardi, Recorrido(s): Faustino Alves Carriel e Outros, Advogada: Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 709/1997-026-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Raimunda Bezerra da Silva Vieira, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões, por intempestividade, e II - conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido; **Processo: ROAG - 747/1997-026-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Regina Maria Sales, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões, por intempestividade, e II - conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido; **Processo: ROAG - 759/1997-026-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ribamar Dantas de Oliveira, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões, por intempestividade, e II - conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido; **Processo: ROAG - 825/1997-026-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria José Pereira Jesuino, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões, por intempestividade, e II - conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar

provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido; **Processo: ROAG - 173302/2006-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Maria Olgarice Góis de Araújo, Advogado: Otomiel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 174948/2006-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Lício Justino Vinhas da Silva, Recorrido(s): Elieuzza Maria Costa de Melo, Advogado: Electo Djalma de Monteiro Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 1318/1988-008-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Recorrido(s): João Soares de Souza, Recorrido(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 443/1989-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Osiris de Azevedo Lopes Neto, Recorrido(s): João Alves Batista, Advogado: Francisco Agrício Camilo, Recorrido(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Guizélia Dunice Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ROAG - 424/1994-023-09-41.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Otto Milton Schenfelder, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Paraná - DER, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 1797/1994-069-09-41.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ailton Gonçalves Correa, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Paraná - DER, Procurador: Edson Luiz Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 801/1997-026-07-40.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Nilza de Oliveira, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido; **Processo: ROAG - 4646/1994-021-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Cremilda Aparecida Silveira de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001; **Processo: A-RXOFROAG - 811704/2001.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Agravado(s): Ivani de Sousa Nobre Veras e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para fazer constar do r. despacho de fls. 87/88 a exclusão do pagamento das custas processuais pelo ora agravado, nos termos do artigos 790-A da CLT; **Processo: ED-AG-AC - 157486/2005-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Erfen José Ribeiro Santos, Embargado(a): Ediléia de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ROAG - 1322/2004-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Uern, Procurador: Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): Valdir Gomes de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 145/2006-000-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): União - Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Célio Alves de Almeida e Outro, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, e II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º F à Lei nº 9.494/97; **Processo: ROAG - 1810/2002-000-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - Fundac, Procurador: Eloísa Bezerra Guerreiro, Recorrido(s): João Marques Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo, no tocante aos juros de mora, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ROAG - 2229/1994-069-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas

de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Cícero Paulo da Silva, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano; **Processo: ROAG - 262/1992-019-09-41.4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nazaret Maximo Pacchini, Advogada: Miriam Aparecida Gléria Gnan, Recorrido(s): Estado do Paraná, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: AI-RO - 50173/2003-000-22-44.5 da 22ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Adolfa Maria Ferry de Oliveira Soares e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental; **Processo: ROAG - 9923/2005-000-11-40.4 da 11ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Extinta Fundação Nacional de Saúde - FNS), Procurador: Luciana Hoff, Recorrido(s): Maria Auxiliadora da Cruz Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda à elaboração de novos cálculos com observância dos parâmetros definidos na decisão transitada em julgado; **Processo: RXOF e ROMS - 1474/2006-000-14-00.6 da 14ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Edegar Borchardt Ribeiro, Advogado: Geovanni da Silva Nunes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela União, confirmando a decisão proferida pelo Tribunal Regional ante os termos da remessa ex officio; **Processo: ROAG - 539/1992-089-09-41.0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ana Maria Guimarães Villela, Advogada: Miriam Aparecida Gléria Gnan, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ROAG - 50048/2004-000-22-42.0 da 22ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): José Gadelha dos Santos, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 21/06/2007, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros aplicados ao período posterior à data de inclusão do precatório no orçamento, ou seja, de 1º de julho de 2004 até 1º de março de 2005 e excluir a multa decorrente da litigância de má-fé imposta no acórdão recorrido; **Processo: ROAG - 2378/1990-013-02-68.2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Antônio Francisco Martins Calvo, Advogada: Kátia de Almeida, Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 21/06/2007, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RMA - 17/2006-000-12-00.5 da 12ª Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paulo Donner da Silveira, Advogado: Roselle Berthier, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Finalizado o julgamento dos processos da pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, convocou os Senhores Ministros para a sessão extraordinária do Tribunal Pleno a realizar-se no dia seis de agosto, às treze horas, destinada a aprovação do orçamento para o ano de dois mil e oito. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou encerrada a sessão, às dezesseis horas e nove minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário do Tribunal Pleno e da  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### ATA DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às treze horas, iniciou-se a Décima Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodrigues Fernandez Filho, e o Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência apresentou um

breve relato sobre a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de dois mil e oito. Não havendo manifestação dos Ex.mos Ministros, a proposta foi aprovada à unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº1251 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, RESOLVEU aprovar a Resolução Administrativa nº 1251/2007, nos seguintes termos: Aprovar a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2008 e determinar o seu encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça e ao Poder Executivo". Em prosseguimento, o Excelentíssimo Ministro Presidente apresentou a proposta da Comissão Permanente de Regimento Interno para alteração do art. 8º do Regimento Interno desta Corte. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala sugeriu a alteração da redação proposta para constar o período correspondente às férias coletivas e ao recesso judiciário. O Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu a alteração sugerida aos Membros da Comissão de Regimento Interno, que não apresentaram objeções. Não havendo divergência, a proposta foi aprovada à unanimidade nos seguintes termos: "EMENDA REGIMENTAL Nº 09/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, RESOLVEU aprovar a Emenda Regimental nº 9/2007, nos seguintes termos: Art. 1º o art. 8º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º No período correspondente às férias coletivas ou ao recesso judiciário, o Presidente do Tribunal poderá dar posse ao Ministro nomeado, devendo o ato ser ratificado pelo Pleno." Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação". Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou encerrada a sessão, às treze horas e dez minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário do Tribunal Pleno e da  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 437/2004-000-18-00.7  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, patrona do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDHOESG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário do Tribunal Pleno e da  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 837/2005-000-05-00.4  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Meireis, patrono do recorrente.

RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.  
Valério Augusto Freitas do Carmo  
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 455/2004-000-10-00.2  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Energética de Brasília - CEB e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE, 5ª - BOLSA ESCOLAR, 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, 10 - LANCHE MATINAL (POLÍTICA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR), 11 - REEMBOLSO-SAÚDE, 17 - POLÍTICA DE DESLIGAMENTO, 19 - QUINTÃO/ANUÊNIO, 20 - HORAS EXTRAS, 21 - ADICIONAL NOTURNO, 22 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO ACIDENTADO DO TRABALHO, 24 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 26 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 30 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 31 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES POR MOTIVO DE DOENÇA, 46 - INCLUSÃO DE PAI E MÃE NO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EMPREGADO DA CEB, e 50 - PACTO DE VALORIZAÇÃO PRODUTIVA; b) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação às Cláusulas: 4ª - AUXÍLIO-CRECHE - "A CEB reembolsará, integralmente, aos seus empregados, as despesas comprovadamente efetuadas com creche para dependentes, bem como para filhos adotivos, até 6 (seis) meses de idade, nas condições abaixo: 1) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 6 (seis) meses e 36 (trinta e seis) meses, o reembolso estará limitado ao valor de R\$209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos); 2) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 36 (trinta e seis) meses e 72 (setenta e dois) meses o reembolso estará limitado ao valor de R\$174,15 (cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), durante os 12 (doze) meses de vigência da presente sentença; 3) os empregados que possuam dependentes e filhos adotivos portadores de deficiência física ou mental, com qualquer idade, devidamente cadastrados no Plano Assistencial da CEB, farão jus aos benefícios do auxílio-creche e/ou auxílio-babá; 4) fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente, mesmo que o benefício seja oriundo de fontes pagadoras diferentes; 5) esses valores serão reavaliados quando das reuniões do "Fórum" permanente de negociação que consta dessa norma"; 6ª - ADICIONAL DE CONDUTOR - "O condutor autorizado fará jus ao recebimento de um adicional fixo mensal, cujo valor será determinado de acordo com a categoria do condutor. Os condutores autorizados serão classificados em três categorias: 1) Eventual: quando o condutor dirigir, esporadicamente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área - valor R\$26,18 (vinte e seis reais e dezoito centavos); 2) Habitual: quando o condutor dirigir, frequentemente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área, não permanecendo com o veículo durante toda a jornada de trabalho - valor R\$104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos); 3) Permanente: quando ocorrer a necessidade do condutor dirigir veículos da Companhia para o desenvolvimento diário das atividades de sua área, as quais serão realizadas totalmente fora das dependências da empresa, permanecendo, portanto, com o veículo sob sua responsabilidade durante toda a jornada de trabalho - valor R\$157,12 (cento e cinquenta e sete reais e doze centavos)"; 7ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE - "A CEB assegurará, em caso de invalidez permanente ou de morte, ao empregado ou a seus dependentes, decorrente de acidente do trabalho, assim declarados pela Previdência Social, uma indenização correspondente a 60 (sessenta) vezes a respectiva remuneração do empregado. Parágrafo Primeiro. No caso de morte ou invalidez não decorrente de acidente do trabalho, a indenização será igual a 30 (trinta) vezes o salário nominal do empregado. Parágrafo Segundo. Fica esclarecido que o salário nominal a ser considerado para efeito dessa indenização será o correspondente ao posicionamento ocupado pelo empregado no mês em que se verificar a aposentadoria, definida na certidão do INSS que constatar a invalidez. Parágrafo Terceiro. Especificamente quanto ao levantamento das verbas rescisórias, será considerado o salário do mês da emissão do alvará judicial ou certidão do INSS. Parágrafo Quarto. No caso de falecimento, a CEB pagará os valores corrigidos de acordo com a variação acumulada do INPC verificado entre o mês anterior ao falecimento e o mês anterior





à emissão do alvará judicial ou certidão do INSS. Parágrafo Quinto. A CEB concederá adiantamento de 10% (dez por cento) da indenização por morte de empregado(a) à viúva ou viúvo ou dependente designado, a requerimento destes, enquanto providenciam o alvará judicial ou declaração do INSS, necessários para recebimento de indenização desse caráter. Parágrafo Sexto. Os valores devidos em razão da invalidez serão pagos quando caracterizada a invalidez pelo INSS: I - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão da aposentadoria, desde que o empregado apresente: 1) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e o pagamento da indenização prevista nesta cláusula; 2) A renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF; e 3) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias; II - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, em prazo inferior ao previsto no inciso anterior, desde que o empregado apresente: 1) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e da indenização prevista nesta cláusula; 2) renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF; 3) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias; e 4) laudo firmado pelo serviço médico da CEB constatando prognóstico de que, dentro dos próximos 5 (cinco) anos, seja provável o agravamento de seu quadro clínico, colocando em risco a manutenção da vida. Parágrafo Sétimo. Em caso de acidente fatal, decorrente de acidente do trabalho, a CEB custeará, a partir de 1º/11/2004, as despesas com funeral, limitadas a um valor máximo de R\$1.964,02 (hum mil novecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos)"; 8ª - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (Política de Alimentação do Trabalhador) - "O valor do vale-refeição/alimentação é de R\$17,85 (dezesete reais e oitenta e cinco centavos), podendo o seu valor vir a ser reavaliado quando das reuniões do "Fórum" permanente de negociação constante deste acordo. Parágrafo Primeiro. Fica assegurada a distribuição mínima de 22 (vinte e dois) vales, até o dia 15 (quinze) de cada mês, bem como a distribuição adicional, nos meses de dezembro de 2004, e maio de 2005, de 22 vales a título de "Ticket Natalino", no valor de R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos). Parágrafo Segundo. Fica, ainda, assegurada a entrega dos vales-refeição/alimentação, aos empregados em licença benefício previdenciário, exceto o decorrente de aposentadoria por invalidez. Parágrafo Terceiro. A participação financeira dos empregados será limitada ao valor correspondente a 20% (vinte por cento), considerando-se as disposições de que trata a Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.91, com a redação introduzida pelo Decreto nº 349, de 21.11.91, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT"; 14 - INCENTIVO EDUCACIONAL - "A CEB compromete-se, na vigência da presente norma, a continuar reembolsando 50% (cinquenta por cento) dos gastos efetuados pelo empregado com matrícula e/ou mensalidades de cursos que esteja frequentando ou venha a frequentar, em nível de graduação, pós-graduação, de língua estrangeira, técnicos profissionalizantes, atualização, aperfeiçoamento e de especialização, voltados ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, conforme norma interna regulamentadora. Parágrafo Primeiro. A participação da CEB será mediante ressarcimento das despesas efetivamente pagas com matrícula e/ou mensalidades. Para os cursos com duração superior a um mês, o ressarcimento poderá ser efetuado mensalmente, por solicitação do empregado. Parágrafo Segundo. O reembolso será de 50% (cinquenta por cento) para os empregados que venham a frequentar os cursos técnicos profissionalizantes, especialização, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado e que assinarem o termo de permanência na CEB pelo mesmo período de duração do curso, contado de seu término, conforme norma interna regulamentadora"; 18 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 27 - SAÚDE DO TRABALHADOR - "A CEB deverá implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, bem como dar continuidade ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente do trabalho. Parágrafo Primeiro. A empresa deverá dar continuidade, também, às campanhas permanentes na área de saúde, desenvolvendo ações educativas capazes de promover a saúde de seus trabalhadores e manter uma política de prevenção e tratamento de dependência química e AIDS. Parágrafo Segundo. Durante a vigência da presente norma, serão mantidas as medidas que visam a garantir boas condições de trabalho para os empregados, mediante a atuação direta da área responsável da empresa"; 36 - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - "A CEB concorda em efetuar o desconto adicional no valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário-base dos empregados associados, a favor do STIU-DF, a título de taxa de fortalecimento sindical, no mês subsequente à assinatura do presente acordo, desde que seja apresentado pelo STIU-DF, aprovação do

presente acordo, cópia do edital de convocação e da ata da assembléia em que foi votada e aprovada a referida taxa de fortalecimento sindical. Parágrafo Primeiro. Ressalvado o direito de oposição a todos os empregados sindicalizados, cabe ao sindicato obter, por escrito, a anuência dos trabalhadores não sindicalizados para o desconto, após a aprovação em assembléia. Parágrafo Segundo. O STIU-DF encaminhará à CEB a relação dos trabalhadores que se manifestaram contrários ao desconto da taxa de fortalecimento sindical. Parágrafo Terceiro. O STIU-DF dará ampla divulgação do estabelecido nesta cláusula"; 56 - CONCURSO PÚBLICO/TERCEIRIZAÇÃO - "A CEB buscará implementar medidas de adequação do seu quadro efetivo às reais necessidades da empresa, de modo a evitar a contratação de mão-de-obra intermediada ou temporária, para atividades relacionadas como pertinentes aos empregados do seu próprio quadro. Parágrafo Primeiro. A CEB se compromete a não contratar empresas prestadoras de serviços ou de trabalho temporário para atividades cujos valores salariais básicos de seus empregados situem-se em patamares superiores àqueles percebidos pelos empregados do seu quadro efetivo, tampouco para atividades cujos quadros funcionais estejam com vagas, a serem providas mediante aprovação em concurso público. Parágrafo Segundo. A contratação excepcional de mão-de-obra terceirizada, por empresa interposta, deve preceder de justificativa para a impossibilidade de realização de concurso público, ou ocorrer apenas durante o período de sua realização, enquanto não providas as vagas existentes no quadro funcional, resultando, em todo caso, apenas em contratação temporária, com prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a renovação. Parágrafo Terceiro. A eventual majoração dos padrões salariais nas empresas contratadas pela CEB, ao longo do contrato de prestação de serviços ou de trabalho temporário, não ensejará qualquer efeito nos padrões salariais de seus próprios empregados. Parágrafo Quarto. Os empregados da CEB não terão, em qualquer hipótese, equiparação salarial aos empregados temporários ou terceirizados em atividade na empresa" Observação: Presentes à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente(s) e Dr. Ulisses Borges de Resende, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-RODC - 1541/2004-000-03-00.0  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir à Cláusula - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.  
 Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALFENAS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-RODC - 16008/2006-909-09-00.3  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-RODC - 61768/2002-900-11-00.3  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU: I - por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e conhecer do Recurso Ordinário; no mérito: a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato por ausência de autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos e de indicação dos empregados da empresa suscitada; b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da empresa por ausência de indicação do total de associados da entidade sindical; c) rejeitar a preliminar de não-comprovação da publicação do edital de convocação em jornal de circulação em cada um dos municípios da base territorial; d) rejeitar a preliminar de insuficiência de negociação prévia; e) julgar prejudicada a preliminar de ausência dos estatutos da entidade sindical; f) dar provimento ao Recurso Ordinário em relação à Cláusula 1ª - VIGÊNCIA, para conferir vigência à decisão normativa a partir da data da publicação do acórdão regional, nos termos do artigo 867, parágrafo único, alínea "a" da CLT; g) dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às Cláusulas 4ª -DESCONTO SALARIAL, 8ª - ATESTADO MÉDICO, 11 - PROMÓCIO, 13 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 16 - ALTERAÇÃO DE SERVIÇOS, 18 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 20 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, 22 - JORNADA DE TRABALHO, 23 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS, 27 - UNIFORMES, 29 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; h) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas 3ª - DELEGADO SINDICAL, 7ª - ADIANTAMENTOS E PAGAMENTOS DE SALÁRIOS, 21 - IMPEDIMENTO DE OUTROS SERVIÇOS, 25 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; II - por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário com relação à Cláusula 2ª - REAJUSTAMENTO, para conceder um reajuste de 7,30% (sete vírgula trinta por cento), a incidir sobre a tabela salarial fixada no acordo coletivo anterior, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho.  
 Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-RODC - 510/2006-000-03-00.4  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
 Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-RODC - 1682/2003-000-11-00.9  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives

Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: a) acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; b) Considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antartica de Manaus Ltda; c) Inverter o ônus da sucumbência.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20082/2003-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 49 - LICENÇA PARA ESTUDANTE; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 13 - REMUNERAÇÃO - "Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.03.03, o reajuste de 17,10% (dezesete vírgula dez por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 51 - GARANTIA DE EMPREGO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" e 71 - MULTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; e c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 14 - REMUNERAÇÃO DE EQUIPE, 15 - DIÁRIA DO AVULSO, 16 - PRODUTIVIDADE DO AVULSO, 19 - REMUNERAÇÃO - PRODUÇÃO - EQUIPE (AVULSOS VINCULADOS), 20 - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS - ADICIONAL NOTURNO, 26 - EPI - OBRIGATORIEDADE DE OS TRABALHADORES USAREM, 34 e 35 - REMUNERAÇÃO DOS VINCULADOS, 36 - VALES REFEIÇÃO (VINCULADOS), 37 - VALES REFEIÇÃO (AVULSOS), 38 - VALE TRANSPORTE (VINCULADOS), 39 - VALE TRANSPORTE (AVULSOS) e 45 - EMPREGADO ACIDENTADO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20083/2003-000-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives

Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitante; no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - REMUNERAÇÃO. PISOS SALARIAIS. TRABALHADORES VINCULADOS, 17 - VALE-TRANSPORTE e 18 - VALE-ALIMENTAÇÃO; b) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação à Cláusula 9ª, § 4º - HORÁRIO NOTURNO - "Pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22 horas e 5 horas, alterada a jornada para 19 horas às 7 horas, por decorrência do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.860/65"; c) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 9ª, § 30 - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES VINCULADOS E COMPOSIÇÃO DE EQUIPES; d) julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s), Dr. Cláudio Santos da Silva.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 546/2004-000-06-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Junior, patrono do Recorrido.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 562/2004-000-06-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a extinção do feito em face da ausência de consentimento para a instauração do Dissídio Coletivo, julgue a ação, como entender de direito.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAPE

RECORRIDO(S) : TIM NORDESTE S.A.

RECORRIDO(S) : ADC WANDERLEY, MONTEIRO, ROCHA E UCHÔA CAVALCANTI ADVOGADOS E CONSULTORES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E DE ALAGOAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - CTTU

RECORRIDO(S) : TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE

PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FECOMÉRCIO E OUTROS

RECORRIDO(S) : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUCIANO RANGEL AGUIAR

RECORRIDO(S) : ADVOCACIA RICARDO LUBAMBO S/C

RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES S/C

RECORRIDO(S) : SOUTO MAIOR BORGES, VICENTE GOUVEIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDO(S) : M.C.M ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2/2003-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de não esgotamento das negociações prévias, de insuficiência de "quorum" e escrutínio secreto, de inépcia da petição inicial e decisão revisanda; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 35 - AUXÍLIO-CRECHE, 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 42 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 59 - GARANTIA NO EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO, 61 - UNIFORMES, 67 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 80 - AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO, 81 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelos 2º a 8º e 10º a 12º suscitados, a partir de 1º.10.2002, o reajuste salarial de 9% (nove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.10.2001, e aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelo 9º suscitado, a partir de 1º.10.2002, o reajuste de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.08.2001, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 17 - ABONO DE PONTO. GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho. Parágrafo primeiro. O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora"; 19 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 33 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PLANTONISTA - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais"; 51 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 57 - VA-CINAÇÃO HEPATITE B - "Os hospitais já cadastrados à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul repassarão a seus funcionários as doses de vacina contra hepatite "B" fornecidas pela secretaria. Os demais hospitais farão o cadastramento tão logo sejam abertas as inscrições, para recebimento e repasse aos funcionários nas áreas de risco"; 62 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser

repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Parágrafo único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; d) dar provimento parcial ao recurso para consignar que a presente sentença normativa vigorará de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003; e) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 468/2005-000-03-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTRO-MINAS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 564/2005-000-15-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitado para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAGUARIÚNA, PEDREIRA, AMPARO, SERRA NEGRA E MONTE ALEGRE DO SUL

RECORRIDO(S) : SOLECTRON BRASIL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 680/2004-000-12-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer

do Recurso Ordinário interposto pela entidade patronal suscitada e, no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de ausência de comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo, de ilegitimidade passiva "ad causam", de falta de negociação prévia, de insuficiência de "quorum"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - HORAS EXTRAS, 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS, 12 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER, 13 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, 19 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial ao patamar de 5,5% (cinco e meio por cento) e imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 7ª - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 11 - FRENTE DE TRABALHO - "Fica assegurado aos empregados do setor florestal enquanto acampados os seguintes direitos: alojamento adequado contendo cozinha equipada para preparo da alimentação, banheiro, chuveiro térmico, camas equipadas com conjunto completo e funcionário para higiene e limpeza, alimentação gratuita com variedades e qualidade de nutrição balanceada. Parágrafo único. Todos os benefícios contemplados no "caput" ostentam natureza indenizatória"; d) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DA MADEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA E ÁREA DE REFLORESTAMENTO DE TRÊS BARRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1462/2003-000-15-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitada e, no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", de falta de "quorum" para instauração da instância, de esgotamento da negociação prévia, de aplicação das condições de trabalho da categoria específica; b) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, 2ª - VIGÊNCIA DO ACÓRDO, 3ª - DATA-BASE, 9ª - ACESSO, 30 - PUBLICIDADE, 34 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES DO SINDICATO, 37 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS, 38 - CIPAS-SUPLENTE-GARANTIA DE EMPREGO, 42 - MULTA ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 43 - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 17% (dezesete por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 28 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" e 31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "O empregador descontará dos empregados sindicalizados a contribuição assistencial autorizada pela assembleia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, à base de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DO OUTRO, 13 - ITEM IV - EMPREGADO TRANSFERIDO, 13 - ITEM V - TODA CATEGORIA, 14 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO E 19 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

RECORRENTE(S) : HOPI HARI S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3497/2002-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por una-



nimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros e Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de não esgotamento de negociações prévias, de insuficiência de "quorum", de assembléias múltiplas, de ilegitimidade "ad causam", de ausência de fundamentação, de impossibilidade de deferimento de cláusulas sobre matérias já previstas em lei e quanto às Cláusulas: HORAS EXTRAS, DO MURAL PARA PUBLICAÇÕES, DOS RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTOS, DO DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DA DISPENSA DOS ESTUDANTES, DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL, DOS DIAS DE DISPENSA, DO DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS, DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, sequer instituídas pelo Eg. 4º Regional; b) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM, 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS, 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO SUBSTITUTO, 16 - PEDÁGIO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA, 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS; c) dar provimento parcial aos recursos quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste salarial concedido na cláusula a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); d) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Defere-se salário normativo no valor de: R\$268,44 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) por mês, R\$1,30 (um real e trinta centavos) por hora, observado que, a partir de 1º.05.2003 (vigência da lei 11.903/03), valerá o que for mais benéfico"; 5ª - QUILOMETRO RODADO - "Defere-se, a título de quilômetro rodado e aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam veículo próprio, em proveito do empregador, os seguintes valores, resultantes da aplicação do índice de reajuste deferido na Cláusula 1ª sobre as importâncias fixadas na Cláusula 5ª da norma revisanda: R\$0,55 (cinquenta e cinco centavos de real), no caso de automóveis movidos a gasolina, e R\$0,45 (quarenta e cinco centavos de real), no caso de automóveis movidos a álcool"; 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Será considerada a média atualizada dos meses correspondentes a férias e 13º salário proporcionais devidos"; 15 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 20 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo não houver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; 23 - VIGÊNCIA - "Fixa-se o prazo de vigência da presente sentença normativa no período de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SAPIRANGA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.  
 Valério Augusto Freitas do Carmo  
 Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-RODC - 20067/2005-000-02-00.2  
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de insuficiência de "quorum" e de ausência de negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 10 - NOTA CONTRATUAL, 11 - JORNADA DE TRABALHO, 15 - CONTRATO DE TRABALHO, 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, 22 - ESCALAS DE FOLGAS, 25 - CARTA DE AVISO, MOTIVO DE DISPENSA SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA, 27 - DIÁRIA DE VIAGEM, 28 - VIAGEM, 29 - TRANSPORTE, 43 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, 46 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste



em 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) e imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 5ª - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Parágrafo Único. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 8ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente aos FGTS"; 17 - CARTEIRA DE TRABALHO - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 21 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 23 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "É devida remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 32 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "I - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; II - Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36 - CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 37 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 40 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 41 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 9ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 13 - PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 26 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE E 2 ANOS NA EMPRESA, 34 - AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, 35 - SEGURO DE VIDA, 38 - AUXÍLIO-FUNERAL e 42 - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 20210/2004-000-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de extensão do acordo judicial, de inépcia da petição inicial, de não esgotamento de negociações prévias, de ausência de "quorum", de não realização de assembleias múltiplas, de ilegitimidade passiva "ad causam" - categoria diferenciada; b) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "As empresas reajustarão os salários de seus empregados em 5% (cinco por cento), correspondente ao período de 1º.07.2003 a 30.06.2004 sobre os salários devidos em 1º.10.2003. Parágrafo Único. Os empregadores concederão aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais exercentes da mesma função"; 14 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria vo-

luntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 23 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 25 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 26 - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS (ART. 513, LETRA "E" DA CLT) - "As empresas descontarão 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia do mês de agosto de 2004, dos empregados associados ao sindicato profissional, a título de contribuição por eles devida, conforme artigo 513, letra "e", da CLT, entendendo-se como salário a parte fixa, comissões e percentagens e estando limitada ao valor máximo (teto) correspondente a 50% do salário normativo de admissão especificado na letra "A" da Cláusula 5ª deste acordo, por empregado. Tais contribuições deverão ser recolhidas pelas empresas, até 15 de setembro de 2004, através de guias próprias fornecidas pelo sindicato dos empregados acordante, junto à Caixa Econômica Federal ou a estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência, pelo sindicato dos empregados. O não recolhimento neste prazo acarretará ao empregador o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante não recolhido, havendo, também, a incidência de atualização pela taxa selic, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, limitados esta multa e juros, em seu total, a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento. Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 25.08.04 manifestar, por escrito, sua oposição ao desconto, perante o sindicato dos empregados, com cópia à empresa. No prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento desta contribuição, a empresa encaminhará ao sindicato dos empregados acordante, uma relação contendo os nomes dos empregados associados da categoria que sofreram o desconto e os respectivos valores recolhidos"; 28 - MULTA - "Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta norma coletiva, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas no acordo ou na lei, revertida a multa em favor do empregado prejudicado"; c) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa às seguintes Cláusulas: 10 - SALÁRIO ADMISSÃO, 15 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 17 - EMPREGADAS GESTANTES, 20 - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES, NA RESCISÃO, 21 - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS e 24 - AUXÍLIO-FUNERAL; d) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 2ª - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL, 4ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, 6ª - CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS, 7ª - DEMONSTRATIVO DE VENDAS E COMISSÕES, 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO, 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA, 11 - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS, 12 - CARTA DE REFERÊNCIA, 13 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 16 - FÉRIAS - INÍCIO, 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 19 - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (MORA SALARIAL), 22 - AUXÍLIO-CRECHE, 27 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES e 30 - VI-GÊNCIA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRA-SIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADU-BOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMI-SAS PARA HOMENS E ROUPAS BRAN-CAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMEN-TAR DE CONGELADOS, SUPERCON-GELADOS, SORVETES, CONCENTRA-DOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-ÇADOS DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-ÇADOS DE JAUÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAL-ÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-ÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂ-MICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTA-DO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CON-FECCÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CON-SSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SAN-TA GERTRUDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COR-TINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTI-MENTO DE COUROS E PELES NO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENE-FICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EX-TRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLI-COS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINE-RAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ES-TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUN-DIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-TUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INS-TRUMENTOS MUSICAIS E DE BRIN-QUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOA-LHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRI-LHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTE-FATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFATÁRIOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 20258/2004-000-02-00.3
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelas entidades profissionais suscitantes e, no mérito, negar-lhe provimento.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 20343/2004-000-02-00.1
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de nulidade do acórdão, de falta de preenchimento das condições da ação - "quorum" - escrutínio secreto, de ilegitimidade ativa "ad causam" - categoria diferenciada, de ausência de negociação prévia, de base territorial e de não incorporação das normas ao contrato de trabalho; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, 6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL, 7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 8ª - DIAS PONTES, 9ª -
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	





<p>UNIFORMES E EPIS, 10 - FÉRIAS - INÍCIO, 11 - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR VIA BANCÁRIA, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - TESTE ADMISIONAL, 19 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, 21 - RESCISÕES - PRAZO PARA QUITAÇÃO, 22 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS), 24 - MULTA, 25 - VIGÊNCIA, 26 - DIFERENÇA SALARIAL; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL - "Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este acordo, pela aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento), correspondente ao período de 1º.11.2002 a 31.10.2003, parcelado da seguinte forma: 1) Aplicação do percentual de 11% (onze por cento) a partir de 1º/11/2003. 2) Aplicação do percentual de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) do salário já reajustado na forma do item "A" acima, a partir de 1º/01/2004. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que foram estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial. Parágrafo Único. A empresa que conceder o reajuste, nesta data, por ocasião do reajuste da categoria preponderante, poderá compensar o índice concedido anteriormente": 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão"; 18 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 15 - PREENCHIMENTO DE VAGAS, 17 - AUXÍLIO-FUNERAL, 27 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA PREPONDERANTE e 28 - NORMAS CONSTITUCIONAIS; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.</p>	<p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RO-LHAS METÁLICAS DE SÃO PAULO - SINARME</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES</p>	<p>Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.</p> <p><b>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</b> PROCESSO Nº TST-RODC - 20344/2004-000-02-00.6 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento.</p> <p>RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL</p> <p>RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA - CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAL</p> <p>Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.</p> <p><b>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</b> PROCESSO Nº TST-RODC - 20407/2003-000-02-00.3 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros 35 sindicatos, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às preliminares de nulidade do acórdão, de ausência de negociação prévia, de falta de preenchimento das condições da ação, de ilegitimidade ativa "ad causam", de categoria diferenciada, de base territorial e de ausência de data-base; julgar prejudicada a análise da preliminar de descabimento da extensão do acordo homologado; b) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, 6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL, 7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 8ª - DIAS PONTES, 9ª - UNIFORMES E EPIS, 10 - FÉRIAS - INÍCIO, 11 - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR VIA BANCÁRIA, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 15 - PREENCHIMENTO DE VAGAS, 16 - TESTE ADMISIONAL, 19 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, 21 - RESCISÕES - PRAZO PARA QUITAÇÃO, 22 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS), 24 - MULTA, 25 - VIGÊNCIA, 26 - DIFERENÇA SALARIAL, 27 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA PREPONDERANTE; c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL - "Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este acordo, pela aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento), correspondente ao período de 1º.11.2002 a 31.10.2003, parcelado da seguinte forma: 1) aplicação do percentual de 11% (onze por cento) a partir de 1º/11/2003; 2) aplicação do percentual de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) do salário já reajustado na forma do item "a" acima, a partir de 1º/01/2004. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que foram estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial. Parágrafo Único. A empresa que conceder o reajuste, nesta data, por ocasião do reajuste da categoria preponderante, poderá compensar o índice concedido anteriormente"; 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; 18 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; d) dar provimento para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 17 - AUXÍLIO-FUNERAL e 28 - NORMAS CONSTITUCIONAIS.</p>
--	--	--

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 20420/2003-000-02-00.2	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos patronais suscitados; no mérito: a) afastar a nulidade do acórdão por impossibilidade de extensão de acordo judicial, a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", ilegitimidade ativa "ad causam", de insuficiência de "quorum", de assembleias múltiplas, de não-esgotamento da negociação prévia; b) negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL E AUMENTO REAL, 2ª - COMPENSAÇÕES DE REAJUSTAMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTES A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRÉCHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS E AUXÍLIO FUNERAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO, 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 8ª - OPOSIÇÃO, 9ª - MULTA, 10 - ABRANGÊNCIA e 11 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir a seguinte redação à Cláusula 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 2004, de todos os empregados associados, uma contribuição assistencial, a favor do sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR. Parágrafo Primeiro. O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado associado, ao teto de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Parágrafo Segundo. As empresas encaminharão ao sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com cópia da guia de recolhimento"; d) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa às Cláusulas 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO, 6ª - LICENÇA REMUNERADA. PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO e 8ª - OPOSIÇÃO.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDADORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCÓOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 192/2004-000-17-00.3
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: a) homologar o acordo firmado entre as partes a fls. 482/511 e decretar a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; b) julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e do Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR, em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND; c) custas "pro rata" à razão de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa, nos termos do art. 789, § 3º, da CLT.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICADO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUADAPOR E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 214/2006-000-12-00.4
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito decretada na decisão de fls. 193/197, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 768/2004-000-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, I - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e quanto à arguição de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa "ad causam"; b) deixar de declarar a nulidade da decisão regional, baseada na inviabilidade de aplicação, por extensão, das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, aos empregados das empresas vinculadas à categoria econômica representada pela Federação recorrente, passando a examinar, desde logo, com fundamento nos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, as cláusulas impugnadas no Recurso Ordinário, aplicadas por extensão; c) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 6ª - ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA, e 29 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA; d) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir do acórdão normativo as Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL, 8ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 12 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES, 14 - JORNADA NOTURNA, 15 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, 16 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA, 19 - ADOÇÃO, 20 - COMPLEMENTAÇÃO DE 13º SALÁRIO, 21 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E READMISSÃO, 26 - SEGURO, e 30 - GARANTIAS PRÉ-APOSENTADORIA; e) dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às Cláusulas 27 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO e 28 - ATTESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptá-las respectivamente aos termos dos Precedentes Normativos nºs 24 e 81/TST, passando a exibir as seguintes redações: 27 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - "Na hipótese de demissão sem justa causa, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 28 - ATTESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; f) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação das cláusulas a seguir na forma especificada: Cláusula 5ª - CHAMADAS ESPECIAIS - "Nas hipóteses de convocação extraordinária ou de emergência para prestação de serviço fora do expediente normal do empregado, nas folgas, domingos ou feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, será concedido um adicional de remuneração de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal"; 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO, conferir a redação prevista na Súmula nº 159/TST - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 13 - CONCESSÃO DAS FÉRIAS, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 18 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, adaptar à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. Parágrafo único - A liberação está limitada a dois dirigentes, por empresa, a cada oportunidade".

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, VESTUÁRIO, MALHARIA, ARTEFATOS DE COURO, CALÇADOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS DE SÃO BENTO DO SUL, CAMPO ALEGRE, RIO NEGRINHO E MAFRA - SINDITÊXTIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 353/2003-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de inércia da inicial e de ausência de comprovação de "quorum" para deliberação; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 7ª - EMPREGADO NOVO, 13 - ADICIONAL NOTURNO, 28 - AUXÍLIO AOS EMPREGADOS, 35 - EXAMES PERIÓDICOS, 40 - DECISÃO DA ASSEMBLÉIA - REPASSE DE MENSALIDADES; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - SALÁRIOS SUBSTITUIÇÃO, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 12 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 15 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 19 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 23 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 25 - GOZO DE FÉRIAS, 26 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 29 - UNIFORMES, 31 - ATTESTADOS DE DOENÇA, 32 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, 37 - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPrego E TRATAMENTO, 38 - LICENÇA REMUNERADA, 39 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 16,80% (dezesseis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º.03.2003; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 22 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 41 - TAXA ASSISTENCIAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; 43 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa, a partir de 1º de março de 2003.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 656/2002-000-12-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Companhia Docas de Imbituba. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de nulidade; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula - REAJUSTE SALARIAL; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula - PISO SALARIAL, para adotar em relação ao piso o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - SOPIM. Negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA - SOPIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1489/2003-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", por obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias, e "quorum" ilegítimo na assembleia do suscitante; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 60 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de novembro de 2003; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 38 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS, 50 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - QUEBRA DE CAIXA, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 15 - PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 23 - ATRASO AO SERVIÇO, 24 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 27 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS, 32 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 33 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 34 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 35 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 37 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 39 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 41 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 49 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 52 - DELEGADO SINDICAL, 53 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 54 - MULTAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 15,30% (quinze vírgula trinta por cento), a partir de 1º.11.2003; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 10 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para adaptar a segunda parte da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 14 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV da cláusula; 25 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item "a" ao Precedente Normativo nº 70/TST, adaptar o item "b" ao Precedente Normativo nº 95/TST, e excluir o item "c" da cláusula; 30 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, para excluir o item "I" da cláusula; 36 - ATTESTADO DE DOENÇA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 51 - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 59 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST e fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2740/2001-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 82 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2001; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 45 - COMISSIONADOS - BASE DE CÁLCULO, 51 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 67 - LOCAL DE TRABALHO - ASSENTOS/BANCOS, 69 - LOCAL DE TRABALHO - REFETÓRIOS, 78 - MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO E REPASSE; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 12 - ADICIONAL DE CAIXA, 16 - JORNADA DE TRABALHO - ATRASO AO SERVIÇO, 26 - HORAS EXTRAS, 34 - AUXÍLIO CRECHE, 40 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DIREITO, 43 - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO, 44 - COMISSÕES - ANOTAÇÃO, 46 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 49 - DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 53 - RES-



CISÃO - RELAÇÃO DE SALÁRIOS (RSC), 54 - RESCISÃO - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 57 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, 59 - ESTABILIDADE - ALISTANDO, 63 - DOCUMENTOS E UTILIDADES - FORNECIMENTO, 64 - DOCUMENTOS - DEVOLUÇÃO, 68 - LOCAL DETRABALHO - EQUIPAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS, 72 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO, 73 - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERDADE DE ACESSO ÀS EMPRESAS, 75 - CIPA - ELEIÇÕES, 79 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), a partir de 1º/03/2001; 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para adaptar a redação da cláusula à Súmula nº 17/TST; 25 - ABONO DE PONTO - ATÉSTADOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 29 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CELEBRAÇÃO E PRAZOS, para excluir o "caput" da cláusula; 48 - COMISSIONADOS - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 97/TST; 62 - PRAZO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para acrescentar-lhe, ao final, a expressão: "Até 20 (vinte) dias de atraso, a multa é de 10% (dez por cento) do saldo salarial"; 81 - CONTRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA, fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 4252/2001-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por "quorum" ínfimo na assembléia geral obreira, e não-esgotamento das negociações prévias; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 23 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de julho de 2001; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 3ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM, 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILOMETRO RODADO", 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM, 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS, 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 16 - PEDÁGIO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA, 21 - INÍCIO DE FÉRIAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), a partir de 1º.07.2001; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST, e fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ilegitimidade "ad causam" ativa, e de ausência de sentença normativa revisanda; b) prejudicadas as demais arguições preliminares; c) Cláusulas - prejudicadas as alegações; III - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de assembleias específicas na base de representação obreira; b) prejudicadas as demais arguições preliminares; c) Cláusulas - prejudicadas as alegações; IV - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul. a) Pre-

liminares - prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - prejudicadas as alegações; V - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; VI - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; VII - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros. a) Negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de bases de conciliação; b) Prejudicadas as demais arguições preliminares; c) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; VIII - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; IX - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16010/2005-909-09-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, homologar o acordo de fls. 365-371.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE CURITIBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CURITIBA - SINDICONDUTORES E OUTRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16011/2002-909-09-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região - SINHESLOR. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de incompetência em razão da matéria, de descabimento do litisconsórcio ativo, de ilegitimidade "ad causam" ativa, inconstitucionalidade do anexo ao art. 577 da CLT e do art. 511, §3º, da CLT, de prevalência do segmento da saúde como categoria diferenciada, de ausência de negociação prévia, de ausência de efetivo interesse em negociar, de ausência de "quorum" da assembléia obreira, de ausência de representatividade da assembléia em relação à base territorial dos suscitantes; b) dar provimento ao recurso, para excluir da decisão normativa às Cláusulas: 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 17 - EMPREGADOS NOVOS, 44 - AVISO PRÉVIO, 47 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 48 - CARTA DE RECOMENDAÇÃO, 50 - PAIS ADOTIVOS, 57 - SEGURO DE VIDA, 58 - AUXÍLIO FUNERAL; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9ª - ESTABILIDADE, 10 - GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA, 11 - GARANTIA DE EMPREGO NO ALISTAMENTO MILITAR, 12 - GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO, 13 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 14 - INDENIZAÇÃO - RETENÇÃO DA CTPS, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 33 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO, 34 - GARANTIA DO REPOUSO REMUNERADO, 35 - RECEBIMENTO DO PIS, 36 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 37 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 41 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 42 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DAS FÉRIAS, 43 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 45 - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO, 46 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE, 49 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 54 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, 56 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 67 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 68 - ATIVIDADES SINDICAIS, 69 - QUADRO DE AVISOS SINDICAIS, 71 - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE, 75 - PENALIDADES; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - CORREÇÃO SALARIAL, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria no percentual de 9,0% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2002; 19 - ASSINATURA DE DOCUMENTOS, fixar para a cláusula a seguinte redação: "Será entregue ao empregado cópia do contrato de trabalho, se firmado por escrito"; 26 - DESCONTO NO SALÁRIO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 14/TST; 28 - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 118/TST; 39 - AUSÊNCIAS LEGAIS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 59 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 89/TST; 70 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; II - Recurso Ordinário da Federação

dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná - FEHOSPAR - e Outros. a) declarar que a decisão ora proferida em Recurso Ordinário não tem eficácia, uma vez que transitada em julgado a sentença normativa, quanto às relações de trabalho entre as empresas representadas pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR e os profissionais da categoria representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba, ante a desistência do Recurso Ordinário, pelo mencionado sindicato patronal; b) negar provimento quanto à preliminar de exclusão da recorrente do pólo passivo, por ilegitimidade "ad causam" passiva; c) julgar prejudicadas as demais arguições preliminares, por estarem incluídas na apreciação das preliminares de igual teor aduzidas no Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região (item I.2.1); d) Cláusulas - julgar prejudicadas as alegações, uma vez que incluídas na apreciação de temas de igual teor aduzidas no Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região (item I.2.2); III - Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato dos Trabalhadores em transportes Rodoviários de Londrina e Outros. a) não conhecer do Recurso Adesivo quanto à categoria representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba, ante a desistência do recurso principal, declarada pelo sindicato patronal correspondente; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 30 - ADICIONAL NOTURNO, 60 - CESTA BÁSICA, 61 - TICKET-VALE REFEIÇÃO, 65 - EMPREGADO SINDICALIZADO, 71 - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - PISOS SALARIAIS, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 29 - HORAS EXTRAS, para deferir em parte o pedido, adotando para a cláusula a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O labor em domingos e feriados será remunerado na forma do Precedente Normativo nº 87/TST".

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA DE LONDRINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 40944/2002-900-02-00.2

testando

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 99144/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre. a) negar provimento quanto às arguições preliminares de não-esgotamento da prévia negociação, de ausência de fundamentação, de irregularidade da ata da assembléia obreira, de ausência de poderes para a instauração da instância, de ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: Décima Quarta - AUXÍLIO-FUNERAL, Vigésima Primeira - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, Vigésima Quarta - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, Vigésima Sexta - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, Trigesima Sexta - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, Quadragésima Terceira - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, Quinquagésima Primeira - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: Sexta - HORAS EXTRAS, Décima Primeira - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, Décima Sétima - DIÁRIAS DE VIAGEM, Vigésima Segunda - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, Vigésima Quinta - SEGURO DE VIDA,

Vigésima Oitava - LICENÇA REMUNERADA - PIS, Trigesima - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, Trigesima Segunda - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, Trigesima Terceira - UNIFORME E EPI, Trigesima Quinta - RECIBOS DE PAGAMENTOS, Trigesima Sétima - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, Trigesima Nona - ATRASOS, Quadragésima Segunda - REGISTRO DE FUNÇÃO, Quadragésima Quarta - RETENÇÃO DA CTPS, Quadragésima Quinta - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, Quadragésima Nona - ACESSO AO REFETÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, Quinquagésima - DELEGADO SINDICAL; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: Primeira - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,0% (nove por cento) a partir de 1º/05/2002; Quarta - SALÁRIO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; Nona - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para acrescentar a ressalva: "No caso de atraso de até 20 (vinte) dias, a multa é de 10% (dez por cento) do saldo salarial"; Vigésima Terceira - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; Vigésima Sétima - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; Vigésima Nona - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; Quadragésima Primeira - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; Quadragésima Oitava - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; Quinquagésima Terceira - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; e) julgar prejudicada a alegação quanto à Cláusula Trigesima Primeira - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; II - Recurso Ordinário do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) julgar prejudicada a arguição de insuficiência de "quorum" na assembléia geral obreira; b) dar provimento ao recurso para fixar em 1 (um) ano o período de vigência da sentença normativa, a partir de 1º de maio de 2002; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula Décima Segunda - SALÁRIO DE ADMISSÃO, para excluí-la; d) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula Trigesima Oitava - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA; e) julgar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 6ª - HORAS EXTRAS, 9ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM CHEQUE, 11 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 14 - AUXÍLIO FUNERAL, 17 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 21 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 22 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 23 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 24 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 25 - SEGURO DE VIDA, 26 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 27 - DIAS DE DISPENSA, 28 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 29 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 30 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 32 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 33 - UNIFORME E EPI, 35 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 36 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 37 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 41 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, 42 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 43 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 44 - RETENÇÃO DA CTPS, 45 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 46 - ELEIÇÕES DA CIPA, 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 48 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL, 49 - ACESSO DO SUSCITANTE, 50 - DELEGADO SINDICAL, 51 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS, 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; III - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto a arguição preliminar de ilegitimidade "ad causam" ativa; b) julgar prejudicadas as arguições preliminares de não-esgotamento da negociação prévia e assembléia irregular; c) julgar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 6ª - HORAS EXTRAS, 9ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM CHEQUE, 17 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 22 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 25 - SEGURO DE VIDA, 27 - DIAS DE DISPENSA, 36 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 41 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, 44 - RETENÇÃO DA CTPS, 46 - ELEIÇÕES DA CIPA, 49 - ACESSO DO SUSCITANTE, 50 - DELEGADO SINDICAL, 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.





- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIAS, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 155/2006-000-03-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE UBERABA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 474/2006-000-03-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 691/2003-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3396/2004-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDANAVE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 10097/2003-000-22-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, para reduzir a 20% (vinte por cento) o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio; e 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO ACORDO, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - AUXÍLIO-FUNERAL.

RECORRENTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16012/2005-909-09-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20174/2004-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. À partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas. Vencidos em parte os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, que entenderam que a recusa do operador portuário em contratar a que ser fundamentada. O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS

, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS

E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20207/2005-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20279/2004-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETTAPORT E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITA-NHAÉM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA REGIONAL GUARUJÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PREFEITURAS DAS CIDADES DO ESTADO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) :	ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRAS. TERMINAIS LÍQUIDOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COM. AGRIC. IND. ITA-NHAÉM	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESQUEIRA DE BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESP-ATAC	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) :	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE GUARUJÁ E BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COM. AMBULANTES PERM. USO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVARAPIDO E ESTACIONAMENTOS DE SANTOS E REGIÃO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOM. PREDIAIS, COMERCIAIS E AFINS DE GUARUJÁ E BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OPERADORES APAREL. GUINDAND. EMPILHA. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COMUN. POST TELEC. L. C. SUL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MAT. PLAST., QUIM. E FARM. DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, FERTIZ. DE CUBATÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, DE PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, VALE DO RIBEIRA E LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SIS-PUC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON. PASSAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA, PERÍCIAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COM. CARGA SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES BLOCOS PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DA CIDADE DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORT. AVULSOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - SINDIFUSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COM. MIN. DERIV. COMB. NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS COMUN. POSTAIS TELEG. DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CUBATÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS		



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROC. DADOS E EMPRESAS DE PROC. DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SIST. OPER. SINAL. FISCALIZ. MAN. P. DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. AUTÔNOMO CONTAINERS DE GUARUJÁ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE BENS DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
- RECORRIDO(S) : UNIÃO NACIONAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 30140/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: conhecer de ambos os recursos; rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do suscitado, para que seja adaptada a redação da Cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional; b) julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 58714/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo por inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do sindicato profissional e, no mérito: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao salário mínimo e às Cláusulas 8ª - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO SEM COMPARCIMENTO, 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 11 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 12 - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 13 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, 14 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 16 - DISPENSA - SAQUE DO PIS, 17 - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE, 23 - HORAS EXTRAS, 24 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 26 - MOTIVO DA RESCISÃO, 27 - QUADRO DE AVISOS, 28 - READMISSÃO, 30 - REPRESENTANTES SINDICAIS, 32 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SALÁRIO, 37 - UNIFORMES, 39 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 49 - MENSALIDADES SOCIAIS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto ao reajuste salarial, para reduzir a 6,2% (seis vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio; e às Cláusulas 2ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST; 3ª - ABONO DE FALTAS À GESTANTE, para conferir-lhe a seguinte redação: "concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito fora do horário de trabalho; 6ª - ANOTAÇÕES NA CTPS DOS ADICIONAIS PAGOS, para adequar a redação da cláusula à fundamentação da proposta obreira, preservando seu caráter pedagógico; 7ª - ATES-TADOS MÉDICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do

Precedente Normativo nº 81/TST; 18 - ESTABILIDADE NA APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST; 20 - FALTA ABONADA, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; 22 - GUIA DE RECOLHIMENTO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST; 36 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST; 48 - DIRIGENTES SINDICAIS - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST; 51 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para que seja adaptada a redação da cláusula, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao sindicato profissional; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a fixação de salário mínimo profissional e as Cláusulas 5ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS e 34 - SALÁRIO - SUBSTITUTO.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 66989/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar expressamente o desconto da contribuição assistencial apenas aos trabalhadores associados ao sindicato profissional suscitante.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOUR

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-MO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO DE METAIS FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICETEL

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS DE SÃO PAULO - SINARME

- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 157/2006-000-03-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E COMARCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 399/2006-000-03-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 851/2005-000-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, VESTUÁRIO, MALHARIA, ARTEFATOS DE COURO, CALÇADOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS DE SÃO BENTO DO SUL, CAMPO ALEGRE, RIO NEGRINHO E MAFRA - SINDITÊXTIL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BENTO DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 1926/2005-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPO BOM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 2592/2005-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de extinção do feito por irregularidade na ata de assembléia do suscitante e de falta de esgotamento da fase de negociação prévia; no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para excluir da sentença normativa as Cláusulas: Segunda - PISOS SALARIAIS, Terceira - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, Quarta - ADICIONAL NOTURNO, Sexta - AVISO PREVIO PROPORCIONAL; b) dar provimento parcial ao recurso para ajustar a Cláusula Nona - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, atribuindo-lhe a seguinte redação: GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; c) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula Vigésima - EXAMES MEDICOS PERIÓDICOS; d) dar provimento parcial ao recurso para ajustar as Cláusulas Vigésima Quinta - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria"; Trigésima Quarta - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, para reduzir as contribuições assistenciais ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas Vigésima Sétima - AUXÍLIO FUNERAL, Vigésima Oitava - READMISSÃO, Trigésima - AUXÍLIO CRECHE e Trigésima Segunda - INTERNAÇÃO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Secretário do Tribunal Pleno e da  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 608/2006-055-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION - FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : GERALDINO MORAIS FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5/2003-028-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : HERCULITA MENEZES PONTES MARCELLA  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

## DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10/2006-002-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS  
AGRAVADO : GABRIELA ALENCAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GLAUCO SOARES

## DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 31/2002-055-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : DIRCE NOLASCO DE SANTANA ESTEVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

## DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 33/1995-027-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO OURIVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 47/2006-004-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ODONTOSERV LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO : DANIELA MARIA GOUVÊA COSTA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 51/2005-245-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
 AGRAVADO : HELBER RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NADYR DA SILVA RAIMUNDO  
 AGRAVADO : APOIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11-12-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-12-2006, findando em 19-12-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08-01-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 63/2004-316-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEWTON TOMÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME  
 AGRAVADO : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 85/2000-056-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NZ EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : WANDERLEY DE LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEONE GOMES DE LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 87/2002-078-15-41.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
 AGRAVADO : ROBERTO CODONHOTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 87/2005-021-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : DANIEL DE CAIRES NETTO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 104/2007-021-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
 AGRAVADO : VÂNIA GOMES VICTORIANO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 105/2003-024-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA  
 AGRAVADO : PAULO LUIS MARTINS SARAIVA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 109/2003-097-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
AGRAVADO : BENEDITO FRAGUAS PIMENTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 120/2007-052-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES SANTA EMÍLIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
AGRAVADO : GIVANALDO FRANCA DE SALES  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES NEVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 124/2004-072-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVANA PEDRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO : LL PRODUÇÕES EM VÍDEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 126/2002-001-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL BOERES FILHO  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/2/2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/2/2003, findando em 4/3/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/3/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 131/2002-001-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO  
AGRAVADO : ELSON JOEL GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 143/2007-025-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO  
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que na assinatura do advogado que assinou a petição do agravo de instrumento em nome do Dr. Antônio Macedo Filho não consta nenhuma identificação, não tendo como afirmar se o subscritor da referida petição possui procuração nos autos, tornando, desse modo, a peça inexistente. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 146/2002-008-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MAURY DE SOUZA DUQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 154/2006-001-22-40.6 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 157/2005-037-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERNESTO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 160/2005-005-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANÉLIO MAZZOCCO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR  
 AGRAVADO : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. AIBES ALBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRIGOVERDI S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARILENE GALVÃO F. DO VALE  
 AGRAVADO : AGRESTE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA GASPAS NÓBREGA  
 AGRAVADO : QUALIDADE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO RIBAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da agravada Massa Falida de Frigoverde S.A. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 202/1995-108-15-41.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : WALMIR MARQUES DOMINGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 202/2002-906-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. LUCINDA DAS GRAÇAS NOGUEIRA COSTA BEZERRA  
 AGRAVADO : EUNICE BARBOSA VALDEZ  
 ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 205/1995-053-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : JOSÉ IRAN DE ALENCAR  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 211/2005-017-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANDE  
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FERNANDEZ SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 211/2005-017-05-41.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES  
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FERNANDEZ SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/11/2006, findando em 4/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/12/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra observar que, de acordo com o item 310 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, não se aplica ao processo do trabalho a regra contida no artigo 191 do CPC.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 215/2005-061-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MURILO DE OLIVEIRA QUITES  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-08-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23-08-2006, findando em 30-08-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 31-08-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**ROC. Nº TST-AIRR - 218/2005-441-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO MAURÍCIO MILANI LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 232/2005-151-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANCHIETA  
 ADVOGADO : DR. MALCON ROBERT CECILIOTTI GONÇALVES  
 AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR MONJARDIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉZAR CASTRO MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 237/2003-511-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : VICTOR LAURINDO NETO  
 ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 242/2005-036-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : EDUARDO DIAS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 248/2005-007-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO  
 AGRAVADO : FÁBIO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES  
 AGRAVADO : CASA DE CARNE MORADA DO OURO  
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 269/2005-104-22-40.7 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. DANILLO DE SILVA DE ALMENDRA FREITAS  
 AGRAVADO : MARIA RITA FOLHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 275/2000-005-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS  
 AGRAVADO : ELEANDRO MÁRCIO MACHADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 276/2006-512-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO POLETTI  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 278/2004-049-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : DÉCIO DIAS DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 279/2005-059-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
 AGRAVADO : PEDRO CEZAR ESCALEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 282/2004-732-04-41.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ESTEVES  
 AGRAVADO : OLI JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 283/2005-008-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DA CUNHA MATTA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 285/2005-013-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : ALINE PEREIRA CAMARA DE MATOS PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 291/2005-121-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGOS DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
 AGRAVADO : M.M. PEDREIRA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte também deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 308/2005-028-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERGIO MOURA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de providenciar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 312/2006-009-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
 AGRAVADO : HUGO LEONARDO ALVES CIRIANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA  
 AGRAVADO : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 323/2001-027-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "CORONEL MAS-SOT" - IBCM  
 ADVOGADO : DR. PRAXEDES DA SILVA MACHADO  
 AGRAVADO : DARCI CORREA SOARES  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante do depósito recursal. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 334/2005-064-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOCATIPOS SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 344/2000-113-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAVA - CAIXA "VICENTE DE ARAÚJO" DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO FINANCEIRO MERCANTIL DO BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO  
 AGRAVADO : HELENO GOUVEIA MESQUITA JÚNIOR  
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 347/2002-003-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADO : FRANCISCO GOMES ASFURI  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 354/2002-065-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ROSA PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO  
 AGRAVADO : ZAMBONI DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 361/1995-029-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 374/2005-017-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : VÂNIA MARIA DE BARROS SOARES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 375/2005-004-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO  
 AGRAVADO : JAIME FINGERGUT ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.



## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 400/2000-080-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL S SCROCHIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
 AGRAVADO : ADEMILSON CARRARA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 412/2003-731-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO  
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 416/1999-511-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES  
 AGRAVADO : WALDECI PINHEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KNUIVERS FURTADO  
 AGRAVADO : A - CINCO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

## D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 419/2006-085-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : GKS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 423/2002-011-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MARIA QUITÉRIA INÁCIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/12/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/1/2003, findando em 15/1/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/1/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 444/1994-023-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
 AGRAVADO : JORGE TADEU DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 454/2006-132-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES FERNANDES  
 AGRAVADO : VERDEVAL FRANCISCO PRATES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SEMPRINI FERREIRA

## D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR - 467/2005-064-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPÇÃO DO PAPEL INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
 AGRAVADO : CRISTIANE MARTINS MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 471/2002-028-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACABAMENTOS BEL LAR LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO : OTACÍLIO FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/12/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/1/2003, findando em 14/1/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/1/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 471/2005-017-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE  
AGRAVADO : SEBASTIÃO ESPEDITO ROMÃO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; certidão de publicação do despacho denegatório e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 495/2002-015-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
AGRAVADO : LAMARTINE CAVALCANTI BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 501/2002-003-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE  
AGRAVADO : OSMAR ALVES CALDEIRA  
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 504/2000-014-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO : JOÃO ABADE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 508/2006-038-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAOLO PRENDIN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUSA BRITO  
AGRAVADO : MARIA AMALIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. SUELI VELOSO SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 515/2004-206-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OPERADORA DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : DERLLI FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 516/1999-027-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
AGRAVADO : LOURIVAL DA SILVA SOARES  
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 532/2006-039-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCY GONÇALVES OLIVEIRA CARDOZO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERNANDES SILVA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.  
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. É o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 553/2004-022-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HEITOR JOSÉ DE SÁ  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
 PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 555/2006-001-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE LUNA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS  
 AGRAVADO : TRANSPORTES GUANABARA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 557/2002-016-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 559/2002-004-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 565/2002-035-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS AGUAÍ LTDA.  
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES CANAROLLI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CLÁPIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 572/2005-009-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : CEZIRA CAVALCANTI DE PAULA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 582/1996-043-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : WISTON CHAGAS  
 ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 585/2004-073-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO OLIVEIRA SADOCK DE FREITAS  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 586/2001-662-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIENF - PASSO FUNDO SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. LEONARDO PICOLI  
 AGRAVADO : SIMONE DE FÁTIMA BORGES CAVALHEIRO  
 ADOVADO : DR. CLÉO MARIO PICON

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 586/2004-001-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : GUILHERME DE SOUZA PACHECO  
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1368/2005-133-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADOVADO : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAIM  
 ADOVADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO)

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 610/2004-019-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLA MACHADO FERNANDES GIBSON  
 ADOVADO : DR. ANDRÉA D'IMPÉRIO ANTUNES  
 AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S.A.  
 ADOVADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 617/2001-016-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉDSON JOSÉ DA COSTA  
 ADOVADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES  
 AGRAVADO : INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR - 618/2003-071-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS  
AGRAVADO : JOÃO EMÍLIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 621/2002-026-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEMERSON CHARLES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
AGRAVADO : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/12/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/1/2003, findando em 14/1/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/1/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 644/2002-022-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLÍNIO ROBERTO CARDOSO DE CASTELLO BRANCO  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 644/2003-021-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : EDGARD ALVARES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não providenciou as certidões de publicações do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 652/2002-069-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE FARINA FONSECA  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 654/2004-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS  
AGRAVADO : MARIA BARBARA FERREIRA AUGUSTA  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
AGRAVADO : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que também faltam as certidões de publicações do acórdão regional e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 669/2000-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA LORD BARRA SUL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE  
AGRAVADO : LUCIANO MACHADO SILVA  
ADVOGADO : DR. NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 669/2006-055-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : MÁRCIO FRADICO COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar as procurações das subscritoras do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 672/2002-069-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 684/2000-071-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA OUVENEY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 697/2002-019-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 714/2004-005-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : JOSIVAL ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que o advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino, não possui procuração nos autos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 737/2001-091-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSA MARIA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO  
 AGRAVADO : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 740/2003-010-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE ARAÚJO NORTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES  
 AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 755/2004-040-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : SILVIA CRISTINA GOMES COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 758/2005-194-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUANA CARNEIRO MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JANAÍNA PONTES CERQUEIRA  
 AGRAVADO : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/11/2006, findando em 27/11/2006; o agravo de instrumento foi interposto via fax em 27/11/2006, porém, os originais somente foram apresentados em 13/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido na Lei n. 9.800/1999.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 771/2005-047-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
 AGRAVADO : NEVVA REGINA GONÇALVES ALHANATI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 778/1997-059-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DELFINO CABRAL  
AGRAVADO : ANTONIO IÍDIO MESQUITA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILZA GASPAR

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 781/1997-001-24-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPATO - TRANSPORTE DE FRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID AMIZO FRIZZO  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 785/1996-204-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATALIBA DE ABREU NETTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 806/2002-005-24-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : GESULINO CÂNDIDO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 807/2002-023-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES  
AGRAVADO : OCÉLIO MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA FDE ALENCAR  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO BAIXO JAGUARI-  
BE LTDA. - COERBA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-02-2007, findando em 05-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 815/2001-052-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO : MARCOS PAULO NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 828/2002-001-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA FILHO  
ADVOGADO : DR. CHRYSIANN AZEVEDO NUNES  
AGRAVADO : AUTO ESCAPE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. VIVIANE MONTEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 829/2003-058-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: PAULINO ZAIR FRANZI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 832/2006-201-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. SABA ALBERTO MATRAK
AGRAVADO	: SEBASTIÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. BENO DIAS BATISTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 834/2000-016-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO	: IZABEL GREGIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 836/2006-120-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM
ADVOGADO	: DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/4/2007, findando em 30/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 2/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 836/2006-172-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. JANAYNA MAGALHÃES
AGRAVADO	: ENGEDUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 843/2004-005-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: BIG POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADO	: EDEMAR PEREIRA MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. IARA MARIA CARDOSO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 843/2006-004-22-40.0 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: HAILANA CHAVES SOUSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 855/2002-023-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 871/2004-073-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGILDO ADAMIS BARROS  
 ADOVADO : DR. HAMILTON BRAGA SALLES  
 AGRAVADO : ANYSIO PEDRO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. VALLÉRIA ARAÚJO DE LACERDA  
 AGRAVADO : AAIB - GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar também as cópias das certidões de publicações do acórdão regional e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 883/2004-070-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALDO NAMAN  
 ADOVADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
 AGRAVADO : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 902/1994-041-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE RAWLINSON MATTOS  
 ADOVADA : DRA. ANA SARA KORENCHENDLER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 906/2004-038-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO BENEDITO SERAFIM  
 ADOVADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 920/2005-040-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VITÓRIO MELE  
 ADOVADO : DR. GUILHERME VERÍSSIMO DA SILVA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 922/2005-047-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : ELIZABETH BIANCOVILLI DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 929/2006-018-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO : JORGE ALTAMIRO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 946/2006-008-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA  
 ADOVADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA  
 AGRAVADO : ANDRÉ DE JESUS RABELO  
 ADOVADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
 AGRAVADO : E. SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23-04-2007, findando em 30-04-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 951/2005-063-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDSON LUIZ NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 984/2006-081-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PEDRAS E MÁRMORES ITATEX LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO : AUGUSTO CHIGUEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 992/2004-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 993/2002-064-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO : JOACIR GOMES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA A. FERNANDES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 997/2002-108-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BWU - VÍDEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 AGRAVADO : JÚNIA FERNANDES AMARAL  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2003, findando em 14-01-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24-01-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1009/2003-094-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BIG BAG BONSUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER  
 AGRAVADO : SUELI IARA PAIXÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/1/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/1/2007, findando em 22/1/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1º/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2002-006-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO  
 AGRAVADO : ERINALDO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1014/2005-054-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES BARRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZO  
 AGRAVADO : JOSÉ VALÉRIO AVELINO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1015/2002-006-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BAR'S E DIVERSÕES BOA VISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : ALESSANDRA QUIRINO PATRÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1020/1995-049-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA TEREZINHA GASPAR BRINKERHOFF  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES  
 AGRAVADO : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença do advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1026/2004-031-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO CUNHA MATTIA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1028/2005-043-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDSON FERNANDES ROSA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES  
 AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1037/1996-095-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : WALDEMIRO FERREIRA MOTTA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1043/2005-046-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ODYR BRAGA XAVIER  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2005-002-14-40.7TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VILMA BRASILEIRO SILVA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LORENA PESSOA BRAVO  
 AGRAVADO : PERFIL SERVIÇOS E MARKETING LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2002-031-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RENATO TEODORO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
 AGRAVADO : ELO - DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-05-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-05-2003, findando em 09-05-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-05-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1133/1996-004-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : ALUÍZIO CEZAR TEZONI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1143/2000-032-01-40.0 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1143/2003-016-01-40.4 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : TREVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : EDISON MARCH LAGE  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA MANHÃES

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1157/2004-033-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO : CÉSAR DA SILVA FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE PAULA MACHADO

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1185/2005-008-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
 AGRAVADO : MARÇAL DE SOUZA LINS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/12/2006, findando em 11/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 20/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1192/2004-042-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
 AGRAVADO : DANIEL DE REZENDE  
 ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1227/2002-261-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER  
 AGRAVADO : RONALD MARTINS MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2002-066-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
 AGRAVADO : HELCIO RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2005-026-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO DR. ENNIO BOTELHO PERRONE  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO IMLI ESPER  
 AGRAVADO : JOSÉ MERLANTI  
 ADVOGADO : DR. ARTUR BERNARDES SIMÕES SALOMÃO  
 AGRAVADO : FELIZATTI & ESTÁCIO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST



**PROC. Nº TST-AIRR - 1242/2004-024-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE  
 COELHO DE A. MORAIS  
 AGRAVADO : DAISY MARIA DA SILVA TESSARI  
 ADVOGADO : DR. LENK ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1282/1997-097-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : DANIEL ERCOLIN DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1287/1996-060-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : LÍCIA MARIA GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1288/2004-053-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : CELSO DE PAULA MENEZES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1308/1998-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
 AGRAVADO : SANDRALI DE CAMPOS BUENO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1312/2003-017-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
 AGRAVADO : LORECI CAETANA BASSAN BORTOLASO  
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1321/2002-013-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRADE-RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE KAHN SILVA  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINHEIRO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1321/2003-223-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
 AGRAVADO : JOSÉ SABINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de providenciar a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1326/1994-035-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO : PAULO VARGAS DAMACENO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1335/1996-053-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : ADÃO MARIANO RUIVO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2003-008-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIENE LINHARES BARBOSA  
 AGRAVADO : WALTER SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1348/2002-064-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BARROS WANDERLEY ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL  
 AGRAVADO : JORGE AUGUSTO CORREA DE BARCELOS  
 ADVOGADA : DRA. LEDA SANTOS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Ressalte-se que as cópias do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação juntadas aos autos às fls. 86/98 não contém assinatura, além de ter sido apresentadas intempestivamente.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3417/2002-906-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WASHINGTON SAMUEL CHRISTIANY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA  
 AGRAVADO : JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1379/2005-023-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE SOUSA  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1383/2002-009-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 AGRAVADO : LIEDELSON LOPES LIMA  
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1386/1989-004-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAIXÃO E CASTRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1396/1992-008-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO COELHO DANTAS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)  
PROCURADOR : DR. CRISTIANO MUNHÓS THORMANN

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2004-322-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ  
AGRAVADO : PEDRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/4/2007, findando em 23/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1408/2005-054-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
AGRAVADO : SHEILA MIGUEL JOÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1447/2005-481-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRITÂNIA  
ADVOGADO : DR. CID RIBEIRO JUNIOR

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão dos embargos de declaração juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1449/2004-302-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMAR AZEVEDO CORREIA  
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL' ORTO  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1460/2003-921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
AGRAVADO : ANA MARIA MENDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão dos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1462/2004-010-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA  
AGRAVADO : PET NORTE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA  
ADVOGADO : DR. KATIA DE FÁTIMA ARAÚJO BEZERRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1476/2005-049-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
AGRAVADO : MARLI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA GOMES

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1482/2003-341-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1494/2001-103-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : JÚLIO DE OLIVEIRA SANTANA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO VICENTINI

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/12/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/1/2003, findando em 14/1/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/1/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1506/2003-301-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO IMPERADOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO DE SOUZA  
 AGRAVADO : SELMO ELIAS GONÇALVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1507/2003-041-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO : NASSER GABRIEL ATTA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2004-037-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIMAR SIQUEIRA BARATA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
 AGRAVADO : CONCEIÇÃO DA GLÓRIA MOTA  
 ADVOGADO : DR. LAFAYETTE TEIXEIRA VAZ JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1528/1995-068-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : ELIANA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1528/2002-055-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANGELISTA ALVES AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA  
 AGRAVADO : PRESITEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO  
 AGRAVADO : ALIANÇA COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1534/2001-035-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : CELSO PORCINO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

#### D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1557/2005-007-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1597/1998-035-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA NEVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1608/2004-010-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : ROMEO LUIZ FARIAS LILGE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1624/1999-341-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBRASÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS GUIMARÃES PEREIRA  
 AGRAVADO : ISRAEL DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1636/2000-012-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA  
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ANALICE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 3/5/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/5/2002, findando em 13/5/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2002, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1647/2006-075-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES  
 AGRAVADO : ANTONIO CORNÉLIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1650/2003-107-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA  
 ADVOGADO : DR. DÓRIS APARECIDA AUTRAN  
 AGRAVADO : GERALDO MARIA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE  
 AGRAVADO : MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1652/2002-062-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : IRÊNIO MUNIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1652/2002-431-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 AGRAVADO : LEILAMAR BARRETO DA SILVA MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1656/2004-301-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO : LEANDRO GRIEP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1676/2004-281-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁGUAS DA PARAÍBA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GONÇALVES RIBEIRO NETO  
 AGRAVADO : ACYR EIRAS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1677/2002-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
 AGRAVADO : ALBENI HENRIQUE PACÍFICO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1686/2003-027-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO : MAURO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1699/2000-072-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VIDAL  
 ADVOGADO : DR. CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADO : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1705/2006-140-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO : ELAINE REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES  
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da 2ª agravada. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1705/2006-140-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO : ELAINE REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES  
 AGRAVADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/4/2007, findando em 20/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1708/2003-020-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERASMO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1718/2004-060-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SCHITINO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1718/2006-142-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : PRODUFLEX MINAS INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CEZAR NOGUEIRA FARES  
**AGRAVADO** : FÁBIO HELENO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1741/1998-062-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO DE ARAUJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA  
**AGRAVADO** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1749/2003-431-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO** : VITOR CRESPO ROMANELLI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1758/2000-009-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO FIAT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO** : LUCIMONI DE OLIVEIRA FREITAS ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27/6/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28/6/2002, findando em 5/7/2002; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2002, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1775/1986-008-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS  
**AGRAVADO** : CORNELIO RIBEIRO NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1778/2003-037-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ARNALDO AKIRA AMADATSU  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

#### D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1801/1998-004-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO** : WALTER NERI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1814/2004-342-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO** : AÉDIO DA SILVA RIFF  
**ADVOGADO** : DR. CYRO DESOUSA SILVA FILHO

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1829/1999-033-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUNNY MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANA PINHAS COUTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1838/2003-051-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA  
 AGRAVADO : LENALDO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1858/1998-042-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
 AGRAVADO : MAURIDES BARREIROS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1885/1998-097-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : DANIEL SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1889/2003-202-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA  
 AGRAVADO : FABIANA SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRÉ MORAIS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1912/2001-056-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES  
 AGRAVADO : ALTAIR LOUZADA  
 ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia completa da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1917/2000-066-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
 AGRAVADO : EDER MARTINHO BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIZZA MOREIRA DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-02-2007, findando em 05-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1930/2004-206-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EVANDRO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1966/2001-315-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DE CAMRAGO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR  
 AGRAVADO : TRANSBRAZIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES L. BROGELLI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.



O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2060/2004-102-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GAMA - ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : MARCONE LÚCIO MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARIA EMÍLIA GUIMARÃES SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2140/2004-114-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO MELCIADES ARMELLINI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZZATO  
 AGRAVADO : SOCIEDADE INSTRUÇÃO E LEITURA - COLÉGIO RIO BRANCO  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2161/1999-010-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
 AGRAVADO : JUAREZ VICENTE DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2166/1999-016-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : EZEQUIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : EMMEQ ENGENHARIA MANUTENÇÃO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2199/1995-060-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : MAURÍCIO CARLOS DE FRANÇA TOMAZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE  
 AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado Maurício Carlos da França Tomaz. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2216/2000-013-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO GOMES FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2248/2004-660-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2248/2004-660-09-41.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARARO BREMER  
 AGRAVADO : TEREZA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Resalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2316/2002-421-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁI S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR PEREIRA BAPTISTA  
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA PEREIRA DA MOTTA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2351/2006-090-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE CORDEIRO MITTIERI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2391/2002-002-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAQUEL MORATO MUNIZ VIGAS  
 ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2402/2004-262-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT  
 AGRAVADO : JARES LORENÇO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; cópia do inteiro teor da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2478/1998-078-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : CLÁUDIO AUGUSTO BONAFÉ  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2480/2005-031-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA FOZ  
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
 AGRAVADO : MARIA ISABEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2545/1998-030-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO  
 AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2545/1998-030-02-41.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO  
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2595/1990-019-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS  
 AGRAVADO : HUMBERTO CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2768/2003-029-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDISON CRUZ MOTA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2830/1998-019-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO AZEVEDO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2850/1997-010-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : ALBERTO DE JESUS OLIVEIRA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2869/2001-028-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN  
 AGRAVADO : WAGUINER BORBA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2891/2003-433-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERICLES BOREL ESTANISLAU  
 ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA  
 AGRAVADO : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3073/2005-663-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
 ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS  
 AGRAVADO : MARIA ELIZABETH ALVES COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS  
 AGRAVADO : PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR. VALDONY PORTO CESTARI  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3147/1995-065-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : RUBENS ARLINDO BUOSI  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3371/1997-241-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ERIKA CILENA BAUMANN  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SERÓDIO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de providenciar a certidão de publicação do acórdão regional e a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 102426/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADA : DRA. RITA JOFFILY  
 AGRAVADO : ELIZEU DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/6/2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/6/2003, findando em 27/6/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/6/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 4684/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE NEVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5177/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
 AGRAVADO : DÁRIO JÚLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5208/2001-026-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGEASA AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR  
 AGRAVADO : DALTON OSWALDO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
 AGRAVADO : ENGEASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 8832/2005-143-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL  
 AGRAVADO : ARLINDO MASIERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA  
 AGRAVADO : J. R. ANDRADE BARRETOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 16235/2000-014-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
 AGRAVADO : ARIVAL BORGES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH K. VONS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 24161/1999-009-09-41.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TERESINHA ZANOTTO  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
 AGRAVADO : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/4/2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/4/2003, findando em 22/4/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/4/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 44427/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 AGRAVADO : ELSON JOSÉ RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 46648/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
AGRAVADO : NEIDY REGINA DA CÂMARA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 47274/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO DELFINO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 47841/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERMEVAL MOURA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 50510/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CORREA  
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN  
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 52182/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PELEGRINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 55542/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : THÉO DUBEUX AMADO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 57567/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS LOURENÇO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS  
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/5/2002, findando em 20/5/2002; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/5/2002, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 61945/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUILHERME APARECIDO HIGASHIZIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/5/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/5/2002, findando em 3/6/2002; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14/6/2002, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 62193/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALVIS CARLOS LANGAME  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 62539/2002-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ENGEGAB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto antes do início do prazo previsto no art. 887, caput, da CLT. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/7/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/7/2002; o agravo de instrumento, porém, foi apresentado em 25/6/2002, antes do início do prazo legal.

Este Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescente-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 64389/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVANA JAGUSZEWSKI  
 ADVOGADO : DR. CIRINEU BARBOSA ROMÃO  
 AGRAVADO : SCOOPERINFO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E ATIVIDADES AFINS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MIGUEL  
 AGRAVADO : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/6/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/6/2002, findando em 1º/7/2002; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 2/7/2002, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 70168/2002-900-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR. SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PELXOTO  
 AGRAVADO : MIGUEL MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/8/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/8/2002, findando em 24/8/2002; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/8/2002, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 70741/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROCHA SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 71940/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HILDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
 AGRAVADO : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 72416/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTENOR TEIXEIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PAULISTA DA SILVA  
 AGRAVADO : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/6/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/6/2002, findando em 1º/7/2002; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 2/7/2002, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 74426/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOSÉ NATALINO CENCI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 74889/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANPREV - SANTANDER ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : ATAÍDES ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NISHIHATA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 81117/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES  
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 81440/1997-211-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOVITA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : BASSANI & IRMÃOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILMAR BASSANI DOS REIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 82888/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
AGRAVADO : MÁRIO APARECIDO LOPES FILHO  
ADVOGADO : DR. EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de providenciar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 90101/2006-093-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
AGRAVADO : GERALDO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU  
AGRAVADO : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 91911/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
AGRAVADO : ÂNGELA BEATRIZ PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 93098/2005-025-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO LARANJEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
AGRAVADO : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 93667/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABC SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO : JACT DE OLIVEIRA BASÍLIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SAVERGININI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 93722/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURICIO COSTA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-02-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-02-2003, findando em 05-03-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-03-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 94498/2003-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-02-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-02-2003, findando em 05-03-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-03-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 97034/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARILDA SILVA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25-02-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-02-2003, findando em 05-03-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-03-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 99532/2006-325-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO GOUVEIA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
**AGRAVADO** : LUIZ LUCACIN

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

**ADITAMENTO**

Aditamento à Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 6 de setembro de 2007, às 14h30.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1138/2003-041-03-00.6  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HUMBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR.(A) VANDERLI COSTA IBITURUNA

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 25ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de setembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-5/2004-076-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDAÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG - SINDMETAL  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

**PROCESSO** : E-AIRR-20/2005-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANA MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). AUGUSTO LUCIANO MARINHO  
**EMBARGADO(A)** : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA PINHEIRO BAHIENSE

**PROCESSO** : E-A-RR-59/2004-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS  
**ADVOGADA** : DR(A). ARILEIDE FONSECA NEVES  
**ADVOGADA** : DR(A). CORALLI RIOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIS FERNANDO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-88/2003-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JEOVANDO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR-93/2004-251-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO CÉSAR GUERRERO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). PASCHOAL BLASCO NETO

**PROCESSO** : E-RR-94/2004-019-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETH EICHSTAEDT WOLF  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-95/2002-003-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON SETUBAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**PROCESSO** : E-RR-96/2002-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETH ALBUQUERQUE CORTELETE  
**ADVOGADO** : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

**PROCESSO** : E-RR-113/1999-022-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS DE RAMOS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**PROCESSO** : E-RR-134/2003-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLAUDIR NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

**PROCESSO** : E-RR-147/2004-028-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : ANA SUELI MARCIS  
**ADVOGADA** : DR(A). TATIANA BOZZANO

**PROCESSO** : E-AIRR-162/2004-666-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO MADEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE  
**ADVOGADO** : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-196/2003-061-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-236/2005-007-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CARLOS EDUARDO CESPREDES  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES  
**EMBARGADO(A)** : CORTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). LISA HELENA ARCARO

**PROCESSO** : E-A-AIRR-242/1998-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UCHÔA FONTES GRANITOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE TORTURRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**PROCESSO** : E-A-RR-242/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**PROCESSO** : E-RR-246/2002-023-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO  
**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ADILSON TORRES DA SILVA

**PROCESSO** : E-A-AIRR-267/2003-088-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO BAËTA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA MATA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**PROCESSO** : E-RR-268/2002-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO AMADEU DANTAS CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA SIMÕES

**PROCESSO** : E-RR-269/2000-003-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CARONE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE JAEERCE RODRIGUES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**PROCESSO** : E-RR-270/2001-351-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : JEAN DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUCEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARMINDO CARLOS DE ABREU

**PROCESSO** : E-ED-RR-272/2005-007-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IRENE FUGISAWA  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**PROCESSO** : E-ED-RR-278/2004-048-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : VANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**PROCESSO** : E-A-RR-283/2004-671-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CLEUNIRA DE JESUS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER

**PROCESSO** : E-A-AIRR-299/1994-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PEDRO MIGUEL PEREIRA QUIJANO  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

**PROCESSO** : E-RR-301/2003-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL JOÃO DE BARRO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOEL MARTINS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO



PROCESSO : E-RR-306/2003-351-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-463/2003-030-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-665/2004-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FÁBIO AFONSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). REGIS ANDRÉ	ADVOGADA : DR(A). ARILEIDE FONSECA NEVES
EMBARGADO(A) : MARIA INEZ CRUZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : TRANSREFER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CAETANO CARVALHAR	EMBARGADO(A) : DIRCE STEFANATO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-476/2004-271-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MOURA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-665/2005-051-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : E-AG-AIRR-344/1997-511-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLON- GO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIR FONSECA DE SENA	EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVO DOMINGOS BURLANI	PROCESSO : E-RR-499/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-672/2003-008-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-349/1998-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO BOURSCHIEDT
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : MARIA DIVINA REGO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO MOTA GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ	PROCESSO : E-A-AIRR-511/2003-038-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). MARLI LIMA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-686/2003-003-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-354/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MILTON DIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-AIRR-529/2003-091-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCI PEELEGRIN DE BORDIN
EMBARGADO(A) : POLIANA BORGES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO LUIZ HOFSETZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	PROCESSO : E-ED-AIRR-700/2003-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-406/2002-009-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SILVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). MARLI LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-541/2002-106-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO MENDES MAIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EDEGAR PREICHARDT
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DA COSTA	EMBARGANTE : KALCCI CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-709/2003-039-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-425/2003-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FABIANA CYNTHIA FERREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : E-AIRR-549/2004-001-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JURACY RAMOS ALMEIDA	EMBARGANTE : ANTONINO TERTULIANO DE ALMEIDA LINS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO NETTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
PROCESSO : E-RR-436/2003-008-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-715/1998-281-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : SÍLVIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI
EMBARGADO(A) : ELYOMAR DE CASTRO AGUIAR	PROCESSO : E-AIRR-561/2002-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BRASILT S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGNELO DE SOUZA NOVAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MAUREN SAILE
PROCESSO : E-RR-440/2003-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : HAROLDO TORRES E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-715/2004-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : GILMAR CAMINHA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ZAMIR FAGUNDES LONGHINI	PROCESSO : E-RR-570/2003-006-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIS DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-444/2003-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-722/2002-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SELMA CAMPOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : IZETE FÁTIMA SANTOR	EMBARGANTE : CONSTRUTORA ÍMPAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BOLA DE MEL DE CUBATÃO - ME	PROCESSO : E-RR-573/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GERALDO MAURÍCIO DE MIRANDA
PROCESSO : E-RR-445/2002-001-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO PEDROSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-746/2004-003-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	EMBARGADO(A) : ART BARRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU- ÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : ALAIR DA CRUZ JACOBS E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ASSUMPÇÃO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	EMBARGADO(A) : GILMAR FRANCISCO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO
PROCESSO : E-RR-452/2000-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS NUNES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-583/2003-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : ADELINO ABEL FILHO E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-780/2004-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROBINSON SILVA DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-AIRR-452/2003-036-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA- LHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : GERALDO JOÃO LESSA
EMBARGANTE : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-590/2004-069-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR(A). DERVAL RENOFIO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MEIRE DE LIMA	EMBARGANTE : ADI REMUS	PROCESSO : E-RR-795/2003-088-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI	ADVOGADO : DR(A). LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	EMBARGADO(A) : SÁDIA S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : MARIA INÊS COSTA FERREIRA TORRES
		ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO



PROCESSO : E-A-AIRR-797/2004-305-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-909/2000-004-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
EMBARGANTE : MULTI ARMAZÉNS LTDA.	EMBARGANTE : WILMA REIS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GILBERTO BRAND	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : IVO JORGE FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA : DR(A). ROSANE FEHSE DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	
PROCESSO : E-RR-840/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-913/2004-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-999/2002-351-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA COSTA	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : DÁRCIO ROSSI DIAS JANDIRA - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO : E-AG-RR-857/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-914/2003-037-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRCIA ARAÚJO PINTO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CECÍLIA MARIA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-AIRR-999/2002-104-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VIEIRA GOMES	EMBARGADO(A) : DANUSIA CAMACHO SALVADOR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO : E-RR-864/2003-102-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-926/2004-041-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.	EMBARGANTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : NILO ROSA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARLUCIO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR-1.018/2001-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO	EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	PROCESSO : E-RR-933/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : E-A-AIRR-866/2005-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : CLEMISOM RISÉRIO SOUZA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCON ALPHONSE
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.024/2001-063-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA LUCIANE SILVA REIS	EMBARGANTE : EDMUR GOUVEIA TEODORO
PROCURADORA : DR(A). LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-RR-934/2003-073-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES ALVES
PROCESSO : E-ED-AIRR-869/2000-026-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). OMAR SILVA DA COSTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDNILSON PAULA MELO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LUIS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PINTO JUNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS TEIXEIRA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.029/2000-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANA LUÍZA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). NOÉ ALEXANDRE DE MELO	PROCESSO : E-RR-947/2000-027-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO : E-RR-874/2002-191-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : DELICIO ALMEIDA XAVIER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : MILSON MOREIRA MARINHO	PROCESSO : E-AIRR-1.038/2003-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : INÊS MARIA DE SOUZA LEÃO SILVA (COLÉGIO JOSÉ BENJAMIN DE SOUZA LEÃO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA GOMES PESSOA	PROCESSO : E-RR-954/2004-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : ALCIONE TAVARES DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : AGEO BELFORT MAR
PROCESSO : E-AIRR-879/2005-097-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-AIRR-957/2003-029-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.040/2004-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GODINHO BERGER	EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.	EMBARGANTE : ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATEN-DIMENTO A CLIENTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : IONE DOS SANTOS FLORES E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-880/2003-026-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-968/2004-016-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.064/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR LOPES MARINHO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCESSO : E-RR-894/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELIANE DE SOUZA COSTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-970/2002-012-08-41-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.081/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JORGE LUDGERO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	EMBARGADO(A) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
PROCESSO : E-RR-899/2005-096-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-977/2004-305-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
EMBARGANTE : ILSE ÂNGELA GORDANI DANIEL E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.090/2003-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA	EMBARGADO(A) : ELOI JOSÉ SCHERER	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO : E-AIRR-901/2005-026-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELE GNOATO NUNES	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-993/1999-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MARTINS TORRES LAMAS E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). TADAMITSU NUKUI
	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	
	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	

PROCESSO : E-AIRR-1.090/2004-001-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.220/2004-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.302/2000-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SERRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : SÉRGIO MURILO GOMES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO : E-ED-RR-1.102/2003-003-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.221/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.315/2004-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : FERNANDO FÉLIX DE ANDRADE E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.223/2002-039-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-AIRR-1.105/2004-006-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FERNANDO GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR-1.324/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR-1.225/2003-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
PROCESSO : E-AIRR-1.109/2005-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : M&S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADA : DR(A). MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-1.325/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : VALNEY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ALDO DE MATOS	EMBARGADO(A) : M S EMPREITEIRA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : JAIRO DA SILVA SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-1.124/1981-011-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.326/2004-032-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.242/1991-001-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TAKEO MINODA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	EMBARGADO(A) : ANA GUEDES DE FIGUEIREDO ALCOFORADO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-1.326/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PÉRICLES MURILO MANDACARU	PROCESSO : E-RR-1.242/2003-004-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.161/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGADO(A) : ADEBALDO DE JESUS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EVERALDO SILVA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO	PROCESSO : E-RR-1.335/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA ALDENORA DA SILVA MARTINS	PROCESSO : E-RR-1.272/2003-443-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
PROCESSO : E-ED-RR-1.166/2004-921-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGADO(A) : CRISTIANO DE SOUZA LOPES	EMBARGADO(A) : ELZA MARIA MANGONI
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE CELULARE MARANGONI
EMBARGADO(A) : ANA KALINA CHIANCA LÚCIO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MECANAVE INDÚSTRIA COMÉRCIO NAVAL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-1.443/2004-008-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-ED-RR-1.180/2004-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.275/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-1.445/2004-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO : E-RR-1.281/2004-107-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-1.184/2001-445-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : GENI ALVES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO	PROCESSO : E-RR-1.286/2004-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.448/2004-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.191/2003-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : HILDA TALARICO E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ATAÍDE LOPES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA HORTÊNCIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	PROCESSO : E-RR-1.289/2000-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-1.191/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.458/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADORA : ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER	EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : JUREMA MARIA VIGANO MASCARELLO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI	EMBARGADO(A) : CESÁRIO PEREIRA HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-1.296/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : E-RR-1.207/2004-068-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CUNHA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA		



PROCESSO : E-RR-1.470/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.530/2004-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.691/2003-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : AURELINO BARBOSA DA SILVA	EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
EMBARGADO(A) : ROSALVO APARECIDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : BRASYMPE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAROLINE DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE M. GUAÑABENS	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES GOMES
EMBARGADO(A) : J. RUFINU'S DIESEL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.537/2004-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
ADVOGADO : DR(A). DONALDO FERREIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.711/2003-421-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.470/2003-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JESUS RODRIGUES ALVES	EMBARGADO(A) : EDSON D'ASSIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO : E-RR-1.553/2000-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.711/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.477/2002-052-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÁES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO PIMENTEL DA COSTA	EMBARGADO(A) : RENATO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSVANILDO BATISTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES	PROCESSO : E-RR-1.566/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.722/1992-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.479/2003-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGANTE : MOLINO ROSSO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SÁ GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ALBERTO SILVA DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MÁRIO LÁZZARI	EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDES DE ÁVILA	PROCESSO : E-ED-RR-1.724/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCESSO : E-ED-RR-1.594/2003-019-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-A-AIRR-1.482/2004-004-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : GISEUDA DE ARAÚJO FERREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : EDSON DOS SANTOS COSTA	PROCESSO : E-RR-1.742/2000-131-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO IVO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : E-RR-1.605/2000-006-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : EVARISTO LUNZ GOMES
PROCESSO : E-AIRR-1.492/2003-027-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA	PROCESSO : E-RR-1.758/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-1.613/2002-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.501/2003-101-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR	EMBARGADO(A) : JOVELINA DA COSTA QUADROS E OUTRO
EMBARGANTE : LAÉRCIO MESQUITA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FERNANDES	PROCESSO : E-RR-1.775/2001-036-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-A-AIRR-1.613/2003-001-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
PROCESSO : E-AIRR-1.502/2002-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BISCUOLA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CÉZAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : SOLANGE APARECIDA CABRINI SANDRINI LUZ	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
EMBARGADO(A) : VICENTE CONCEIÇÃO BERTOLANI	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA	PROCESSO : E-RR-1.780/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO : E-AIRR-1.637/2002-020-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-1.505/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : VITOR MARINHO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	EMBARGADO(A) : JANETE DINIZ DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : WILLIAN PEDROZA DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	PROCESSO : E-RR-1.785/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.652/2004-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-AIRR-1.508/2001-003-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BRAGA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : RB NEWS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : IVALDETE ANGÉLICA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BERARDINO DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR-1.797/2002-034-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA	EMBARGADO(A) : ELIS ROBERTI PERLATO DO LAGO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR-1.510/2001-026-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.654/2001-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALCARO FRACCAROLI
EMBARGANTE : JOÃO BORSANI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : HELDER CARVALHO ROSAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). HUGO ANDRADE COSSI
EMBARGADO(A) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-1.797/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	EMBARGADO(A) : ELIS ROBERTI PERLATO DO LAGO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-A-RR-1.517/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.654/2001-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FRASER DA CUNHA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	PROCESSO : E-RR-1.797/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : KLEBER SIMÕES GIAROLLA	EMBARGADO(A) : MITSUI ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADA : DR(A). ÉLLEN BOLDRIN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	EMBARGADO(A) : WAGNER BRAZ	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FRASER DA CUNHA
		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : E-RR-1.803/2004-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.069/2001-020-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.374/2003-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : LAURO SODRÉ FILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ TADEU DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE FÁTIMA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA
PROCESSO : E-AIRR-1.816/2004-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.092/1981-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.382/1999-039-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA FANTI S.A.	EMBARGANTE : BENEDICTO SILVEIRA	EMBARGANTE : ILIEL OLÍMPIO FELIX
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : OLITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LONGHI RECK	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). VALDEK MENEZES SILVA
ADVOGADA : DR(A). NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO	PROCESSO : E-AIRR-2.126/2002-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.388/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.831/1997-027-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JORGE BALDELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIMONATO E OUTROS	EMBARGADO(A) : LOURIVAL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉ-REA - PLUNA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	PROCESSO : E-ED-RR-2.138/2001-056-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
PROCESSO : E-RR-1.855/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-2.389/2002-017-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : HERMENEGILDO BISPO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANATERCIA LIMA DE AMORIM	PROCESSO : E-A-AIRR-2.142/2001-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA THEREZA JULIANO DE CARVALHO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.919/1999-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
EMBARGANTE : FERNANDO MENEGASSI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : E-A-ED-RR-2.480/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-RR-1.964/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : B A - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.146/2003-079-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-2.515/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARIA SÔNIA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	EMBARGANTE : ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ORIVALDO PASSARELLI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SARAIVA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ	PROCESSO : E-RR-2.220/2003-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
PROCESSO : E-RR-1.995/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCESSO : E-RR-2.661/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : CENTRO DE INICIAÇÃO PRÉ-ESCOLAR VIVER & APRENDER LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). MILTON TADEU DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : ANA ELZI DA CONCEIÇÃO ALVES	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
PROCESSO : E-RR-2.001/2002-023-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO RUSSO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-2.225/2003-043-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO GAUDÊNCIO BATISTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CRISTINA QUIRICO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-RR-2.727/2002-201-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SANTOS DE CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). DENISE RAMOS CORREIA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-2.009/1999-431-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA OLIVEIRA BARBIERI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	EMBARGADO(A) : KELLY ALVES MORAES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-2.225/2003-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). CESAR ROMERO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VIVIANE SOARES ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : E-AIRR-2.744/2004-051-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CIRO AUGUSTO DE GÉNOVA	EMBARGADO(A) : WALTER RODRIGUES LEMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : NORMA VIECO PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA CASTANHO F. DE MATTOS	PROCESSO : E-RR-2.233/2003-077-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-RR-2.009/2002-231-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : VALDENIZA LISBOA DE MEDEIROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-AIRR-2.858/2001-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : VERALDINO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : GERAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NEUSA SILMARA DOS SANTOS	EMBARGANTE : STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR FAVIERO FASOLI	EMBARGADO(A) : BWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS
EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA BRITO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGADO(A) : MÁRIO BATISTA CÂMARA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA	PROCESSO : E-RR-2.316/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RIBEIRO LEITE
PROCESSO : E-RR-2.044/1998-242-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-2.872/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A) : UDILENE SANTOS DE SOUZA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-AIRR-2.873/2002-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.230/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-13.914/2004-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE : YARA VIANNA DE LOYOLA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : MILTON DE SOUZA BASTOS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : MAURICIO DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-RR-4.294/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-AIRR-2.933/2002-001-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-AIRR-20.119/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE : RUBENS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VAL- LE GARCIA	PROCESSO : E-ED-RR-4.426/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR-2.945/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES LIMA	PROCESSO : E-ED-RR-25.697/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : IDELSON SOARES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
EMBARGADO(A) : LICIANE LIMA DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.869/2004-014-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TERESA JANE MENDES PINHEIRO MELO
PROCESSO : E-RR-3.025/2001-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR-27.083/2003-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : OZELI BENTA ROSA	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : ANTELINA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA	PROCESSO : E-A-RR-5.766/2004-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : LANCHONETE TIA MARIA LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-3.083/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	PROCESSO : E-RR-30.596/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : GERVÁSIO SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE RAMOS MELEGO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GE- RAIS
EMBARGADO(A) : ALCIDES RODRIGUES BATISTA	PROCESSO : E-ED-RR-6.430/2004-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-AIRR-3.584/2001-244-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PIRES RAMOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE- TROS	ADVOGADO : DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-34.585/2004-002-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : LEONETI MARIA MARTINS MORITZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MÁRIO DURRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-7.044/2003-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
PROCESSO : E-RR-3.590/2002-201-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : AVITON REIS DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-35.230/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-7.951/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : RUBENS PAULO TAMBURI FAVA
EMBARGADO(A) : ANA PAULA TENEZE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUERINO FASCINA	EMBARGANTE : EVERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO INOCENTI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). ARNOLD WITTAKER	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR-3.762/2001-663-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES	PROCESSO : E-ED-AIRR-38.623/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-8.080/2003-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HERNANI CAETANO ALVES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : DIVALDIR MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : J. JR. ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : EMBAO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVI- MENTO - LACTEC	PROCESSO : E-RR-8.114/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR-43.600/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-3.870/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ SANCHES BLANES	EMBARGANTE : TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LT- DA. E OUTRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CEZAR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES	EMBARGADO(A) : LUZIA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA LUÍS	EMBARGADO(A) : RENI BOZETTI
EMBARGADO(A) : DENNIS SAMUEL BARBOSA	PROCESSO : E-ED-RR-11.433/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-51.282/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-3.991/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ROCHA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : AZENIR ANTÔNIO CAMPOS	PROCESSO : E-ED-RR-11.781/2002-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-AIRR-51.723/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-4.198/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : OGMOPR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA- DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : PAULO DE LIMA PINHO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN	EMBARGADO(A) : HAROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADECI OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-13.091/2003-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
	EMBARGANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO
	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA	
	EMBARGADO(A) : WILLIAM EUGÊNIO DE SOUZA	
	ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	
	EMBARGADO(A) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	

PROCESSO : E-ED-RR-51.996/2003-095-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-82.421/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-469.683/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANGELINO LUTZ FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). DENIZARD SILVEIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	EMBARGADO(A) : ARY DOS SANTOS REZENDE	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS ASSIS AZEREDO
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NELSON SARAIVA E OUTROS	
ADVOGADA : DR(A). YARA SUELI LANG		PROCESSO : E-RR-472.012/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-87.760/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
	EMBARGANTE : JOSÉ MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
	EMBARGADO(A) : GKN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	
PROCESSO : E-RR-54.512/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-92.659/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-475.083/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGANTE : PAULO CHICA DA LAPA	EMBARGANTE : FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : JORGE LADISLAU DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GREGÓRIO BONIFÁCIO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO : E-ED-RR-64.488/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-96.651/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-477.316/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WALDEMAR MOURA DA COSTA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGADO(A) : SOLANI INÊS BAVARESCO HERRMANN	ADVOGADA : DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ARCEO CIRILO BUENO	EMBARGADO(A) : ADAIR DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
		ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
PROCESSO : E-RR-65.817/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-98.302/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-478.476/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.	EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDAIR ARNAEZ GIMENEZ	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : DARIO BENTO CIMILLO ALVARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁVARO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA		
PROCESSO : E-AIRR-67.317/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-120.572/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-482.775/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREA	EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS TAFELLI	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
ADVOGADA : DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI	PROCURADORA : DR(A). IVETE MARIA RAZZERRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO AZEVEDO SIMÕES
PROCESSO : E-ED-RR-68.101/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-424.893/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-484.033/1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WALDO NILLO ZIMMER	EMBARGANTE : MARCOS MIGUEL BARBOSA	EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON MONTEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR(A). RENATA ILZA FERREIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN		
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO	PROCESSO : E-RR-457.771/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
	PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	
	EMBARGADO(A) : ITAMAR OLIVEIRA	
	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	
	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE AZEVEDO	
PROCESSO : E-RR-68.389/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-460.764/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-499.362/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SUSANA BOCHOSKI	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : RICARDO HOFFMAN DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA PEREIRA	EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO : E-A-AIRR-71.578/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-462.596/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-511.573/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SHITOMI OKANO E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : SOELI TEREZINHA DEMÉTRIO DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : ALOÍSIO TANURE FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR-71.707/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-462.887/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-516.930/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADAIR JOÃO PIVETTA E OUTROS	EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	EMBARGANTE : ERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : GEIZA GERALDA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCIANO	
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER		
PROCESSO : E-RR-80.593/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-466.357/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-522.834/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JÚLIO MARCUS VILLELA BLANCO
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HABERKORN
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS D'OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALFABET
ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	



PROCESSO : E-RR-527.449/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.194/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-652.900/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANTINA ANA DE CONCEIÇÃO E OUTRAS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : FLÁVIO HERBALY
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : ROBINSON TROLEIS	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES	EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). MAURO STEFANINI SANT'ANNA
PROCESSO : E-RR-529.315/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.817/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-652.958/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ELENICE BERNO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-529.973/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-586.341/1999-4 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VIOLETE AUGUSTA DIAS MAGALHÃES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGANTE : JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO	
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG	PROCESSO : E-RR-653.980/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB	ADVOGADA : DR(A). MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-531.923/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-600.995/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : DELMINO SANSÃO ALVES
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGANTE : NÉRCIO BERONI BORDIGNON	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	PROCESSO : E-RR-654.208/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LAFAIETE LIMA DE ARRUDA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO : E-RR-535.023/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-638.861/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSANGELA APARECIDA GIOLLO GOMES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ANA PROVENZI FINKLER	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS	PROCESSO : E-RR-655.018/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO		EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
EMBARGADO(A) : MÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS		EMBARGADO(A) : MARIA TEIXEIRA GUIMARÃES
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO : E-RR-539.323/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-639.583/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-655.196/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BENEDICTO GAGO SACADURA BUCK FERREIRA	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : NORBERTO FUCHS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BINA DA SILVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	
PROCESSO : E-RR-562.020/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-657.150/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEBASTIANA GONÇALVES DE PÁDUA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	EMBARGANTE : VALMIR ORNELAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.		ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		PROCESSO : E-RR-657.391/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-572.702/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.345/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : ADALBERTO ANTÔNIO SARAIVA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
EMBARGADO(A) : SUSANA MARIA MENDONÇA	EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO	PROCESSO : E-RR-657.686/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		EMBARGANTE : CAL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
PROCESSO : E-RR-572.756/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.547/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RAILSON MATIAS RODRIGUES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
EMBARGANTE : TÂNIA CRISTINA FERREIRA ANDRADE	EMBARGANTE : DIRK SOLTER E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-660.235/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	EMBARGANTE : HERIBERTO SEUBERT
		ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : E-RR-575.237/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-642.715/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : MÁRIO RUY CHERUBINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	
EMBARGADO(A) : CÉSAR FERNANDES DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO : E-ED-RR-666.487/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO PEDRO II		EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : E-ED-RR-644.617/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ESMERALDA RIBEIRO DA SILVA
	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO
	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
	EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA MEDEIROS GUIDA	
	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS	

\* Processo com o julgamento suspenso em 07/05/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.



PROCESSO : E-ED-RR-668.089/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-726.332/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-773.870/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BETANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : OSMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME	EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
	ADVOGADA : DR(A). MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
PROCESSO : E-RR-671.812/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-735.948/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-775.128/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : ALUÍZIO CORDEIRO GOMES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	EMBARGANTE : EDSON TINOCO DA SILVA E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR-693.014/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-739.490/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	EMBARGADO(A) : JOÃO ALFREDO ALVES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : GEOSMAR NUNES CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM		
	PROCESSO : E-ED-RR-741.638/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-776.557/2001-5 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-693.108/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : SANDRA DE SOUZA MELO E OUTRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ADELMO BENTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : E-RR-777.753/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-693.247/2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-743.844/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERTO EMÍLIO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : GILDEMAR DANTAS DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM	EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-780.994/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-696.046/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA MOREIRA LIMA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AMÉRICO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-745.037/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO RAMOS COSTA
EMBARGADO(A) : GILDEMAR DANTAS DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-ED-RR-787.186/2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-696.046/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDPETRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC		PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-750.639/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR PIRES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-788.258/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-696.075/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC		ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : E-RR-751.837/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ ARNALDO COSTA
EMBARGADO(A) : ALTAMIRA NEVES DE MORAES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES
ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-794.319/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-704.269/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	EMBARGANTE : SÔNIA REGINA EVARISTO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-756.654/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGADO(A) : LINCOLN EDSON MATOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-708.661/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-758.860/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-794.828/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DEUSDETI BENEVIDES DE SOUZA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	EMBARGADO(A) : WANDERSON MARÇAL DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SKROCK
PROCESSO : E-RR-708.796/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-769.566/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-799.831/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : WILSON DE CARVALHO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	EMBARGADO(A) : CLOVIS JAQUES BICCA	EMBARGADO(A) : VÍTOR SHIN ITIRO KOYAMA
PROCESSO : E-RR-714.182/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-772.385/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-A-RR-800.858/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ELIZEU RODRIGUES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	EMBARGADO(A) : JORGE HUMBERTO DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
PROCESSO : E-RR-721.164/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR		EMBARGADO(A) : DEUZANIRA MOTA CORREA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DUMAS		



ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
* Processo com o julgamento suspenso em 21/05/07 e retirado de pauta por força da RÁ nº 1246 de 29/06/2007.		
PROCESSO	:	E-RR-804.068/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	OLINDINA MARIA PASSOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO		
RELATOR	:	E-ED-RR-805.205/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO		
RELATOR	:	E-ED-RR-809.604/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ELI DE SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO		
RELATOR	:	E-ED-RR-809.616/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	HILDCLÉI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO		
RELATOR	:	E-RR-809.704/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REGINA CÉLIA DE ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
PROCESSO		
RELATOR	:	E-RR-810.638/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EVELTON ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
PROCESSO		
RELATOR	:	A-E-ED-RR-103/2002-063-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JONATHAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO		
RELATOR	:	A-ED-E-AIRR-374/1996-221-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA BARROS LEÃO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA FRAGA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). DELIRO BATISTA DA SILVA
PROCESSO		
RELATOR	:	A-E-AIRR-428/2003-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MINORU OGATA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA
PROCESSO		
RELATOR	:	A-E-AIRR-582/2005-005-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	MARCELINO ROCHA LOURA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO		
RELATOR	:	A-E-RR-1.086/2003-093-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUCAS GUEDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO LUCILIO
PROCESSO		
RELATOR	:	A-E-RR-2.233/2003-001-12-85-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ROGÉRIA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	LINDINA BOEHS BUSS
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO	:	A-E-RR-4.788/2003-001-12-85-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JORGE HENRIQUE COELHO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO		
RELATOR	:	A-E-RR-21.943/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARCOS APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
PROCESSO		
RELATOR	:	A-E-RR-26.429/2004-003-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
PROCESSO		
RELATOR	:	A-E-ED-RR-528.378/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA ORIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a vigésima primeira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Terezinha Matilde Licks Subprocuradora-Geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Antes de passar a palavra aos Senhores Ministros que dela queiram fazer uso, O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou a presença, na sala de sessão, dos alunos do Curso de Direito da Univille- Campus de São Bento do Sul-SC, acompanhados pelo professor Loacir Gschwendtner. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, em nome da sessão, deu boas-vindas aos presentes e em seguida explicou o funcionamento da sessão. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho pediu a palavra e registrou, com pesar, o falecimento da Professora Gilda Corrêa Meyer Russomano, mãe do ilustre Advogado doutor Victor Russomano Júnior, esposa do ex-Ministro e ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho doutor Mozart Victor Russomano, registrou também a dor que sentia, pois foi aluno da Professora Gilda Corrêa Meyer Russomano no curso de mestrado na Universidade de Brasília, na disciplina Direito Internacional Público. Destacou a atenção que era dada à todos os alunos. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo confirmou que as palavras do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho reproduziam o sentimento de toda a Corte e determinou que fossem encaminhadas, à família enlutada, cópia e transcrição do registro. Em seguida passou a palavra a doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho que também registrou seu pesar. Em seguida O doutor José Tôres das Neves pediu a palavra e registrou e nome dos advogados que militam no Tribunal Superior do Trabalho, associação à justa homenagem. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo abriu a palavra ao doutor Victor Russomano Júnior que em nome da família agradeceu a homenagem do Tribunal Superior do Trabalho e as palavras dos Excelentíssimos Ministros. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho pediu a palavra e registrou, com pesar, o falecimento, poucas semanas atrás, da doutora Anabella Almeida Gonçalves colega de Ministério Público, que também foi Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da décima sétima região e que por algumas vezes compareceu às reuniões do Colégio de Presidentes e Corregedores, registrou a homenagem, as condolências aos familiares e a sua prece. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo confirmou que as palavras do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho reproduziam o sentimento de toda a Corte e determinou que fossem encaminhadas, à família enlutada, cópia e transcrição do registro. Em seguida passou a palavra a dou-

tora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho que também registrou seu pesar. O doutor José Tôres das Neves, em nome dos advogados que militam no Tribunal Superior do Trabalho, também se associou à homenagem. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados. **Processo: ROAR - 411363/1997.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mariella Romeu Lebret e Outras, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Luiz Carlos Neira Caymmi, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Advogado: José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: AR - 150325/2005-000-00-00.2,** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Réu: André Alves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Réu: Ângelo Polles, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: José Tôres das Neves, Réu: Augusto Cassaniga, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, revisor, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental.; **Processo: ROAR - 55619/2000-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Euclides Francisco de Paula Filho, Advogado: Euclides Francisco de Paula Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - sanar erro material na ementa do acórdão de fls. 596/603, alterando-se a expressão "MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" para "AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"; II - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que, afastada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observação 1: sustentou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROMS - 12/2006-000-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vanda Faleiro da Silva, Advogada: Arlete Mesquita, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAG - 10743/2006-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Neuza Borges Luiz da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 6164/2006-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Aparecido Lopes da Silva, Advogada: Ivonete Reginato Arrias dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Adriana Sousa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, extinguir o feito, por fundamento diverso, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Observação: presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROMS - 338/2006-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrido(s): Maria do Rocio Nunes de Souza, Advogada: Mariana Domingues da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Adriana Sousa de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Observação: presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 2375/2004-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Osmar de Goes Pedra, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, , Decisão: por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, na forma do acórdão recorrido, já recolhidas. Observação: presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 1274/2003-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José João Barbosa da Silva e Outro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.

Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente.; **Processo: ROAR - 55399/1998-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Adriano de Alencar Saboya, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 299, inciso I, do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Observação: presente à Sessão o Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, patrono do Recorrente.; **Processo: ROAR - 295/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sirléia Schlemper, Advogado: Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Adriana Sousa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RXOFROAR - 60528/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Maria do Socorro Brito e Silva, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Delza Abreu Silva, Advogado: Enéas Pereira Pinho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 05/06/2007, na ocasião o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer da remessa necessária com fulcro nos itens I, letra 'a' e II, da Súmula 303 do TST. DECIDIU. Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária com fulcro nos itens I, letra 'a' e II, da Súmula 303 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela União, por ausência de interesse para recorrer em face da inexistência de sucumbência.; **Processo: ROAR - 55564/2001-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cepar S.A. Gestão e Participação, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Oswaldo da Rocha Guimarães, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão 14/08/2007, na ocasião o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho acompanhou o voto do relator no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, e foi suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: AR - 158247/2005-000-00-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): José Maria Damasceno e Outros, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Réu: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Emater/CE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Isaque Ferreira Janebro Rocha, Réu: Ministério Público do Trabalho, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.; **Processo: ED-ROMS - 85/2006-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Deusdedith Freire Brasil, Advogado: Patrícia de Nazareth da Costa e Silva, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.; **Processo: ROAR - 6040/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola, Advogada: Danielle Albuquerque Komdorfer, Recorrido(s): Espólio de Angelino José Lopes, Advogado: Gilberto Julio Sarmento, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 2724/2005-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro Chaves Barcellos Filho e Outro, Advogado: Fernando Noal Dorfmann, Recorrido(s): Alan Ritter, Advogado: Ricardo Langone Vinholes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: A-ROAR - 3524/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maredi Sistema Gráfico e Editora Ltda., Advogada: Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Rodrigo da Silva Costa, Advogado: Carlos Eduardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.010,83 (sete mil e dez reais e oitenta e três centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.; **Processo: ROHC - 38/2006-000-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Félix de Oliveira, Advogado: Íris Borges Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do Paciente Francisco Félix de Oliveira, impedindo que seja

decretada a sua prisão, nos autos da Reclamação Trabalhista 00364-2002-081-18-00.6 da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - GO. Ofício-se ao Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região e ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - GO.; **Processo: ROAR - 325/2006-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo Alexandre Cabral Lopes, Advogado: Francisco Edmir Lopes Figueira, Recorrido(s): Sandra S. M. C. da Silva, Advogado: Cleber Saraiva dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), isento do pagamento na forma da lei.; **Processo: ROAG - 342/2006-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Evandro Ferregueti Bolsone, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Comércio e Construções, Advogada: Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: RXOF e ROAR - 578/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Benedito Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): Joaquim Ferreira da Silva Filho, Recorrido(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 833/2006-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bolívar Viégas Peixoto, Advogada: Andreza Moraes Verdolim, Recorrido(s): Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Francisco de Assis do Carmo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 969/2005-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Júlio César Campos, Advogado: Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão do Acórdão 13315/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista 05047/2004-036-12-00.6 originária da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, condenando a Empresa CELESC ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da inclusão dos anuênios na respectiva base de cálculo e reflexos. Custas processuais em reversão.; **Processo: ROAR - 1082/2005-000-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valmir Bezerra da Silva, Advogado: Mariano José Bezerra Filho, Recorrido(s): Manoel Martins Bezerra - EPP (Manoel da Construção), Recorrido(s): Município de Macau, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RXOF e ROAG - 1333/2006-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Batatais, Advogado: Vlamir Yamamura Blesio, Recorrido(s): Luiz Donizete Cestari, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município de Batatais.; **Processo: ROAR - 1538/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Retrosol Construções e Terraplenagem Ltda., Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Recorrido(s): Espólio de Edilson Saraiva de França, Advogada: Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 6218/2005-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aurélio Antunes, Recorrido(s): Vecal Veículos Campos Gerais Ltda., Advogado: Fabrício Maggi Reusing, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma do acórdão recorrido.; **Processo: ROMS - 12118/2006-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edgardo Hugo Rosenberg, Advogado: Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Recorrido(s): Alcício Hermes Filho, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Monace Tecnologia S.A., Advogado: Milton Saad, Autoridade Coatora: 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 12834/2004-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Mello e Guedes Bar e Lanchonete Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido.; **Processo: ROAR - 148665/2004-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Tânia de Transportes Ltda., Advogado: Márcio César Janjacomo, Recorrido(s): Francisco Roberto Pereira dos Reis, Advogado: Ademar Kespers, Recorrido(s): Espólio de Daniel Virgínio da Silva, Advogado: Adair Aparecida Santos, Recorrido(s): Severino José Pereira e Outros, Advogada: Maria Teresa Maragni Silveira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador de Adauto Messias da Silva e Outros), Procuradora: Ivani Contini Bramante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 303/2006-000-18-00.8 da 18a. Região**,

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juselene Lessa Dourado, Advogada: Matilde de Fátima Alves, Recorrido(s): Teleperformance CRM S.A., Advogado: Eduardo Valderamas Filho, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de ausência de condição da ação e de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitadas em contrarrazões; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 4186/2005-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Embargado(a): Antônio Castilhos, Advogada: Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAR - 6145/2005-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Suzelaine Tamborelli Mincoff e Outra, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogada: Gisele Soares, Recorrido(s): Estado do Paraná, Advogado: Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.; **Processo: ED-ROMS - 11655/2005-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Embargado(a): Sônia Pereira Restaurante - ME, Advogada: Lucía da Corte de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ROMS - 12460/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Luvas E. Frankl Ltda. - ME, Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Recorrido(s): Gracioneide Pereira de Farias, Advogada: Márcia de Jesus Casimiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.; **Processo: AG-AC - 182380/2007-000-00-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Gouveia Pereira, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Maria de Lourdes Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-ROAR - 20/2005-000-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CB - Administração e Serviços Ltda., Advogado: Aldo Mário de Freitas Lopes, Advogado: Orival Grahl, Embargado(a): HC Veículos Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ROMS - 26/2005-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo, Advogada: Karla Patricia Rebouças Sampaio, Embargante: Amauri da Silva Maciel, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ROAR - 100/2001-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Charles Abreu Rocha e Outros, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo, Advogado: André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, deferir aos autores os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, afastar as prefaiais de não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação e deserção, argüidas, respectivamente, em contrarrazões e pelo representante do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, quanto ao pedido referente a ilegalidade do pagamento do adicional de risco de forma 'taximetrada'. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, quanto aos temas referentes a base de cálculo do adicional de risco e a contestação genérica, ainda que por fundamentos diversos.; **Processo: ED-ROMS - 110/2005-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marconi Nunes de Oliveira, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ulysses Moreira Formiga, Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo, Advogada: Maricema Santos de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ROAR - 140/2001-000-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jane Maria Barbizan Bombonato, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Móveis Somensi Ltda., Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROMS - 316/2004-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado: Claus Nogueira Aragão, Embargado(a): Ademar Nascimento e Outros, Advogado: Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RXOF e ROMS - 561/2004-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Adriana Gomes da Silva e Outros, Advogado: Jefferson Caetano da Silva, Embargado(a): Construservi Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ROAR - 1356/2002-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luciane Moessa de Souza, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Cooper Standard Automotive



Brasil Sealing Ltda., Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, com relação ao pedido de rescisão do acórdão de fls. 370/372.; **Processo: ROAR - 2252/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Futura Ltda., Advogada: Solange Donadio Munhoz, Recorrido(s): Ernesto dos Santos Costa, Advogado: Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 3555/2002-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União (Sucessora da Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): João Mário Silva Werner, Advogado: Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ROAR - 6304/2001-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Sonny Stefani, Recorrido(s): Osvaldo Rodrigues, Advogado: Deonizio Letenski, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-RXOF e ROMS - 10110/2003-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Embargado(a): Maria Clenilda do Nascimento Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ROAR - 85912/2003-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cynara Muller da Silva, Advogado: Paulo Roberto F. de Freitas Jr., Recorrido(s): Menagement Centro de Estudos da Língua Inglesa Ltda, Advogado: Zilton Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 41/2004-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Sérgio Gonçalves de Araújo, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.; **Processo: ROAR - 1202/2005-000-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Patrícia Ferreira Rolim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.; **Processo: ROMS - 1692/2002-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Patrícia Lapa de Noronha, Advogado: Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.; **Processo: RXOF e ROAR - 6060/2005-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Ivonete Aparecida de Almeida Maia, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a presente ação, a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido; III - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, vigente à época da prestação de serviços e atualizado monetariamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade devido à Reclamante; e IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça.; **Processo: ROMS - 12397/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Inpar Incorporações e Participações Ltda., Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Odêncio Vieira Nonato, Advogado: Sebastião Moacyr Bechara Figueiredo, Recorrido(s): Massa Falida de Gallozzi Engendro de Instalações Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.; **Processo: ROMS - 12472/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Flextronics Network Services Operação e Manutenção Ltda., Advogada: Samara Barbosa Alves, Recorrido(s): José Alan Magalhães de Oliveira, Recorrido(s): Zeus Santos de Aquino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.; **Processo: ROMS - 13576/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jaaziel Antônio da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 7ª Turma do Tribunal Regional do Tra-

balho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.; **Processo: ROAR - 55112/2001-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogada: Lúcia Meirelles Quintella, Recorrido(s): Anibal Barbosa Reis Neto e Outros, Advogado: Luiz Alberto Alcântara Cunha, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória; III - em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista; e IV - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 09:55 horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

#### GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

#### ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO

Coordenadora da Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais

### COORDENADORIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST- RR-39.691/2002-900-02-00.4

#### DESPACHO

Junte-se.

Indefiro.

O presente pedido é formalizado após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Turma, resultando imprópria a pretensão à alteração do pólo passivo da lide.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

### COORDENADORIA DA 2ª TURMA

#### AUTOS COM VISTA

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 57/2002-083-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR - 264/2004-105-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MORAVIA DE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 446/2004-202-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 500/2001-019-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E : CARLOS ROCHA ALVES  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

PROCESSO : RR - 603/2005-161-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 672/1999-025-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). BRUNO BUDE  
RECORRIDO(S) : SOLANGE ZAMAGNA MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

PROCESSO : RR - 818/2003-003-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MIRANDA ADAD  
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 870/2000-003-16-00.9 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADA : DR(A). ANGELICA SOUZA PINTO  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 1408/2001-161-05-42.9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1408/2001-3  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1408/2001-6

AGRAVANTE(S) : WILSON OLIVEIRA BAHIA  
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1760/1997-070-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE MOURA VAROTTO  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : RR - 2011/1998-013-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC  
PROCURADOR : DR(A). CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES

PROCESSO : RR - 12278/1999-009-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MARCELO SEQUEIRA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : AIRR E RR - 799229/2001.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVADO(S) : REGINA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
AGRAVANTE(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 30 de agosto de 2007

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### COORDENADORIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Guiomar Rechia Gomes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 58/1998-101-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Maria de Lourdes Pagio Maranghanhe, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1578/1998-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): Robson Dias, Advogado: Dr. Carlos Nicodemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-



mento. **Processo: AIRR - 1641/1998-009-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): José Lázaro de Oliveira, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1804/1998-013-01-40.4 da 1a. Região.** corre junto com RR-1804/1998-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raimunda José Ferreira Bastos, Advogada: Dra. Mirian Ferreira Fontenele Bonadia, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 146/1999-017-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Elisabeth Vianna Nascimento, Advogado: Dr. Luís de Sousa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1776/1999-046-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicente de Souza, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Ltda. (Sesvi de São Paulo), Advogada: Dra. Débora Reboio Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Lázaro Sotocorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2000-054-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Orlando Silva, Advogada: Dra. Márcia Pereira Dias, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 406/2000-029-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-406/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leni Maria Bernardini Ludke, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2000-021-04-41.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-493/2000-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vani Marlene da Rosa Adam, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 493/2000-021-04-41.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-493/2000-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Vani Marlene da Rosa Adam, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/2000-291-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Bancários de Irecê e Região, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15014/2000-651-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pietruk & Macedo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): Claudinéia Filisbino de Souza, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667862/2000-1.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alceu Canha, Advogado: Dr. Roberto Carlos Bossoni Moura, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2001-022-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravante(s): Edilson Torres Lopes, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 1114/2001-018-02-40.8 da 2a. Região.** corre junto com RR-1114/2001-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cleide Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1168/2001-411-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mumu Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Evani de Castro Santana, Agravado(s): Ana Lúcia Machado da Silva, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1637/2001-041-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio José de Oliveira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil - Grupo Petrofértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1772/2001-059-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Lenilda Barbosa Roncalli de Brito, Advogada:

Dra. Luciana Côrtes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722531/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidnei Osmero do Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730386/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - Cemig, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Izaías Francisco Costa, Advogado: Dr. Elias Nonato de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770344/2001.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-770345/2001-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Agravado(s): José Carlos Gonçalves de Araújo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777412/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): II Gattopardo Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): João Carlos Henn, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782043/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Agravado(s): Rogério Martins Fortunato, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784411/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Coury, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795128/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adalberto Lana, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795238/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ademir Piedade Gomes, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/2002-077-02-40.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-363/2002-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Silvério da Silva, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2002-077-02-41.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-363/2002-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Silvério da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 426/2002-003-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Mário Takahashi, Agravado(s): Eduardo Gonçalves Dórea, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2002-001-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Martos Xavier, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. Valdemir de Sousa Segundo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2002-089-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marinalva Pessoa do Nascimento, Advogada: Dra. Marival Carvalhal Santos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2002-010-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Mônica Teixeira Braga Gomes, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2002-032-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Divo Elvécio Gonçalves, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Agravado(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1305/2002-006-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lízia Maria de Sousa Rodrigues, Advogado: Dr. Raimundo Amaro

Martins Júnior, Agravado(s): Nexus Industrial Ltda., Advogada: Dra. Simone Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/2002-463-05-41.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna - Fasi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Cotrah Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Milito e Sessa, Agravado(s): Itair Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1662/2002-113-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Juez Sanfelice Dias, Agravado(s): Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Osmar Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2010/2002-058-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho e Outros, Agravado(s): Cleudson Antônio de Paula, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2759/2002-034-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rose Irene Souza Neves, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24229/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adilson Romão Bernardo, Advogado: Dr. Humberto B. Mocarzel, Agravado(s): J. M. Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Realsi Roberto Citadella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28008/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Giuliano de Souza Simões, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Agravado(s): Engesolo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28011/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valteir Malta, Advogado: Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves, Agravado(s): Inspetoria São João Bosco, Advogado: Dr. Luís Henrique Leopoldino da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31566/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Silva Moreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44700/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivo Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48230/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria das Graças Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tremembé Batidas Ltda., Advogado: Dr. Bodo H F Zimmermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51888/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joaquim Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Armando dos Santos Filho, Agravado(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52206/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae, Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Armando de Lima Sardinha, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60333/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Luiz César Costa da Silva, Advogado: Dr. Rosildo Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63667/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilson Roberto de Oliveira Furquim, Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64290/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Janete Bevilacqua, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64747/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Ale-



mão Oswaldo Cruz, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Agravado(s): Neudi Antônio Luz Amorim, Advogado: Dr. Marco Antônio Leonetti Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70492/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Fonseca, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Mannesmann S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70724/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Masako Suzuki, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 70765/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adesil Marçal Nassar dos Santos, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Futebol Brasil Ltda., Advogada: Dra. Anelise Nogueira Reginato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70953/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elza Terezinha Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Anita Pererziev, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 50/2003-064-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Rutemberg Moura Caldeira da Silva, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76/2003-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Thaís de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Agravado(s): Supermercado Gecepel Ltda., Advogado: Dr. Huberto Dier, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98/2003-005-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Thaís de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 424/2003-004-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilson Joaquim dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, Advogado: Dr. Davis Coelho Eudes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2003-007-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Simone Aparecida Machado, Advogado: Dr. Aldo Bonatto Filho, Agravado(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2003-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adonias Alves Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Sau Ferreira Santos, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2003-091-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edilson de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 694/2003-411-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Bezerra Neta, Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Agravado(s): Indústria de Móveis Bonatto Ltda., Advogado: Dr. José Ortiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759/2003-004-21-41.1 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-759/2003-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ângela Maria Casanova Mazzei e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759/2003-004-21-40.9 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-759/2003-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber,

Agravado(s): Ângela Maria Casanova Mazzei e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2003-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Ferreira Cândido, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Agravado(s): Rodap - Comércio, Participações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1190/2003-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Paulo Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1226/2003-121-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Eduardo José de Mendonça e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2003-024-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IBOPE - Pesquisa de Mídia Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Eduardo Luiz Pereira Gomes, Advogada: Dra. Lúcia Maria dos Santos Loução, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2003-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): João Raimundo da Silva Filho, Advogada: Dra. Natália Maria Martins de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1358/2003-112-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicente Paulo Moura, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1664/2003-261-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Décio Nicolau Monback, Advogado: Dr. Noemi Lauterte de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1987/2003-060-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Érico Jorge Porto, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2043/2003-008-17-40.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-2043/2003-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Argalit Indústria de Revestimentos Ltda., Advogado: Dr. Waltemir Pasêto, Agravado(s): Edésio Domingos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2799/2003-033-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rodolfo Santos Rebouças, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95794/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): João Carlos da Silveira Soares e Outros, Advogado: Dr. Luiz Renaud Pinto Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98379/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Batista de Souza Magalhães, Advogado: Dr. Guilherme Masson Beatrice, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Avatéia de Andrade Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100358/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Jesus Bitencourt Buss, Advogada: Dra. Nara Beatriz Chaves Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107657/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Moretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118382/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Vera Lúcia Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118398/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Agravado(s): Sílvia Rejane da Silva Alves, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2004-019-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Otílio Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 390/2004-059-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-390/2004-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eber Alves Amorim, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Compareceu à Sessão o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia Douto Patrono do 1º Agravo. **Processo: AIRR - 452/2004-063-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Valéria Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 497/2004-024-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ayrton Bruno Gomes, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Weslen Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 991/2004-003-17-40.3 da 17a. Região**, corre junto com RR-991/2004-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roseli Ide Saladini, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Clidec - Clínica Dentária Especializada Cura D'Arts Ltda., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Agravado(s): Odontoprev S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2004-033-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ilda dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Riad Fuad Salle, Agravado(s): José Rubis Garla, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2005-092-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Celestino Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ivan Francisco Machiavelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2005-016-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fratelli Vito Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Sérgio Quintas de Assis, Advogado: Dr. Adriana Freitas Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2329/2005-048-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espólio de Francisco Matarazzo Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Zanon, Agravado(s): Wagner Katsumi Kawakami, Advogado: Dr. Sinesio José da Cruz, Agravado(s): S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 78/1997-010-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Recorrido(s): Roberto Raphael Weber, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do apelo no tema "honorários periciais". **Processo: RR - 1725/1998-014-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto de Souza Lima, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1804/1998-013-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1804/1998-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Abreu, Recorrido(s): Raimunda José Ferreira Bastos e Outra, Advogada: Dra. Miriam Ferreira Fontenele Bonadia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 2652/1998-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Roberto Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 3907/1998-038-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Recorrido(s): Walter Jacomelli, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade: I -

negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial e afronta a lei federal (art. 1.090 do CC de 1916), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista e excluir da condenação os honorários assistenciais; julgar prejudicada a análise do tema "TRANSAÇÃO - ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA". Ônus sucumbenciais invertidos. Custas processuais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), das quais fica isento o Autor, ante o benefício da gratuidade judiciária requerido às fls. 10 e ora deferido (art. 790, §3º, da CLT). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 685/1999-122-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Recorrido(s): Ivonete Rodrigues Brum, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total em relação às parcelas "abono-assiduidade" e "férias-antigüidade". **Processo: RR - 1151/1999-018-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Márcio Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **Processo: RR - 1349/1999-010-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Simone Pereira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 5º, caput, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 546103/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Dr. Alcides de Freitas, Recorrido(s): Paulo Sérgio Souza Guimarães, Advogado: Dr. Armando dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 406/2000-029-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-406/2000-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Recorrido(s): Leni Maria Bernardini Ludke, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 460/2000-301-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Taís de Araújo Rozendo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Sanchez, Gomes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 791/2000-371-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Recorrido(s): Cleusa Teresinha Zamboni, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL: 1) dele conhecer no tema "HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO INDEVIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cômputo da complementação de aposentadoria; 2) dele também conhecer no tópico "CHEQUE-RANCHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "cheque-rancho" no cômputo da complementação de aposentadoria; 3) não conhecer do recurso nos demais tópicos; e II - quanto ao Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social: 1) dele conhecer no tema "GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - ABONO DE CAIXA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO"; e 2) julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do

Recurso de Revista. **Processo: RR - 1044/2000-026-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Recorrido(s): Maria Manoelina Rodrigues, Advogado: Dr. Mara Lúcia Vieira Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1505/2000-007-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cíntia Francisco, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde da Classe Médica - Cooperpas/Med-1, Recorrido(s): Cooperativa de Profissionais da Saúde - Cooperext, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista no tocante à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o Município de São Paulo pelos créditos deferidos em favor da Reclamante. **Processo: RR - 2343/2000-055-02-00.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2343/2000-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria tereza Braga Pacciolo, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Horas Extras - Cargo de Confiança - Bancário - Aplicabilidade do art. 62, II, da CLT". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Devolução de descontos - Seguro de vida - Anuidade tácita", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 27137/2000-013-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Celso Wilczak, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Compensação. Valores pagos a título de incentivo pela adesão a programa de desligamento incentivado, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%", por violação do art. 876 do CCB/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das parcelas rescisórias recebidas no ato da dispensa; e quanto ao FGTS acrescido da multa de 40%, o levantamento desse valor será considerado posteriormente, quando da extinção do contrato de trabalho. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 625425/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Gedair Mota, Advogado: Dr. José Batista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627155/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tânia Maria da Conceição, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo da Cunha Leal Carneiro, Recorrido(s): Dinâmica Empresa de Serviços Gerais de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante trinta minutos diários como extras e reflexos conforme os pedidos das alíneas "a", "b" e "c" da inicial. **Processo: RR - 627964/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Alysson de Abreu Arouca, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 628989/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nicolau Chehuan de Barros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Sendas Trading Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: unânime e preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento postulado na petição de nº 108433/2007.2 datado de 20/08/2007, em que o douto patrono do recorrente alega ter apenas obtido passagem para Brasília às 16 h 30 data da Sessão, posto que gostaria de fazer sustença oral. O eminente relator propôs o não acolhimento do pedido, tendo em vista a pauta ter sido publicada no dia 16/08/2007. A proposta do eminente relator foi acolhida unanimemente e por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 632237/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eudes Eulian da Silva, Advogado: Dr. Hércules Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632921/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS, Procuradora: Dra. Juclene Pereira, Recorrido(s): Osvaldo Be-

netti, Advogada: Dra. Lia Beatriz Woltmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 635946/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mara Lopes Rueda, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 636983/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Otávio da Mota Fucolo, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Ênio Mendes, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637044/2000.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Extensão Arquitetura e Desenho Urbano Ltda., Advogado: Dr. Safá Chakib Ghalfi, Recorrido(s): Adelson Camargo dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às férias proporcionais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 637045/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Laudino Braun, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão-somente, para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 640275/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adelmo Altino Anselme Campos, Advogado: Dr. Nélon Fonseca, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642835/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. James Bill Dantas, Recorrido(s): José Gomes, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

**Processo: RR - 646259/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosana Rodrigues Dias, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 667862/2000.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-667861/2000-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Alceu Canha, Advogado: Dr. Roberto Carlos Bossoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 689061/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Recorrido(s): Goro Ogusuku, Advogado: Dr. José Carlos Peres de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 706048/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Elaine Aparecida Dias, Advogado: Dr. Victor Augusto Berger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público. Sustentou oralmente a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Guiomar Rechia Gomes. **Processo: RR - 714813/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Severino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): H. M. Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Alzira Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716661/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lauro Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 716666/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge André da Silva Filho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**





**cesso: RR - 719099/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Ednalva dos Santos Matos, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, sucedido pelo Banco Itaú S.A., apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando a reclamação improcedente, restabelecer a r. sentença, inclusive no que diz respeito aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 24/2001-071-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Carlos José Seixas Viegas, Advogado: Dr. Tales Banhato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 931/2001-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Barbosa Lima - Empresa Líder, Advogado: Dr. Michael Johnson Viana Matos Andrade, Recorrido(s): Benedito Barreira de Azevedo, Advogado: Dr. Valdimir Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1114/2001-018-02-00.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1114/2001-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Cleide Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade - Comissária de bordo - Abastecimento de aeronaves", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e conseqüentes reflexos; dele também conhecer quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SB-DI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 (Resolução 129/2005 - DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1290/2001-113-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigiário, Recorrido(s): Maria Isabel Casimiro da Silva de Pascoli e Outros, Advogado: Dr. Dalmo Mano, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, a fim que conste, na capa do processo, que ele está sujeito ao rito ordinário; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SB-DI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 1625/2001-113-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nilza Marina Leone Marino e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigiário, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2303/2001-433-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Recorrido(s): Nivaldo Aparecido Pretti, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SB-DI-1 (Convertida na Súmula nº 423/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras devidas após 31/05/98, relativas às sétima e oitava horas trabalhadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento; e II) não conhecer do Recurso de Revista no tema "DIVISOR 180 - SÚMULA Nº 296, I do TST". **Processo: RR - 7142/2001-006-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Briefing Duplicações de Audio e Vídeo Ltda., Advogada: Dra. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Recorrido(s): Wilson Graboviz Pereira, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 725654/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Mauro da Silva Costa, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 726511/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Henrique Alexandre da Mota, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734430/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Norinvest Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Maurício Jorge de Freitas, Recorrido(s): Valmir Pereira, Advogado: Dr. Juscelino Euzébio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à forma de remuneração das horas extras do comissionista misto, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, sobre a parte variável

da remuneração incida, apenas o adicional de horas extras. **Processo: RR - 734457/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Comércio e Construções Ltda., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido(s): Josemar Lirio, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo. **Processo: RR - 743810/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Juraci Alves de Toledo, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Scarpa & Castagno Ltda., Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 757786/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Manoel Messias Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760069/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Cláudio Paula dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 760070/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Amauri Paula de Almeida, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 765218/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Francisco da Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 770345/2001.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-770344/2001-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Carlos Gonçalves de Araújo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Súmula 395 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário da Companhia Riograndense de Saneamento, como entender de direito. **Processo: RR - 771166/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sirlei Xavier de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 772415/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertencello, Recorrido(s): José Neil de Ávila Semper, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776470/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo de Souza Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 776474/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Clóves Alves Pinto, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 776475/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Wallace Edson Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 776477/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Giordano Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 784939/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): André da Rocha, Advogado: Dr. Miguel Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 784942/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Vicente Alves de Aguiar, Advogado: Dr. Adilson Maia de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 794899/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Edmair Balbino da Silva, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 794901/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Silvano Gildázio de Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 800769/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eu-

dimar Santana da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, apenas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27.7.1994. **Processo: RR - 803893/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agroceres Pic Suínos Biotecnologia e Nutrição Animal S.A., Advogado: Dr. Wagner Scablirini, Recorrido(s): Joaquim Saturnino Filho, Advogada: Dra. Marlene Lopes Cançado Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 109/2002-662-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Marco Antônio de Mattos, Recorrido(s): Cassandra Aparecida Giacomelli e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Durante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 151/2002-751-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gattiboni, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Schellenberger, Recorrido(s): Rosane Durks Cassol, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Márcia Bombardelli Becker, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar provimento a ambos os apelos para afastar a condenação do reclamado Estado do Rio Grande do Sul quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamante e anotação da CTPS obreira, julgado improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, in-sentido. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 257/2002-432-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Antônio Marques de Aragão, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SB-DI-1 (Convertida na Súmula nº 423/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras devidas após 31/05/98, relativas à sétima e oitava horas trabalhadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento; II) dele também conhecer no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SB-DI-1 (Atual Súmula nº 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e III) não conhecer do recurso nos demais temas. **Processo: RR - 346/2002-015-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Lauro de Andrade Florido, Recorrido(s): Nézio de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - artigo 129 da Constituição Estadual", e dele conhecer no tópico "benefício 'sexta parte' - Constituição Estadual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 485/2002-203-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MD Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 683/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Terezinha da Cunha Souza, Advogada: Dra. Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS, por divergência com a Súmula 368/TST, item III (ex-OJ 228 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais do crédito da Reclamante, a serem calculados nos termos da Súmula 368/TST. **Processo: RR - 1110/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna e Região, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 1977/2002-431-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Heraldo Márcio Aded, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 7086/2002-013-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Dr. Messias Alves de Assis, Recorrido(s): Selma Rodrigues, Advogada: Dra. Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por di-



vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas juntada às fls. 155, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 15644/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Márcia Hassessian, Advogado: Dr. Clodoaldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Recorrente(s): Condomínio Edifício Martim Francisco de Andrade e Silva, Advogada: Dra. Antônia Ignês da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Pereira da Silva, Recorrido(s): Equipe Umah - Urbanização, Meio Ambiente, Habitação S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Yeda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 41082/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mário Hideto Nakamoto, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Banco Volvo Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista dos Reclamados, dele conhecer apenas quanto ao tópico "Adicional de transferência - Definitividade do deslocamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; não conhecê-lo nos demais temas; II - quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista Adesivo e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - determinar a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes MÁRIO HIDETO NAKAMOTO, BANCO VOLVO BRASIL S.A. e OUTRO e como Recorridos OS MESMOS; IV - quanto ao Recurso de Revista Adesivo, dele conhecer apenas no tocante ao tema "Extrapolamento da jornada contratual de 6 (seis) horas - Intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, "caput" e § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto; e não conhecê-lo quanto aos demais temas. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 44827/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): José dos Santos, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 51364/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Eduardo Vrublewski, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, I - deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, do TST, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que indeferira as diferenças salariais relativas às verbas próprias dos bancários e determinar a responsabilidade subsidiária do BANESPA na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 52714/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bridgestone Fiterstone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Marcelo do Canto Cunha, Advogado: Dr. Pedro Zemczak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 56346/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio de Lima, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Marinho da Silva, Recorrido(s): Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais - Sicam, Advogada: Dra. Maria Aparecida França da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 193/2003-656-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Murilo Vigió, Advogado: Dr. José Nerci Miranda Santos, Recorrido(s): Fastel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Átila Duderstadt, Recorrido(s): Divino Garcia Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do pólo passivo da lide a Copel Transmissão S.A. e II - julgar prejudicada a análise do tópico referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 287/2003-024-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Recorrido(s): Horácio Menegat, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "sexta parte", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 550/2003-022-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Recorrido(s): Ester Filgueira Basquens e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "sexta parte", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade não conhecer

do Recurso de Revista no tópico "sexta parte - base de cálculo". **Processo: RR - 713/2003-012-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Lindonês Alberto Bon, Advogado: Dr. Veron Cevey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 788/2003-051-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP, Advogado: Dr. Vivian de Sordi Vilela Lorenzi, Recorrido(s): Antônio Carlos Correia de Campos, Advogada: Dra. Myrian Magda Leal Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade quanto à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Determinar, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 901/2003-088-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Orica Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Medeiros, Recorrido(s): José Bruno, Advogado: Dr. José Marioto, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito a pretensão do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento. **Processo: RR - 1131/2003-732-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Elemar Pedro Konzen, Advogada: Dra. Angela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prazo Prescricional. Expurgos Inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, das quais fica isento o Reclamante nos termos da lei. **Processo: RR - 1221/2003-073-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Roberta Fernandes Aveline, Recorrido(s): Jarbas de Melo Freitas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre os expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - termo inicial da prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando as referências da ação proposta na Justiça Federal, bem como comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344; e não conhecer do recurso no tópico "Ilegitimidade passiva ad causam". **Processo: RR - 1430/2003-099-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Antônio Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; II - dele não conhecer nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. IV - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia. **Processo: RR - 1654/2003-003-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Araújo, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Flávia Mina Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1966/2003-099-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Odilon José Teixeira, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; II - dele não conhecer nos temas "COMPETÊNCIA DA JUS-

TIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL" e "CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo; IV - quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia. **Processo: RR - 2527/2003-004-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Cláudio José Santoro, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2684/2003-421-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): José Luiz Pereira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição da pretensão do Autor, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3499/2003-004-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): De Amorim Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Filipe Alves da Mota, Recorrido(s): Eloir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 34392/2003-006-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria do Carmo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Alcefredo Pereira de Souza, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Kathleen dos Santos Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73032/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Engevix Engenharia S.A., Advogado: Dr. Eduardo da Silva Barreto, Recorrido(s): Edson José dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89822/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Leandro da Silva Linderman, Advogada: Dra. Ema Vicentin dos Santos, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Engeserv Planejamento e Construção Ltda., Advogado: Dr. Renato Invernizzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a União. **Processo: RR - 94099/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Carlos Vasconcellos, Advogado: Dr. Salatiel Rodrigues Batista Filho, Recorrido(s): Distribuidora e Transportadora Brasimil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 105/2004-059-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Gercino Ferreira de Brito, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; II - dele não conhecer nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo; IV - quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 371/2004-064-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Clarindo José Carlos Moreira, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art.



269, IV, do Código de Processo Civil; II - não conhecer nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo; IV - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia. **Processo: RR - 390/2004-059-03-00.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-390/2004-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Eber Alves Amorim, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil; II) dele não conhecer nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL" e "CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; e julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia. Falou pelo 2º Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 744/2004-014-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Henrique Márcio Ricardo Antunes, Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Camila Alexandra Almeida da Mata, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otinho, Recorrido(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 855/2004-088-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clélia Maria da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 888/2004-030-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adilson José Seródi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 888/2004-071-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme Simão dos Santos, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 991/2004-003-17-00.9 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-991/2004-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Clidec - Clínica Dentária Especializada Cura D'Ars Ltda., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Recorrido(s): Roseli Ide Saladini, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): Odontoprev S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Garantia de emprego - Deficiente físico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, remanesecendo a condenação ao pagamento dos salários desde a dispensa da Reclamante até a efetiva contratação do substituto em condição semelhante, comprovada em 25/06/2003, como se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Responsabilidade pelo Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 1098/2004-171-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Água Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Richardson Luiz da Paz, Advogado: Dr. Jair Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1128/2004-113-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Fátima Aparecida da Silva Tamion e Outro, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "sexta parte" - artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tópico "Juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1394/2004-026-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Walmir Fernando, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco

do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 1409/2004-034-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Pihnhalense de Ensino, Advogada: Dra. Eliane Avelar Sertório Octaviani, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, (I) indeferir o requerimento da Reclamada, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; e (II) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2056/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alaíza de Oliveira Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Supressão de Instância" e "Inconstitucionalidade/Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"; II - dele conhecer quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado (sem a multa de 40%) e diferenças salariais da afirmada redução salarial; III - conhecê-lo no tema "Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada. **Processo: RR - 2180/2004-072-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Kalaigian Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Duarte, Recorrido(s): Renailda de Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2458/2004-231-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Adroir Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Borges Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4125/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Josuito Souza Amorim, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Supressão de Instância" e "Inconstitucionalidade/Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"; II - dele conhecer no tópico "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado (sem a multa de 40%) e diferenças salariais pela redução salarial, sem a dobra prevista no artigo 467, da CLT. **Processo: RR - 4486/2004-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrido(s): José Gomes de Brito, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maureen Machado Virmond, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Inverter os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante nos termos da lei. **Processo: RR - 5817/2004-034-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caroline Maurília dos Passos, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Recorrido(s): Supermercado Emília Ltda., Advogada: Dra. Janaina Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto aos temas Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e Honorários Assistenciais e; conhecer do recurso de revista por contrariedade quanto à Súmula nº 244 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização do período da estabilidade e seus reflexos. **Processo: RR - 7989/2004-014-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volnei Fernandes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do apelo no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "Assistência Judiciária Gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade judiciária; IV - julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa. Falou pelo Recorrente o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa.

**Processo: RR - 126477/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Anélcio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Natalino Manara, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 130880/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrido(s): Vilmar Machado, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social no tema "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1", por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL. **Processo: RR - 111/2005-073-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Isaias Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 325/2005-656-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Castrolanda Ltda., Advogado: Dr. Edison José Lucksch, Recorrido(s): Saulo Roberto Machado, Advogado: Dr. Celso Alves, Recorrido(s): Conpaço Construções Padronizadas em Aço Ltda., Advogada: Dra. Roberta Naves Gomes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Cooperativa, absolvendo-a do pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias; II - julgar prejudicado o exame do outro tópico trazido na Revista. **Processo: RR - 424/2005-028-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Emerson Mariano, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 453/2005-003-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Clayton dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Recorrido(s): Viação Esmeralda Ltda., Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. **Processo: RR - 507/2005-067-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Venâncio Alves, Advogada: Dra. Marilene Sampaio Porto, Recorrido(s): Tradicom Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Antônio Afonso Caetano Buarque Eichler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Recolhimentos fiscais. Imposto de Renda", por atrito ao item II da Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda, sobre o valor total da condenação, calculado ao final. **Processo: RR - 517/2005-009-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA/AM, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Leoneide Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645/2005-064-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Airtton Lopes Rodrigues, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; II - dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; e julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo; III - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Pro-**

cesso: **RR - 663/2005-003-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eliane S. A. - Vestimentas Cerâmicos, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Fabrício Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 681/2005-060-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Juarez Tomaz dos Santos, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Recorrido(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. Marcus Winston Di Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. **Processo: RR - 700/2005-011-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Recorrido(s): Carmen Teresinha Warken e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO"; e II) conhecer do apelo no tema "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 1010/2005-005-10-00.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrente(s): Paulo Roberto Nunes Antunes, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade à Súmula nº 109 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a compensação das horas extras, nos termos deferidos pelo Tribunal Regional. **Processo: RR - 1102/2005-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eduardo Rocha Souza, Advogado: Dr. Wilson Mariot, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 1804/2005-117-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edvaldo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3766/2005-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Anselmo Alvani Cabral, Advogada: Dra. Beatriz Della Giustina Basiloni Leite, Recorrido(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, nos moldes fixados pela sentença; inverter o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 4001/2005-303-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Maria Cândida Borges, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Recorrido(s): Ordec - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, Advogado: Dr. Elzi Marcílio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 568/2006-002-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Alberto Nascimento e Outro, Advogada: Dra. Maria Ilca Fernandes Siqueira, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer a condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 797/2006-009-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ângela Cristina Alves Gondim, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AC - 178014/2007-000-00-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Réu: José de Arimatéia Azevedo, Decisão: por unanimidade, extinguir sem resolução do mérito a AC-178014/2007-000-00-00-9, na forma do art. 267, VI do CPC. **Processo: AIRR e RR - 679287/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Adalberto Quirino da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Fi-

guredo, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Maria da Graça Simplicio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de omissão, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. **Processo: AIRR e RR - 816042/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): Walter Welicz, Advogado: Dr. Paulo César Fachim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1, quanto à anotação na CTPS, e, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de transferência. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante para determinar que a anotação da CTPS corresponda à do término do prazo do aviso prévio indenizado e negar provimento quanto ao tema adicional de transferência, com ressalvas do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, quanto a este tema. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: AIRR e RR - 98564/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Salet América Demétrio, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiersg, Advogado: Dr. Gislene Beatriz Ströher, Agravado(s) e Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogada: Dra. Deize Mara Carnelas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada no tema "adicional de insalubridade - limpeza e higienização de banheiros", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; julgar prejudicado o exame do tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: A-RR - 908/1999-251-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Josefa de Santana Barbosa, Advogado: Dr. Helen dos Santos Bueno, Agravado(s): Lavanderia Electra Ltda., Advogado: Dr. Juliana Elisa Bonder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1575/2001-361-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Divino Iracy Venturim e Outra, Advogado: Dr. Décio Fratin, Agravado(s): Marlene Efígenia da Silva, Advogado: Dr. José Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-RR - 2784/2001-201-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Propet Comercial Ltda., Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Agravado(s): Flávio Fernando Barbosa, Advogado: Dr. Rogério José Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 12/2002-243-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Luiz Sérgio Silva Barbeito, Advogada: Dra. Alzira da Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 686/2002-242-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Fa-Aço Ferro e Aço para Construção Ltda., Advogado: Dr. Eli Trindade, Agravado(s): Luiz Carlos Pinho de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2237/2002-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vanildo de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane de Moura Dibe, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Ricardo Alves Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento Agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-RR - 2272/2002-472-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lavin Bardusch Arrendamentos Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Celso Wolf, Agravado(s): Benedicto da Silva, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 20231/2002-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Cláudio Ferreira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 25/2003-013-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ana Maria de Carvalho, Agravado(s): Antônio Raposo Machado e Outros, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 236/2003-202-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Restaurante Rhema Ltda., Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Agravado(s): Benedito Airtton Dias, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 959/2003-034-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Churrascaria NPI Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1060/2003-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. A Gazeta, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Lino Geraldo Resende, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravante(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: A-RR - 1325/2003-463-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1575/2003-461-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sebastião Pedro de Sá Sobrinho, Advogado: Dr. Jorge Kianek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1958/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Álvaro Olegário Figueira e Outros, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 141/2004-005-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neli de Castro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 275/2004-011-20-41.7 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-275/2004-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ronilson Barreto Nunes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 420/2004-001-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cleber Saldanha Mota, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 473/2004-059-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Inez Gerônimo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 3019/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Antônio do Nascimento Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 639744/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Firmino Alves, Advogado: Dr. Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 645374/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Djalma Mendes de Souza, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 645509/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Miguelina Schuster, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 692991/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Flávio Marinowski, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 704494/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Embargado(a): Aparicido Maciel Pereira, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 780829/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Deolinda da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 784966/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos





Humanos e Previdência, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Filomena Menezes Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 809609/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Washington Luis Borges Fraga, Advogado: Dr. João Batista Dallapíccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 167/2002-081-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Claudinei Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Casiano Bellentani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 393/2002-065-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Leo Madeiras, Máquinas & Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Crichi, Advogado: Dr. Orlando da Silva Leite Júnior, Advogado: Dr. Marcos Antônio R. dos Santos, Embargado(a): Márcio Gonçalves, Advogada: Dra. Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2349/2002-465-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargante: Pedro Correia de Lacerda, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante, para, integrando o acórdão embargado, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos decorrentes do deferimento das horas extras. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada, para, integrando o acórdão embargado, inverter o ônus da sucumbência e arbitrar a condenação no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). **Processo: ED-ED-RR - 36322/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogado: Dr. José Rena, Embargado(a): Marcos Paulo Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Tertulino da Silva, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por extemporaneidade. **Processo: ED-RR - 1168/2003-108-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Embargado(a): Núbia Batista Mendes, Advogado: Dr. Heraldo Antônio Colenci Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar equívoco no acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o não-conhecimento do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 1636/2003-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Embargado(a): Sílvio Brunatti, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 73121/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rentex Renovação Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Embargado(a): Suzana Cardoso Prado, Advogado: Dr. Ademir Picoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 206/2004-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Anselmo de Araújo Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 121833/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Wilfred Jardine, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 82/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ruth Maria Abreu da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 341/2005-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Embargado(a): Antônio Teodoro Rodrigues, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, dar parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de 30 (trinta) minutos diários correspondentes ao intervalo intrajornada, apenas durante o período em que não havia autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo. **Processo: ED-RR - 415/2005-005-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson Macário da Costa e Outra, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 8008/2005-003-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): João

Leal Santos, Advogado: Dr. Maurício da Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 664756/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Sebastião Antônio de Magalhães, Advogado: Dr. Etelvino Oswald Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do recurso de revista quanto ao merecimento das parcelas trabalhistas pagas aos empregados da empresa tomadora de serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 706173/2000.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, Recorrido(s): Município de Cuiabá, Advogado: Dr. Rubi Fachin, Recorrido(s): Associação de Gerenciamento de Projetos - AGP, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear, mediante ação civil pública, o pagamento das parcelas decorrentes de dissolução contratual, fornecimento das guias do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e anotação da CTPS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que seja proferida nova decisão. **Processo: RR - 15632/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e Outro, Advogado: Dr. Aref Assereuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Cristina de Carvalho Colantuono, Advogado: Dr. Carlos Ferraz do Lago, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, rejeitou a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; conheceu do Recurso de Revista no tema "CONTRATO NULO - EFEITOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença, que indeferira as diferenças salariais relativas às verbas próprias dos bancários, e determinou a responsabilidade subsidiária do BANESPA na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços; não conheceu do apelo quanto ao outro tema. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assereuy Júnior. **Processo: AIRR - 2343/2000-055-02-40.9 da 2a. Região.** corre junto com RR-2343/2000-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria tereza Braga Pacciolo, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: A-AIRR - 73/2006-121-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Luiz Branco Marca, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. Compareceu à Sessão a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi . Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. **CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**

Presidente da Turma Coordenadora da Turma

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Maria de Assis Calsing, o Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carai da Costa e Paes e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing registrou que a disponibilização da TV Justiça via canal aberto teria início às dezoito horas daquele dia, congratulando a iniciativa da Exma. Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal. O Exmo. Ministro Barros Levenhagen associou-se à manifestação em nome da Quarta Turma. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sessão Ordinária, realizada aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 650/1998-381-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marli Pereira da Silva Torres, Advogada: Dra. Lucinéia Rosa dos Santos, Agravado(s): Confiável Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Moacir Avelino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/1999-732-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dácio Kopp, Ad-

vogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/1999-446-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Sulnav - Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10714/1999-002-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emílio Paes da Costa Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Sipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2000-301-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabsesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Manoel Firmo dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Galvão Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Gil Nunes de Oliveira, Agravado(s): CONSTRUCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil, Advogado: Dr. Haroldo José da Silva Brito, Agravado(s): Tocina Empreiteira Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desraciondo o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1254/2000-009-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Thereza Abelha Alves Marques e Outros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2000-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzerias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Pão de Açúcar S.A., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 541/2001-011-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4025/2001-016-12-40.6 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-4025/2001-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Ricardo da Silva Vieira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4025/2001-016-12-41.9 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-4025/2001-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ricardo da Silva Vieira, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2002-007-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Vicente de Paulo Andrade, Advogada: Dra. Juliana Macedo Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2002-013-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-832/2002-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Arlete Santos Froes, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2002-491-05-40.9 da 5a. Região.** corre junto com RR-1125/2002-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Benvidos dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1321/2002-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Agravado(s): Carlos Alberto Ribeiro Batista, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2337/2002-462-02-40.4 da 2a. Região.** corre junto com RR-2337/2002-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Enoque Martins de Paiva, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**



**AIRR - 3860/2002-243-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Concessionária da Ponte Rio Niterói S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Odécio Eduardo de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Henrice Coelho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 15912/2002-001-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Haroldo de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Borela Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2003-401-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mineração Taboca S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Eduardo de Paulo, Advogado: Dr. Ednilson Pimentel Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2003-007-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cleto Maués de Azevedo, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Tuma Haber, Agravado(s): Nortel - Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/2003-802-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Investco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vilson Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Beirigo de Souza, Agravado(s): Construtora Pedra Grande Ltda., Advogada: Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2003-073-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TNT Atílio Bar e Lanches Ltda. - EPP, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): José Cândido Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 679/2003-302-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Sérgio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desistido o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 758/2003-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Carlos José dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Proemp Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2003-020-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marilton Fontes Mota, Agravado(s): Carmem Suely Teixeira Vieira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento patronal, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 807/2003-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Anton Hajdú, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2003-654-09-41.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-816/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Bega, Agravado(s): Cláudio José Ratzké, Advogado: Dr. Heiglison Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2003-654-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-816/2003-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio José Ratzké, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Advogada: Dra. Carla Simone Tuchanski, Agravado(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Bega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2003-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Vagner de Castro Tomiatti, Advogado: Dr. Wilson Perez Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2003-222-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2003-461-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-1279/2003-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2003-012-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Averbug, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2003-444-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hélio Ferreira Zoneli, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2003-301-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Roberto Lopes Gomes, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1923/2003-006-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lindalva Rusinete Siqueira Sousa, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1984/2003-058-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): João Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Agravado(s): Teledutos Construções Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2140/2003-006-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Agravado(s): Cristiane Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2405/2003-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leandro Tuzzolo Paulino, Advogada: Dra. Luciana Beek da Silva, Agravado(s): Marcondes Advogados Associados e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3089/2003-001-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-3089/2003-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IBDE - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial, Advogado: Dr. Antônio Augusto F. Barata, Agravado(s): Júlio César Montuori, Advogado: Dr. Aldo Lorenzetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desistido o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamado também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 3575/2003-664-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Favoretto, Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Helena Maximina Vieira, Advogado: Dr. Flávio Rogério Zaramello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16888/2003-007-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-16888/2003-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Moisés Alves Gougelet, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192/2004-032-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Fernando Ferreira Soares, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2004-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ana Maria Mignot Esteves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2004-029-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Aline Silveira Harenza, Agravado(s): Rodrigo Mar Beck, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2004-122-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-716/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): João Batista dos Santos Espinelli e Outros, Advogado: Dr. Luiz Renaud Pinto Cunha, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2004-122-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-716/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Batista dos Santos Espinelli e Outros, Advogado: Dr. Luiz Renaud Pinto Cunha, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2004-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tranquilino Coman, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2004-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eduardo Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Agravado(s): Cooperativa de Transportes Rodoviários e Ferroviários do Espírito Santo - Coopercap, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2004-003-20-40.9 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Agravado(s): José Leolino de Ávila Filho, Advogada: Dra. Maria José Couto Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agra-

vo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2004-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cléia Barbosa Costa, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): SM Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2004-017-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antenor Jorge Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1569/2004-013-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Gilcarlos de Souza Paulilo, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2004-017-06-40.9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1637/2004-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Osiel Jorge Luiz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2004-9**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Osiel Jorge Luiz, Agravado(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2021/2004-001-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pontanegra Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Raissa Cristina Ferreira de Amorim, Agravado(s): Jozinaldo Matias do Nascimento, Advogado: Dr. André Barbalho Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2005-005-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-163/2005-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Neusa Maria Francisco Mendel, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2005-005-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-163/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neusa Maria Francisco Mendel, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2005-027-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jacira Marise de Oliveira Fortes, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2005-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Francisco Teixeira, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: AIRR - 294/2005-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mizu S.A. e Outras, Advogado: Dr. Pedro Luiz Rodrigues de Souza, Agravado(s): Milton Soares dos Reis, Advogado: Dr. Jeferson Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2005-721-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Rovani Carvalho Xavier, Advogado: Dr. Bahij Misleh Ahmad Saleh, Agravado(s): Antônio Marcos Rosa da Silva, Advogada: Dra. Luciana Trindade de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2005-131-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Manoel Fagundes Ledo, Advogada: Dra. Regina Rocha de Souza Pinto, Agravado(s): Camplas Comercial e Industrial, Exportadora e Importadora de Produtos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manoel R. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/2005-006-21-40.8 da 21a. Região**, corre junto com RR-462/2005-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 689/2005-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nelson Palaia R. de Campos, Agravado(s): Antônio Solimar Barros, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2005-046-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio Cigla-Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Agravado(s): Inepar S.A. - Indústria e Construções, Advogado: Dr. Emerson Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2005-091-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irmãos Gonçalves Comércio e In-



dústria Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Vargas Volpon Robles, Agravado(s): Vanderlei Felipe de Oliveira, Advogado: Dr. Hugo Martinez Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2005-007-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudacap, Advogado: Dr. Leandro Guimarães Soares, Agravado(s): Pedro Edilson Nunes dos Santos, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Agravado(s): Qualiservis Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pinto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/2005-333-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-1625/2005-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Darci de Andrade, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Sander Irmãos & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1900/2005-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Francisco Garcia Sanchez, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2214/2005-404-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Toigo Móveis Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Agravado(s): Ana Paula Vaz, Advogada: Dra. Anita Tormen, Agravado(s): JCC Toigo S.A. - Indústria e Comércio de Móveis, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2287/2005-020-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora R.D. Ltda., Advogado: Dr. Fernando Cavalcanti de Souza, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2567/2005-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Silva, Advogado: Dr. César Rodolfo Sasso Lignelli, Agravado(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99502/2005-017-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Agravado(s): José Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Silvana Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/2006-007-04-41.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Erico Tarlis Sória Gonçalves, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s): Terra Networks Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2006-142-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Silvânio de Almeida Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2006-037-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tarciso Gonçalves de Paula e Outros, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2006-108-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Implás - Indústria Mineira de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Cláudio da S. Chaves, Agravado(s): Lair Carneiro de Santana, Advogado: Dr. Brahim Depes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2006-056-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcio Alves Pereira, Advogado: Dr. Rafael de Figueiredo Barata, Agravado(s): Construtora Indústria e Comércio São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Matias Márcio de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2006-920-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Aglaelson dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Fernando Macêdo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2006-010-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outra, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Ana Maria de Abreu Martins, Advogado: Dr. Telêmaco Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento patronal, ante a sua manifesta intempetividade. **Processo: AIRR - 421/2006-046-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Consórcio Cigla-Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Valdecir Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2006-003-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): Adir Macedo, Advogado: Dr. Firmino Gisbert Banus, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Agravado(s): Estado de Rondônia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2006-103-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Ly-

curgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Marcos Neto, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2006-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comercial de Produtos Alimentícios RW Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Patrício Diniz, Agravado(s): Avelino Messias da Silva, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Comércio Distribuidor de Óleos Vegetais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 356/2003-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s) e Recorrente(s): Itamar Hermes Staffa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 458/2003-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): João Amácio dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: RR - 102921/1994.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Shirley M. de Assis Berlofi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Francisco Chateaubriand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - substituição processual, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: presente à sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, patrona do recorrente. **Processo: RR - 1455/1995-121-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Torquato Pontes Pescados S.A., Advogado: Dr. Frank Pereira Peluffo, Recorrido(s): Airton Vieira da Rosa, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao intervalo entre semanas, nem quanto à dobra dos domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 479/1998-048-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Antônio José Veras Lourenço, Advogado: Dr. André Luiz Cardoso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1523/1998-003-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Denise Gonçalves Raymundo, Advogado: Dr. Paulo Maria de Aragão, Recorrente(s): S.O.S. Veterinário Ltda., Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 357/1999-122-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Procurador: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Adão Mendes Madeira, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): Massa Falida da Masa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 1099/2000-025-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Ara Marial Lima Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1282/2000-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Comércio e Representação Capixaba Ltda., Advogada: Dra. Melissa Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Abel de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 687/2001-009-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Expresso Conventos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Recorrido(s): Paulo César Pires Pinto, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho União dos Trabalhadores em Transportes e Logística Ltda. - Utralog, Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Recorrido(s): Cooperativa da Zona Norte Ltda. - COOPERNORTE, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas com relação à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no

mérito, para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 858/2001-043-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elenice Maria de Santana Coelho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 913/2001-281-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Goulart Moreira, Recorrido(s): João Leandro Rodrigues de Rodrigues, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 954/2001-014-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): União Educacional de Brasília - Uneb, Advogado: Dr. Alexandre Magalhães de Mesquita, Recorrido(s): Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Recorrido(s): Gesilda Dias dos Reis, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1219/2001-071-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Cleci Fátima Novelo, Advogado: Dr. Ernani Pudell, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista da CEF quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. **Processo: RR - 1757/2001-361-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Recorrido(s): Jair de Paula, Advogado: Dr. Jorge Kianek, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do recurso argüido em contra-razões pelo reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1876/2001-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): João da Silva Amigo, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2428/2001-342-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Marisa Cassia Batista de Sá, Recorrido(s): Ana Maria da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Luís Antônio de Paiva, Recorrido(s): Massa Falida do Supermercado Max Box Ltda., Advogada: Dra. Valéria Ribeiro Bruno, Advogado: Dr. Francisco Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 11123/2001-652-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Procópio Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Ivair Carlos da Silva, Recorrido(s): Marilda do Carmo Oliveira, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 274/2002-721-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Oli Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão relativa ao desvio funcional e ao reenquadramento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se exclua da condenação o reenquadramento reconhecido em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação. Observação: presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do recorrido. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 634/2002-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Marcelo de Paula Alvim, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 832/2002-013-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-832/2002-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Arlete Santos Froes, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista da Banrisul Serviços Ltda. em relação ao dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, no tópico relativo à complementação de aposentadoria - horas extras e gratificação de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Ressalva do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à fundamentação do dano moral. **Processo: RR - 1125/2002-491-05-00.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1125/2002-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): José Benedito dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema incorporação de vantagens aos contratos de trabalho por ultra-atividade das cláusulas normativas de acordos ou convenções coletivas, por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de vantagens coletivas ao contrato de trabalho do autor. **Processo: RR - 1457/2002-016-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Aparecido Garrido, Advogado: Dr. Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 1512/2002-401-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrente(s): Daniela Verônica Vieira Belenciuç, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante na matéria concernente aos honorários periciais, por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da reclamante pelo pagamento dos honorários periciais médicos; e II - conhecer do recurso de revista empresarial, em relação à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a natureza indenizatória do intervalo intrajornada suprimido. Ressalva do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à fundamentação do dano moral. **Processo: RR - 1802/2002-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nilson Antônio do Nascimento Gain, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1860/2002-002-18-00.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lessandro Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 2337/2002-462-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2337/2002-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Enoque Martins de Paiva, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrida. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 5812/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sibila de Moura, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sétima e a oitava horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação, e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368, II, do TST, sendo apurados ao final. **Processo: RR - 10482/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Francisco Cláudio Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida súmula. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente. **Processo: RR - 10691/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Juan Raimundo Tokos, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cerceamento de defesa - prazo recursal, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que analise o agravo de petição interposto pela reclamada, sem o óbice da intempetividade, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais. **Processo: RR - 21906/2002-001-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes,

Recorrido(s): Jefferson Machado, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 22828/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Pereira Job, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 41097/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alesandra Bonani Marcos, Advogado: Dr. Eduardo Granja, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 90/2003-028-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Selma Abrahão, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista da reclamante, apenas quanto ao tema prescrição - suspensão do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No tocante ao recurso de revista do reclamado, dele conhecer apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**Processo: RR - 289/2003-008-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eagle Global Logistics do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Eudes Elias da Silveira, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para aplicação dos índices de correção monetária, por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação das disposições contidas na Súmula nº 381-TST, adotando-se os índices de correção monetária do primeiro dia do mês posterior ao do vencimento da obrigação. **Processo: RR - 627/2003-022-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Michele Pessoa, Recorrente(s): José Moacir Fontes Júnior, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyme Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado no tópico da pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pré-contratadas, bem como os seus reflexos; e conhecer do recurso de revista do reclamante no item concernente ao intervalo intrajornada - redução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 665/2003-254-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Geraldo Aparício Tostes de Castro, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas de R\$100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação, pela reclamada. **Processo: RR - 694/2003-002-22-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Recorrido(s): Demerval Alves Moura, Advogado: Dr. Hilbertho Luís Leal Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 933/2003-038-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luís-mar Toledo de Freitas, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 955/2003-106-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reginaldo Euripedes dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Recorrido(s): Engelfort - Sistema Avançado de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Ambrósio, Recorrido(s): Servfort - Assessoria e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Ambrósio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamante, especialmente no que se refere à aplicabilidade da diretriz das Súmulas 85 e 156 do TST e do art. 71, § 4º, da CLT, bem como sobre o fato de que os descontos efetuados eram maiores do que os próprios salários do

obreiro. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 1069/2003-017-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sebastião Dimas de Lima, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 203, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade, com os respectivos reflexos, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1279/2003-461-02-00.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1279/2003-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrida. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1306/2003-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio David Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Genes Fernando Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1462/2003-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Renê Rinaldo Santiago, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1910/2003-442-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1910/2003-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Antônio da Silva Neto, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 225 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja excluída da condenação a repercussão do adicional por tempo de serviço no cálculo dos Descansos Semanais Remunerados (DSRs). **Processo: RR - 1946/2003-371-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Comercial Deodato Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Rogério Domizete do Nascimento, Advogado: Dr. Geremias Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas. **Processo: RR - 2019/2003-027-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Líbero Antônio Tassi, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de primeira instância; e II - não conhecer das matérias argüidas em contra-razões ao recurso de revista pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. **Processo: RR - 16888/2003-007-09-00.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-16888/2003-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moisés Alves Guergolet, Advogado: Dr. Rafael Araújo Gabardo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 101469/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dilar Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 117381/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogada: Dra. Anita Silveira, Recorrido(s): Olair dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sangali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a sua manifesta deserção. **Processo: RR - 119199/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Auri Lopes Louzada, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 108/2004-103-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Antônio Izaias do Nascimento, Advogado: Dr. José Sérgio de Deus Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento





correspondente. **Processo: RR - 210/2004-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Advogado: Dr. Francisco Fausto Paula de Medeiros, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do recorrido. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 216/2004-101-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Raimundo Nonato Galvão Araújo, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 227/2004-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrente(s): Carlos Alberto Gonçalves Sousa e Silva, Advogado: Dr. Joaquim Santana Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Conab quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 268/2004-101-22-00.8 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Paulo César Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 269/2004-101-22-00.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogada: Dra. Paula Costa Lages Gonçalves, Recorrido(s): Carlos Janes Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 415/2004-101-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Advogado: Dr. Iuri de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Piratini, Advogado: Dr. Patrick Farias Pereira, Recorrido(s): Volni Moreira de Borba, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Alves Insaurriaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAU e do Município de Piratini; pela mesma votação, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período reconhecido no acórdão impugnado. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 675/2004-004-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nivaldo de Mattos, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Veridiana Cristina Tornich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante o adicional por tempo de serviço, incidente sobre a remuneração. **Processo: RR - 860/2004-004-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Maria do Rosário Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 861/2004-096-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Rogério Aparecido Utrilla, Advogado: Dr. Eduardo Beral da Costa, Recorrido(s): Massa Falida de Estruturas Metálicas Zomignani Ltda., Síndico: Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante quanto à indenização por danos materiais e morais, na forma do art. 269, IV, do CPC. Observação: presente à sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, patrona da recorrente. **Processo: RR - 1067/2004-016-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Carlos Brito Beck, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, no tópico relativo ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória do intervalo intrajornada; e III - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à matéria dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1098/2004-008-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudia Miranda Gomes, Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Recorrido(s): Consid American Bar Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 1274/2004-014-12-85.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Recorrido(s): Cristiane Ono, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1337/2004-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Rocha Macedo, Advogado: Dr. André Zanini Wahbe, Recorrido(s): Agro-Pecuária Gino Bellodi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1496/2004-018-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Madalena Mota dos Santos, Advogado: Dr. Escio Pasquini Contrera, Recorrido(s): Pasquale Rotisserie Ltda., Advogada: Dra. Miriam dos Santos Manguli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1686/2004-005-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bruno Augusto da Fonseca Dalasco, Advogado: Dr. Gustavo Lopes P. de Souza, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Pompeu Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, apenas por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação o pagamento de honorários periciais pelo reclamante. **Processo: RR - 1706/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Bezerra e Outros, Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1739/2004-011-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aroldo Lima de Santana, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Recorrido(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 1762/2004-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Vanessa de Jesus Antunes, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e intervalo intrajornada - adicional convencional, por violação ao artigo 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação do adicional convencional e determinar a observância do adicional de 50% previsto no artigo 71, §4º, da CLT. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto às horas extras. **Processo: RR - 2638/2004-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Jonas Pereira da Silva, Advogado: Dr. Amaranto Barros Lima, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 2819/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Diná Barbosa dos Anjos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3571/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jorge Carneiro Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da

citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4183/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ellen Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5449/2004-053-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alberto Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 15759/2004-015-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Inepar S.A. - Indústria e Construções, Advogada: Dra. Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrido(s): Josivaldo Cruz de Almeida, Advogada: Dra. Nadia Jezzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação - validade - Súmula n.º 85/TST, por contrariedade ao item IV, segunda parte, da Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 17430/2004-015-09-00.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-17430/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dolores Braha Hermann, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria da reclamante. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 120676/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Orminda Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 124334/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Norma Eidt, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 127795/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lindalva Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto às horas extraordinárias, por contrariedade ao item V da Súmula n.º 102 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 222 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, conforme se apurar em liquidação de sentença, a sétima e a oitava horas de trabalho como extraordinárias, com os respectivos adicionais. Falou pelo recorrido o Dr. Ely Talyuli Júnior. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 131657/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Josué Luís da Costa Júnior, Advogado: Dr. Marcellus Fraga, Recorrido(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 132956/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Henrique de Souza Barros, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. Carlos Frederico Linhares Terra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30/2005-011-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Feitoza de Sá Barbosa, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53/2005-029-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Otávio de Jesus Pereira Borges, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Recorrido(s): Batistella Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Recorrido(s): Agro Florestal Santa Luzia - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 55/2005-142-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fininvest S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Simone Lemos Teixeira, Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em



relação ao tópico vantagens estabelecidas nos instrumentos coletivos da categoria dos bancários - inaplicabilidade - Súmula nº 55/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da Súmula nº 55/TST seja limitada aos efeitos do artigo 224 da CLT, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 64/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Inelma Loini Guth, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Paulo Augusto do Carmo Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 67/2005-040-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Água Viva Lava Rápido e Estacionamento Ltda., Advogado: Dr. Celso Roberto Mendes de Paula, Recorrido(s): Emília Cristiane Esmerio de Oliveira, Advogada: Dra. Joseane Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 67/2005-101-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Paranaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Danielle de Sousa Bezerra, Advogada: Dra. Jacqueline Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário e férias e dos honorários advocatícios. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 73/2005-024-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Alves Pereira, Advogada: Dra. Antônia Mendes Parente Carvalho, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT, conhecer da revista quanto à validade da despedida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração do reclamante e de pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não remanescendo, portanto, nenhuma parcela a ser adimplida pela reclamada. Reverte-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais se encontra isento, pelo fato de compartilhar dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 100/2005-014-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Djeison Kehl, Recorrido(s): Wilson Dreon, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 104/2005-103-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Ana Raimunda de Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos conferidos à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, e das diferenças salariais para o mínimo legal, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; quanto aos honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 170/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Genário Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 243/2005-134-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kordsa Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Capacchos, Barbantes, Tecidos de Lona, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Calçados, Alfaiataria, Confecções de Roupas, Guarda-Chuvas, Luvas

e Bolsas, Pentes e Botões, Chapéus, Materiais de Segurança e Proteção ao Trabalho, Beneficiamento de Fibras Vegetais e Descaroçamento de Algodão de Artesanato e Fibras de Vidros em Geral do Estado da Bahia - Sindtêxtil, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Brito Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 294/2005-096-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Angela Sampaio Chicolet Moreira, Recorrido(s): Ademir Brutcouski, Advogado: Dr. Gustavo Alexandre Garcia, Recorrido(s): NF Trevo Construtora de Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema horas extras - reflexos dos DSRs, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado sobre as verbas deferidas (férias mais um terço, décimo terceiro salário e aviso prévio). **Processo: RR - 303/2005-012-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evandro Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Dias, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Dobrafer Armações e Dobra de Ferro S/C Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Molin Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o pleito alusivo às horas "in itinere"; e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à matéria cerceamento de defesa - litisconsórcio passivo em face da responsabilidade subsidiária reconhecida em juízo, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da recorrente, relativamente ao intervalo intrajornada, como entender de direito, considerando prejudicada a análise do outro tópico do recurso empresarial. **Processo: RR - 310/2005-002-20-00.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-310/2005-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Conceição Tavares do Nascimento Moura, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca Prado, Advogado: Dr. Marcos Melo, Recorrido(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - Banese, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Max Antônio Costa Calasans, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à pensão, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a premissa de impossibilidade de cumulação da pensão decorrente da responsabilidade civil e do benefício previdenciário, aprecie as razões insertas no apelo patronal, no sentido de a reclamante fazer jus, ou não, à pensão controvertida, e, em caso positivo, julgue o recurso ordinário obreiro, no tocante à questão alusiva ao valor da pensão mensal. **Processo: RR - 462/2005-006-21-00.3 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-462/2005-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473/2005-043-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ILP - Imbituba Logística Portuária Ltda., Advogado: Dr. César de Oliveira, Recorrido(s): Pedro Paulo da Silva, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos. **Processo: RR - 512/2005-002-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Dra. Sueneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Maria Antônia de Oliveira Cunha, Advogado: Dr. Edil da Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos conferidos à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, das diferenças salariais para o mínimo legal, e dos salários vencidos e não pagos, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; quanto aos honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 524/2005-043-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Ricardo Luís da Silva, Recorrido(s): Sérgio Fernandes, Advogada: Dra. Jaqueline Segatti Andrade, Recorrido(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à OJ nº 191, da SBDI-1, dando-lhe provimento, no mérito, para afastar a responsabilidade do recorrente pela satisfação do crédito obreiro. **Processo: RR - 656/2005-004-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite, Advogado: Dr. Osair Pires Esvicero Júnior, Recorrido(s): Pele Nova Biotecnologia S.A., Advogada: Dra. Alessandra Naviskas, Recorrido(s): Espólio de Nicola Humsi Rayes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 710/2005-161-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Joi

ce Barros de Oliveira Lima, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): José Augusto Barreto e Outros, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os autores dispensados em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita pela vara de origem. Prejudicado o exame do tema correção monetária, constante da revista da Fundação Petros. **Processo: RR - 722/2005-103-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Teresa Mendes Coelho de Sousa, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos conferidos à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, e dos saldos salariais, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; quanto aos honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 804/2005-322-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Waldomiro Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Nazareno Antônio Vilarinho Pioli Filho, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 845/2005-012-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco BEC S.A., Advogada: Dra. Camilla Lydia Gonçalves Figueiredo, Recorrido(s): João de Deus Besserra Cavalcante, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 872/2005-060-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Joaquim Cornélio Rosa, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e não conhecer dos recursos adesivos das reclamadas. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da primeira recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 911/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Mary Nunes de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 922/2005-010-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): José Machado, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 955/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Fátima Carvalho Costa, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 976/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Najane da Silva Macêdo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Mi-



nistério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1034/2005-003-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria do Socorro Botelho de Araújo Bessoni, Advogado: Dr. Joemil Alves de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogada: Dra. Ana Cristina Carreiro de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 372 desta Corte e por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração da gratificação de função à remuneração da reclamante, nos estritos termos dos itens "b", "d" e "e" da inicial, e apurar em liquidação de sentença, com a observância de juros legais e de correção monetária (Súmula 381 do TST). **Processo: RR - 1119/2005-008-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Catarina de Freitas Malakowski, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Recorrido(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e considerando nula a decisão proferida pelo 12º TRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de que julgue as apelações interpostas pela reclamante e pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1121/2005-004-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Nilton da Silva Neto, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Recorrido(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Magalhães A. Aranha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1183/2005-011-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego, Advogado: Dr. Aurelino Ivo Dias, Recorrido(s): Benedita Vilma dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1319/2005-654-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dair Santos Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema isonomia salarial entre inativos e empregados em atividade - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1625/2005-333-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sander Irmãos & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Recorrido(s): Darci de Andrade, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto às horas extras. **Processo: RR - 1657/2005-003-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Grafimar Editora Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato reclamante, por divergência de teses, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1863/2005-070-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Carmelossi, Recorrido(s): Milton Souza dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Williams da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 1932/2005-771-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Pedro Nivaldo Cabral de Moura, Advogada: Dra. Luciana Kunz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - tempo destinado à troca de uniforme, nem quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo. Conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2705/2005-004-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elias de Araújo Lima e Outro, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre as considerações feitas para o cálculo proporcional do abono e o pedido de incidência da contribuição previdenciária relativa à parte do recorrido, nos termos em que suscitado no recurso ordinário e repisado nos embargos de declaração de fls. 385/386, ficando sobrestando o exame das questões de fundo. **Processo: RR - 4457/2005-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Félix da Silva Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Processo: RR - 4478/2005-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Regina Soares da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 6837/2005-013-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula Souza, Recorrido(s): Alexandre Poggi Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 13698/2005-012-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula Souza, Recorrido(s): Manoel Ferreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 51077/2005-015-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Alcir de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Herleinn Muri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula 277 do TST e violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica o autor dispensado em razão da existência de requerimento na inicial do beneplácito da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1/2006-005-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Soneide dos Santos, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Recorrido(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogada: Dra. Maura Costa Duarte Lanna, Recorrido(s): Banco Panamericano S.A., Advogada: Dra. Maura Costa Duarte Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema trabalho da mulher - horas extras decorrentes do intervalo para descanso previsto no artigo 384 da CLT - princípio isonômico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no artigo 384 da CLT, com reflexos, nos dias de sobretrabalho. **Processo: RR - 13/2006-010-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Débora Lima Freitas, Advogado: Dr. José de Araújo Lima, Recorrido(s): TIM Nordeste Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Brasil de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença e o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância de primeiro grau para que se proceda à oitiva da testemunha Renny Kety Silva Santana, como entender de direito. **Processo: RR - 86/2006-070-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Recorrido(s): José Elói Pereira, Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-2 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC. Custas processuais em reversão, pelo autor, das quais se encontra isento de pagar, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 196/2006-099-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Presidente Antônio Carlos - Fupac, Advogado: Dr. Elias Lima de Souza, Recorrido(s): Rosaly Soalheiro Xavier, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 214/2006-055-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Vinhola dos Santos, Recorrido(s): João Luiz

Pincer Filho, Advogado: Dr. Rafael da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 239/2006-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Maria das Graças Cavalcante de Souza, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 286/2006-142-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Santa Edwiges Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Recorrido(s): Adão Vieira da Rocha, Advogada: Dra. Monica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 295/2006-054-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Geraldo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante quanto à indenização por danos morais, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada, portanto, a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica isento em face do deferimento, pela sentença, da justiça gratuita. **Processo: RR - 479/2006-004-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Olímpio de Oliveira Passos, Recorrido(s): Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 557/2006-082-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jacques Douglas Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Sigma System Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 609/2006-140-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Judas Tadeu da Silva Araújo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Custas em reversão, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 918/2006-007-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Manoel Alfredo Carneiro Abreu, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer que a correção monetária dos depósitos do FGTS observe o disposto na Súmula 381 e na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, ambas do TST. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do recorrente. **Processo: RR - 1221/2006-139-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aquino Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Recorrido(s): Zaqueu Mariano Alves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Quadros, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1818/2006-242-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Polina & Brunetto Ltda., Advogado: Dr. Richardson Carvalho, Recorrido(s): Paulo José de Faria, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; e II - não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1877/2006-140-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usinas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Recorrido(s): Marcos Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 720/1993-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian R. Prado, Agravado(s): Adalberto José Gomes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Eny Silva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1624/1998-311-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Waldemar Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Valmir Tavares de Oliveira, Agravado(s): Guarulhos Transportes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 794,60 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 377/2001-122-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sherwin-Williams do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agra-

vado(s): Cláudio Antônio Cruz Poyares, Advogado: Dr. Eduardo Ramos Dezena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 496/2003-381-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Joaquim Pereira Filho, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 707/2003-099-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Carlos Freire dos Santos, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 544/2004-027-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 142,83 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-ED-RR - 144655/2004-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Agravado(s): Sirley da Silva Nogueira, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 124/2005-003-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Ricardo Matos Albuquerque, Advogado: Dr. Sósthene Marinho Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para superar a suposta intempestividade do recurso de revista e adentrar o exame das alegações contidas no agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 175/2005-090-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wilton Bernardo, Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de São João Evangelista e Outro, Advogado: Dr. Alcides de Oliveira Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 479/2005-021-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Raimundo Nonato dos Santos Bispo, Advogado: Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 862/2005-002-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alberto Aluizio Alves, Advogado: Dr. Alexandre Amaral Di Lorenzo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 885/2005-056-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Andreza Lima Morais, Advogada: Dra. Cleonice Costa Farias Santos, Agravado(s): Maria de Fátima Sanches de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, superando a irregularidade apontada, adentrar o exame das alegações contidas no agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1498/2005-006-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Sérgio Alexandre Barbosa Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 987/1995-131-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Glademir Cardoso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ruy Garigham Pinto, Advogada: Dra. Raquel Lessa Horta, Embargado(a): Júlio César Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Moojen Abuchaim, Embargado(a): Daciano de Sá Ramos Neto, Advogado: Dr. Saul de Mello Calvete, Embargado(a): Parceria Agrícola Ramos & Ribeiro, Advogado: Dr. José Paulo Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 2839/1999-006-07-41.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia Tashiro, Embargado(a): José Wellington Nunes Marcelino e Outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 640820/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ademar de Almeida e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Inero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1645/2001-461-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Rosivaldo Pinheiro Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Raffle Muniz Salume, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3904/2001-241-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Bienvenido Miguez Montero, Advogado: Dr. Victor Manuel Lopes Ferreira, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços

S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 18073/2001-007-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 334/2002-011-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia Tashiro, Embargado(a): Soraia Machado Marra, Advogada: Dra. Maria José Vilela Figueiredo Campos, Embargado(a): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 475/2002-004-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Embargado(a): Sasp - Serviço de Assistência Social Pentecostal, Advogado: Dr. João Carlos Batista, Embargado(a): Associação dos Amigos de Chapéu Mangueira, Embargado(a): Fabiana Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromschenk, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 980/2002-014-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): José Agnaldo de Andrade, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1141/2002-011-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Alceu Eberhardt, Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1472/2002-462-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Manoel Antônio, Advogada: Dra. Maracy de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 921/2003-025-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marco Antônio da Silva Castro, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1100/2003-005-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Paulo Rosi, Advogado: Dr. Fioravante Dellaqua, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1533/2003-053-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Geraldo Heronides Ballista, Advogado: Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, Embargado(a): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, verificando equívoco na juntada do acórdão de fls. 177/181, prosseguir no julgamento do recurso de revista de fls. 145/155 e dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ED-RR - 2456/2003-065-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ricardo Gelelate Daguer, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Embargado(a): Laeta S.A. - Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. André de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 79935/2003-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Amazonas - Ipeam, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Aparecida Reis de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 904/2004-657-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Ester Domanoski Stochero, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Município de Itaperuçu, Advogada: Dra. Francine Erdmann Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 61/2005-080-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Osmir Luiz Antônio, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, Embargado(a): Send - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ângela Marques Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 84/2005-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Embargado(a): Jairo Terezinho Ribeiro, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, pois

não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 284/2005-017-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Eva Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 432/2005-019-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Viação Pássaro Verde Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): José Edmilson Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1464/2005-921-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - Inalter/RN, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 1533/2005-011-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alcides Coelho Falcão, Advogado: Dr. Luiz Renato de Sousa Melo, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 2272/2005-009-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Vale do Aracá - CERAÇA, Advogado: Dr. Ronei Danielli, Embargado(a): Maria de Jesus Oliveira Limberger e Outros, Advogado: Dr. Evaristo Kuhnen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 822/2001-008-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Gomes, Advogado: Dr. Rogério Leonetti, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 3089/2003-001-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Júlio César Montuori, Advogado: Dr. Aldo Lorenzetti, Recorrido(s): IBDE - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial, Advogado: Dr. Antônio Augusto F. Barata, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST - AIRR 3089/2003-001-02-40.7. **Processo: RR - 1187/2005-005-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Recorrido(s): Edson Torres Ladeira, Advogado: Dr. Éder Machado Leite, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Coordenador da Quarta Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Maria de Assis Calsing, a Procuradora Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRO - 76/2005-000-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Semelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Líbero Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1351/1990-446-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio





José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Paulo Ronaldo Amparo, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Agravado(s): Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1802/1990-003-18-00.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Carloni Fleury Curado, Agravado(s): Aloísio Santana Gomes e Outros, Advogada: Dra. Simone Sousa Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/1991-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Célia Barros Borges, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2409/1991-005-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espólio de Nilton José Freire Neves, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/1994-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): José Maria Furtado Lima, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/1997-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Jussara Severo Martins, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 499/1997-015-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): João Anselmo Gomes dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/1998-311-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1470/1998-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosemeire Alves da Silva, Advogado: Dr. Dárcio Sargentini, Agravado(s): Guarulhos Transportes S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/1998-311-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1470/1998-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Guarulhos Transportes S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Rosemeire Alves da Silva, Advogado: Dr. Dárcio Sargentini, Agravado(s): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/1998-012-01-41.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2240/1998-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Danilo Jorge Souza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Vilella dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/1998-012-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2240/1998-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Agravado(s): Danilo Jorge Souza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Vilella dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/1999-231-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-357/1999-4, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Espólio de João Arestino Blehm, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2118/1999-010-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com RR-2118/1999-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Heluy Netto, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da sua manifesta inexistência. **Processo: AIRR - 876/2000-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Mara Regina Mieli Pimentel, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717/2001-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Raimundo Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Condomínio do Edifício São Pedro, Advogado: Dr. Fernando José Dantas, Decisão: por unanimidade,

negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2001-059-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Luiz Tomich Furtado, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2001-017-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carla Guimaraes Lopes do Rosário, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1826/2001-231-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-1826/2001-8, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Adonira Rosalina da Silva Lima, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22919/2001-009-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com RR-22919/2001-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Osmar Antônio da Fonseca, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2002-001-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Agravado(s): Alessandra Portela de Souza, Advogada: Dra. Gabriela Cury Borchardt, Agravado(s): Soares Lavrador Importadores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2002-463-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Gilmar de Holanda Moura, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2002-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Agravado(s): Alexandre de Lima, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Agravado(s): Colfman Engenharia e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2002-019-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Meridim do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Izídia Paiva da Conceição, Advogada: Dra. Genira Menezes Moraes, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Igor Dunham, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1101/2002-092-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-1101/2002-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Severino Pereira, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luiz Pezoti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/2002-050-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Júlio Bogorin Imóveis Rio de Janeiro Ltda., Advogada: Dra. Gisela de Mattos Lyra Barbosa, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro de Abreu e Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2002-231-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-1538/2002-4, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Gerson Duarte Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9852/2002-006-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Orlei Gracia do Amaral, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/2003-024-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-43/2003-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luís Alberto Medina, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2003-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Martins da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida, Agravado(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 312/2003-014-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-312/2003-3, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio L'Abitare, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães da Costa, Agravado(s): Lindomar Gomes Nogueira, Advogado: Dr. Michel Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 312/2003-014-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-312/2003-0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lindomar Gomes Nogueira, Advogado: Dr. Michel Jorge, Agravado(s): Condomínio L'Abitare, Advogado: Dr. Luís Carlos Bueno de Aguiar Ramalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2003-541-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mathias G. H. Von

Gyldenfeldt, Agravado(s): José Idiones da Silva Carius, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/2003-291-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares, Agravado(s): Paulo Fernandes Melo da Silva, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2003-313-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ademir Peres, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezeffredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2003-004-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cristiano Alencar Paim, Agravado(s): Suely da Silva Oliveira Abreu, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2003-003-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1102/2003-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luciano Benetti Timm, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Machado, Meyer, Sendacz & Opice Advogados e Outro, Advogado: Dr. Cícero Coitinho de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2003-003-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1102/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Machado, Meyer, Sendacz & Opice Advogados e Outro, Advogado: Dr. Cícero Coitinho de Oliveira Júnior, Agravado(s): Luciano Benetti Timm, Advogado: Dr. Diego Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cedinei Rodrigues Raymundo, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2003-044-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Divino Marcos da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Cocal Cereais Ltda., Advogada: Dra. Marta Aparecida Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1737/2003-029-12-41.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1737/2003-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel de Souza Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Renato Gouvea dos Reis, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2003-029-12-40.1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1737/2003-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Renato Gouvea dos Reis, Agravado(s): Joel de Souza Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1783/2003-044-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Miguel Ferreira da Costa Neto, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 2044/2003-441-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-2044/2003-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aurélio Januário Sobrinho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Viana de Barros, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Antônio Cândido de Azevedo Sodré Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3081/2003-041-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-3081/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adolfo Querino, Advogada: Dra. Lenise Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3499/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Djair Luciano Zacarias, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3547/2003-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Luís Renato Paraíso de Andrade, Agravado(s): João Batista da Mota, Advogado: Dr. Leandro de Souza Scatolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3795/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): Celso Custódio de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Teodoro de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo:**



**AIRR - 84344/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rui Oto Sippel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 91145/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adilson Coronel de Ávila, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2004-028-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): André da Silva Izabel, Advogado: Dr. Wilson Cardoso Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2004-022-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Paulo dos Santos Ramos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2004-161-05-41.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-49/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Maria Luíza Silva Santos, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 49/2004-161-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-49/2004-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Luíza Silva Santos, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 124/2004-008-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Eloisa Ferreira de Assis, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Agravado(s): Kadastro Administração e Serviços S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2004-055-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-145/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Evandro Marcos Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2004-007-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erivaldo Onofre Soares, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-701-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Ana Pedrolina Paim, Advogada: Dra. Andréia Barriquel Luza, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Ari Alves da Anunciação Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/2004-076-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rincão Caipira Cozinha Típica Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2004-076-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ingrid's Restaurant Ltda., Advogada: Dra. Kátia Amélia Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2004-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresas Cinemas São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Agravado(s): Valmir de Souza Gonçalves, Advogada: Dra. Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/2004-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo César Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2004-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Kadyr Sebolt Cargnin, Agravado(s): Sérgio Luís de Souza, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781/2004-009-13-41.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-781/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Esdras Luciano Cabral Campelo, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2004-009-13-40.5 da 13a. Região**, corre junto

com AIRR-781/2004-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Esdras Luciano Cabral Campelo, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2004-111-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pietro Menta, Advogado: Dr. Patrick Juliano Casagrande Trindade, Agravado(s): Adilva José Pereira Prates, Advogada: Dra. Cristina Póvoa Eller, Agravado(s): Padaria e Bar Nova Suíça Ltda., Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 906/2004-043-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Kadyr Sebolt Cargnin, Agravado(s): Laudenor de Souza Júnior, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/2004-051-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dário Luiz Casagrande - ME, Advogado: Dr. Dirceu Casagrande, Agravado(s): Ivanil Rocha Luiz, Advogado: Dr. Sales Missio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2004-060-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócero Valente, Agravado(s): Anísio Ventura Filho, Advogado: Dr. Márcio Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2004-020-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Guaracy Padilla Gonçalves, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1192/2004-086-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Santa Bárbara DOeste, Advogada: Dra. Marina Onofre Machado Christofoletti, Agravado(s): Valsom Francisco Alves, Advogado: Dr. Odilon Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1222/2004-099-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1222/2004-5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Márcio Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2004-099-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1222/2004-2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): Márcio Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2004-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - Sintect, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a dought representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2004-024-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Lúcio Vasconcelos, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436/2004-006-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Agravado(s): Noélia Soares Pinto Teixeira, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1507/2004-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Yamara Viana de Figueiredo Azze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1559/2004-007-06-40.5 da 6a. Região**, corre junto com RR-1559/2004-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marciano Faustino Vila Nova, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1565/2004-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg, Agravado(s): Marcos Roberto Cardoso, Advogada: Dra. Fátima das Graças Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2004-014-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado(s): Wellington Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Santana Ferreira, Agravado(s): Fimm Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Humberto Ramos Lauton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2004-099-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alencar Ribeiro Vaz, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Irene Satler Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2750/2004-002-12-40.0 da 12a. Re-**

**gião**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Fernando Grass Guedes, Agravado(s): Clayton Adriano Paes, Advogado: Dr. Werner Kurth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2005-054-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Roberto Rômulo Fagundes Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 107/2005-054-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto Rômulo Fagundes Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/2005-056-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Durval Jovino Peres, Advogada: Dra. Vanuce Mara C. Barbosa de Paula, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): JC. LC. LE. SC. Correia Maranhão, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 253/2005-019-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ezequiel de Mattas, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Agravado(s): Wagner Marcelo dos Santos, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2005-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Fabiana Maria Araújo Barbosa, Agravado(s): Valdomiro Ximenes de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Porpino Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2005-088-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): Rogério Aparecido Gonçalves Pinto, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/2005-037-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Transportes Paranaapan S.A., Advogado: Dr. Luciano Luiz Rodrigues de Andrade, Agravado(s): Márcio Figueiredo da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Borges Luzia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 431/2005-017-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Joseleide Cabral da Silva e Outros, Advogada: Dra. Flávia de Sá Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/2005-046-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ciluma Cozinha Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Luís Millnitz, Agravado(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arabaça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/2005-003-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): Jorge Manoel Moreira, Advogada: Dra. Juliana Rodrigues D. Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 889/2005-003-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anita Nunes de Lima Soares de Sá, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2005-006-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Presidente Vargas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Manoel Moraes Sousa, Advogado: Dr. Tomé Gomes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1072/2005-010-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Benedito Emídio dos Santos, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2005-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Espírito Santo - Sescos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barros de Castro, Agravado(s): NCC - Investimentos Ltda., Advogado: Dr. Elder Damasceno Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2005-008-23-41.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): A. H. Nakamura - ME, Advogada: Dra. Isabel Cristina Guarim da Silva Arruda, Agravado(s): Mário Márcio da Silva Cruz, Advogada: Dra. Maria Luiza Cardoso Almimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2005-021-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Promove Cursos Livres e Mercantis Ltda.,



Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Veralúcia Santos Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2005-018-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Katia Laktin, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1301/2005-002-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Maria de Fátima Miranda Ettinger Mendes, Advogado: Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais em Saúde no Município de Nossa Senhora do Socorro - Coopsaud, Advogado: Dr. José Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2005-059-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irio Aparecido Rodrigues, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2005-303-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carla Arnold - ME, Advogado: Dr. Francisco Xavier Cesca Rodrigues, Agravado(s): Silvana Lopes, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Agravado(s): Entrelinhas Armariños Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2005-007-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alirio Moreira Coelho e Outros, Advogado: Dr. Márnei Henrique Carvalho Peres, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2005-004-13-40.9 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria do Carmo Tavares, Advogado: Dr. Arsidney Xavier da Rocha, Agravado(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. José Ivanildo Dias Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho em Atividades Múltiplas da Paraíba Ltda. - Coopergênese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1683/2005-011-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Vicente de Paula, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1805/2005-006-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogado: Dr. Oscar Felipe Pereira Pinto, Agravado(s): Rosemilda Borges Lopes de Albuquerque, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1838/2005-153-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distribuidora Heder Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Edson Bellucio Dantas, Advogada: Dra. Josie Pereira de Freitas Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2003/2005-153-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): João Carlos Bernardes, Advogado: Dr. Ivair Domiciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2407/2005-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alicero de Andrade, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Agravado(s): Transportes Urbanos S.A., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2732/2005-562-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Durval Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Agravado(s): Antônio Fernandes Neto e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4179/2005-015-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Silvanete Pereira Caldas, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5876/2005-026-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RBS TV Florianópolis S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Maria de Fátima Reis, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/2006-802-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tora Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): Leonir Daniel da Rosa, Advogado: Dr. José Paulo Molinari de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2006-018-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gerlúcia José da Silva, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Agravado(s): Organização Guarapés de Serviços Gerais de João Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Neves Dantas Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2006-053-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Batista Mendes Ivo, Advogado: Dr. Alexandre Montaldi de Castro Andrade, Agravado(s): Fundação dos Economiá-

rios Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2006-003-21-40.8 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anna Louise de Carvalho Xavier Feitosa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/2006-149-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reinaldo Pedro Dias e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogada: Dra. Elaine Cristina Reis, Decisão: por unanimidade, chamar à ordem o processo para, retificando a certidão de julgamento ocorrido em 27/06/07, determinar que o seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 204/2006-020-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BSF - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Noé Paz da Conceição e Outro, Advogada: Dra. Giselda Moscardini, Agravado(s): WCL Gírlene Moraes Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2006-055-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paulo Santos de Souza, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388/2006-019-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petropar Riograndense Ltda., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Cláudio Fernandes Corrêa, Advogada: Dra. Eliane Cassela Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400/2006-271-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marivandro Moreno da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2006-103-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Adilson Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Dalmir José Antônio Roldão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2006-020-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2006-008-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): José Rodrigues do Carmo, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Mascarenhas Vaz, Agravado(s): Prester Ltda., Agravado(s): Selt Quality Serviços Ltda., Agravado(s): Sinval Lima Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a manifestação intempestiva do recurso de revista. **Processo: AIRR - 766/2006-009-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Cleonice Batista Borba Damasceno, Advogado: Dr. David Dutra Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1340/2006-009-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Raul da Silva Moreira Neto, Agravado(s): Robson Silva Monteiro, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2006-084-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Luiz Pereira Carneiro, Advogado: Dr. Nelson Ivan Biulchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1800/2006-202-08-40.1 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Mardones Araújo da Luz, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5783/2006-004-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adeilson Lourenço de Gouveia e Outros, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 167/1994-102-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Gilmar Bulhosa de Souza Santos, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do recorrente. **Processo: RR - 357/1999-231-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-357/1999-9, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Espólio de João Arestino Blehm, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ n.º 302, da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe pro-

vimento a fim de determinar que a correção dos valores pagos a título de FGTS seja feita pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, na forma do disposto no referido precedente. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 710/1999-121-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro da Penha Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas "in itinere" e aos honorários advocatícios, respectivamente, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" abrangidas pela compensação autorizada pelas normas coletivas e seus reflexos e dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 2118/1999-010-01-00.8 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-2118/1999-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): José Heluy Netto, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Recorrido(s): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1 do TST e por violação do art. 37, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças de complementação de aposentadoria à observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal. **Processo: RR - 560830/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elza de Moura, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à adoção do critério de reajuste anual das complementações de aposentadoria, tendo em vista a aplicabilidade da Lei n.º 9.069/95, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso a fim de determinar a aplicação dos reajustes anuais, nos termos do disposto na OJ n.º 224, da SBDI-1. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos recorrentes. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. Observação: presente à sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono da recorrida.

**Processo: RR - 171/2000-301-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): Manoel Firmiano dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Recorrido(s): Galvão Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Gil Nunes de Oliveira, Recorrido(s): CONSTRUCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil, Advogado: Dr. Haroldo José da Silva Brito, Recorrido(s): Tocina Empreiteira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 25 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reverter o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, restando isenta a SABESP. **Processo: RR - 422/2000-017-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Recorrido(s): Ana Maria Moutinho Maneschky, Advogado: Dr. Carlos Henrique Vallim Scaramussa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Observação: presente à sessão o Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, patrono do recorrente. **Processo: RR - 956/2000-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Maria da Penha de Oliveira Melo, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema pedido de reintegração - conversão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido, por contrariedade à OJ 116 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula 396), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara o pagamento da indenização substitutiva referente aos doze meses do período estável decorrente de doença ocupacional. Observação: presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 244/2001-654-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Paulo Bonfim da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Foggiate Licheski, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente no tocante ao tema horas extras - acordo de compensação de jornada, por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita súmula, nos termos da fundamentação. Observação: presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 582/2001-063-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Me-

tropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Irlen Santana Colturato, Advogado: Dr. Odair Mariano Martinez Aguiar Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 822/2001-018-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): César Telles, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 984/2001-009-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Miguel Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Recorrido(s): Laje Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Eliane Wolfart Schaeffer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 338, item III, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento das horas extras apontadas na inicial, com os reflexos de direito, conforme se apurar em sede de liquidação. **Processo: RR - 1137/2001-016-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Sorocaba, Advogado: Dr. Dorival Del'Omio, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1826/2001-231-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1826/2001-2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adonira Rosalina da Silva Lima, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ n.º 302, da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção dos valores pagos a título de FGTS seja feita pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, na forma do disposto no referido precedente. **Processo: RR - 2599/2001-009-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ronaldo Teixeira Lima, Advogado: Dr. Francisco H. A. do Nascimento, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do recurso de revista aditivo interposto pelo autor, por contrariedade à Súmula n.º 146 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao pagamento dos domingos trabalhados de forma dobrada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 4608/2001-003-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Dirceu Benedito Menezes, Recorrido(s): Douglas Carneiro, Advogada: Dra. Marianne Malvezzi Caetano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada somente quanto ao adicional de sobreaviso, por contrariedade à OJ n.º 49, da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as horas de sobreaviso deferidas, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 5758/2001-004-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Auskerry do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Gelson Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Recorrido(s): Conexão Ágil Serviços com Motoboys Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jefferson Xavier Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 20765/2001-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Servopa S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Juarez de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente no tocante ao tema horas extras - acordo de compensação de jornada, por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da pre dita súmula, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 22919/2001-009-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-22919/2001-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Osmar Antônio da Fonseca, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema compensação dos valores pagos a título de horas extras - critério mensal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal. Observação: presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 738727/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Daniel Pinheiro de Andrade, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Associação Atlética Acadêmica Metodista, Advogado: Dr. Achile Mário Alesina Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 765394/2001.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banco A Sorte), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s):

Alberto Carneiro de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio José Meira de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ n.º 199, da SBDI-1, para, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 788066/2001.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Cesanildo dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 791459/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Miguel Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema horas extras - acordo de compensação de jornada, por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da pre dita súmula; II - conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula n.º 368, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; e III - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas apreciados, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 794061/2001.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): José Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 645/2002-122-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Recorrido(s): Janice Rubira Silva, Advogado: Dr. Ari Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à invalidade do acordo individual de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula n.º 85 do TST, para, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de horas extras deferido. **Processo: RR - 648/2002-322-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Península Agro Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Edson César Santiago de Souza Júnior, Recorrido(s): Abrantes Pires, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e conhecer do recurso em relação ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1101/2002-092-09-00.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1101/2002-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Severino Pereira, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência e reflexos. Observação: presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1188/2002-028-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Anelina Gomes Patrício e Outros, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema ECT - prerrogativas da Fazenda Pública, por violação aos arts. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à ECT os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal, bem como determinar que se proceda à execução contra a ECT por meio de precatório. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 1538/2002-231-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1538/2002-9, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gerson Duarte Pereira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ n.º 302 da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção dos valores pagos a título de FGTS seja feita pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, na forma do disposto no referido precedente. **Processo: RR - 2755/2002-013-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Recorrente(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Coimbra, Recorrido(s): Celso de Santis, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Recorrido(s): Sifra Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia primeiro do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 5248/2002-037-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gian Pierr Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras deferidas, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 5403/2002-016-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edi Therezinha Pithan da Cunha, Advogado: Dr. Douglas Roberto Silva Cubas, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores do Colégio Estadual Professor João Martins Veras, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 18858/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Solimar Meier, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST, para, no mérito, dar provimento à revista a fim de excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto à devolução de descontos, por contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula n.º 368 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; e unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas apreciados, nos termos da fundamentação. Observação: presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da recorrente. **Processo: RR - 45010/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Claudionor Bemerguy, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Claudiane Rebonatto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, no tocante aos efeitos da adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, dando provimento ao apelo, no mérito, para reformar o decisório regional que entendeu por bem declarar a extinção do processo. Ainda que feita menção ao mérito da demanda, tem-se que a apreciação das parcelas postuladas pelo autor implicam o exame de matéria atinente a provas, pelo que se determina o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da reclamatória, observados os termos do citado Precedente n.º 270 da SBDI-1. **Processo: RR - 54026/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Edmilson Feitosa de Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT. **Processo: RR - 54880/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Carlos Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema salário-utilidade - fornecimento de veículo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Observação: presente à sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da recorrente. **Processo: RR - 59250/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Adriano Mariani Gomes Munhoz, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5/2003-052-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pró Saúde Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Williams Félix de Santana, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas intervalo intrajornada - irregularidade de concessão - natureza jurídica e descontos fiscais - forma de retenção, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada e determinar que, em observância aos termos da Súmula n.º 368/TST, II, o empregador retenha, na fonte, o Imposto de Renda devido pelo empregado, incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 43/2003-024-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-43/2003-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro De-



nicol, Recorrido(s): Luís Alberto Medina, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 131/2003-040-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CCS - Camboriú Cable System de Telecomunicações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Edu Araújo Lemos Júnior, Advogado: Dr. Clécio Ricardo Trizotto de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas diferenças salariais oriundas da vacância de cargo, por contrariedade à Súmula 159, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais mensais de abril de 2000 até a rescisão contratual entre o salário percebido pelo autor e o salário do funcionário Lincoln Luiz Pereira; e reflexos dos repouso semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repouso semanais remunerados em razão da sobrejornada. **Processo: RR - 269/2003-092-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Alberto Eugenio, Advogada: Dra. Rosa Maria Rigon Spack, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o critério de apuração seja aquele disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrido. **Processo: RR - 284/2003-044-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Alves Pereira, Advogada: Dra. Liliane Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT da 3.ª Região, para que seja proferida nova decisão, indicando-se, de forma expressa, os fundamentos que ensejaram a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2001 e a data da demissão, prejudicado o exame dos demais temas recursais. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 387/2003-113-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Renato Pinheiro de Sousa, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao recurso para que sejam restabelecidos os comandos da sentença primária, que condenou a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, com reflexos legais, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais e aos honorários periciais. **Processo: RR - 401/2003-033-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro Antônio de Medeiros, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata Tozi Fiorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos em que requerido na inicial. **Processo: RR - 480/2003-102-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Teotino Damasceno Filho, Advogado: Dr. José Quintino Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 519/2003-042-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Hebert Gomes, Recorrido(s): Márcia Regina Velasco Duarte, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e quanto à indenização referente ao vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos particulares, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e a indenização referente ao vale-transporte. **Processo: RR - 556/2003-030-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Clementino Neto, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561/2003-049-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fábio Aparecido Kohatsu Kofazu, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Solange Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679/2003-302-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Sérgio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões inseridas nos embargos de declaração da reclamada, especialmente no que refere à aposentadoria do obreiro e ao saque, na época, da totalidade dos depósitos do FGTS. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 687/2003-421-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nivaldo Rodrigues, Advogada: Dra. Adenilda Assunção Pires, Recorrido(s): Fábio Gomes de Farias, Advogado: Dr. Luciano Leite de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 739/2003-047-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gisela Oliveira Fuks, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Santos, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Ana Amália Lanzoni Bretas Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 856/2003-191-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valdemir Moraes de Jesus, Advogada: Dra. Angélica Suely Mariani Alves, Recorrido(s): Laura do Carmo Silva, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 934/2003-003-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Cláudio Henriques, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 950/2003-009-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Domar Representações Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Recorrido(s): Micheline Ferraz de Oliveira Sampaio, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 996/2003-053-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Condomínio Edifício Santa Catarina, Advogado: Dr. Jair José de Almeida, Recorrido(s): Hospital e Maternidade Albert Sabin Ltda., Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Recorrido(s): Francisca Maria dos Santos Batista, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Recorrido(s): Movimento's Comercial, Limpadora e Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1102/2003-442-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Alves de Pontes e Outros, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se, por ora, a condenação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 1218/2003-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dinâmica Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Valéria Maria Cid Pinto, Recorrido(s): Maria de Fátima Mariano Cupertino Reis, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Érica Pires Marcial, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 1338/2003-038-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2044/2003-441-02-00.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2044/2003-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Aurélio Januário Sobrinho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte. Observação: presente à sessão o Dr. Daniel Domingues Chiodo, patrono da recorrente. **Processo: RR - 3081/2003-041-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3081/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Adolfo Querino, Advogada: Dra. Le-

nilse Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada reduzido, em face da sua natureza indenizatória. **Processo: RR - 3089/2003-001-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Júlio César Montuori, Advogado: Dr. Aldo Lorenzetti, Recorrente(s): IBDE - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial, Advogado: Dr. Antônio Augusto F. Barata, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação ao art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, isento o autor na forma da lei. Considerar prejudicada a análise dos demais itens do apelo empresarial, bem como prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 15099/2003-001-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Luiz da Conceição, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Transportadora Simonetti Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos interjornadas, base de cálculo do adicional de periculosidade e natureza jurídica dos intervalos intrajornadas, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras devidas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas em outras parcelas, bem como os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruídos em outras parcelas, e determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico. **Processo: RR - 73792/2003-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ariolino Guedes dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o litisconsorte Estado do Amazonas, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário, horas extras sem o acréscimo legal e depósitos do FGTS. **Processo: RR - 75158/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): José de Jesus Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 89400/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vitor Toshimitsu Mariya, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do autor quanto às horas extras - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao deferimento de horas extras, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 90209/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Senção da Silva Liberato, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 117042/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bruno Fedatto, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à atualização dos honorários periciais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do eg. Regional, determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita segundo o artigo 1.º da Lei n.º 6.899/81. **Processo: RR - 145/2004-055-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-145/2004-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evandro Marcos Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item intervalo intrajornada - concessão parcial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-



1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada corresponda a uma hora, acrescida do adicional de 50%. **Processo: RR - 197/2004-381-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Lima Logística, Transporte e Distribuição, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Queiroz Rogano, Recorrido(s): Edilson da Silva Arrais, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 211/2004-311-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Fábio Zelamar Pereira, Advogada: Dra. Selma Regina Grossi de Souza Ribeiro, Recorrido(s): Eurípedes Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Elly Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 238/2004-004-13-00.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Zilma da Silva Diniz, Advogado: Dr. André Luiz de Farias Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 284/2004-024-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Jair da Silva, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Recorrido(s): Makena - Máquinas, Equipamentos e Lubrificantes Ltda., Advogada: Dra. Janaína de Paula Bercht, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. Observação: a douda representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 790/2004-231-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Maria Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Renato Francisco de Souza, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT. **Processo: RR - 875/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eldenir Raposa Aredes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1559/2004-007-06-00.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1559/2004-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Marciano Faustino Vila Nova, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão de fls. 270-271, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, com a análise expressa e fundamentada dos aspectos fáticos tratados nos embargos declaratórios do reclamado. Restam prejudicados os demais temas do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 1587/2004-281-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Recorrido(s): Célia Maria Soares Monteiro, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1873/2004-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Clube 14 de Junho de 1920, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Recorrido(s): Fábio Godoy Silva, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1876/2004-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Expresso Nova Santo André Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Recorrido(s): Espólio de Valber dos Santos, Advogado: Dr. Lafaiete Vicente Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao item recolhimento previdenciário - ausência de reconhecimento do vínculo empregatício - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2099/2004-007-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Clube 14 de Junho, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Recorrido(s): Valdete Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Amílto Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2305/2004-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Cooperativa Nacional dos Distribuidores de Cartões Telefônicos, Jornais, Revistas, Selos e Afins - COOPNACIONAL, Advogada: Dra. Iara Sant'Ana de Mello, Recorrido(s): Claudemir Antônio Nahun, Advogado: Dr. Roberto Elío Ercolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais incidentes sobre o acordo homologado em juízo, determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2439/2004-027-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Coligni, Recorrido(s): Vanderlei Mendes e Outro, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: a douda representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 2513/2004-001-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Bar e Restaurante Posto 9 Ltda., Advogado: Dr. Helder Kanamaru, Recorrido(s): José Ronaldo da Silva, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitoroso Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 2942/2004-031-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): AGB Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Duarte Rodrigues, Recorrido(s): Antônio Recioni Velho, Advogado: Dr. Rudimar Paulinho de Barba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3575/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Helena do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3944/2004-007-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anderson Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Jackson Luiz Deip, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. **Processo: RR - 4212/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Pereira Pinto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 6085/2004-009-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Três Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Ivair Carlos da Silva, Recorrido(s): Adilson Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Mara Denise Vasselai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11636/2004-014-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Gomes de Brito, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ask Companhia Nacional de Call Center, Advogado: Dr. Marcelo Baldassarre Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da primeira recorrida.

**Processo: RR - 18594/2004-002-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes Bellocchio, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria - participação nos lucros - acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 do TST e violação ao artigo 7.º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica a autora dispensada em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Observação: presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora da recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da recorrida. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora da recorrida. **Processo: RR - 133935/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ivan Quaresma Gonçalves, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. Carlos Frederico Linhares Terra, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 8/2005-291-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilvanete Valca Novais, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo doudo procurador do recorrente. **Processo: RR - 69/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Ferreira de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 150/2005-003-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Dr. André Luiz da Silva Trombim, Recorrido(s): Jonas de Araújo Laurindo, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema tempo despendido na troca de uniforme - flexibilização - valorização e priorização da negociação coletiva, por violação ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido com a troca de uniforme. **Processo: RR - 188/2005-064-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Jesus Fernandes de Matos, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anulando os atos decisórios, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2.º, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da primeira recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora da primeira recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 252/2005-132-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Oxitenno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): José Nilton de Almeida, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Recorrido(s): Premont Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Aristóteles Gomes Tardin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 301/2005-103-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procuradora: Dra. Cláudia Elita Nogueira Marques, Recorrido(s): Natanailton Neres Barbosa, Advogado: Dr. José Adalberto Nogueira Rocha, Recorrido(s): Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí - Famepi, Advogado: Dr. Éder Claudino Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as parcelas relativas às férias vencidas, ao décimo terceiro salário proporcional e às horas extras, mantendo-a, todavia, quanto aos valores devidos em relação ao número de horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 324/2005-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recor-



rente(s): José Roberto da Rocha, Advogado: Dr. João Batista Dalla-piccola Sampaio, Recorrido(s): Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Aline Coelho S. T. Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 380/2005-561-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Advogado: Dr. Maik Müller César, Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira Rosas, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras, de forma simples. Determinar, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 416/2005-002-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Maria Josinete de Santana Maranhão, Advogado: Dr. Marcos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico concernente aos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pela recorrida o Dr. Marcos Melo. **Processo: RR - 455/2005-033-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): KB Bordados Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Ruediger Neto, Recorrido(s): Essência Industrial Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Ruediger Neto, Recorrido(s): Luís Eugênio Lobo, Advogado: Dr. Joacir Aldo Gadotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 473/2005-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Atavir Caetano da Luz e Outra, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Antônio César Caetano Gamba, Advogado: Dr. Marconi Tadeu Branco Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 478/2005-781-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Teutônia, Advogado: Dr. Elton Haefliger, Recorrido(s): Inelbe Lindemann, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à contratação nula, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, restando mantida a condenação do pagamento das horas extras reconhecidas como devidas em sede de recurso ordinário, a serem pagas de forma simples, sem o adicional, porquanto constituem horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula n.º 363 deste colendo TST. **Processo: RR - 485/2005-013-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Antônio Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553/2005-033-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre do Nascimento Cantoara, Advogado: Dr. Wilson Meirelles de Brito, Recorrido(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rogério Lannig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591/2005-014-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Ruberval Macedo Cardoso, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao cargo de confiança - bancário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação as horas extras alusivas à sétima e à oitava horas trabalhadas, restando prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios, bem como a apreciação do recurso de revista obreiro, que versava exclusivamente sobre a compensação de gratificação com as horas extras. Falou pelo reclamante o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do reclamante. Falou pela reclamada o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da reclamada. **Processo: RR - 597/2005-003-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Casanova Mármores e Granitos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Thiago Noronha Benito, Recorrido(s): Jerri da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Mauro Roman de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 910/2005-245-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marlene Coimbra, Advogado: Dr. Fernando José Dias, Recorrido(s): Angela Maria Vianna Bentenmüller Pereira, Advogada: Dra. Tatiana Rocha Bastos Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da autora quanto à questão do vínculo de emprego - trabalho doméstico prestado de forma descontínua, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 913/2005-060-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis

Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Sebastião Pedro, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento com o objetivo de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e de anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, patrona da primeira recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da segunda recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 950/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Eurico Bastos Figueiredo, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 951/2005-201-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Jean Neves Araújo, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 959/2005-025-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hélio Pessoa, Advogado: Dr. Alexandre Desotti Costa, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, consequentemente, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 960/2005-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Nilma Oliveira Moraes, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 972/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Agassis Moraes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 1003/2005-012-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ivete Valinhas, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Cristina Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão do auxílio-alimentação. **Processo: RR - 1012/2005-048-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usijap Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Mayer Dias, Recorrido(s): Arnaldo Sardagna, Advogada: Dra. Elisângela Guckert Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1250/2005-013-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elinora Maria da Rosa Isoldi, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1280/2005-026-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Nilsa de Lima, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1302/2005-101-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Autônomo

de Saneamento de Pelotas - Sanep, Advogado: Dr. João Batista Goulart Lopes, Recorrido(s): Jair dos Santos Domingues, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1322/2005-304-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Top Safe Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Letícia Lopes Günther, Recorrido(s): Miguel Ângelo Edinger, Advogado: Dr. Gilberto Luís Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas honorários advocatícios - assistência sindical - ausência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e jornada especial de 12x36 - previsão em acordo coletivo - porteiro, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras, com os respectivos reflexos. **Processo: RR - 1390/2005-006-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Clemente dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrente(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora e, pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: RR - 1392/2005-038-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Gomes de Mello, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Geber Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamado sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). **Processo: RR - 1647/2005-005-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Norma Cristina Lopes da Silva, Advogada: Dra. Ana Alice Neves Caldas, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 1652/2005-446-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Carlos Bom, Advogada: Dra. Karina Amadio, Recorrido(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do recorrido. **Processo: RR - 2174/2005-071-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Edemar Frei, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Recorrido(s): Edson Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Recorrido(s): Laticínios Silvestre Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à obrigatoriedade de submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, revertendo-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento em face de apresentação de declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. **Processo: RR - 2689/2005-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Luciano Della Rocca, Recorrido(s): Paes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparício dos Santos Valle, Recorrido(s): Wilson Alves, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bouffleur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2817/2005-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisca Maria da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da

Constituição Federal. **Processo: RR - 4079/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Katy Ciane Lima Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4531/2005-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aldenora da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5658/2005-035-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Joel Teixeira Martins e Outra, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 12007/2005-016-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vetore - Indústria e Comércio de Autopças Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Leandro Ronaldo Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Trybus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas. **Processo: RR - 16327/2005-011-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Lopes de Souza, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 19271/2005-013-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Recorrido(s): Geccsur Clóvis de Bortoli, Advogada: Dra. Christyanne Regina Bortolotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema tíquete-refeição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 151785/2005-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Valter Lima dos Santos, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição do FGTS. Conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 40/2006-136-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Multicoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira Elias, Recorrido(s): Cliford Mendes Pereira, Advogado: Dr. Walker Luiz Caldas, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Leonardo Morroni Araújo Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 47/2006-2011-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Ozias Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 58/2006-011-20-00.1 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Recorrido(s): Fazenda Novo Oriente, Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Carlos Adolfo Costa Prado, Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 72/2006-012-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de

Barros Levenhagen, Recorrente(s): Protegido Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Recorrido(s): Helder Batista Freire, Advogado: Dr. Leonardo Moura Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - supressão e adicional noturno - prorrogação do trabalho noturno após as 5h. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema feriado trabalhado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 191/2006-020-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Guilherme Valmir Suedekum, Advogado: Dr. Rizoni Maria Baldissera Bogoni, Recorrido(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema troca de uniforme - flexibilização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 202/2006-006-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dilza Lemos Silva, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 258/2006-069-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alcebiades José Matias, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. Falou pela recorrida a Dra. Rubiana Santos Borges. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 716/2006-023-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Susana Maria de Faria Nogueira, Recorrido(s): Ademar Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Luis Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 932/2006-007-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marina Prado Motta, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Miguel Morais Neto. Observação: presente à sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da recorrida. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 3076/2006-037-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vilson da Silveira, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 868/2000-045-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Ferreira Biriba, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 659/2002-011-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sada Transportes e Armazenagens Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Gilmar Gameiro Cota, Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.184,85 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 1362/2002-020-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando Barreiros Gonzalez, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 205/2003-071-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valmir dos Santos Nunes, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Maurício Francisco Martucci (Fazenda Bela Manhã), Advogado: Dr. Marcelo Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.940,50 (mil novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 1610/2003-317-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Olinda Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12,33 (doze reais e trinta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1737/2003-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Actaris Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Agravado(s): Angelo Tadeu Miranda, Advogado: Dr. Fábio Hilkner Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.216,30 (um mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado, multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, nos importes de R\$ 121,63 (cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos) e R\$ 1.216,30 (mil duzentos e dezesseis reais

e trinta centavos), respectivamente, em razão da litigância de má-fé, nos moldes do art. 18 do CPC. **Processo: A-AIRR - 836/2004-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dênis José Frank Woefert, Advogado: Dr. Rafael Simon Bastos, Agravado(s): Excelsior Alimentos S.A., Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Agravado(s): Luiz Carlos de Araújo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 245/2005-044-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rolcar Veículos Ltda., Advogado: Dr. Hélio Ricardo Cunha, Agravado(s): Laertes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 678/2005-074-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rocco Buonfiglio, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichslar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Associação Comercial de São Paulo, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 891/2005-012-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): José Carlos Gonçalves Vasconcelos, Advogada: Dra. Kelly Cristina Moda Maia, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 982/2005-015-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valter Alves da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Agravado(s): Associação dos Servidores do Senado Federal - ASSEFE, Advogado: Dr. Cleber José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 988/2005-059-03-41.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 1023/2003-311-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Anujá, Advogada: Dra. Kiciana Francisco Ferreira, Agravado(s): Osmar Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Agravado(s): Ebrases - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível. **Processo: AG-AIRR - 14/2004-028-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Credicard S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Augusto César Sampaio Lima, Advogada: Dra. Christina Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-AIRR - 2191/1994-069-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Jurandir da Silva Santos, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Embargado(a): Cort-Jóia Locações de Bens Móveis S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Antônio Mônico, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 2055/1998-042-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Edson Gomes Pereira, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1404/1999-122-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Délcio Máximo de Carvalho Pieroni e Outro, Advogada: Dra. Dora Davis Capote Valente, Embargado(a): Jarbas Matheus Filho, Advogada: Dra. Elisabete Perissinotto, Embargado(a): Soma Equipamentos Industriais S.A., Advogado: Dr. Demétrius Adalberto Gomes, Embargado(a): Importadora e Exportadora de Cereais S.A., Advogado: Dr. Tiago Pretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 3294/1999-035-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alceu Augusto Bonfim e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos reclamantes e da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1207/2001-030-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Embargado(a): Maria José Ribeiro Turques, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Embargado(a): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 1256/2001-442-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Condomínio Maison Cordon Bleu, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Embargado(a): Bernardo de Brito Luz, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1233/2002-471-02-40.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1233/2002-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Wilson Shigeyuki Furukawa, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Embargado(a): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1%





(um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 4866/2002-014-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargante: Paulo Ronaldo Moreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade; I - acolher os embargos de declaração da reclamada para prestar novos esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado; e II - rejeitar os embargos de declaração do reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 67540/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Eronildo das Neves Amurim, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 160/2003-012-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Tânia Martin Vicente, Advogada: Dra. Mirian Regina F. Milani Fujihara, Embargado(a): Resin República Serviços e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Massa Falida de Saúde Unicolor Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Casseb, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes. **Processo: ED-RR - 765/2003-019-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlio César Rolim Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Rogério Nunes Vargas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1105/2003-465-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Galdino Xavier Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1230/2003-044-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Embargado(a): Antônio José Vasconcelos de Paula, Advogado: Dr. Glender de Resende Marra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1511/2003-015-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Alexandre Cifelli, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-AIRR - 274/2004-462-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Nilton Ferreira Pessoa, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Equipamentos Industriais Xaloy Ltda., Advogada: Dra. Erika Robis Camargo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes no voto do relator. **Processo: ED-RR - 521/2004-022-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brécio de Oliveira Sepúlveda, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 592/2004-401-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Esporte Clube Juventude, Advogado: Dr. Orlando José Corso, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Luís Oscar Rauber Filho, Advogado: Dr. Fernando Buzatti Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1592/2004-052-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Hélon Elias, Advogado: Dr. Francisco Carlos Maríncolo, Embargado(a): Cosan S. A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Israel Prata, Embargado(a): Sopresto - Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Cecílio Troncoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados-recorridos, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1863/2004-006-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Embargado(a): Reginaldo de Pieri Correa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Júnior, Embargado(a): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 2329/2004-201-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): José Edson dos Santos Sarges e Outros, Advogada: Dra. Cleusa Amália Von Scharfen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 2936/2004-003-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação, Advogada: Dra. Cássia Bianca Lebrão Cavalari, Embargado(a): Marcelo Arrozzio Capanema, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios

para prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 243/2005-006-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Churrascaria M. G. Ltda., Advogado: Dr. Mário Fernando Comozzi, Embargado(a): Giovanni Provenzi, Advogado: Dr. Vladimir Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 501/2005-006-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mário da Costa Barreto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que, reabrindo a instrução processual, julgue os pedidos sucessivos formulados pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 2229/2005-046-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Roberto Olienik, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, tanto quanto para fixar a condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e as custas processuais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da embargante. **Processo: ED-RR - 2809/2005-038-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Ruffato dos Santos, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 822/2001-008-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Gomes, Advogado: Dr. Rogério Leonetti, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 1257/2005-026-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Glória Maria Pereira Pinho, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 1433/2005-026-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Erieneide Gomes, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 313/2006-571-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Recorrido(s): Valdir Noronha da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Calegari Chitolina, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

#### Ministro BARROS LEVENHAGEN

Presidente da Turma

#### RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da Quarta Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 368/2006-271-06-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/09/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO MELO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Coordenador da 4a. Turma

### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 PROCESSO : A-AIRR - 1945/2003-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADOVADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 PROCESSO : ED-AIRR - 477/2002-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : FORTUNA CAMPOS EMPREENDIMIENTOS LTDA.  
 ADOVADO : ROBERTO TANURE ROQUE  
 EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DE MOURA  
 ADOVADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 PROCESSO : ED-AIRR - 706/2005-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : SOYMINAS BIODIESEL DERIVADOS DE VEGETAIS LTDA.  
 ADOVADO : CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI  
 EMBARGADO(A) : MAURIDES FERREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DENNER CAETANO DA SILVA  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 PROCESSO : A-AIRR - 3887/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADOVADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : AIMARA COLLINS PUCHE  
 ADOVADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 PROCESSO : ED-AIRR - 1986/1999-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO PAPAIZAM  
 ADOVADO : JANETE PAPAIZAM CARMAGO  
 EMBARGADO(A) : ELIVEL - AUTOMOTORES LTDA.  
 ADOVADO : GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
 PROCESSO : A-AIRR - 980/2002-131-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : GIOVANNE SILVA MANZE  
 ADOVADO : LUCIANO LIMA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
 PROCESSO : A-AIRR - 53/2003-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SELINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : ADENIL JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA  
 ADOVADO : DANIELA ROCHA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS  
 ADOVADO : CLEBERSON WAINNER POLI SILVA  
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
 PROCESSO : ED-AIRR - 1508/2002-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : SHEILA RAPHAEL LEITE  
 ADOVADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO  
 ADOVADO : PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-9/2003-063-03-40.2

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADOS : JOSÉ PAULA E SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ADALSON LIMA E SILVA  
 AGRAVADA : MASA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado - Marcelo Baptista de Oliveira, com base na Súmula 337 e na Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SBDI-1, ambas do TST, e por não vislumbrar violação direta dos dispositivos de lei e da Constituição apontados (fls. 307-311).



Inconformado, o **Executado, Marcelo Baptista de Oliveira**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo em sua integralidade, tornando inviável o exame de admissibilidade da revista.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-3.107/2005-028-02-40.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Ronan Neves Koury**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.148/2005-046-12-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.187/2004-231-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-2.979/2003-075-15-40.7, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR-298/1993-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 06/10/06.

A peça, na íntegra, portanto, é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-aiRR-17/2004-373-04-40.6

AGRAVANTE : ETEMAR LAURINDO FLORES  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA  
 AGRAVADA : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 228 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 49-49v.).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 57-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 50), tem representação regular (fls. 10 e 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

O Reclamante aduz, nas razões do agravo de instrumento, que é incabível a denegação de seguimento do recurso de revista, porquanto no art. 895, § 5º, da CLT há a previsão de que, estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de Súmula do TST, poderá o Ministro-Relator, indicando-a, negar seguimento ao recurso de revista, de forma que o Tribunal "a quo" não pode fazê-lo antecipadamente (fls. 3-4).

A **alegação recursal** é infundada, pois o § 1º do art. 896 da CLT ("o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão"), além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista.

Nesse passo, **não** há que se falar de incompetência da Presidência do 4º Regional para denegar a revista, que procedeu à análise dos pressupostos intrínsecos para concluir pela inadmissibilidade do recurso do Reclamante.

### 4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88, restando afastada, assim, a violação dos arts. 192 da CLT e 7º, IV e XXIII, da CF.

Insta salientar que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na supramencionada Súmula 228 do TST. São ainda precedentes do STF no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-18/1994-029-12-40.1

EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
 EMBARGADOS : JAMIL APENE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRIC CAON  
 EMBARGADOS : VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado (fls. 534-535), a Reclamada-Mafrai opõe os presentes embargos de declaração, ao pretexto de omissão no julgado, requerendo a reapreciação das cópias das peças formadoras do instrumento, porquanto causa estranheza, ante a diligência na juntada destas, não constarem dos autos as cópias das procurações dos Agravados Vitorli Pereira Machado e Walmor Rodrigues Filho (fls. 540-541).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 536, 537 e 540) e têm representação regular (fls. 59, 228 e 435), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

No entanto, não se vislumbra a alegada omissão, haja vista a falta das cópias mencionadas.

Com efeito, o despacho embargado **denegou seguimento** ao agravo de instrumento patronal em face da deficiência de traslado, pois ausentes as cópias das procurações dos Agravados Vitorli Pereira Machado e Walmor Rodrigues Filho.

O Embargante, em verdade, arrisca revestir o pleito de **reapreciação do traslado** de contornos de omissão, a fim de enquadrar seus embargos de declaração em hipótese de cabimento autorizada pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o que não é possível, já que a omissão não é do julgado, mas, sim, do traslado.

Nessa linha, **não** se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito.

### 3) CONCLUSÃO

A minguada de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 da CLT e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada-Mafrai e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-76/2005-136-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
 AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DE SOUZA EDUARDO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que este estava deserto (fls. 156-157).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fls. 150 e 154) e da guia DARF (fls. 149 e 155) se mostram ilegíveis na parte em que deveria conter a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-164/2006-096-03-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
 AGRAVADO : ERSON ALVES PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT, nas Súmulas 221, II, 333 e 363 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos da Constituição Federal (fls. 60-61).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 61), tem representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a hipótese de desvirtuamento de contratação temporária. Com efeito, o Reclamante, contratado como agente penitenciário, para um período de seis meses, improrrogáveis, permaneceu nove anos laborando para o Estado. Ademais, como não submetido a concurso público, a regra do art. 37, II, § 2º, da CLT não permitia o reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado, retirando o Obreiro da esfera de incidência do regime administrativo ou estatutário, e colocando-o, até em face da verba tipicamente trabalhista perseguida em Juízo, o FGTS, no âmbito da Justiça do Trabalho. Ainda, a Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1 do TST tinha incidência no caso concreto.

Na revista, o Reclamado repisa a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão que envolve a contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF.

O recurso não reunia condições de admissibilidade, na medida em que a decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Imperando o óbice da **Súmula 333 do TST**, não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem em vulneração dos dispositivos constitucionais mencionados.

### 4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIREITO AO FGTS

A Corte "a quo" aplicou o entendimento vertido na Súmula 363 do TST, para reconhecer, a par da nulidade da contratação por ausência de concurso público, o direito ao FGTS, respaldando-se, ainda, no art. 19-A da Lei 8.036/90.



O Demandado insurge-se, apontando que ao **servidor público estatutário** não foi reconhecido o direito ao FGTS, tendo a decisão regional, a seu ver, violado os arts. 39, § 3º, e 169 da CF e dissidente da jurisprudência anexada.

Não há reparos a serem feitos no acórdão regional, que reverenciou o entendimento pacificado **desta Corte**, a teor da Súmula 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-206/2001-253-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO : MILTON DA SILVA SANTOS  
 ADOGADO : DR. MOACIR FERREIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a COSIPA interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas, bem assim a procuração do agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende salientar que o requerimento de que o agravo fosse formado nos autos principais foi desconhecido pelo juízo a quo, consoante notícia a certidão de fls. 18, em virtude de o agravo ter sido protocolizado após 1º/8/2003, data de vigência do ATO GDGCJ.GP 162/TST c/c o ATO GDGCJ.GP 196/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa 16/99 e no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-246/2006-002-22-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADA : NILJANE DAMACENO VARELA  
 ADOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 219, 221, II, e 329 do TST e por não vislumbrar violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo (fls. 159-162).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-172) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta (fl. 60).

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo neste sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-260/2005-027-05-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADOGADO : DR. FRED MORALES LIMA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
 AGRAVADA : YORK WILLIS CORROON S.A. CORRETORES DE SEGUROS  
 ADOGADA : DRA. MARCELA MOREIRA MIRANDA  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fls. 63-64).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-2).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-83 e 85-88) pelas Reclamadas Sul América Companhia Nacional de Seguros e Telemar Norte Leste S.A., e contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-75) apenas pela Reclamada Sul América Companhia Nacional de Seguros, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do Agravante encontra-se incompleta (fl. 16).

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo neste sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-263/2006-002-10-40.5

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MARQUES PEREIRA  
 ADOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO  
 AGRAVADA : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 208-209).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 210) e regular a representação (fl. 10), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **16/02/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 199. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 21/02/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 28/02/07 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 01/03/07 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se que o **feriado de carnaval**, por expressa determinação da Lei 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, o Agravante não comprovou nem sequer alegou a inexistência de expediente forense no dia 21/02/07 (quarta-feira de cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o **primeiro** dia útil subsequente, consoante a diretriz da Súmula 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-268/1993-761-04-00.5

RECORRENTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADOGADA : DRA. ÂNGELA MAGALI DA SILVA  
 RECORRIDOS : VARLEI FRANCISCO BRUNO E OUTROS  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 529-535), a Reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória de dirigente sindical (fls. 538-549).

**Admitido** o recurso (fls. 560-562), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 566-572), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 536 e 538) e tem representação regular (fls. 33 e 550), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 129 e 551) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 552).

O Regional afastou da condenação a reintegração dos Autores no emprego e ratificou a determinação de pagamento dos valores correspondentes aos salários, desde o afastamento até um ano após o final do mandato, na forma de indenização, ressaltando que, nos termos dos arts. a) 543, § 3º, da CLT, os Reclamantes têm direito à estabilidade provisória, vedada a despedida do dirigente sindical desde o registro da candidatura até um ano após o final do seu mandato; b) 487, § 1º, da CLT, o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço; e da c) Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI1, a data de saída a ser anotada na CTPS é a do fim do prazo do aviso prévio. No caso dos autos consignou, ainda, que se trata de julgamento de fato - registro das candidaturas no curso do aviso prévio - ocorrido antes da edição da Orientação Jurisprudencial 35, em 1994, atual Súmula 369 do TST, sobre o qual havia jurisprudência em sentido diverso.

A revista fundamenta-se em violação dos arts. 522 e 543, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 35 da SBDI 1 do TST, atual Súmula 369, V. Sustenta a Reclamada que o instituto do aviso prévio altera a natureza do contrato de trabalho, que passa a vigor por prazo determinado, não havendo que se falar em estabilidade provisória. Alega que a OJ 35, atual Súmula 369, V, deve ser aplicada, apesar de o processo ser anterior a ela, haja vista ter por função pacificar entendimento e não dar vigência à lei.

A revista prospera pela demonstração de contrariedade à Súmula 369, V, do TST, segundo a qual o registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, por ser inaplicável o § 3º do art. 543 da CLT.

Relativamente à não aplicação retroativa da OJ 35 da SBDI-1 (atual Súmula 369, V, do TST), convém esclarecer que súmulas e orientações jurisprudenciais não são lei, mas apenas cristalização de jurisprudência anterior, já pacificada, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias reiteradamente decididas, de modo que a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, conforme os seguintes precedentes específicos desta Corte: TST-E-RR-382.514/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/12/04; TST-ED-RR-44.715/2002-900-22-00.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 17/12/04; TST-AG-RR-488.665/1998.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 02/08/02; TST-AG-RR-112.618/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, DJ de 07/05/04;

Ora, se a Corte de origem admite que o registro da candidatura ocorreu durante o aviso prévio, tem-se que esse posicionamento contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula 369, V, do TST. Dessa forma, o empregado que registra sua candidatura sindical no curso do aviso prévio não adquire estabilidade.

No mérito, o provimento da revista com lastro na referida súmula se impõe para que seja reformado o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento dos valores correspondentes aos salários e consectários legais, e invertido o ônus da sucumbência.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, valendo-me do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 369, V, do TST, para que seja reformado o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento dos valores correspondentes aos salários e consectários legais, e invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-314/2006-001-14-40.0**

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
AGRAVADO : MARIVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA  
AGRAVADA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, nas Súmulas 296, 331, IV, e 333 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 183-184).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 197-198).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 187), tem representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Estado**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-394/2006-095-03-40.5**

AGRAVANTE : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
AGRAVADO : ELCIO GARGALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA CARVALHO TAVARES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e nas Súmulas 17, 296 e 297, todas do TST (fls. 54-55).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta salário mínimo** ao agravo (fls. 59-61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 55), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O 3º Regional deu provimento ao recurso do Reclamante, consignando que, conforme previsto em norma coletiva, o **salário profissional** é a base de cálculo do adicional de insalubridade (fl. 40).

A Reclamada sustenta que a base de cálculo do referido adicional deve ser o **salário mínimo**. Alega ainda que a Súmula 17 do TST somente teria aplicação a partir da data em que foi restaurada. Aponta violação dos arts. 192 da CLT e 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as **súmulas** e orientações jurisprudenciais da SBDI-1 do TST têm aplicação imediata aos casos concretos, e em andamento, porque cristalizam entendimento já pacífico no órgão julgador ou revêem posicionamento anterior da Corte, superando, portanto, posicionamento antigo. Excetuados os casos de aplicação de lei processual nova e de alteração do direito material decorrente de comando de lei, deve ser aplicado o conteúdo da súmula ou da orientação jurisprudencial ao processo em curso.

Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula 17**, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Ademais, quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 17 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-410/2005-002-22-40.0**

AGRAVANTES : PEDRO NERIS TRANSPORTES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MACHADO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, por vislumbrar ausência de interesse recursal e por óbice da Súmula 126 do TST (fls. 108-111).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-125) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 112), regular a representação (fls. 32-35) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **22/11/06** (quarta-feira), consoante notícia o despacho-agravado (fl. 108). O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 23/11/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 30/11/06 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 12/12/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, e também de oposição de embargos de declaração, que justifiquem a prorrogação ou suspensão do prazo recursal, sendo certo que não cuidaram os Agravantes de proceder a comprovação nestes autos.

Registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o mesmo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-422/2005-059-03-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO LADEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. GLAYDSO SARCINELLI FABRI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 221, II, do TST (fls. 579-582).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 584-595) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 596-607), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Não há como se admitir o recurso de revista trancado, em face de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, o acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos de declaração em recurso ordinário foi publicado em **14/12/06** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 569. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 15/12/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 10/01/07, em face do recesso forense e da respectiva suspensão dos prazos recursais. Entretanto, o mencionado apelo foi interposto somente 24/01/07, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-431/2005-082-03-40.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
 AGRAVADA : ROZENILDE RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA  
 AGRAVADA : ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (PGF), versando sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, com base na Súmula 368, I, do TST (fls. 50-51).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 52), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O 3º Regional manteve a decisão proferida pelo Juízo da execução, no sentido de que a Justiça do Trabalho é **incompetente** para determinar a incidência das contribuições previdenciárias devidas ao longo do contrato de trabalho mantido entre as Partes e que não são objeto da condenação judicial. Frisou que, no caso, a Reclamada apenas reconheceu a existência do vínculo de emprego e concordou em anotar a CTPS da Reclamante no período de 20/01/04 a 20/01/05. Adotou, como razões de decidir, o assentado na Súmula 368, I, do TST.

Iresignada, a União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, reitera a tese de que a **Justiça do Trabalho** é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho que somente foi reconhecido pela via judicial. Sustenta que o entendimento adotado pelo 3º Regional viola os arts. 473 e 474 do CPC e 5º, II e XXXVI, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF (fls. 3-8).

O acórdão regional está em **consonância** com a diretriz perflhada na Súmula 368, I, do TST, segundo a qual "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-449/2006-049-02-40.1**

AGRAVANTE : ILDETE DE SOUZA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS  
 AGRAVADA : COATS CORRENTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre intervalo intrajornada, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 76-77).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista na mesma peça processual (fls. 79-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), a representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-463/2004-039-01-40.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : BERNADETH MELLO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. IVAN TAUIL RODRIGUES E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - Caixa Econômica Federal, com base no art. 896, § 6º, da CLT e por não vislumbrar violação direta de dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST (fls. 398-400).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 414-417) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 418-423), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado não veio compor o apelo.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Registre-se que consta nos autos petição da Reclamada solicitando a devolução do prazo recursal. Ocorre que a certidão de publicação do despacho autorizando a respectiva devolução também não se encontra no processo, para fins de contagem do respectivo prazo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-467/2005-033-01-40.2**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ANDRADE

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 65-66).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Eduarda Pinto da Cruz, subscritora do subtablecimento de fl. 13, que visava a dar poderes ao Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, único subscritor do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-472/2006-058-19-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA TENÓRIO DE AMORIM  
 AGRAVADO : JOSÉ IVAN FEITOSA ALVES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE G. SILVA  
 AGRAVADA : METODUS SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLARKE MOREIRA LEITÃO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, com base no art. 896 da CLT, na Súmula 331, IV, do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 380-382).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 390-394) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 395-398), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 383), tem representação regular (fl. 17), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

## 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, versava sobre dois temas: responsabilidade subsidiária e impugnação aos cálculos da liquidação de sentença. Todavia o Agravante somente impugnou, em sua minuta, meritoriamente, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), uma vez que, relativamente ao outro, houve renúncia tácita do direito de recorrer.

## 4) INCOMPETÊNCIA DOS TRTS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A preliminar é veiculada no agravo de instrumento, sem nenhum respaldo legal, não se alicerçando em qualquer violação de preceitos legais ou constitucionais.

Ainda que assim não fosse, a **Súmula 285 do TST** dirime a questão.

## 5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No tocante à responsabilidade subsidiária do Banco-Reclamado, tomador dos serviços, que firmou contrato de prestação de serviços com a Metodus-Reclamada, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-473/1999-009-03-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
 AGRAVADA : TERESA CRISTINA DE SIQUEIRA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 301-302).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista apenas pelo Executado (fls. 304-309), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 313-314).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação da Autarquia-Agravante ocorreu em **02/02/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 302. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 05/02/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 21/02/07 (quarta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 22/02/07 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se que o **feriado de carnaval**, por expressa determinação da Lei 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, o Agravante não comprovou nem sequer alegou a inexistência de expediente forense no dia 21/02/07 (quarta-feira de cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, consoante a diretriz da Súmula 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-483/2004-641-05-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL  
 AGRAVADA : NEIDE CARVALHO MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por inexistência dos requisitos legais disciplinados pelo art. 896 da CLT (fls. 223-224).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 216). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, sendo certo que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-493/2005-313-02-40.5

AGRAVANTE : NEC DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE  
 AGRAVADO : JOSÉ BENVINDO COELHO  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST (fls. 16 e 30-31).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a revista não reúne condições de admissibilidade, haja vista a irregularidade de representação processual, nos moldes requeridos pela Súmula 164 do TST.

Com efeito, na única procuração trazida aos autos pela Agravante (fl. 60) não consta o nome da Dra. **Luciana Y. Matsumoto Pasqualini**, única subscritora do apelo revisional de revista, o que implica a irregularidade de representação do recurso de revista.

O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Note-se, ainda, porque relevante, que a Súmula 383 do TST assenta a inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-515/2006-017-02-40.9

AGRAVANTE : GAFISA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
 AGRAVADO : ESPEDITO DE JESUS MELO FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GIORGETTO  
 AGRAVADA : COOPERATIVA HABITACIONAL VIDA NOVA  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOUCHETE  
 AGRAVADA : PSF CONSTRUÇÕES CIVIL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARDOSO

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Gafisa-Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 188-190).

Inconformada, a Gafisa-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 194-196) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 197-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 190), tem representação regular (fl. 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos arts. 455 e 818 da CLT e 3.331, I, do CPC e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.



3) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Regional assentou, com base no conjunto fático-probatório, que a Gafisa respondia solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, ao lado da real empregadora, em conformidade com a norma coletiva. Assentou que a Recorrente não era a simples dona da obra, uma vez que em seu estatuto social constava que a empresa era dirigida à exploração de empreendimentos imobiliários, o que atrai a aplicação da OJ 191 da SBDI-1 do TST.

A Agravante postula o afastamento de sua **condenação solidária**, negando a prestação de serviços pelo Reclamante em suas obras, competindo a este provar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, tendo o Regional incorrido em violação do art. 5º, II, LV e XXXV, da CF e contrariado a Súmula 331, IV, do TST.

Relativamente à **responsabilidade do dono da obra**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese verificada nos autos. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

Ressalte-se que a indignitada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST não socorre a Reclamada, na medida em que restou reconhecida sua condição de dona da obra, e não de tomadora dos serviços.

Ainda que assim não fosse, para se concluir pela afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXVI e LV, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por **via reflexa**, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) **HORAS EXTRASO** apelo não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2006-004-22-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM E DR. TIAGO CEDRAZ  
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 219 e 329 do TST (fls. 195-196).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 205-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 197), tem representação regular (fls. 61 e 62) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos honorários advocatícios, observa-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação eco-

nômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Ademais, a discussão sobre o preenchimento dos requisitos dispostos no **art. 14 da Lei 5.584/70** e na Súmula 219 do TST esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, na medida em que o Regional expressamente consignou que o Reclamante preencheu os requisitos para a concessão da verba honorária.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126, 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598/2005-017-04-40.4

AGRAVANTE : JOÃO FLÁVIO BELLOTTI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL - SILIUS  
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 367, I, do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 122-122v.).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 130-132 e 133-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado no Diário da Justiça do Estado no dia 13/12/06 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 110. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 14/12/06 (quinta-feira), contando-se os seis dias de prazo até o dia 19/12/06, porque, de 20/12/06 a 06/01/07, o prazo recursal ficou suspenso em razão do recesso forense (Lei 5.010/66, art. 62, I, e Súmula 262, II, do TST).

Com o término do recesso forense em 06/01/07, a recontagem do prazo recursal teve início no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia **07/01/07** (domingo), vindo a findar o "dies ad quem" em 08/01/07 (segunda-feira), sendo que, no entanto, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 09/01/07 (terça-feira). Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

**"PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO E FLUÊNCIA - RECESSO FORENSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEN-PESTIVO.** Suspenso o prazo recursal pela superveniência do recesso forense (art. 62, inc. I, da Lei 5.010/1966 c/c Súmula 262, inc. II, do TST), o tempo que sobejar volta a fluir do dia imediatamente seguinte, ainda que seja sábado. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 179 do CPC, específico para férias, mas a regra geral do art. 178 do CPC, que dispõe sobre a continuidade do prazo recursal e de sua não interrupção em feriados e dias em que não há expediente forense. Agravo de Instrumento de que não conhece por intempestivo" (TST-AIRR-932/1997-304-04-41.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 10/11/06).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade, nos termos da Súmula 262, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-599/2005-011-02-40.1

AGRAVANTE : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADA : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por não vislumbrar violação de dispositivos da Constituição ou contrariedade à Súmula do TST (fls. 94-95).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 96), a representação regular (fl. 17), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2005-001-18-40.2

AGRAVANTE : WILSON POLICARPO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DIVINA MARIA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 297 e 337 do TST, na Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 161-165).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls.2 e 165 ) e tenha representação regular (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-695/2002-004-21-40.5

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
AGRAVADO : JOSÉ GILSON XAVIER BATISTA  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar violação de dispositivos constitucionais ou contrariedade a sumula do TST (fls. 160-161).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações do Agravante encontram-se incompletas (fls. 40-42).

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-709/2003-043-01-40.3

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : MARCUS AURY BARROSO  
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de afronta direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST, não restando atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 140-141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 14/06/06 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 141v. Assim, tendo em vista o feriado do dia 15/06 (quinta-feira), o prazo para interposição do agravo iniciou-se em 16/06/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 23/06/06 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 26/06/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-753/2006-041-03-40.2

AGRAVANTES : JOSÉ GENEROSO LENZA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA  
AGRAVADOS : HUMBERTO FERREIRA DE MELO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nas Súmulas 74, II, 221, I, 297 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 75-77).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 77), regular a representação (fls. 23, 24 e 26) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado no Diário Oficial de **14/12/06** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 54. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 15/12/06 (sexta-feira), contando-se os cinco dias de prazo até o dia 19/12/06, porque, de 20/12/06 a 06/01/07, o prazo recursal ficou suspenso em razão do recesso forense (Lei 5.010/66, art. 62, I, e Súmula 262, II, do TST).

Com o término do recesso forense em 06/01/07, a recontagem do prazo recursal teve início no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia **07/01/07** (sábado), vindo a findar o "dies ad quem" em 09/01/07 (terça-feira), sendo que, no entanto, o recurso de revista somente foi protocolizado em 22/01/07 (segunda-feira). Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

**"PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO E FLUÊNCIA - RECESSO FORENSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Suspenso o prazo recursal pela superveniência do recesso forense (art. 62, inc. I, da Lei 5.010/1966 c/c Súmula 262, inc. II, do TST), o tempo que sobejar volta a fluir do dia imediatamente seguinte, ainda que seja sábado. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 179 do CPC, específico para férias, mas a regra geral do art. 178 do CPC, que dispõe sobre a continuidade do prazo recursal e de sua não interrupção em feriados e dias em que não há expediente forense. Agravo de Instrumento de que não conhece por intempestivo" (TST-AIRR-932/1997-304-04-41.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 10/11/06).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-814/2003-005-01-40.6 trt - 1ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : SEVERINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 132).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do Embargos de Declaração, a fls. 123, encontra-se incompleta. Cumpra observar, ainda, que a "Certidão de Julgamento" trazida a fls. 92 registra a negativa de provimento ao Recurso Ordinário patronal, "nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Antônio Carlos Areal, que redigira o acórdão". Portanto, mostra-se necessária a apresentação do voto condutor no exame das razões recursais expostas na Revista. Por estes motivos, resta desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de agosto de 2007.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-941/2005-037-01-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : VITAL PINHEIRO MELLO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 290-291).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 297-302) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 303-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 291v.) e a representação regular (fls. 70-71 e 72), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação, referente à publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em sede de recurso ordinário, não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.**

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-958/2004-086-15-40.1**

AGRAVANTE : MAURÍCIO ELIAS ZÉRIO  
 ADOVADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADA : INTERTELHAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LT-  
 DA.  
 ADOVADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a validade da compensação de jornadas, com base na Súmula 85, I, do TST (fl. 90).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90v.), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O 15º Regional manteve a sentença que considerou **válido** o acordo individual de compensação de jornadas firmado entre as Partes, consoante o disposto no art. 59, "caput" e § 2º, da CLT. Salientou que não restou demonstrada a existência de vício de consentimento a ensejar a decretação de nulidade do ajuste, que tem prazo de validade indeterminado. Assim, frisou que o Reclamante somente faz jus ao percebimento, como hora extra, do tempo excedente à 44ª hora semanal.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista alegando que o **acordo** de compensação de horários é inválido, pois foi firmado sem a assistência do sindicato profissional. Sustenta violados os arts. 59, § 2º, 60, 818 e 832, "caput", da CLT e 7º, XIII, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos recursais, uma vez que o acórdão regional está em **consonância** com a diretriz perfilhada na Súmula 85, I, do TST, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 85, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

IGM/db/rf

**PROC. Nº TST-AIRR-961/1998-191-05-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
 S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
 AGRAVADO : DAMLÃO SANTOS DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 51 e 221 do TST (fls. 166-167).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 178-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 169), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) PROMOÇÃO TRIENAL**

O recurso de revista, no único tema discutido nos presentes autos (promoção trienal), não enseja admissão, uma vez que a Recorrente não indicou, como lhe competia, divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o seu conhecimento, encontrando-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0,

Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ de 16/06/06; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula 333 do TST.

Com efeito, em suas razões recursais (fls. 161-163), a Reclamada limitou-se a insurgir-se quanto à justiça ou injustiça da decisão, sem se preocupar, no entanto, com o enquadramento de seu recurso nas alíneas "a", "b" ou "c" do art. 896 da CLT, vindo a cometer o mesmo equívoco na minuta do agravo de instrumento, que nada mais é do que cópia literal das razões do recurso de revista trancado, atraindo a incidência da **Súmula 422 desta Corte**.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-982/2003-001-01-40.6**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES  
 AGRAVADO : CHELOMO ALBAGLI  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula 333 do TST (fls. 97-98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 104-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98v.) e a representação regular (fls. 89-90), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

**3) PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Para o 1º TRT, o prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS começou a fluir a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/06/01. Desse modo, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, não há que se falar em prescrição do direito de ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 64-66).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **pre-crio**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 202 do CC, 7º, III e XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Na hipótese, o Regional salientou que o direito foi postulado dentro do biênio subsequente à promulgação da referida lei complementar, incidindo sobre a hipótese a diretriz abraçada pela referida OJ 344 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da **Súmula 333 desta Corte**.

**4) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE**

Invocando o disposto nos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto 99.648/90, assentou o TRT que é do empregador a responsabilidade de efetuar corretamente o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS na hipótese de dispensa sem justa causa, calculada sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Assim, a partir do momento em que foi promulgada uma lei prevendo que havia diferenças que deveriam ser creditadas nas contas vinculadas, o empregador torna-se o responsável pelos acréscimos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fls. 65-66).

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta **Corte Superior**, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidente na espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.003/2003-059-01-40.4**

AGRAVANTE : WALDYR BACHMEYER  
 ADOVADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO  
 AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATU-  
 RAL DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADOVADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em face do óbice da Súmula 126 do TST (fls. 62-63).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 68-70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64) e a representação regular (fl. 13), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O despacho-denegatório consignou que o recurso de revista obreiro esbarrava no óbice da **Súmula 126 do TST**, pois o exame da matéria concernente à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Sustenta o Reclamante que **não é o caso de reanálise da prova dos autos**, mas de constatação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e de dissenso jurisprudencial.

A Corte Regional deixou de apreciar a cópia do **protesto judicial** juntado pelo Reclamante, com base na Súmula 8 do TST, ao fundamento de que já havia sido ultrapassada a fase processual para a produção de provas. Concluiu que estava prescrita a pretensão do Reclamante, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada depois de transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da publicação da Lei Complementar 110/01, sendo certo que não há provas de que o Obreiro tivesse aderido ao acordo previsto na referida lei, tampouco que houvesse proposto ação pleiteando as diferenças dos expurgos inflacionários perante a Justiça Federal.

O Reclamante sustenta que ajuizou **protesto judicial** com o fim de interromper a prescrição em 25/06/03 e que o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS surgiu com o reconhecimento da parcela e o consequente depósito dos valores na conta vinculada do empregado, sendo certo que o prazo prescricional do direito à pretensão em tela pode ser contado também da publicação da Lei Complementar 110/01 e do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Alega que sob qualquer perspectiva não está prescrita sua pretensão.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, da qual guardo ressalvas, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação an-



teriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Desse modo, como foi desconsiderado o alegado protesto judicial para fins probatórios e a ação foi ajuizada em 10/07/03 (fl. 52), mais de dois anos da publicação da Lei Complementar 110/01 (30/06/03), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição.

Assim, incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pela referida OJ 344 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da **Súmula 333 desta Corte**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.016/2003-053-01-40.5

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA  
 AGRAVADO : MÁRIO DANTAS SANTIAGO  
 ADOVADO : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Contra a decisão do Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE (fls. 159-160), a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o apelo trancado tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Entretanto, nos termos do art. 499, "caput", do CPC, o recurso pode ser interposto apenas pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Logo, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em desfavor de TELEMAR NORTE LESTE, não pode a Empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. vir, perante o TST, defendê-la sem comprovar a sua legitimidade para tanto. No caso, verifica-se que a Agravante nem sequer alegou sua condição de terceira prejudicada.

Assim, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista ser ele manifestamente inadmissível, em face da ilegitimidade da parte, nos termos dos arts. 267, VI, e 499 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.050/2005-020-04-40.4

AGRAVANTE : RDV - REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA  
 AGRAVADO : DANIEL BIAZZETTO ROCHA  
 ADOVADO : DR. EDUARDO TADEU LUZ DA ROCHA  
 AGRAVADA : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 153).

Inconformada, a Reclamada, RDV - Representações e Distribuição Ltda., interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 154), regular a representação (fl. 29) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (fl. 96), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 115) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) (fl. 152). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 115 e 152, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (31/01/07), era de R\$ 9.617,29, que não foi observado pela Recorrente.

Cumpra ressaltar que, conforme determinação expressa do art. 899 da CLT, o depósito recursal é prévio ao recurso. Assim sendo, efetuado o depósito por ocasião do recurso ordinário, deveria a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, independentemente de qualquer intimação, efetuar novo depósito, em quantia que, somada à anterior, alcançasse o valor correspondente à condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.051/2004-034-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ  
 ADOVADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADA : ELISANDRA MACHADO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PAULINO ZONTA  
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ  
 ADOVADO : DRA. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula 331, IV, do TST (fl. 67).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 71-82) e contra-razões à revista (fls. 83-91), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 95-96).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 67v.) e a representação regular (fls. 26 e 27), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Conforme ressaltado pela Vice-Presidência do TRT e pelo Representante do "Parquet", o recurso de revista patronal encontra óbice intransponível na Súmula 331, IV, desta Corte, uma vez que, no caso, o Regional consignou ser incontrolável que o Município de Aguaí, na condição de tomador dos serviços, usufruiu da prestação laborativa da Reclamante como agente comunitário de saúde, por meio de contrato de trabalho celebrado com a primeira Reclamada (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí) (fls. 56-57 e 67).

Segundo esse verbete, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência sedimentada do TST, restou cumprida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a de uniformização da jurisprudência, sendo incabível a rediscussão de matéria já pacificada nesta Corte.

Sobreleve notar que quanto à alegação de se tratar de hipótese de dono de obra, a questão carece de prequestionamento, à luz da Súmula 297 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.055/2006-079-02-40.2

AGRAVANTE : SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTES DE CHAPAS DE FERRO LTDA.  
 ADOVADO : DR. SALVADOR MARGIOTTA  
 AGRAVADO : ADHEMAR MARQUES  
 ADOVADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 299-301).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 314-318) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 319-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será admitido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Registro, ademais, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.110/2003-097-15-40.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADA : CÉLIA HARUE HANASHIRO BARBOSA SILVA  
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face da constatação da irregularidade de representação processual (fl. 190).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 194-201) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 202-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 192) se mostra ilegível na parte em que deveria conter a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.158/1999-049-01-40.6

EMBARGANTES : POLYPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS  
 EMBARGADO : LEONARDO LARA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento das Reclamadas, com fundamento nas Súmulas 164 e 383 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 180-182).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, as Embargantes postularam a **modificação** da decisão embargada, motivo pelo qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.214/2004-002-05-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE VALDEVINO JESUS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA  
 AGRAVADA : GIRAU CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REJANE ANDRADE

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas 126 e 331 do TST (fls. 72-73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-80) e contra-razões à revista (fls. 81-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74) e a representação regular (fl. 29), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, o recurso de revista patronal encontra óbice intransponível na **Súmula 331, IV, desta Corte**, uma vez que, no caso, o Regional consignou ser incontroversa a terceirização de serviço que constitui atividade-fim da Reclamada Embasa, não havendo, pois, que se falar em contrato de empreitada (fl. 57).

Segundo esse verbete, "o **inadimplemento das obrigações trabalhistas**, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, restou cumprida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a de uniformização da jurisprudência, sendo incabível a rediscussão de matéria já pacificada no TST, conforme ressaltou a Vice-Presidência do TRT.

Ademais, para se concluir que a Reclamada estava na condição de dona da obra, seria necessária a revisão dos fatos e provas do caso, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor do disposto na **Súmula 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.320/2005-007-12-40.3

EMBARGANTE : JURACEMI BERNARDETE VIEIRA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
 EMBARGADA : A.M.C. TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI  
 EMBARGADA : KING'S CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática do Presidente desta Corte que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por reputá-lo intempestivo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 120).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.409/2005-007-12-40.0

EMBARGANTE : MARIA VANDENIR SIQUEIRA FLORIANI  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
 EMBARGADA : A.M.C. TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI  
 EMBARGADA : KING'S CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte Superior, Min. Rider de Brito, que denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face da intempestividade do apelo (fls. 127-129).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1414/2003-011-02-40.4

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VAL-LIM  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA  
 AGRAVADA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### D E S P A C H O

Considerando que a parte, ao pretender modificar o despacho de fls. 148/149, interpôs agravo de petição, o que caracteriza erro material ante a fundamentação expendida no apelo (fls. 150/152 - via fax e 155/157 - via original) e em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso como Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que se proceda à reatuação do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.435/2005-035-15-40.0

EMBARGANTE : ROGÉLIO APARECIDO MAGUIN DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR  
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RIOPARDENSE  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra o despacho do Relator que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado (fl. 97), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, pleiteando a manifestação sobre a base legal da exigência da "certidão de publicação do acórdão do recurso de revista" para verificar a sua tempestividade, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da CF (fls. 103-105).

FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 97, 100 e 103) e têm representação regular (fl. 12), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula 421, I, do TST.

O despacho embargado denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos **itens III e X da Instrução Normativa 16/00 do TST e nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT**, em face da ausência da certidão de publicação do acórdão regional recorrido, uma vez que a peça era essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista, necessária na hipótese de sua imediata apreciação, caso fosse provido o agravo. Asseverou ainda que o despacho-agravado não supria a falta da certidão, pois não registrava a data da publicação.

Embora não haja omissão no despacho embargado, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da devida entrega da prestação jurisdicional, **acolho** os presentes declaratórios, apenas para esclarecer que o Reclamante incorre em equívoco ao questionar a exigência de apresentação da "certidão do acórdão que julgou improcedente o recurso de revista" (fl. 104) ou da "certidão de publicação do acórdão do recurso de revista" (fl. 105), uma vez que o despacho embargado consignou expressamente a necessidade de a Parte instruir seu agravo de instrumento com a "cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs recurso de revista" (fl. 97), ou seja, a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário, documento imprescindível, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, para aferir a tempestividade do recurso de revista trancado, salvo se nos autos houver outros elementos que supram sua ausência, o que não ocorreu na hipótese.

Ratifique-se, por oportuno, que o despacho de admissibilidade regional indicou apenas os números das páginas da certidão de publicação do acórdão regional e da data da interposição da revista (fl. 10v.), deixando de apontar, contudo, as respectivas datas, que atestariam a tempestividade do apelo.

Ressalte-se ainda, por fim, que o **Tribunal "ad quem"** não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados no despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Assim, **ACOLHO** os embargos declaratórios do Reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me na Súmula 421, I, do TST, **ACOLHO** os embargos declaratórios do Reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.470/2004-012-01-40.1

AGRAVANTE : DAVINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
 ADOVADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
 AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 16-17).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 17v.), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **1º Regional** consignou que estava **prescrito** o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deu-se em 24/08/01, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 19/11/04, fora, portanto, do biênio extintivo (fls. 71-72).

O Reclamante sustenta que o **prazo prescricional** para ajuizar ação visando ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é quinquenal e somente começa a fluir a partir do depósito, na conta vinculada, dos valores expurgados, o que ocorreu em 07/11/05, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças apuradas, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 81-97).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente.

Todavia, tal posicionamento não encontra eco no TST, tendo a decisão recorrida deslindado a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o **1º Regional** pontuado que o **trânsito em julgado** da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 24/08/01 e o ajuizamento da ação deu-se em 19/11/04, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastada a indicada violação constitucional, na medida em que o art. 7º, XXIX, é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01), restando prejudicada a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da parcela pretendida.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento quanto à prescrição, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.487/2004-005-15-40.4

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ DONIZETE CAVALARI  
 ADOVADO : DR. EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST, afastando as violações legais e constitucionais invocadas (fl. 84).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 84v.) e tenha representação regular (fls. 39-40), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo.

Ora, consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Como se observa, a juntada da cópia da **contestação** é peça obrigatória.

Cumpra registrar, ademais, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.529/2003-342-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO HÉLIO FERREIRA  
 ADOVADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fl. 126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126v.), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o **1º Regional** pontuado que era do biênio da **Lei Complementar 110**, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 18/06/03 (fl. 93), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações de lei e constitucionais apontadas, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial mencionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

#### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.598/2005-201-06-40.1**

AGRAVANTE : FAZENDA RODEIO  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSUÉ FAUSTINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 67-68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 75-77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal em sede de recurso de revista não veio compor o apelo.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.609/2004-013-05-40.1**

AGRAVANTE : JOSÉ RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ  
 AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR DE SANTANA PINTO  
 ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 221 e 296 do TST (fls. 96-97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 90).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que inexiste, nos autos, qualquer outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.692/2002-311-02-40.5**

AGRAVANTE : FLORIANO ROCHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS  
 AGRAVADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 333 e 364, I, do TST (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106) e a representação regular (fls. 16 e 18) e se encontra devidamente instrumentado, com traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula 364, I, "in fine", do TST, segundo a qual o contato eventual com agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

Com efeito, o Regional expressamente assentou que segundo o laudo técnico "o autor adentrava eventualmente no pátio de manobras e de estacionamento das aeronaves, concluindo que não laborava em área de risco de inflamáveis pelo fato de expor-se somente ao risco de forma eventual" (fl. 91).

Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a violação de dispositivos de lei e da CF.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.718/2005-401-04-40.8**

AGRAVANTE : RANDON S.A - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES.  
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI  
 AGRAVADA : IVONE VALMIRO MORAES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214 do TST (fl. 115v.).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 117 e 118), tem representação regular (fls. 23-24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para apreciação dos pedidos formulados na inicial e julgamento do mérito da lide, ante o afastamento da prejudicial de prescrição, emitiu decisão de caráter interlocutório, insusceptível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.887/2006-121-18-40.2**

AGRAVANTE : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA  
 AGRAVADO : WEBER MARCOS UMBELINO  
 ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento sumário, com base na Súmula 423 do TST (fls. 277-278).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 294-310) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 334-347), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 273) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Quanto ao pleito de condenação da Reclamada por **litigância** de má-fé, feito em **contraminuta** pelo Reclamante, não assiste razão ao Agravado.

Com efeito, o **art. 5º, XXXV, da CF** assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de a Reclamada recorrer constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer (Precedentes: TST-AIRR-11/1990-028-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 30/03/06; TST-AIRR-384/2006-002-03-40.5, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 31/03/06). Óbice da Súmula 333 do TST.

Assim, **REJEITO** o pedido.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.964/2001-053-01-40.9**

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON



**D E S P A C H O****1) DILIGÊNCIA**

**Preliminarmente**, em face do pedido de fl. 99, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como advogado do Agravado o Dr. Carlos Artur Paulon.

**2) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 94-95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas, em **peça única**, contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA**

O Reclamante, em peça única de contraminuta e contra-razões, argüi o não-conhecimento do agravo de instrumento da Reclamada por ausência de autenticação das suas peças formadoras e por deficiência de traslado, uma vez que a cópia do Regulamento Interno da Empresa (Plano de Cargos e Salários - PCCS) não foi juntada aos autos.

Razão não assiste ao Agravado.

Em primeiro lugar, esclareça-se que, nos termos do art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, e da IN 16/99, IX, do TST, as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que, de fato, ocorreu na hipótese vertente, conforme se observa à fl. 2, na qual o advogado subscritor do agravo declara a autenticidade das peças.

Em segundo lugar, registre-se que a cópia do Regulamento Interno da Empresa não é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, desta Corte.

Assim, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC e da IN 16/99, III e IX, do TST, rejeito a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Agravado em contraminuta.

**4) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 08/06/06 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 95v. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 09/06/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 16/06/06 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 19/06/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

A Agravante, à fl. 3, alega a tempestividade do presente agravo, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no dia 16/06/06, conforme Provimento 19, de 14/03/06. No entanto, não trouxe a Reclamada a cópia da respectiva certidão emitida pelo 1º TRT, informando a referida suspensão.

Registre-se que, nos termos da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Assim, a mera alegação da existência de suspensão dos prazos no dia 16/06/06 não é capaz de prorrogar o prazo recursal, tendo a parte recorrente que fazer a devida prova da sua ocorrência quando da interposição do apelo, a teor da orientação fixada na referida súmula.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) em face do pedido de fl. 99, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como advogado do Agravado o Dr. Carlos Artur Paulon;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.023/2003-242-01-40.7**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
AGRAVADO : MAURÍCIO RIBEIRO DINAU  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSINA DE FARIA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 137-138).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138v.), tem representação regular (fls. 16 e 17) e se encontra devidamente instrumentado, com

o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST. Destarte, resta afastada também a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

**4) PRESCRIÇÃO**

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 30/06/03 (fl. 111), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas as indicadas violações de lei e constitucionais apontadas, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AL-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2044/2001-055-02-40.5**

AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Irresignada com o despacho de fls. 118/120, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/15, alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais. Contraminuta às fls. 123/135. Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

O agravo não merece ser conhecido, por deficiência de sua instrumentalização na forma do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de cópias das certidões de publicação do acórdão do recurso ordinário e do acórdão dos embargos de declaração, peças essenciais para a verificação da tempestividade do recurso de revista, segundo orientação consagrada nas OJs da SBDI-1 - Transitória de nºs 17 e 18, extraídas da norma do artigo 897, § 5º da CLT, introduzida pela Lei nº 9.756/98.

Traga-se à colação o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada com o escopo de uniformizar a interpretação e aplicação da Lei nº 9.756/98, segundo o qual "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

De outra parte, não constam do instrumento elementos que comprovem a tempestividade do recurso de revista, sendo irrelevante alusão lavrada no despacho agravado sobre a pretensa tempestividade do apelo extraordinário, em virtude de não haver referência às datas de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Não é demais salientar a circunstância de aquele fugidio registro não vincular o juízo ad quem, soberano no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a partir da qual se depara com a impossibilidade jurídica de a Corte inferior subtrair do TST a atribuição que lhe é inerente.

Vale consignar, no mais, que, à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Sendo assim, não tendo a agravante procedido ao traslado das peças essenciais à formação do instrumento, na esteira do ônus processual contemplado no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, deslize processual insuscetível de relevação ou de convenção em diligência para a sua correção, é imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento.

Do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência da sua instrumentalização.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

**Ministro barros levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.044/2005-383-02-40.2**

AGRAVANTE : DAVID BEZERRA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO  
AGRAVADA : FLEXFINANCE LTDA.

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 60-62).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 62) e tenha representação regular (fl. 23), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia integral do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, uma vez que ausente nos autos a sua segunda folha.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.161/2001-025-01-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PAIVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126 e na falta de enquadramento do recurso em alguma das hipóteses do art. 896 da CLT (fls. 313-314).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Houve apresentação de contraminuta ao agravo (fls. 318-320) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 321-323), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 314, verso), tem representação regular (fl. 280) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, primeiro alega que o despacho agravado violou o art. 5º, LV, da Constituição quando não a intimou para regularizar a representação considerada irregular - fundamento absolutamente estranho à decisão -, depois limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: óbice da Súmula 126 do TST e falta de enquadramento do recurso em alguma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.339/2003-341-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR  
AGRAVADO : ERNANI MOURA CLARO  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA FERREIRA FONSECA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando prejudicado o exame do apelo patronal em face da inexistência de sucumbência, ante os termos da decisão regional, que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, à luz dos arts. 267, IV, e 283 do CPC, devido ao fato de o Reclamante não ter comprovado a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem a propositura da ação pertinente em face da CEF para comprovar o direito às diferenças epígrafadas (fls. 121-122).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122v.), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o **interesse de recorrer**, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, a Demandada carece de interesse recursal, em face da ausência de sucumbência.

Com efeito, ao analisar o recurso ordinário que versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o Regional **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, sob o fundamento de que o Reclamante não comprovou seu direito ao recebimento das diferenças do FGTS (fl. 86), não se vislumbrando, assim, o interesse recursal da Reclamada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.735/2003-342-01-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : JAIRIO MATIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 90-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o **interesse de recorrer**, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, a Demandada carece de interesse recursal, em face da ausência de sucumbência.

Com efeito, ao analisar o recurso ordinário que versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o Regional **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, sob o fundamento de que o Reclamante não comprovou seu direito ao recebimento das diferenças do FGTS (fls. 66-68), não se vislumbrando, assim, o interesse recursal da Reclamada.

Resalte-se, por oportuno, que não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de **procedimento sumaríssimo**, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.804/2003-342-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : OSVALDO JOVÊNCIO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 116-117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fl. 40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, substanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar 110**, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 27/06/03 (fl. 97), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas, bem como contrariadas à Orientação Jurisprudencial mencionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bial a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

#### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Note-se que a Agravante sustenta que o Autor não comprovou sua adesão ao acordo previsto em lei. No entanto, tal afirmação **dissocia-se** do contexto fático delineado pelo Regional, no sentido de que a documentação acostada aos autos demonstra que o Reclamante firmou o Termo de Adesão de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar 110/01. Desse modo, qualquer pretensão da Agravante com vistas a infirmar a conclusão fática a que chegou o acórdão revisando, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula 126 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.888/2003-342-01-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO E DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : JOCÉLIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CAMPOS ALVES

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula 333 do TST (fls. 118-119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-129) e contra-razões à revista (fls. 134-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 119v.) e a representação regular (fls. 30-31), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

### 3) PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Para o 1º TRT, o **prazo** prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS começou a fluir a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/06/01. No caso, houve atualizações das contas fundiárias em 10/04/02 e 16/05/02. Desse modo, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, menos de dois anos das respectivas atualizações monetárias, não há que se falar em prescrição do direito de ação (fls. 89-90).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **precritivo**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho e da edição da Lei Complementar 110, em 30/06/01. Afirma também que o protesto judicial não tem o condão de interromper a prescrição, pois não há prova de que tenha sido apresentado no prazo legal. Inexistente, ainda, a prova do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Aponta violação dos arts. 202 do CC e 7º, III e XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Na hipótese, o Regional salientou que o direito foi postulado dentro do biênio subsequente à promulgação da referida lei complementar, incidindo sobre a hipótese a diretriz abraçada pela referida OJ 344 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da **Súmula 333 desta Corte**.

### 4) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

Invocando o disposto nos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto 99.648/90, assentou o TRT que é do Empregador a **responsabilidade** de efetuar corretamente o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS na hipótese de dispensa sem justa causa, calculada sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Assim, a partir do momento em que foi promulgada uma lei prevendo que havia diferenças que deveriam ser creditadas nas contas vinculadas, o empregador torna-se o responsável pelos acréscimos, nos termos do art. 92 do CC e da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fls. 90-92).

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta **Corte Superior**, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidente na espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.187/1999-064-02-40.0

AGRAVANTE : SGS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BARAT  
 AGRAVADO : JAN MARC SOARES DE SMID  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDA NETO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 115-118).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 119) e tenha representação regular (fls. 45 e 46), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e do recurso de revista não foram trasladadas na sua integralidade, conforme se observa às fls. 85-86 e 97-110, respectivamente.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.479/2003-341-01-40.6

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
 AGRAVADO : ENOQUE DUARTE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSENÍLIA S. BRANCO CRUZ

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 108-109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109v.), tem representação regular (fl. 107) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar** 110, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 18/06/03 (fl. 82), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as violações de lei e da Constituição Federal apontadas, a contrariedade à orientação jurisprudencial mencionada e a alegação de divergência jurisprudencial válida e específica.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, hipótese diversa daquela delineada no particular, e somente é passível, eventualmente, de **vulneração** indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

### 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-6.649/2004-001-12-00.7

RECORRENTE : LIRIA MULLER STUPELL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 226-239 e 250-254), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita e postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 256-298).

**Admitido** o recurso (fls. 299-301), foram apresentadas contra-razões (fls. 303-322), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (cfr. fls. 255 e 256) e tem representação regular (fl. 37), tendo as **custas** sido recolhidas (fl. 195).

**3) PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DE REVISÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**



## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ECT, apontando como óbice a diretriz das Súmulas 331 e 333 do TST e o disposto no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 116-117).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (cfr. fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende frisar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos indigitados dispositivos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial e de divergência jurisprudencial.

## 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do 9º Regional continha diversos temas (responsabilidade subsidiária, verbas indenizatórias e diferenças salariais, FGTS e juros de mora), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será analisado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque em relação às demais matérias houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

## 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Conforme salientado pela Vice-Presidência do TRT, a decisão recorrida, ao manter a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, porque foi a beneficiária/tomadora dos serviços (fls. 91-98), está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Não há, portanto, como se reconhecer violação dos dispositivos constitucionais apontados no apelo (art. 2º, 5º, II e LV, e 37, § 6º, da CF).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

## ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 659/1991-001-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria José de Ribamar Marinho e Outros, Advogado: Mário de Andrade Macieira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procuradora: Lúcia Maria Sótio Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 702/1993-003-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cláudio Borges e Outros, Advogado: Enéas Pereira Pinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1016/1994-020-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jorge Eustáquio Nunes, Advogado: Geraldo Inocêncio

Consoante a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Frise-se que a justiça gratuita, condicionada unicamente à declaração de insuficiência econômica e externada com a isenção de despesas processuais, não se confunde com a assistência judiciária. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70, esta última somente pode ser deferida se, além da declaração de hipossuficiência financeira, a parte estiver assistida pelo sindicato da respectiva categoria profissional.

Na hipótese vertente, a Reclamante, por meio de seu advogado, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Assim, tendo em vista que a Reclamante reitera a declaração acerca do seu estado de miserabilidade (fl. 290), DEFIRO o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das despesas processuais preconizadas pela Lei 1.060/50.

## 4) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo obreiro logrará êxito, deixase de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

## 5) EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Reclamado, mediante acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, sendo inaplicáveis a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e a Súmula 330, ambas do TST.

O Reclamante sustenta que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e à Súmula 330, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

Cumpra registrar que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos envolvendo os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na Súmula 330 do TST, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **com fulcro na OJ 269 da SBDI-1 do TST, defiro à Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50;**

**b) deixo de pronunciar-me acerca da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC;**

**c) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.**

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-51.856/2006-002-09-40.5

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO	: ADERLON ROSSI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO	: MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

de Souza, Agravado(s): Empresa Paulista de Vigilância Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 275/1997-161-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Carlos Ramos dos Santos, Advogado: Ailton Dalto Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 300/1997-069-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adélia Carvalho Sawaya, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Luiz Koji Hirata, Advogado: Aloísio de Assis Silveira, Agravado(s): Lixote Empresa Técnica de Transporte de Lixo Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 953/1997-012-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Waltuir Batista Machado, Advogado: Tackson Aquino Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1290/1997-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sylvânia do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Renilda Suzart da Silva, Advogada: Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2291/1997-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sucorrico S.A., Advogado: Cláudio Felipe Zalaf, Agravado(s): Pedro Antônio Fonseca, Advogado: Jair Calsa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 463/1999-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação Nossa Senhora das Graças Ltda., Advogado: José Geraldo N. Júnior, Agravado(s): Antônio Gregório Nonato Filho, Advogado: Adir Paiva da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 518/1999-006-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adriano Ferreira de Oliveira e Outros, Advogado: Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1201/1999-003-17-41.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - Bandes, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rosângela Alves Mazioli, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1945/1999-114-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pedro Basílio Gomes, Advogado: José Cândido Ribeiro Neto, Agravado(s): Miguel Flávio Abud Moreira, Agravado(s): Eurysthenes Brito Pereira, Advogado: Sérgio Introcaco Capanema Barbosa, Agravado(s): Café Rozaminas Indústria e Comércio, Advogado: Emílio Augusto de Moraes Gallo, Agravado(s): Jean Ricardo Gomes de Oliveira e Outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3298/1999-046-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Samburguer's Casa de Lanches Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 280/2000-001-13-42.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Diomar Ramos, Advogada: Maria de Fátima Amaral da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 461/2000-006-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Inepar - FEM Equipamentos e Montagens S.A., Advogado: Anselmo Marcos Francischini, Decisão: à unanimidade, ante possível violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 814/2000-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Ivanildo Alves de Carvalho e Outros, Advogado: Sósthene Marinho Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 947/2000-074-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mascote Lanches Ltda., Advogado: Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1153/2000-048-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo,



Agravante(s): Açougue Biriba Ltda., Advogado: Sérgio Shiguero Higuiri, Agravado(s): Herivelto Alves de Oliveira, Advogado: Camilla de Cássia Melges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2068/2000-001-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cicero dos Santos, Advogado: Amarílio Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96/2001-001-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Custódio Gomes da Silva, Advogada: Sônia Cristina B. R. Gonçalves, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): TST - Montagens Industriais Ltda., Advogado: Guido Santini Junior, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 250/2001-099-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Antônio da Silva e Outro, Advogado: Ricardo Galante Andreetta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 723/2001-008-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Aparecida Wingerter, Advogada: Conceição Aparecida de Carvalho, Agravado(s): Cemape Transportes S.A., Advogado: Ulysses dos Santos Baia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1007/2001-019-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Paulo de Tarso Marques de Brito, Advogado: Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1444/2001-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Vanderly Loudes Franco Rocha, Advogado: Luiz de Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1737/2001-302-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Tarcísio Augusto Andrade dos Santos, Advogado: Carlos Renato G. Domingos, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1926/2001-003-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): João Osvaldo Soares de Assis, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2576/2001-040-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sônia Scigliano Paglione, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 10643/2001-652-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A., Advogada: Veridiana Marques Moserle, Agravado(s): Jomar Alves Peixoto, Advogado: Mário Brasília Esmanhotto Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19937/2001-651-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Gilson Soares Rodrigues, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gilberto Gil, Advogado: Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: João Otávio de Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 20466/2001-010-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adevaír Saragiotto, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Advogado: Leonaldo Silva, Agravado(s): Marwild Processamento de Dados Ltda., Advogado: Paulo César Silveira, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Kernel Informática Ltda., Advogado: Hildo Alceu de Jesus Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 189/2002-251-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Adélia Augusto Domingues, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Vera Lúcia Silveira Peixoto, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661/2002-464-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Osvaldo Gomes Coelho, Advogado: José Aldo Carrera, Agravado(s): Eximnia - Serviços Temporários Ltda., Advogado: Geraldo Passos Júnior, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Fernão de Moraes Salles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 771/2002-074-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carvalho Tavares Participações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): Daniel Damásio da Silva, Advogado: Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790/2002-020-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro

Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Altair Diogo Ferrão, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: à unanimidade, reconhecendo a existência de possível contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4, da SBDI-1 desta Corte, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1120/2002-065-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sônia Maria Manso Vieira, Advogado: Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: José Claro Machado Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1151/2002-001-07-41.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ST Rochas Brasileiras Ltda., Advogado: José Maria de Queiroz, Agravado(s): Carlos Rubens Araújo Alencar, Advogado: João Henrique Saboya Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1167/2002-094-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Dely Antônio Caitano, Advogada: Valdenir Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Mans Construtora Ltda., Síndico: Oswaldo Damásio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1223/2002-064-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Clóvis Tomazo, Advogado: Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1290/2002-670-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Multitil Fibrocimento Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Gerson dos Santos Paulo, Advogada: Janete de F. S. B. Bringhamti, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1426/2002-096-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Kídde Brasil Ltda., Advogado: Bruna Esteves Sá, Agravado(s): Antônio Carlos Rios, Advogado: Milton José Aparecido Minatel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1428/2002-071-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Helena Passos de Lemos Bastos, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1535/2002-001-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Restaurante e Lanchonete Maria Cláudia Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1777/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Editora O Dia S.A., Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Maria da Graça Viellefont Leite, Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1817/2002-010-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Michel Cury e Outra, Advogado: Flávio Lutaif, Agravado(s): João Marcos Teixeira Hoffling, Agravado(s): São Jorge Albrasa Alimentos Brasileiros S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1871/2002-313-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogado: Carlos Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3165/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Juliana Aparecida Batista, Advogado: Pedro José Vilaça, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.; **Processo: AIRR - 3856/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - Funed, Advogado: Bernardo Lopes Portugal, Advogado: Helder Verçosa Morato, Agravado(s): Nivaldo Mariano Vaz, Advogado: Geraldo Temponi Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4023/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eliezer Ribeiro, Advogado: José Nazareno Goulart, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4068/2002-900-03-00.5**

**da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Erida Costa Machado, Advogado: José Francisco Chateaubriand, Agravado(s): Vanessa Vieira Barbosa, Advogado: José Elísio Rodrigues Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6362/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Odílio da Costa Abreu, Advogada: Maria Isabel Rodrigues Soares, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Juliana Lima de Mello Sanglard, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7801/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonaldo Antônio Bonela, Advogada: Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9200/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): J. B. Medicamentos Ltda., Advogado: Francisco Bertino de Carvalho, Agravado(s): Lourival dos Santos Oliveira, Advogado: José Munzer Braide Filho, Agravado(s): Farnácia Americana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10215/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Heremegildo Pinheiro, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Rináuria Rodrigues Pereira Lima, Advogada: Adriana F. de Abreu e Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20211/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Helena Carbonini, Advogado: Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21943/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gilmar Francisco da Silva, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31904/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Rita de Cássia Chamon, Advogado: Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 33639/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Servio de Campos, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Amauri Pradal, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38123/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Jorge da Silva, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38277/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reoklim Lomeu Teixeira, Advogado: Jadir Nascimento Luciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.; **Processo: AIRR - 41510/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sheila Nogueira Marques Gonçalves, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Andréa G. Sant'Ana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52847/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Agravado(s): Andréia Vilapiano, Advogado: Francisco de Salles de O. César Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48/2003-041-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Turismo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Lillia Mirella da Silva Bonato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 125/2003-302-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Henrique do Nascimento Lobo, Advogado: Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 214/2003-006-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Xavier da Silva, Advogado: Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 282/2003-262-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Fernando Antônio Ramos Carvalho, Advogado: Samira Teixeira de Oliveira Guer-



reio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 283/2003-201-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Siria Noronha Oliveira Pimentel, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 298/2003-013-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cavan Pré Moldado S.A. e Outras, Advogada: Margareth Revoredo Natrielli, Agravado(s): Alcino Gomes Ferreira, Advogado: Wilson Roberto de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 443/2003-281-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio Pereira de Souza, Advogada: Lumbela Ferreira de Almeida, Agravado(s): Astra Brasil Indústria de Vidros Ltda., Advogado: Edison Santos de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 459/2003-025-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Milton Alves Teixeira, Advogado: Aureci Quinália Maldonado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 612/2003-010-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-612/2003-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Mariinha Martins Castro, Advogado: Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 612/2003-010-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-612/2003-8, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Mariinha Martins Castro, Advogado: Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 641/2003-125-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética S.A. - Fazenda Santa Eliza, Advogado: José Eduardo Patrão Serra, Agravado(s): Ivaldir Cícero da Silva, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738/2003-471-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Francisco da Silva Filho, Advogado: Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738/2003-008-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): Josinete Ferreira da Silva, Advogada: Juliana Paes Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 833/2003-004-16-41.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-833/2003-4, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Alessandra Val Quintan Pontes, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 833/2003-004-16-40.4 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-833/2003-7, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 953/2003-731-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Importadora e Exportadora de Cereais S.A., Advogada: Fernanda Severo Lanzotti, Agravado(s): Berenice Franco de Oliveira, Advogado: Eugênio Carlos Mota de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1035/2003-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Arionaldo Garrido, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1090/2003-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Rogério Soares Cota, Agravado(s): Sérgio André dos Santos, Advogado: José Minervino de Ataíde, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1243/2003-465-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bombril S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Roselice Augusta de Aguiar, Advogada: Renata de Oliveira Grüninger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1254/2003-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Iris Cristina Silva Santos, Advogado: José Augusto Gabriel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1382/2003-060-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Ailton Rossi, Advogado: Marcus Rafael Bernardi, Agravado(s): Francisco de Assis Fantini, Advogado: Celso Dalri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo:**

**AIRR - 1534/2003-033-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dionísio de Almeida Mello, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1701/2003-465-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Deusdete Alves Almeida, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Rortobella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1786/2003-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto José Ribeiro, Advogado: Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1833/2003-008-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Jaime José dos Santos, Agravado(s): Edvaldo Bispo da Silva, Advogado: Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1957/2003-038-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1957/2003-2, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luciana Conceição Santos Godoy, Advogado: Paulo Cristiano Sabatier Marques Leite, Agravado(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1957/2003-038-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1957/2003-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luciana Conceição Santos Godoy, Advogado: Paulo Cristiano Sabatier Marques Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2020/2003-001-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): George de Castro Leite, Advogada: Karla Coelho Chaves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: João Alves do Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2045/2003-003-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Verônica Souza Gomes, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Gustavo Leal Mello da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecendo a existência de possível violação do disposto no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2784/2003-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): André Luiz de Souza, Advogado: Silvio Luiz Parreira, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Cooperativa Paulista de Trabalhos Gerais - COOPERFORÇA, Advogado: Márcio Mauá Chaves Ferreira, Agravado(s): ABC Cooper - Cooperativa de Trabalho Multiprofissional, Advogado: Fábio Godoy Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3396/2003-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Descartáveis Zanatta Três Corações Ltda., Advogado: Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): Cláudio Luís Carlos, Advogado: Marco Antônio Sales, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14030/2003-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Carlos Bueno Ribeiro, Agravado(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5/2004-073-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ARC Transportes Ltda., Advogado: José Arthur Alarcon Sampaio, Agravado(s): José Coelho dos Santos, Advogado: João Alberto Naldoni, Agravado(s): Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21/2004-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jarbas Lopes da Cunha, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75/2004-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Biosintética Farmacêutica Ltda., Advogado: Myrtes de Freitas Borges Azevedo Marques, Agravado(s): Waldir Alves de Freitas, Advogado: João Norberto Cavenaghi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 182/2004-203-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): Jonas de Jesus, Advogado: Oton Soares do Nascimento, Agravado(s): Interbrasil Ltda., Advogado: Abdias Gonzaga de Freitas Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 505/2004-341-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Oscar de Amorim Aquino, Advogado: Sérgio Bastos Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 537/2004-089-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sotreq S.A., Advogado: Glaucus Antônio da Fonseca, Agravado(s): Anderson Palatinin, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliiti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo:**

**AIRR - 539/2004-002-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Arnaldo Aparecido Roberto, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Advogado: Antônio Chiqueto Picolo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 544/2004-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Dinho's Place Ltda., Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 663/2004-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Roseli Pinto Bernardo e Outros, Advogada: Yara D'Amico, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 712/2004-053-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Eduardo Ferreira Rocha, Advogada: Vera Lúcia Gorron, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 995/2004-103-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Libério Antônio GE-Acaiaba de Azevedo, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1111/2004-062-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pró-Saúde Assistência Médica Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Agravado(s): Adriana dos Santos Henrique, Advogado: Luiz Antônio de Araújo Pierre, Agravado(s): Phoenix Consultoria e Serviços S/C Ltda., Advogada: Márcia Martins Miguel Helito, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1168/2004-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Érica Luíza de Souza, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1251/2004-095-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Rubia Mara Camana, Agravado(s): Alexandre Shott de Souza, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Sandra Zorzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1286/2004-114-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edison Gonzaga de Lima, Advogada: Angelita M. de Andrade, Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Diávia Brasil - Ar Condicionador Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1294/2004-111-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Gilberto Geraldo da Silva, Agravado(s): Alcides Soares de Araújo, Advogado: Marcelo Luís Pinheiro Rabelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1351/2004-053-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio Brasília Ribeiro, Advogado: Flávio Renato Robatini Biglia, Agravado(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1440/2004-031-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Ricardo Faria, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1454/2004-121-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Camilo Bartolomeu de Carvalho, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1468/2004-044-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Ney Assis Rodrigues, Advogada: Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1910/2004-122-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Alexandre Bacerlar, Agravado(s): Marcos Antônio Carneiro, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2239/2004-053-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transpev - Processamento e Serviços Ltda., , Agravado(s): Elizandra Kelit da Silva da Conceição,

Advogado: José Célio de Andrade, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Advogada: Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3854/2004-652-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Osvaldo da Silva Martins, Advogado: Marcelo Mokwa dos Santos, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Sulcar Corretora de Seguros de Vida Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 35092/2004-012-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Itautinga Agro Industrial S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Edilson Moraes da Silva, Advogada: Hosannah Souza de Alencar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17/2005-141-14-41.4 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-17/2005-1, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Luciene Rezende Vasconcelos, Agravado(s): Donaldo Kithãulu, , Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, Advogado: Jean de Jesus Silva, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17/2005-141-14-40.1 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-17/2005-4, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Donaldo Kithãulu, , Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, , Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44/2005-127-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Paulo Sérgio Tavares Muniz, Agravado(s): Romildo Julhanotti, Advogado: Cícero de Barros, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., , Agravado(s): Fundação Cesp, Advogado: Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues, Agravado(s): Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., , Agravado(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio, , Agravado(s): Construtora Jupia Ltda., , Agravado(s): Orbe Administração e Serviços Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79/2005-134-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Politeño Indústria e Comércio S.A., Advogado: Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 147/2005-081-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Eunápio dos Santos, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): Artêmio Gobbo e Outro, Advogado: Genivaldo Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 202/2005-010-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - Sindilimpe, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2005-074-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, Advogado: Carlos Augusto de Araújo Cateb, Agravado(s): Geni Alves de Carvalho, Advogado: Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 282/2005-064-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Pedro Aguiar de Freitas, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Levindo Lázaro da Costa Filho, Advogado: Gilson Vitor Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 360/2005-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Agravado(s): Wilmar José Cardoso, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 364/2005-020-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Servi Pool Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Fernando Bekerman, Agravado(s): Juçara Silva de Almeida, Advogada: Roberta Alessandra Ribeiro Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 377/2005-010-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Idaura Maria da Conceição e Outras, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 420/2005-047-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Consórcio Capim Branco Civil, Advogada: Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Vanderlei Frederico de Oliveira Silva, Advogada: Lindáuria Silva Borges, Decisão: à unanimidade, reconhecendo a existência de possível violação do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 434/2005-013-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): AMC Contabilidade Ltda., Advogado: David Del

Rosso, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Eulita Elise Kich, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 507/2005-004-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Sílvio Eugenio Ferreira Gonçalves, Advogado: Ananias Bispo Caroba Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 581/2005-011-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Luiz Pereira de Melo Neto, Agravado(s): José Gladiston Vieira de Moraes, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 647/2005-152-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Sérgio Nunes da Silva, Advogado: Vanderli Costa Ibituruna, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648/2005-002-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: João Ricardo Trevizan, Agravado(s): Nelson Uemura, Advogado: Dalton Adorno Tornavoi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2005-079-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Leonilde Grevizirsky Moraes, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogada: Laurinda da Costa Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 705/2005-012-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Geisa Martins Moreira, Advogada: Cássia Maria de Freitas, Agravado(s): Fausto Ferre Froes e Outro, , Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 747/2005-067-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Condomínio Comercial Shopping Center Santa Úrsula Ribeirão Preto, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Antônio Carlos Giarlarielli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 795/2005-010-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Condomínio do Edifício Jusmar, Advogada: Márgda Silvana Perpétuo de Mendonça Borges, Agravado(s): Nadir Quirino Roza da Silva, Advogado: Diogo Campo Dall'Orto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 885/2005-020-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lastro Editora Ltda., Advogado: José do Carmo de Souza, Agravado(s): Helio Damasceno do Espírito Santo, Advogada: Éricka de Cássia Ferreira Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 890/2005-080-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça, Advogado: Kleber Alves de Carvalho, Agravado(s): Baltazar dos Reis Rodrigues, Advogado: Waldir Bolivar Cançado Pacheco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 979/2005-121-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacerlar Chaves, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

**Processo: AIRR - 1027/2005-007-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Antônio Carlos Dias de Oliveira, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1048/2005-009-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodar Pneus Ltda., Advogada: Maria Fernanda de Toledo Ribeiro, Agravado(s): Walfredo Magalhães da Silva, Advogado: João Reus Biasi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1228/2005-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Janine Ocáriz Alves, Agravado(s): Luiz Antônio Leal de Oliveira, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1297/2005-009-04-**

**40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Zeni Camargo Vitorino, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1343/2005-002-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sales Material de Construção Ltda., Advogado: Luigi Mateus Braga, Agravado(s): Cícero Isídio da Silva, Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1358/2005-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda., Advogada: Amanda Regina Ercolin Milano, Agravado(s): Nilton Batista dos Santos, Advogado: Antonio Francisco Mascarenhas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1617/2005-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Deuslene José Batista, Advogado: Roberto Valença de Siqueira, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2000/2005-013-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Nilva Mendes de Souza, Advogado: Roberto Valença de Siqueira, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2068/2005-034-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Benedito Rodrigues Roque, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2634/2005-131-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Indumec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Juliano Fonseca de Moraes, Agravado(s): Anderson Vieira de Seles, Advogada: Tatiana de Cássia Melo Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7999/2005-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unimed de Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: José Coelho Maciel, Agravado(s): Maria Cecília Roma, Advogado: Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16242/2005-013-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Murtrans Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Orielson Santos Albuquerque, Advogado: Júlio César de Almeida, Agravado(s): N.O.R. Terceirização Ltda., Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 203/2006-076-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Manoel Francisco dos Santos, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 425/2006-146-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Roberto Carlos Medina, Advogado: Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 654/2006-181-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Anicuns S.A. - Alcool e Derivados, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): Gustavo Rodrigues de Andrade, Advogada: Keila de Abreu Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717/2006-142-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Josmar dos Santos Garcia, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 879/2006-048-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celito Anderle

, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Giselle Daussen Capella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 989/1997-463-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Adriana Andrade Terra, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de : I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato, quanto aos temas "terço constitucional" e "legitimidade ativa", por violação aos arts. 7º, inc. XVII, e 8º, inc. III, da Constituição da República, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando sua legitimidade ativa, determinar que os efeitos da condenação se estendam a toda a categoria, bem como para incluir na condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre o terço constitucional de férias; e II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao art. 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a multa cominada incida sobre o valor da causa, e do voto do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo no sentido de não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato no tocante ao tema "terço constitucional" e de acompanhar a proposta de voto do Exmo. Sr. Ministro Relator em relação ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada. O pre-





sidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos patrona do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 593/1999-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Jorge Luiz Calegari e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 935/1999-075-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): J.F. Indústria de Cosméticos Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Arildo de Oliveira, Advogado: Paulo Rubens Mariano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo; não conhecer dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 1034/1999-054-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Deilson de Souza Lordeiro, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1821/1999-064-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Mauro Domingues, Advogado: Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2197/1999-004-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Sidney Pereira Costa Júnior, Advogado: Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil); sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 897-A, da CLT, e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Agravante, como for de direito.; **Processo: RR - 539200/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eduardo Luiz da Silva Rapozo e Outros, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Vila Isabel Ltda. e Outra, Advogado: Guilherme Costa Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 285-286, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, cujas razões se encontram às fls. 280-283 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.; **Processo: RR - 343/2000-006-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Regina Helena Borin, Recorrido(s): Paulo Devandi de Moura, Advogado: Rivamar Autullo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 430/2000-511-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Emílio Ribeiro, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição e determinar o retorno dos autos à Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o restante do recurso ordinário de fls. 329/341, como entender de direito.; **Processo: RR - 1345/2000-664-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Audeir Luiz de Marco, Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Alberto Peandréa Júnior, Advogado: Osvaldo Gimenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1853/2000-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Waldomiro Teixeira de Carvalho, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2359/2000-024-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gel-

son de Azevedo, Recorrente(s): Agribands do Brasil Ltda., Advogado: Joaquim Miró, Recorrido(s): Cláudio Maurício Chaves, Advogado: Marco Aurélio Krefeta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 625-D, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.; **Processo: RR - 2546/2000-312-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogada: Rosana Ferreira de Miranda, Recorrido(s): José Roberto Rodrigues Rangel, Advogado: David de Aquino Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 2935/2000-047-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Denilson Prosper Oreb, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 657386/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lafem Engenharia Ltda., Advogada: Norma Somogyi, Recorrido(s): Nelson Bandeira Parente e Outros, Advogado: Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 121-122, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, como entender de direito, julgue os embargos de declaração opostos pela Reclamada, cujas razões se encontram às fls. 112-119 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.; **Processo: RR - 613/2001-094-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Audeir Luiz De Marco, Recorrido(s): Ivani Vettori Schneider, Advogado: Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 679/2001-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrente(s): Helena Keiko Enomoto Velame, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Caixa Econômica Federal, quanto ao tema "Descontos fiscais. Responsabilidade pelo pagamento" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e "Honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante por violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de "quebra de caixa".; **Processo: RR - 856/2001-025-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Débora Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Messias José da Mota e Outro, Advogada: Maria da Assunção Pinto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que dele conhecia e dava provimento.; **Processo: RR - 949/2001-086-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Roberto de Souza, Advogado: João Rubem Botelho, Recorrido(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar 30 minutos diários de intervalo intrajornada não usufruídos a partir de abril de 1998, como hora extra, e reflexos, conforme postulado no item 4.3 da petição inicial (fl. 6).; **Processo: RR - 1007/2001-019-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo de Tarso Marques de Brito, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 372, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de incorporação da gratificação de função ao salário do Autor.; **Processo: RR - 1123/2001-019-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Liana Ondina Brito Thiesen, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Rosângela Torres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1154/2001-004-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geraldo Conceição dos Santos, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Mendes & Ferreira Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR -**

**1766/2001-016-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lafarge Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Elizeu Rodrigues Vieira, Advogado: Antônio Hernandes Moreno, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Ltda. - COOPERBEN, Advogado: Alan Tobias do Espírito Santo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 2482/2001-383-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: José Carlos Frigatto, Recorrido(s): Marlene Pereira da Silva, Advogado: Jonatas Rodrigo Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 3291/2001-005-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo, Advogado: Itamar Ferreira de Lima, Recorrido(s): Tencol Engenharia Ltda., Advogado: Alvinio Pádua Merizão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 19937/2001-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Arinaldo Bittencourt, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Gilson Soares Rodrigues, Recorrido(s): Gilberto Gil, Advogado: Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "devolução das contribuições pessoais para a PREVI anteriores a março de 1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 791899/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Coibra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Francisco Alves de Siqueira, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da decisão decorrente da conversão do rito processual, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.; **Processo: RR - 17/2002-031-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): D. F. Engenharia Ltda., Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Recorrido(s): João Geraldo Pereira, Advogado: Fernando José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 224/2002-094-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Arcenio Rheinheimer, Advogado: Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.; **Processo: RR - 247/2002-077-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtora Dupin Lustosa Ltda. e Outra, Advogada: Susana Maria de Faria Nogueira, Recorrido(s): Fabiane Rodrigues de Oliveira, Advogado: Amilcar Fonseca da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1887/2002-067-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Joaquim Castro Morais, Advogado: Antônio Joaquim Castro Morais, Recorrido(s): Emiliano Melchior Nassar Lima Júnior, Advogado: Carlos Alberto da Cunha Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1914/2002-039-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João da Silva Andrade, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Aparecido Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 396, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 4192/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): João Wallace Guerra dos Santos, Advogada: Jane dos Santos Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 15374/2002-008-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Euro Import Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: José Lucio Glomb, Recorrido(s): Valdinei Lima Pereira, Advogado: Adilson Menas Fidelis, Recorrido(s): Polisservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: José Marcos Almeida, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Luciana Perez Gui-



marães da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 17419/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Antônio Roberto Pereira Mendes, Advogado: Gézio Duarte Medrado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo, por contrariedade à Súmula 367, item I, desta Corte (conversão da Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de salário-utilidade - veículo. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: RR - 28969/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Odilon Gomes Duarte, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 33198/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Antônio Osni Lopes, Advogado: Paulo César Doré, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos minutos residuais gastos na troca de uniforme e descontos fiscais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 368, item II, desta Corte, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com o entendimento sufragado pela Súmula nº 368, inciso II, desta Corte.; **Processo: RR - 33283/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogada: Sandra Mara Guerrero, Recorrido(s): Francisco Silva Neto, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 44766/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Karine Ladeira Loliola, Recorrido(s): Aldineia Maria de Oliveira, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de remuneração das horas de sobreaviso e reflexos.; **Processo: RR - 52933/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima Rodrigues Silva Menezes, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 54283/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): José Manoel da Silveira, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Advogado: Leonardo Silva, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira após o voto do Exmo Sr. Ministro Relator no sentido de conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação ao tópico referente à gratificação por aposentadoria antecipada, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação por aposentadoria antecipada e de não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante; e do voto do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo no sentido de não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonaldo Silva.; **Processo: RR - 59613/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Maria Ferreira, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município Reclamado.; **Processo: RR - 61385/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Odir Felex Menegat, Advogado: Victor Hugo Muraro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e limpeza de banheiros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.; **Processo: RR - 63211/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carlos Alberto Grandó, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 275, inc. II, desta Corte, e, no mérito, declarar a prescrição total da pretensão, julgando-a improcedente. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 69081/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pe-

reira, Recorrente(s): Município de Santa Bárbara do Sul, Advogado: Oldemar Meneghini Bueno, Recorrido(s): José Cipriani, Advogado: Luís Henrique Braga Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi declarada a prescrição da pretensão, julgando-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 71758/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Mar Rodrigues, Advogado: Antônio Luiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 491/2003-311-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Jorge Carlos Galdino, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 634/2003-017-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogada: Valéria Dias Barbosa, Recorrido(s): Valéria Assunção Vello, Advogada: Vilma Giroto Ferreira Gameiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no que se refere à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da multa a que alude o artigo 477, § 8º, da CLT, bem como para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 1357/2003-079-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Regina Helena Borin, Recorrido(s): Helenita Oliveira Silva, Advogada: Valdete Nave da Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1613/2003-007-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Americana, Procuradora: Ingrid Pinto Maués, Recorrido(s): Aline Glen Black Polachini e Outros, Advogada: Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1621/2003-006-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Vanessa Palomanes dos Santos, Recorrido(s): Ronaldo Mota de Andrade, Advogado: Sérgio Roberto Faria, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total argüida e decretar a extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 1738/2003-004-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Everdan Nucci, Recorrido(s): Edmar Pereira Rangel, Advogado: João Batista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1745/2003-003-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nilza Pacheco de Queiroz, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1750/2003-074-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Antonio Rogério Bonfim Melo, Recorrido(s): José Eliaci Pereira da Silva, Advogado: Suzel Guimarães, Recorrido(s): JL Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Alessandra Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário decorrente do incorreto preenchimento da guia DARF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame daquele recurso, como entender de direito.; **Processo: RR - 1990/2003-103-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ameduca Complexo Educacional Ltda., Advogado: Henrique Lemos da Cunha, Recorrido(s): Sônia Aparecida Tacon do Prado Siqueira, Advogada: Kênia Atrizia Silva Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2003/2003-058-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aldo Leis Barbieri e Outros, Advogado: Walter Lopes Calvo, Recorrido(s): Neuz Aparecida Oliveira, Advogado: Adamares Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2128/2003-341-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maureny Pereira Ramos, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão relativa às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 2151/2003-002-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Luiza Cavalcante Freitas, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do

recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito da Reclamante de postular o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante.; **Processo: RR - 2315/2003-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Damiana dos Santos de Oliveira, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição total, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 2805/2003-242-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Paulo Roberto Dias Gímenez, Recorrido(s): Luiz Gomes Ferreira, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 08 de outubro de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3095/2003-341-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vicente de Paula Ferreira, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada no acórdão regional, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos relativos ao FGTS.; **Processo: RR - 4296/2003-027-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilmar Cecchet, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: à unanimidade, ressaltado entendimento em contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas.; **Processo: RR - 61/2004-029-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eraldo Ribeiro de Almeida França, Advogado: João Vicente Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Nesello Madeiras S.A., Advogado: Vicente Borges de Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 117/2004-221-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rubens Callil Jorge, Advogada: Lucíola Veiga Silva Machado, Recorrido(s): Divino Pinto da Cunha, Advogado: Benedito Soares de Camargo Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 156/2004-081-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fernandes & Campos Ltda., Advogada: Valéria Pereira de Melo, Recorrido(s): César Sobrinho da Silva, Advogada: Maria Isabel T. S. Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade, bem como de seus reflexos.; **Processo: RR - 158/2004-067-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Recorrido(s): Marisa Gonçalves Mossin, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 229/2004-017-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins nos Estados da Bahia e Sergipe, Advogado: Vladimir Doria Martins, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza.; **Processo: RR - 256/2004-002-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Liduína Pereira de Castro, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão e reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 277/2004-101-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Município de



Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): João Antônio da Silva, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias desta ação trabalhista, inclusive do acórdão proferido por esta Quinta Turma, para apuração de ilegalidade administrativa.; **Processo: RR - 335/2004-002-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Heverson Cid Oliveira, Advogado: Luciano Silva Campolina, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição quinquenal, determinar como marco inicial da contagem do quinquênio a data de ajuizamento da primeira reclamação trabalhista (11/9/2003) e considerar prescritas as parcelas anteriores a 11/9/1998. Observação: Presente à Sessão a Dra. Giselle Esteves Fleury patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 341/2004-018-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sérgio Luiz Lopes Corrêa e Outra, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Recorrido(s): Telemig Celular S.A., Advogado: João Bosco Leopoldino da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 353/2004-261-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Daniel Araújo dos Santos, Advogado: Fernando Pereira Leão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 422/2004-055-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Benvidio Sebastião Filho, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Advogado: Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 501/2004-013-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Geraldo Lourenço dos Santos, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Industrial e Técnica S.A. - EIT, Advogado: Carlos Pimentel de Matos, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre os créditos resultantes dos direitos deferidos ao reclamante.; **Processo: RR - 521/2004-064-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Domingos Telles e Outros, Advogado: Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 667/2004-102-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Claudian Leal de Carvalho Heleno, Advogado: Arnaldo Fernandes Souza Neto, Recorrido(s): ANS - Engenharia e Construções Ltda. e Outros, Advogado: Ricardo Luiz de Albuquerque Meira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 754/2004-073-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sebastião Soares Ribeiro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Phelps Dodge Brasil Ltda., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), a serem apuradas em liquidação, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 847/2004-014-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto Guilherme, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 992/2004-097-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogada: Renata Alves Lara Moura, Recorrente(s): José Paulo Guimarães Faria, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1057/2004-011-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Eliel Souza da Silva, Advogado: Francisco Luiz Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1228/2004-004-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Alice Moreira Santos e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade,

conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1367/2004-105-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dilene Joana Dias e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1423/2004-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tânia Geittenes Tondelo, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 1480/2004-008-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Carlos Jacinto Pellegrino, Recorrido(s): Solange Pereira Cardoso, Advogado: Rodrigo Antônio F. F. de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1541/2004-022-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Saturnino Rodrigues dos Santos, Advogado: Norimar João Hendges, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Paranaguá, Advogado: Geraldo Hassan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1543/2004-472-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Vilson Medeiros da Silva, Advogado: Nilton dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação do salário-base ao salário mínimo.; **Processo: RR - 1693/2004-012-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Cruangi S.A., Advogado: Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): Danielle Lúcia da Silva Dias, Advogado: Giovanni Atanasio de Freitas Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1735/2004-513-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Paulo Nobuo Tsuchiya, Recorrido(s): Espólio de Eunice Aparecida Rodrigues, Advogada: Giane Lopes Tsuruta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 14 de março de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1776/2004-501-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Armazena - Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Antônio Afonso Simões, Recorrido(s): Arlindo Alves Viana, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1884/2004-006-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio Stappoli, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 190/192, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2687/2004-017-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Márcio Yoshida, Recorrido(s): Joana Darc Moreno de Andrade, Advogada: Cecília Maria Brandão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 14791/2004-009-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Isidoro Coltre e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação.;

**Processo: RR - 145483/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Advogada: Vivian Daize de Vasconcelos, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vilson Kufner, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por violação ao art. 62, inc. II, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra das sétima e oitava horas, em relação ao período em que o reclamante exerceu a função de Gerente-Geral da agência de Erechim (281 dias - de 26/4/1994 a 2/7/1995) e ao período a partir de julho de 1995 até o desligamento do reclamante. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 48/2005-010-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wanda Maria do Nascimento Ribeiro, Advogada: Micheline Antunes Esteves, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem, para determinar a Secretaria da Turma que reatue-se o feito corrigindo-se o defeito de autuação verificado. Reinclua-se o feito em pauta com urgência para o fim de viabilizar o julgamento na próxima Sessão, tanto quanto possível.; **Processo: RR - 86/2005-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda., Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Rodrigo Alves da Silva, Advogado: Luiz Henrique Sousa de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.; **Processo: RR - 179/2005-063-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Renata dos Santos Tavares de Melo, Recorrido(s): Elizabeth da Conceição Fortuna, Advogada: Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, restabelecer a sentença no tocante à referida matéria.; **Processo: RR - 196/2005-521-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Paluzi Araújo Parente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 235/2005-402-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Acre S.A. (Em Liquidação Ordinária), Advogado: Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Recorrido(s): Antônio Augusto de Albuquerque Filho, Advogado: José Leite de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na petição inicial.; **Processo: RR - 246/2005-026-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Acoiara, Advogada: Samara de Almeida Cabral, Recorrido(s): Arythza Albuquerque de Macedo, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 366/2005-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geraldo Augusto Pinto e Outros, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Súmula nº 327 desta Corte e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, afastando a declaração de prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 379/2005-291-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Pumaty S.A., Advogada: Simone Maria de Farias Parente, Recorrido(s): Amaro Ventura da Silva, Advogado: Eli Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 557/2005-096-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ercília da Silva, Advogado: Renato de Oliveira e Silva, Recorrido(s): Município de Unai, Procurador: Delvito Alves da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 725/2005-010-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econô-

mica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Mônica Ranço da Rosa Dessimoni e Outra, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 737/2005-106-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Kátia Melo Gonzaga Cenachi, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Geraldo Magela S. Freire.; **Processo: RR - 813/2005-322-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Júlio César Patrício, Advogado: Altevir Lucas Hartin Júnior, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 825/2005-053-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cristiano da Silva Bosco, Advogado: Luiz Henrique Gorgal Quintãs, Recorrido(s): Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Luciano Fusco Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - caracterização". Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - natureza jurídica - reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 303 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, nos moldes estabelecidos no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, observado o adicional de 50%.; **Processo: RR - 847/2005-008-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edna da Conceição Rodrigues e Outros, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Município de Belém, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1290/2005-004-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pelágio Oliveira S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Paulo Valed Perry Filho, Recorrido(s): Gilmar Braga Azevedo, Advogado: Rogério Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.; **Processo: RR - 1609/2005-020-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Fernanda Luiza Habitzreuter, Recorrido(s): Marcos Roberto Frigo, Advogado: César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 14/2006-028-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Recorrido(s): Espólio de Sérgio Roberto de Oliveira Panta, Advogado: André Luis Rodrigues Pedrozo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 38/2006-333-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Elias Flores Machado, Advogado: Bruno Ventre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere aos tópicos "adicional de insalubridade - base de cálculo" e " honorários advocatícios", por contrariedade às Súmula nos 228 e 219 deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença e excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.; **Processo: RR - 123/2006-005-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Ana Maria Miranda Gonçalves, Advogada: Ana Alice Neves Caldas, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 359/2006-005-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cristiano Jacinto da Silva, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Fabiana Karla Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, observada a prescrição quinquenal, e os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.; **Processo: RR - 404/2006-097-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Lúcio Cabral, Advogado: Luiz Carlos Maciel Soares, Recorrido(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 428/2006-006-08-00.0 da 8a.**

**Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Débora Corrêa da Luz, Advogado: Márcio Arrais, Recorrido(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Humberto Sales Batista, Recorrido(s): Impreza Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 5751/2006-004-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Ronaldo Furtado e Outros, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: AIRR e RR - 790792/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Lorival Jensen, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Advogado: Leonaldo Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) o Dr. Leonaldo Silva.; **Processo: AIRR e RR - 53484/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Marco Antônio Esposito, Advogado: José Maria de Castro Bérnills, Agravado(s) e Recorrente(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AG-RR - 1287/2001-020-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogada: Rossana Moreira Gomes, Agravado(s): Aparecido Correia Neves, Advogado: Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 518/2002-087-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Spgás Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Paulo Estácio Alves de Araújo, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 1792/2003-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilton Ferreira de Mattos, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-A-AG-AIRR - 2010/2003-058-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Alves, Advogado: Silene Tonelli, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível e aplicar ao Agravante a multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: AG-AIRR - 96/2004-325-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sabarácool S.A. Acucar e Alcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Carlos Afonso da Silva, Advogado: Thierry Pierre El Omairi, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 464/2004-020-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Luiz Augusto Abruzzi Caballeiro Rodriguez, Advogada: Patrícia dos Santos Lopes, Agravado(s): ThyssenKrupp Elevadores S.A., Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 1320/2004-373-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Joelci da Rocha Pinheiro, Advogada: Ivani Bernadete Milani, Agravado(s): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Sérgio Celoi Flesch, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AG-RR - 2400/2004-313-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho,

Agravado(s): Massa Falida de Tecnopoli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Marcelo Rossi Nobre, Agravado(s): João da Silva Cavalcanti, Advogada: Maria José Aguiar de Freitas, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 456/2005-143-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MM. Master Ltda., Advogado: Dárcio Lopardi Mendes Júnior, Agravado(s): Marcelo José Gustini Brochado, Advogado: Espedito Manso da Fonseca Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1279/2005-026-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Francisca Soares de Sousa, Advogado: José da Conceição Castro, Agravado(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Jossian Caldas Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AG-AIRR - 1917/2005-662-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Júnior, Agravado(s): Narciso Antônio Moretto, Advogada: Ana Silvia Voss, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 653049/2000.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): José Ailton da Silva, Advogada: Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 705930/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Adilson Roberto da Cruz, Advogada: Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1587/2001-027-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Paulo Antônio Neves da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 733078/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Aurelino Lopes Filho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 955/2002-120-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Victor Fernandes, Advogada: Carla Denise Barillari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1702/2002-026-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Rogério Rodrigues da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 32955/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Camini Filho, Advogado: Wilson Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 629/2003-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aristeu Lêda dos Santos, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Agravado(s): Expresso Roraima Ltda., Advogado: Márcio Wagner Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto pelo Estado de Roraima, e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2096/2003-052-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Tadeu Molina, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Josué Henrique Castro, Agravado(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogado: Cristiano Cecílio Troncoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 265/2004-057-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mioko Ishikava Takehana, Advogado: Marcos Schwartsman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Advogado: Asdrubal Montenegro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 776/2004-087-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): José Roberto Januzzi, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Agravado(s): Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Paul Cesar Kasten, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Antonio Zanon, Agravado(s): Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Agravado(s): Invista Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 531/2006-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Wallace Manoel Braga Cruz, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 984/1993-047-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Romildo José da



Silva e Outros, Advogada: Edimara Lourdes Bergamasco, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 985/1998-079-15-85.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Valvídio Boralli Gonçalves, Advogado: Alexandre Antônio César, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 14065/2000-010-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Hetzer dos Santos, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1720/2001-062-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Curso Supletivo Pop S/C Ltda., Advogado: Sívio Aparecido Tamura, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jorge Alves Gonçalves Dalton, Advogado: Francisco Abdalah Lakis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1804/2002-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Jorge Ari, Advogado: Neuza Maria Macedo Madi, Embargado(a): Massa Falida de Adress Indústria Gráfica Ltda., Advogado: René Camargo Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 26449/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Leonardo Antônio de Souza Bragança, Advogado: José Francisco Chateaubriand, Embargado(a): Siemens Ltda., Advogado: Marco Aurélio Sales Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.; **Processo: ED-ED-RR - 96/2003-021-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ronaldo Barbosa Mariano, Advogada: Maristela Linhares Marques Walz, Embargado(a): Seara Alimentos S.A., Advogado: Marco Antonio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1842/2003-006-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente, Advogada: Priscila Narriman Abreu de Lima Silva, Embargado(a): Carlos Alberto Alves Costa e Outros, Advogado: Luciano Monteiro Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1850/2003-004-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maurício Pegoraro, Advogado: Emygdio Scuarcialupi, Embargado(a): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Newton Boral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2004/2003-204-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Viação União Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Embargado(a): Leovegildo dos Santos Breda, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 3351/2003-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Celina de Freitas Araújo, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Congregação Cristã no Brasil, Advogada: Patrícia Soares Lins Macedo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 5/2004-024-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Tobias de Sousa Pinheiro Filho, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 425/2004-022-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nilson Dias Barros, Advogada: Neusa Siena Balardi, Embargado(a): Seara Alimentos S.A., Advogado: Marco Antonio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1110/2004-072-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Farago Santos, Advogada: Solange Travaglia, Embargado(a): Rima Industrial S.A., Advogada: Cristina Sales Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União.; **Processo: ED-RR - 1297/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Francisco Raimundo Rebouças, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 3669/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Francisco das Chagas Gomes da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 3777/2004-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Hugo Almeida Cunha, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Augusto César Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Pro-**

**cesso: ED-RR - 4000/2004-053-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Honorato Ribeiro Paz, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Coopsaúde - Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 4142/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Francisco Rodrigues Chaves, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Izeth da Costa Monteiro, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 5483/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Benício Veriano Alexandre, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 366/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Ilce Ione Pereira Lopes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 419/2005-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Embargado(a): L. F.C Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME, Advogado: Bernadete Domingues Soares de Oliveira, Embargado(a): Roberto Domingues de Andrade, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 460/2005-013-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Viação Torres Ltda., Advogado: Rafael Zuelin Godinho, Embargado(a): José Carlos Barros Silva, Advogado: Daniel Dias de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 805/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Onildo Magalhães Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 3160/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): João dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 7459/2005-026-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Paulo Sérgio Espesim, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e um minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

**M inistro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Presidente da Turma

**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
Coordenador da Quinta Turma

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 29/08/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)  
5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 455/2005-271-06-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FABIANO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 859/2003-026-09-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : JAIR VITEK  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1599/2003-314-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LEOPOLDINO MAURÍCIO COTRIN  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SERGIO BATISTA PAULA SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
Coordenador da 5a. Turma  
**DESPACHOS**

#### PROC. Nº TST-AC-165.121/2006-000-00-00.1 TRT da 4ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AUTOR : COLURB COLETIVO URBANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS  
RÉU : ADEMAR FAGUNDES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO

#### DESPACHO

Às fls. 289 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"Calcule-se as custas fixadas às fls. 288, tudo como base de cálculo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) consoante fl. 57 destes autos - Petição Inicial.

Notifique-se para o pagamento.

Publique-se.

DF, 29/agosto/2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro-Relator"

Brasília, 29 de agosto de 2007.

**FRANCISCO C. FILHO**  
Coordenador - 5ª Turma

#### COORDENADORIA DA 6ª TURMA

#### ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Márcia Raphanelli de Brito, Procuradora Regional do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensio Coelho. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim fez uma saudação especial ao Excelentíssimo Ministro Ho-



rácio Raymundo de Senna Pires pelo transcurso do aniversário de S. Ex<sup>a</sup>. Associaram-se ao registro os Ministros presentes, a douta Representante do Ministério Público do Trabalho e a Dr<sup>a</sup> Rita de Cássia Barbosa Lopes, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos seis dias do mês de junho, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 1620/1988-008-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2745/1991-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): João Bosco Cunha da Silva, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2127/1993-008-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Marques de Figueiredo, Agravado(s): Edmilson Timóteo de Lima, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 514/1995-101-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s): João Luiz Medeiros, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2324/1995-243-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Agravado(s): José Paulo Sabino, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Agravado(s): Dique Lahmeyer de Reparos Navais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Durval C. Pimpao, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação para fazer constar na capa dos autos, também, como agravado, DIQUE LAHMEYER DE REPAROS NAVAIS LTDA., e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728/1996-403-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Nedson Castilhos de Lucena, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1102/1996-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Espólio de Modesto da Silva Rosa, Advogado: Dr. Marcos Juliano Borges de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1387/1996-062-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-37912/2002-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Jorge Alberto Campos Soares, Advogado: Dr. Felipe Augusto Rolim Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1632/1997-421-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Alberto Reinaldo Fiori, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1694/1997-811-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Espólio de José Darci Moraes Barbosa, Advogado: Dr. Adriano Harter Lessa, Agravado(s): Coar - Aviação Agrícola Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2199/1997-096-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado(s): Adalberto Natal da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 221/1998-381-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Clóvis Antônio Carniel, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 715/1998-001-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Dario Abrahão Rabay, Agravado(s): José Leandro, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 986/1998-016-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Marcelo Vital de Sales Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1666/1998-021-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valdemir de Souza Sardinha, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1749/1998-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brascan - Imobiliária e Incorporação S.A., Advogado: Dr. Cristiano Ferreira Galvão, Agravado(s): Raimundo Nonato Porfírio, Advogada: Dra. Glauca Lustosa Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 43/1999-059-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Ribeiro Alves, Advogado: Dr. José Roberto Soderro Victório, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Bosco do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 217/1999-034-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maurício Kempe de Macedo, Advogado: Dr. Pedro Luiz Zanella, Agravado(s): Fundação de Ensino Octávio Bastos - Feob, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 367/1999-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): Alvino Albanezi, Advogada: Dra. Elisabete Perissinotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, afastando o requerimento de homologação dos cálculos de fl. 194; **Processo: AIRR - 403/1999-071-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Machado Marques, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 408/1999-044-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Olivete Joanes Peruzzo Agustini, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 924/1999-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Artur Fernandes, Advogado: Dr. Ada Lourdes Cândida Pinto Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 933/1999-066-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Agravado(s): Marcelo da Silva, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1301/1999-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Elizabeth Couto da Cunha, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1490/1999-201-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Magaly da Silva Viana, Agravado(s): Adelson Souza da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2777/1999-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais de Fretamento e Serviços Gerais do Estado de São Paulo - COOFRETUR, Advogado: Dr. João Biazzo Filho, Agravado(s): Nélio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Regina Lúcia da Silva, Agravado(s): Kuba Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Norberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3002/1999-053-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Onélia Souza Santana, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Guarujá do Sul Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80057/1999-512-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Germen Leite Bavaresco, Advogado: Dr. Avelino Beltrame, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 638/2000-702-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Agravado(s): Carlos Joaquim Machado do Nascimento, Advogado: Dr. Alcio Onofre de Vasconcelos Severo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 691/2000-039-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Edegard Antônio Salmazzi, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Agravado(s): Painco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ezequiel Melotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 918/2000-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr.

Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Odete Coelho Antunes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1093/2000-004-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Marilúcia Nazaré Lins, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogado: Dr. Christian Wanzeller Couto da Rocha, Agravado(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, cabendo ao Juízo da execução manifestar-se acerca do requerimento da fl. 351, ao retorno dos autos à origem; **Processo: AIRR - 1284/2000-094-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobr - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Dorvanil Rodrigues Trindade, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1580/2000-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luís Carlos Gomes Franken, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELE-TROSUL, Advogada: Dra. Ângela Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 1781/2000-038-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Raul Brant de Carvalho Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Solange Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2198/2000-067-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): The Swatch Group do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Paulo César Quartieri, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Relatora; **Processo: AIRR - 2949/2000-060-02-41.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Carlos Ferreira Girão, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 13510/2000-006-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-13510/2000-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Fábio André Bueno da Silva, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 13510/2000-006-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-13510/2000-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fábio André Bueno da Silva, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65711/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-65711/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Regina Lúcia Mendes Cagnoni, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante; **Processo: AIRR - 693909/2000.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-693910/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Sirley Ferruci Vargas, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693927/2000.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-693928/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Wilson Seleme Segundo, Agravado(s): Márcia Marinês Jochem, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 86/2001-601-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Agravado(s): Tânia Dathein, Advogado: Dr. Erton Elio Ketzler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 249/2001-011-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Expresso Boas Novas Ltda., Advogado: Dr. José Veras Rodrigues, Agravado(s): Edson Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 274/2001-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lâmina - Laboratório de Análises Médicas e Investigações Anátomo-Patológicas Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado(s): Manoel Batista, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, De-



cisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 473/2001-013-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Tuliczewski Rosa, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 501/2001-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Judith Backes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663/2001-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Marcos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Aparecido Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 705/2001-015-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa A1, Advogada: Dra. Daniela Santos Peixoto, Agravado(s): José Natalício Langner, Advogado: Dr. Ivair José Bonamigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791/2001-054-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Höhl Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Onésimo Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 816/2001-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Emilio Papaleo Zin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Beatriz da Costa Pires, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 834/2001-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Antônio Lemos Filho, Advogada: Dra. Sandra Regina Santos Menezes Nunes da Silva, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1054/2001-291-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Centro de Assistência Médica Morato S/C Morato - CEAM, Advogado: Dr. Alexandre Della Coletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1118/2001-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Edna Macedo da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Souza & Alves - Bar e Lanches Ltda., Advogado: Dr. José Gilberto de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1160/2001-060-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gilson Moreira Couto, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1267/2001-030-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Ermesto Silveira Borges, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 1444/2001-036-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Reginaldo Anastácio Mendes, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1726/2001-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Selma Maria Pezza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Bento Ornelas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2852/2001-201-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Tamboré 105 Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4402/2001-018-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sandro Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - Econorte, Advogado: Dr. Luís Daniel Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51477/2001-022-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogm/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Antônio Santos e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Desp - Despachos Marítimos S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a douda Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 788821/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leni da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 792723/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Agenor Constantino, Advogado: Dr. Crésio Mendes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34/2002-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Carlos Eduardo de Moraes Garcia, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 142/2002-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Evandro Luís Kreczynski, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 190/2002-382-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Maria Julieta Crespo Vega, Advogado: Dr. Humberto Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 227/2002-018-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Josiaélcio da Silva, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 252/2002-019-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cryovac Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luís Mayer, Agravado(s): Érico dos Santos de Matos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 319/2002-073-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Elizabeth Noronha, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 471/2002-061-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Léa de Oliveira da Silva Gil e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 478/2002-084-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-478/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 478/2002-084-15-41.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-478/2002-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 511/2002-042-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantinho do Sabor Sucos Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 553/2002-107-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Carlos Guerreiro, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585/2002-008-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Makena - Máquinas, Equipamentos e Lubrificantes Ltda., Advogada: Dra. Janaína de Paula Bercht, Agravado(s): Cristiano Severo Barbosa, Advogado: Dr. João

Tadeu Argenti, Agravado(s): Servacar - Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 590/2002-029-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo de Almeida, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Agravado(s): Banco Barclays S.A., Advogado: Dr. Roberto Agostinho Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 595/2002-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Wilmer João Peres Júnior, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628/2002-371-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Luiz Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilvo Vieira da Costa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697/2002-316-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Expresso Joaçaba Ltda., Advogada: Dra. Valéria Daré, Agravado(s): Wanger Buzzetti, Advogado: Dr. José Carlos Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709/2002-020-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arthur Carlos Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769/2002-009-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Osvaldo Batista Queiroz, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784/2002-063-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio Costa Verde Tabatinga, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): Ezequias Victorino da Costa, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791/2002-075-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bom Clima Comércio de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Miguel Castex Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 839/2002-014-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Renilton Souza Conceição, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declararam-se impedidos os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 920/2002-121-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): Adenilson Rezena, Advogada: Dra. Adriana Barcellos Soneghet Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1005/2002-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Cunha Cabral de Macedo, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1049/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gercina Rodrigues Primo, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Agravado(s): Estado de Pernambuco ( Sucessor da Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP), Procurador: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1106/2002-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marilu Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Ivanildo Lisboa Pereira, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: AIRR - 1419/2002-001-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Carlos Antônio Lima, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): Clube do Churrasqueiro, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1432/2002-101-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Getúlio Lima Santana, Advogada: Dra. Gildéa Castro dos Santos, Agravado(s): Networker Telecom Indústria, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Naise Habib Lantyer de Mello, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar também como

agravada NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1438/2002-012-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1438/2002-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ailton Vieira Bambirra, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1438/2002-012-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1438/2002-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Vieira Bambirra, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1518/2002-073-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria de Lourdes e Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Luíza Lemos de Abreu, Advogado: Dr. Carla Malimpensso de Oliveira el Kutby, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1607/2002-121-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Romel Guedes da Silva, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1625/2002-010-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Agravado(s): Raimundo Nonato Lopes, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1681/2002-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcelo Augusto Magalhães, Advogado: Dr. Sivair de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1690/2002-231-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Orvandil Viana Flores, Advogado: Dr. Eduardo Matias da Rocha, Agravado(s): Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Semitel Marocco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1717/2002-058-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1717/2002-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Adalberto Martins, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1717/2002-058-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1717/2002-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adalberto Martins, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1961/2002-007-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Agravado(s): Domingos Corrêa Machado, Advogado: Dr. Jorge Otávio Lemos Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2291/2002-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcia Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Sky Brasil Serviços Ltda., Advogado: Dr. Iara dos Santos Peniche, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2371/2002-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Pizzaria Assadão Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5378/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Andréa Paula da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira de Castro Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8053/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Imobiliária Recife Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Romildo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Agravado(s): CONSTRUCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil, Advogado: Dr. Paulo Artur Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8665/2002-004-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mili S.A., Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Edson Mezari, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Cooperativa dos Carregadores e Transportadores de Volume de Mercadorias em Geral do Paraná, Advogada: Dra. Neusa Maria de Oliveira Costa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Curitiba - SINTRAMOMERC, Advogado: Dr. Raimundo Firmino dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR -**

**12306/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edilsinei do Bem Amorim, Advogada: Dra. Cristiane Roseli Baroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 12308/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Fernando da Silva, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Integral Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15252/2002-014-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Walsko & Silveira S/C Ltda., Advogado: Dr. Romilda Ramos Marinelli Martins, Agravado(s): Barbara Regina Dalla Marta Bastos, Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15829/2002-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hanis Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Debora Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Teófilo Luiz dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26193/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria José Almeida Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Bicicletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26260/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clairton Barth Jost, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28226/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Agravado(s): Jesulina Batista Ferreira, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Agravado(s): Drive Bingo Auto Lanches, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 35330/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Ozeas Aarape dos Santos, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37912/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1387/1996-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Jorge Alberto Campos Soares, Advogado: Dr. Benício Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40188/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adriana Formigone, Advogada: Dra. Fulvia Sampaio Caruso Xavier Soares, Agravado(s): Homeopatia Murinho Nobre Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42212/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Ipanema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46929/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdete Lessa Guerra Muniz, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 47087/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Moraes Mengue Carlos, Advogado: Dr. Sandro Rodighieri, Agravado(s): Springer Carrier S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48975/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Maria Bernardes Koslids, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49289/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Salles de O. César Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52036/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Cláudio de Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Sete - Serviço Tem-

porário e Mão-de-Obra Especializada Ltda., Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Agravado(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52369/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Enock Marques de Lima, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52419/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina do Amaral, Agravado(s): Maria Damiana Laux, Advogado: Dr. Ricardo Rauber, Agravado(s): Empresa Limpadora Baiard Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 52567/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Polo Caldas de Moura, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta; **Processo: AIRR - 53434/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Ângela de Oliva Diniz Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Umbro Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53440/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mobitel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppler, Agravado(s): Cláudia Oliveira da Conceição, Advogado: Dr. Lafaiete Pereira Biet, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53960/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Tânia Petrolle Cosin, Agravado(s): Confab - Montagens Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54900/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cláudio de Souza Rocha, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63089/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mara Stela de Barros D'Ávila, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 68224/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eronildes Pereira da Costa, Advogado: Dr. Alessandra Bueno Cunha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 71403/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João da Cruz Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Savino Romita Júnior, Agravado(s): Rossi Residencial S.A., Advogada: Dra. Alessandra Maria Lebre Colombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 72359/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Abreu e Lima de Sá, Agravado(s): Jorge Figueiredo de Moraes, Advogado: Dr. Luís Henrique André da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91038/2002-094-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Edleuza de Fátima Porto Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 19/2003-031-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): José Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24/2003-511-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): IBRAC - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Invernizzi, Agravado(s): Gelson Aurélio da Silva, Advogado: Dr. Viciunius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do





agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50/2003-102-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Benedito Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 148/2003-034-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ibéria Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Milanez, Agravado(s): Marcelo de Oliveira Capatti, Advogado: Dr. José Ruiz da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 234/2003-088-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Claudinor de Freitas, Advogada: Dra. Sueli Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 281/2003-108-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): Dorivaldo Marinho Ribeiro, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 300/2003-004-21-40.5 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-300/2003-8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rosângela Chácara Sales, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 300/2003-004-21-41.8 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-300/2003-5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Agravado(s): Rosângela Chácara Sales, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 329/2003-056-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, Advogada: Dra. Sueli Marotte, Agravado(s): Aleixo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 369/2003-301-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Genaro Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Ruy de Mello Miller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: a douda Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 418/2003-063-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Wallenstian Mendes Belisário, Advogado: Dr. Gemides Belchior Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432/2003-341-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Célio Roberto Taurino, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 493/2003-669-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Agravado(s): Vera Lúcia Huss de Oliveira, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 520/2003-089-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Roberto Alves Morais, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 530/2003-669-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Agravado(s): Lúcia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537/2003-111-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Elisama Cristiano da Silva Bispo, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 558/2003-402-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Luís Carlos da Silva, Advogado: Dr. Laudir Gilden, Agravado(s): Massa Falida de Fer-Tur Transportes e Turismo Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 564/2003-003-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nicóla Manna Piraino, Agravado(s): Karin Belham Herrlein, Advogada: Dra. Patricia Mattoso de Almeida Serrano, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 569/2003-107-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-569/2003-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Denilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Rosana Prudente da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 569/2003-107-08-41.2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-569/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kaserge - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Denilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Rosana Prudente da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 610/2003-127-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Carlos Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694/2003-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora Leal Moreira Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mena Cavalcante, Agravado(s): Eliuson Lima Nunes, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Agravado(s): O. Matos Edificações Ltda., Advogado: Dr. Ivanildo Rodrigues da Gama Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 698/2003-082-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Vera Lúcia Mendes Ospedal, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749/2003-110-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Carlos Magno Soares, Advogado: Dr. Carlos Rogério Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 864/2003-008-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Auto Posto Edu Ltda., Advogado: Dr. José Alcy Pinheiro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 887/2003-253-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nilson Bruno da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 924/2003-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Amauri de Azevedo de Siqueira, Advogado: Dr. Altair Paz Costa, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1045/2003-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Farley Tarcísio Ladeira Barbosa, Agravado(s): Cleusa Ramos Silva, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1061/2003-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ICL Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Meira LObo, Advogado: Dr. Pedro Tortoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1245/2003-031-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Joel José da Rosa, Advogado: Dr. Aparecido Pereira de Jesus, Agravado(s): Kilar - Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Benjamim Gerlach Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1252/2003-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Váler Roma Júnior, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1252/2003-033-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carís Guedes, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosemary Mavel Leite, Advogada: Dra. Rosely Bermudes Antikeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1267/2003-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Radiológicos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Agravado(s): Maria Luiza Faria Correa da Silva, Advogada: Dra. Sandra Gorete Kochenborger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1301/2003-141-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ribeiro Cereais Importadora Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Andréia Ferrari Torneiri, Agravado(s): Adelson Capila, Advogado: Dr. Ademir de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1386/2003-023-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto

Gris, Agravado(s): Matias Rondel, Advogado: Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1420/2003-109-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Santa - Santarém Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Christianne Ribeiro Eliasquevici, Agravado(s): Alaney Pereira dos Reis, Advogado: Dr. José Figueira Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1429/2003-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Clovis Moreira Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): Cooperativa de Autônomos em Limpeza e Serviços Ltda. - Cooeza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1490/2003-012-21-40.2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Carlos Alberto Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1552/2003-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Dulce Evangelista Rabelo e Outros, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1559/2003-003-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cavalcanti Primo Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernandes Neto, Agravado(s): Stan Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1561/2003-312-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Adriana Aparecida Guedes Cavalcanti Alves, Agravado(s): Vanderly Figueiroa da Silva, Advogado: Dr. Ademir Bertoldo C. Pedras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1565/2003-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Luiz Antônio Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Cristiano B. Wenceslao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1609/2003-019-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Marco Antônio Ferreira Santos, Advogado: Dr. Joel Brandão Filho, Agravado(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito, para fazer constar também como agravada a primeira reclamada, CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1744/2003-316-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): W. Roth & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Josiane Leonel Mariano, Agravado(s): Ademir Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1749/2003-011-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Sebastião Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1768/2003-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ovidio de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Agravado(s): Oceanus Agência Marítima S.A., Advogado: Dr. Angelo Giuseppe Junger Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1800/2003-010-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Maurício de Sousa Araújo, Advogado: Dr. José Barbosa Hissa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1857/2003-002-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Wilson Coimbra Batista Júnior, Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1948/2003-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Adilson Rodrigues de Lira, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2173/2003-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Visconde de Porto Seguro, Advogado: Dr. Júlio César Afonso Cuginotti, Agravado(s): Danilo Rúbson Prates, Advogado: Dr. José Roberto Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2269/2003-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Rinavid Serviços e Comércio Ltda. - ME, Advogado: Dr. William Fernando da Silva, Agravado(s): Aleksandro Amaro da Silva, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4489/2003-018-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ademir Rampelotti, Advogado:



Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrch S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16774/2003-652-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geraldo Emerson Diniz, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Banco Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Dra. Mara Rúbia Guerra, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Caprice Andretta Chechelaky, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Agravado(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Banco Maxinvest S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16866/2003-004-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): Antônio Alves da Costa Filho, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18192/2003-003-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tele Celular Sul Participações S.A., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Agravado(s): Mário Lúcio de Resende Bastos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 19678/2003-011-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Carlos Caetano, Advogado: Dr. Tude Moutinho da Costa, Agravado(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21143/2003-002-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Humberto João Schonrock Filho, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73882/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rosemeire Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73886/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Adilson Donizete Balsani, Advogado: Dr. Leandro Cassemiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73928/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Régis Guindani, Advogada: Dra. Ledir Thereza Forneck, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81109/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Selso Ricardo de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83341/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carmela Rizzo Nique da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 92664/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Renato Henrique Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 96390/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Iunes Yussuf Ismail, Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

**97827/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Ademir Nascimento Serafini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 107719/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Mauro Yukio Kuriyama, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Rezende Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45/2004-007-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Agravado(s): Jorge Porto Ferreira, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88/2004-042-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Júlio Carlos da Rocha, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 174/2004-018-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 201/2004-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marco Antônio Fittipaldi Torga, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 220/2004-030-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Alberto da Mota Maia, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 391/2004-003-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Thomaz Beserra Júnior, Advogada: Dra. Anna Paula Sousa da Fonseca Santana, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Enegripe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Dra. Marcila Costa da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444/2004-654-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Leandro Carlos Ferreira Maeske, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Agravado(s): AG Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450/2004-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Redecard S.A., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Agravado(s): Ademar Yoshio Mitsui, Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contramutua, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 495/2004-031-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Juba Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Plínio Samaclay de Lima Moran, Agravado(s): Luíza da Hora Carvalho, Advogado: Dr. Solange Helena Sversuth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 520/2004-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogada: Dra. Silvia Montenegro Machado, Agravado(s): Sandro Rafael da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651/2004-008-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elisabeth Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753/2004-008-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea/MG, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Souza Moura, Agravado(s): Sindicato dos Empregados de Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional de Minas Gerais - SINDECOFE/MG, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785/2004-491-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Vanuska Távora Motta, Agravado(s): Anderson Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 840/2004-291-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Agravado(s): Mario Osório Ortiz Robalos, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Vanessa Zinn Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 899/2004-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rodrigo Paim

Caon, Agravado(s): Nizelda Ferreira Dal'Molin, Advogado: Dr. Oráides Morello Marcon de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 923/2004-027-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): Maria das Graças Aguzzoli, Advogada: Dra. Taís Beier Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 946/2004-018-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Marcelo Coutinho, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 992/2004-004-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Med Farmácia Pontual Ltda - ME., Advogada: Dra. Marinalva Vieira dos Santos, Agravado(s): Luiz Gonzaga Pereira, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1036/2004-241-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Petribu S.A., Advogado: Dr. Erick Marques Costa, Agravado(s): Antônio Severino da Silva, Advogada: Dra. Marilene Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1279/2004-035-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): João Vitor Rosseto, Advogado: Dr. José Olavo Bitencourt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1423/2004-004-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Walmor José Bianchi, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Madeireira de Juína e Região - Stimajur, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Agravado(s): San Martin Indústria Madeireira Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1502/2004-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco Aurelio de Sousa, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1532/2004-034-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Clube Sul América Saúde, Vida e Previdência, Advogado: Dr. Adriano Alcântara Couceiro, Agravado(s): Dilermando Maione, Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 1656/2004-411-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - Cefet, Procuradora: Dra. Mônica Henriques Costa Gouveia, Agravado(s): Luizineide Alves Pereira, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Agravado(s): Control Service Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1689/2004-005-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Agravado(s): Manoel Osvaldo Alves Batista, Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obsevação: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 1703/2004-121-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Augusto Santos Brito, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Agravado(s): Nordeste Generation Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Agravado(s): Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, Advogada: Dra. Carmen Ligia Diffrence Dalla Lanna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1706/2004-121-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nordeste Generation Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Pedro Sérgio de Moraes de Almeida, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Agravado(s): Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1744/2004-003-18-40.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telelistas (Região 2) Ltda., Agravado(s): Antônio Raimundo de Almeida Costa, Advogado: Dr. Patrícia Afonso de Carvalho, Agravado(s): Orgal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Alessandra G. Rocha de Souza, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação para fazer constar na capa dos autos, como agravante, TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA., e, como agravada, também, ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1794/2004-201-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Pinheiro Ivaniski, Agravado(s): Sérgio Vinicius Albuquerque Oliveira, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2381/2004-022-02-40.4 da 2a. Região**,



Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alexandre José Afonso, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Picolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2668/2004-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Maurício Sanches, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Osmar Silveira Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6233/2004-652-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto Luiz Trevisan, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Agravado(s): Associação Paranaense de Cultura - APC, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10068/2004-561-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pedras Müller Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Jesus Viera Pereira, Agravado(s): José Luiz da Silva Vieira, Advogado: Dr. Adelmo Valduci Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13621/2004-651-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Liga Paranaense de Combate ao Câncer, Advogado: Dr. Luís Fernando Nadolny Loyola, Agravado(s): Terezinha Salette Rizzo, Advogado: Dr. Edgar José dos Santos, Agravado(s): Hospital Erasto Gaertner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51058/2004-671-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Luiz Stefaniak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5/2005-006-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Taiamã Plaza Hotel Ltda., Advogada: Dra. Sueli Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 78/2005-002-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Sylvio Torres Filho, Agravado(s): Lucivania Ramiro de Araújo, Advogado: Dr. Vicente José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 147/2005-142-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): David Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Orlando Sebastião Gomes Cardoso Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 164/2005-121-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Jorge Matos, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Agravado(s): Nordeste Generation Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 166/2005-005-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Turiúndia, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Agravado(s): Ana Maria Bezerra Martins e Outros, Advogado: Dr. Manoel Antônio Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 193/2005-010-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-193/2005-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Janete do Socorro Félix Sales, Advogada: Dra. Iêda Lívya de Almeida Brito, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Isaías de Albuquerque Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 193/2005-010-08-41.2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-193/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Isaías de Albuquerque Cabral, Agravado(s): Janete do Socorro Félix Sales, Advogada: Dra. Iêda Lívya de Almeida Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 247/2005-122-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Agravado(s): Rosa Célia da Silva Freitas, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 256/2005-104-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lar de Amparo e Promoção Humana, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Albergson Aparecido Costa, Advogado: Dr. Breno Renato Alves Tito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 262/2005-018-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Luzia Aureliano da Silva, Advogada: Dra. Luciene Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 313/2005-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Olinda de Farias Apolinário, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 341/2005-088-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenharia Me-

cânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): José Maria Copertino, Advogado: Dr. Lamartine Geraldo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413/2005-018-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Rita Martins da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 451/2005-015-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria das Graças de Pádua Mourão, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Odirene Bispo Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2005-781-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Calçados Reifer Ltda., Advogada: Dra. Daniela Vivian, Agravado(s): Elisandra Machado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2005-005-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-453/2005-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Adelcira dos Anjos Pinheiro Araújo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2005-005-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-453/2005-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Máise Garcês Feitosa, Agravado(s): Adelcira dos Anjos Pinheiro Araújo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458/2005-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Jeferson Mateus Fabre, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 480/2005-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Maria Pereira da Silva e Outra, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 495/2005-054-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda., Advogado: Dr. Elias Nejm Neto, Agravado(s): Maria das Graças Silva, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529/2005-017-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Agravado(s): José Pereira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balieli Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 568/2005-043-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Lídia Leila da Silva, Agravado(s): Floripes Almeida Amaral, Advogado: Dr. Fábio Abdo Miguel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 593/2005-008-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Rosa Maria Pires Caldas, Advogado: Dr. Fábio Silva de Abreu, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636/2005-012-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Míria Lúcia Evangelista de Holanda, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651/2005-511-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sandra Gava, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 722/2005-102-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Ana Cláudia Assis Ribeiro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 736/2005-464-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Maria do Carmo da Conceição, Advogada: Dra. Valléria Sousa Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 748/2005-005-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Ruzeanne Matias da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Angélica Costa Aragão, Agravado(s): Pontual - Serviços Gerais Ltda.,

Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 774/2005-251-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Jeanne Verbênia Góes Leal, Advogado: Dr. Janeidy Verônica C. de Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 855/2005-013-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Marcos de Freitas Remião, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 856/2005-089-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. William Luiz Fantini, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Dr. Domingos Sávio de Castro Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 897/2005-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio do Edifício Antônio de Albuquerque, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Édson dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 899/2005-020-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - Radiobrás, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Artur José de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1054/2005-100-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cesário Pereira da Cruz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Itamar Rodrigues Gomes, Agravado(s): Crame Prestadora de Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1143/2005-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Willer Camilo de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Arlete da Silva Costa Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 1174/2005-013-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi e Outros, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Maurício dos Santos Goulart, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Gládir Francisco Paz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1297/2005-002-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Francileide Pinheiro Lopes e Outra, Advogada: Dra. Ana Alice Neves Caldas, Agravado(s): Município de Belém, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1487/2005-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Valniza Alves de Brito, Advogado: Dr. Virgínia Maria Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1736/2005-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): EMSEVIS - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Agravado(s): Enedina Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Agravado(s): SMS Demag Ltda., Advogado: Dr. João Inácio de Magalhães Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1928/2005-134-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Granja Planalto Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Juraci de Jesus, Advogada: Dra. Cláudia Borges da Silva Martins, Agravado(s): Carlos Miguel da Silva Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2187/2005-109-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Nivaldo Almeida, Advogada: Dra. Andréa Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2237/2005-802-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Elio Mario Silva dos Santos, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2504/2005-008-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Agravado(s): Jailton Altino do Livramento, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2562/2005-099-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Electrocast Indústria e Comércio

Ltda., Advogada: Dra. Cátia Regina Dalla Valle Orasmo, Agravado(s): Luiz Vicente de Souza, Advogado: Dr. José Pivi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4125/2005-658-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Agravado(s): Pedro Pires de Lima, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4582/2005-011-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran - PR, Advogada: Dra. Márcia Jolkowski, Agravado(s): Zedequias Pereira Borges, Advogado: Dr. Robson Luiz Santiago, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29868/2005-012-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ribamar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99551/2005-654-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Espólio de Flávio Nicoló, Advogado: Dr. Pierre Andrey Ruthes, Agravado(s): RLS Locadora de Veículos e Transporte Escolar Ltda., Advogado: Dr. José César Valeixo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 99581/2005-072-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inês Roldo, Advogado: Dr. Daltrio Marcelo Maronezi, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 10/2006-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Doutor Amaral Carvalho, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Marcelo Aparecido de Mattos, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27/2006-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Cilene Maria da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 35/2006-018-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): Maria do Carmo de Matos Oliveira, Advogado: Dr. Paulo José Teixeira de Lima, Agravado(s): Organização Guararapes de Serviços Gerais de João Pessoa, Advogada: Dra. Maria do Carmo Marques de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69/2006-046-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Consórcio Cigla-Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): José Eduardo Simili, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81/2006-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Valdo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Marques Koury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95/2006-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Caldeira Vieira, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 187/2006-801-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Uruguiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Vanderlei Duarte Falcão, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 228/2006-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Jane Bezerra Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 231/2006-802-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-231/2006-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Uruguiana, Advogado: Dr. Manoel Renato Meyer Pereira Bittencourt, Agravado(s): Traple & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Edor Weidenhoft, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 231/2006-802-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-231/2006-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Uruguiana, Advogado: Dr. Manoel Renato Meyer Pereira Bittencourt, Agravado(s): Traple & Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 278/2006-031-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Finasa Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Kelly Cristina Souza Dias, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito, Cobranga, Caixa e Telemarketing - CCCOOP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375/2006-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sada Forjas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Martini Lopes,

Agravado(s): Edir Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Murilo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 484/2006-153-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mariza Aparecida Coelho Ferreira Alegro, Advogado: Dr. Paula Souza Ferreira, Agravado(s): Edmea Adriana Geraldo Boaventura, Advogada: Dra. Vera Lúcia Xavier, Agravado(s): F. Alegro Comércio e Representações Ltda. e Outro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 550/2006-093-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Mércio Antônio Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 675/2006-009-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Kátia Moreira de Moura, Agravado(s): Roberta Alves Borges, Advogado: Dr. Rannibie Riccelli Alves Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745/2006-030-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Agravado(s): Geraldo Magno Gonçalves, Advogado: Dr. Jesus Raimundo de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 766/2006-036-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alexandre Cebri Pinton, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 1138/2006-114-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Vania Elizabeth Souza de Abreu, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1575/2006-138-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aline Souza Lima Petrillo, Agravado(s): Waldir Sant'Ana da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1917/2006-140-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Anderlei Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 2342/2001-042-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Moisés Oliveira da Silveira, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. Observação: presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrente e Agravado; **Processo: AIRR e RR - 752020/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Hélio Rubens Fenci, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Agravante e Recorrido; **Processo: AIRR e RR - 1602/2004-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Roberto Gomes e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado. Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Agravado e Recorrente; **Processo: RR - 1464/1989-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Hermes Lira Moreno, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso de revista - execução - juros de mora - taxa - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST; **Processo: RR - 942/1990-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Nassur Murad, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema fazenda pública - juros de mora, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao

mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 874/2000-120-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Geraldo Livon, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1340/2000-421-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Madalena Santos Rocha e Outros, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Recorrido(s): Mário Fróes Prazeres Bastos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Ataíde Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2208/2000-012-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Carlos Edvaldo Carita, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro; **Processo: RR - 2632/2000-261-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sandra Cristina Vieira de Barros, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Agro Química Maringá S.A., Advogado: Dr. Adilson Luiz Samaha de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento dos salários e demais vantagens legais referentes ao período compreendido entre a dispensa e o final do período de estabilidade provisória, nos termos do pedido formulado na petição inicial, a serem apurados em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **Processo: RR - 619879/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sílvia Maria Mucuri, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes ao adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 328/TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, bem como para determinar o recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 3/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST; **Processo: RR - 621222/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Jonathan Navarro Lins da Silva, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381/TST; **Processo: RR - 624154/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Recorrido(s): Antônio Roberto Leite de Castilho e Outros, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 631392/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Edna Maria da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 637617/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Severino Terêncio do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Cláudio Almeida do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, este por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e critério de efetivação dos descontos fiscais, este por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e, ainda, para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; **Processo: RR - 640852/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Francisco Paulo Soriano Domingues, Advogado: Dr. Félix Suriano Domingues Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema época própria da correção monetária. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 646276/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Etienne Dias da Conceição, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Companhia de Eletri-





cidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, também em parte, a r. decisão da d. Turma regional (acórdão às fls. 622-623), no tocante à análise do tema equiparação salarial, suscitado nos embargos de declaração opostos pelo recorrente às fls. 610-619. Em decorrência, determinar a remessa dos autos à d. 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie e decida os embargos de declaração do recorrente em relação à equiparação salarial, julgando a controvérsia como entender de direito; **Processo: RR - 647161/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Rubens Pongeluppi, Advogado: Dr. Alexandre Homem de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650903/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Donizetti Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Easa Engenheiros Associados S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Bressan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema seguro-desemprego, indenização substitutiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego; **Processo: RR - 652800/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Aparecida Dorighello, Advogada: Dra. Marina Aida de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 654336/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geovana Frigo Bobato, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, conforme diretriz da Súmula nº 368/TST; **Processo: RR - 657112/2000.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-657111/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Regina Lúcia Mendes Cagnoni, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 659354/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Jony Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os adicionais de tempo de serviço e de risco da base de cálculo das horas extras; **Processo: RR - 660058/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Geraldo Gomes de Souza e Outro, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação parcial do artigo 832 da CLT quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, parcialmente, o acórdão proferido às fls. 572-573 no tocante à análise do tópico horas extras - adicional - exclusão dos 30 minutos, tratado no julgamento do recurso ordinário dos recorridos à fl. 556. Em decorrência do exposto, determinar a remessa dos autos à d. 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que sane, tão-somente, a contradição apontada no item 2 dos embargos de declaração opostos pela recorrente às fls. 562-563, julgando a controvérsia como entender de direito. Prejudicado o exame remanescente do recurso de revista; **Processo: RR - 662947/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ferragens Demellot, Advogada: Dra. Cleusa Oliveira Bueno, Recorrido(s): Wanderley Ramos, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, (1) preliminarmente, determinar a reatuação, para constar como recorrente FERRAGENS DEMELLOTT S.A. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas cerceamento de defesa - indeferimento de prova testemunhal e descontos fiscais - apuração mês a mês, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis; **Processo: RR - 663036/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Urbano Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação I: presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: RR - 674690/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Laerte Ludwig da Luz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

Mittmann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 677242/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): José Maria Gomes da Silva, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajamba de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada tão-somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato de trabalho - empregado de empresa pública, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 689205/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Pedro Anacleto Ziliotto, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema critério de efetivação dos descontos fiscais. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005; **Processo: RR - 693910/2000.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-693909/2000-1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sirley Ferruci Vargas, Advogada: Dra. Geni Koskur, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Hélio Eduardo Richter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da pena imposta. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema APPA - forma de execução, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-87 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada seja processada na forma da referida Orientação Jurisprudencial. Conhecer do recurso de revista relativamente à "gratificação individual de produtividade - prescrição aplicável, por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada pelas instâncias ordinárias, declarando que ao caso aplica-se a prescrição parcial. Em decorrência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito; **Processo: RR - 693928/2000.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-693927/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Márcia Marinês Jochem, Advogado: Dr. Sandro Roque Corona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo diretamente com a Caixa Econômica, ante a ausência de concurso público e, em consequência, excluir-lhe do pólo passivo da relação processual; **Processo: RR - 695866/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sadia Trading S.A. - Exportação e Importação, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Mituo Takiguchi, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Súmula nº 228 deste Tribunal, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT; **Processo: RR - 700957/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Nilton Wolff, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 705021/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jurandir Prando de Castilho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 706744/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Afonso Carlos Pereira Gilona, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade; **Processo: RR - 714343/2000.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Nivaldo Mazari, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras, minutos residuais e intervalo intrajornada, horas extras, período anterior. Lei nº 8923/94, por contrariedade à OJ nº 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366/TST, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para: a) determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos

residuais, sejam considerados os excessos superiores a cinco minutos, no início e final da jornada de trabalho, como serviço extraordinário, nos termos da OJ nº 23/SDI-I, convertida na Súmula nº 366/TST; b) excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada do período anterior a 28.7.1994; **Processo: RR - 714855/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marco Aurélio do Nascimento Duraes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: bancário - horas extras - cargo de confiança, por violação do art. 62, II da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 716688/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Recorrido(s): José Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos; **Processo: RR - 716795/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ederson Batista, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Engetest Serviços de Engenharia S/C Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrido(s): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Bungenstab Lavínicki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema vínculo de emprego com a Itaipu - Decreto nº 75.242/75 e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 717498/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ideio Calestini, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 717499/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sônia Regina Luciano Balduino, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido(s): Infinitá Confeções Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão à fl. 69, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema remanescente; **Processo: RR - 717519/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. William Marccondes Santana, Recorrido(s): Vital Pinto de Sousa Neto, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 717532/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alexandre Elizeu da Silva, Advogado: Dr. Renato Mastella, Advogado: Dr. Adilson Oscar de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dano moral, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 622/2001-101-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Machado, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001; **Processo: RR - 741/2001-045-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Iraci Julieta Coca Garci, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais; **Processo: RR - 884/2001-021-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Márcio Felipe Berrocá, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Recorrido(s): Município de Vinhedo, Advogada: Dra. Neuci Giselda Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o ato da demissão e restabelecer in totum a sentença condenatória de origem; **Processo: RR - 2739/2001-922-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Antônio Mendes da Silva,



Advogada: Dra. Maria Elemir de Carvalho Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4830/2001-664-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Francisco Luiz Zagabria da Silva, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Castagna Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 723024/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Otávio Geraldo de Sales Ferreira, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 729145/2001.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Sara Jorge Sabá Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr.ª Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 738252/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Mauro Antônio da Silveira, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 742465/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrente(s): Altino Bridi Filho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 791383/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Nilson Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema desconto legal. imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST; **Processo: RR - 796792/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Betina Kipper, Recorrido(s): Gessi Muller, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em face dos serviços de limpeza de banheiros; **Processo: RR - 803505/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lígia Maria Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Marcus Oliveira, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 814191/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Leopoldino dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; **Processo: RR - 77/2002-255-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marcos Rodrigues Damasceno, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Embasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Pimentel de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT; **Processo: RR - 164/2002-014-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Márcio D'Alincourt Filson Soren, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Recorrido(s): Instituto Castro e Silva Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 338/2002-096-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CBA - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Recorrido(s): Márcio Antônio Soares Dias, Advogada: Dra. Helena Maria de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição

Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 385/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Tânia Maria Ramos, Advogado: Dr. Diego Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertidos os ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita; **Processo: RR - 417/2002-659-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abage, Recorrido(s): Elson Padilha Meurer, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449/2002-016-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ricardo Luiz Sá Silveira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto; **Processo: RR - 609/2002-026-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valcir Teles de Moraes, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 713/2002-068-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Nacim Fenner, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 782/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema honorários periciais - isenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, dos honorários periciais. Conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 800/2002-008-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Jucélio Fleury Júnior, Recorrido(s): Edeneilton Rodrigues Dutra, Advogada: Dra. Lana Patrícia da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1074/2002-002-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônia Lusinete da Rocha Nogueira, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1095/2002-061-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): RDC Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Regina de O. Soares, Recorrido(s): Marcos Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para a reabertura da instrução processual e prosseguimento no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 1118/2002-002-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Cláudio Batista Carvalho Filho, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: RR - 1364/2002-043-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Renato de Campos e Outros, Advogado: Dr. Valdemar Pelegrini, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido;

**Processo: RR - 1431/2002-074-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): José Adriano Paschoalino, Advogado: Dr. Maurício Paccola Ciccone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1499/2002-382-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Joni José Both, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1527/2002-911-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria do Socorro Brito de Andrade, Advogado: Dr. Daniel Isidoro de Mello, Recorrido(s): Francisco Alves de Souza, Advogado: Dr. Jadismar Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1565/2002-012-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hélio Batista da Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 1741/2002-031-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Jorge Antônio Dias, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 2005/2002-069-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Darcy José da Silva Lopes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Itíbia Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alessandra Bilachi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - fixação de percentual inferior ao legal - negociação coletiva, por contrariedade à Súmula nº 364, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes do percentual a ser observado, nos termos da fundamentação. Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 2013/2002-341-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Tássiane Pinto de Souza Nascimento, Recorrido(s): Danielle Sanches Barbosa Machado, Advogado: Dr. Nelio Medina, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - servidor - ausência - prévio concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 2064/2002-001-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará - Sinduscon/CE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Teletron Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Vasconcelos Accioly de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2124/2002-029-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Stratcom - Engenharia e Sistema de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Recorrido(s): Ademar Hiromi Imamura, Advogado: Dr. Edison de Almeida Scótolo, Recorrido(s): Enger Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ruiz Zucarato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2213/2002-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio da Luz, Advogada: Dra. Vilene Lopes Bruno Preotesco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 184-5 na parte referente ao julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 175-6, após intimada a reclamada. Fica prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Daniel Chiodi, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 7330/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): UAP Seguro Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Recorrido(s): Gilza Gusman de Carvalho Rego, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Moreira Alves, Decisão: por



unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tema prescrito, momento da arguição, por contrariedade à Súmula nº 153/TST, e, no mérito, forte na teoria da causa madura, dar-lhe provimento para, prosseguindo no seu julgamento, pronunciar a prescrição quanto às parcelas vencidas e exigíveis antes de 29.4.1993; **Processo: RR - 7361/2002-001-12-85.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Milson Castro, Advogado: Dr. Vitor Hugo Cenci, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: retirar de pauta o processo para que se reautue o feito a fim de que conste também como recorrente a Caixa Econômica Federal - CEF; após, reincluí-lo em pauta; **Processo: RR - 7526/2002-035-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Braz Justino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 14304/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Supermercado Dona Benta Ltda., Advogado: Dr. Artur Francisco Neto, Recorrido(s): Miguel Alves da Silva, Advogado: Dr. Expedito Aparecido Dias Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 19003/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Dulcíclia Inês de Almeida, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 28694/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Indústrias Klabin S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Recorrido(s): Adilson Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema desconto legal. imposto de renda, por contrariedade à OJ nº 228/SDI-I, convertida na Súmula nº 368/TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST; **Processo: RR - 39806/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ana Lúcia Mastracusa Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: falou pelo Recorrente a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 41899/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nilton Gabriel Gonzaga e Outros, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 44798/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Jorge de Matos Almeida, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 dest. C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 56737/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Elias Gomes Batista e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 59219/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Daisy Marissa Gusso Husoume, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 61174/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,

Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia Maria Alves e Outros, Advogado: Dr. Mathius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Observação: presente à Sessão o Dr.ª Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 62531/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Deoclides Cardoso Sales, Advogado: Dr. Lúcio Maganin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 48/2003-041-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Milton César de Moraes Lima, Advogado: Dr. Luís Marcos Ramires, Recorrido(s): GMT - Gerenciamento de Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Andréa Lopes Pasquero da Silva, Recorrido(s): Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Luiz Ladeira Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 234/2003-006-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gerinaldo Lopes Mascarenhas, Advogado: Dr. Wilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - pré-contratação de horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total pronunciada, determinar a incidência da prescrição quinquenal, condenando o reclamado no pagamento das horas extraordinárias pré-contratadas, conforme se apurar em liquidação.

Observação: presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 290/2003-106-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Geraldo de Jesus Stanganini, Advogada: Dra. Fernanda Marconi Gonçalves Vianna, Recorrido(s): VCP Florestal S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Racional Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 349/2003-441-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rayner Christian Fagundes dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Silva Dias, Recorrido(s): Huver Representações Ltda., Advogado: Dr. Wladimir Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 382/2003-009-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Drogaria Vitabel Ltda., Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Recorrido(s): Marlene Rosa de Souza, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 387/2003-095-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Juliano Júnior Nepomuceno, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Expresso Luzziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 401/2003-102-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): João Caetano Martins, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561/2003-003-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Emília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Ademar Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Observação: presente à Sessão o Dr.ª Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 583/2003-002-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clínica de Acidentados São Lucas Ltda., Advogado: Dr. Djalma Cardoso Leite, Recorrido(s): José Luiz Soares, Advogado: Dr. Paulo Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões ao recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 994/2003-001-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cartonagem São José Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Recorrido(s): Edson Machado de Lima, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 1032/2003-001-22-00.0 da 22a.**

**Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Edgar Coelho Pires Filho, Advogado: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela; **Processo: RR - 1148/2003-501-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Concrepav S.A. - Engenharia de Concreto, Advogado: Dr. Spencer Alves C. de Almeida Júnior, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adriano Serafim Miguel, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1629/2003-481-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): PCS Fosfatos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Shirley Mendonça Leal, Recorrido(s): Aleandro Batista Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 1715/2003-027-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Demétrio Marciano, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os óbices exigidos pelo egrégio Tribunal Regional para o deferimento das diferenças da multa de 40%, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para a apreciação da matéria, como entender de direito; **Processo: RR - 1749/2003-231-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dana-Albarus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Antônio Carlos Moreira da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2196/2003-030-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roge Distribuidora e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. André Luiz de Mello, Recorrido(s): Reginaldo de Cássio Costa, Advogado: Dr. Celso Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 2740/2003-361-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fernanda da Silva Proença, Advogado: Dr. Duílio das Neves Júnior, Recorrido(s): MTM Comércio de Gás Ltda. - ME, Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - gestante, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento dos salários e demais vantagens legais referentes ao período compreendido entre a dispensa e o final do período de estabilidade provisória, nos termos do pedido formulado na petição inicial, a serem apurados em liquidação de sentença. Acresço à condenação o valor arbitrado provisoriamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da ré; **Processo: RR - 3318/2003-007-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Gava Lançamentos de Moda Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Aparecida Antônia Cabral, Advogado: Dr. Jonas Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas termo de quitação - Súmula nº 330 - alcance, salário por fora, jornada de trabalho - validade dos cartões-ponto - horas extras, vale transporte e multas convencionais e FGTS; conhecer da revista quanto ao tema abatimento de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 3676/2003-661-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Lima Martins, Recorrido(s): Espólio de Pedro Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição bial - suspensão do prazo - herdeiros menores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 4297/2003-341-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Damasceno da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): CSN Cimentos S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando prescrição pronunciada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem para que examine o recurso adesivo da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 5952/2003-010-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Alice Bastos, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação

o pagamento da indenização substitutiva e reflexos. Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 12181/2003-009-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Associação Paranaense de Cultura - APC, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Recorrido(s): Maria Helena Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 33908/2003-011-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados nas Entidades Culturais, Recreativas, de Formação Profissional, Assistenciais e Sociais do Amazonas, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Recorrido(s): Cagim Clube, Advogada: Dra. Natassja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 72904/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Stadibus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Recorrido(s): Alíres Bandeira do Nascimento, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 80641/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Afonso Batista Correia e Outros, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Wechsler, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 89182/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrido(s): Fabiane Fratta, Advogado: Dr. Marcos Antônio Giequelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 91313/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Bruno Henrique Eggert, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 94084/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Cícero Lima Mendonça, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Maiti S.A. Construções e Empreendimentos, Advogado: Dr. Tereza Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 94248/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não se trata de processo de alçada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que examine os recursos ordinários, como entender de direito. Observação I: presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 100056/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elegê Alimentos S.A., Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): Terezinha Ceres de Camargo, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema deserção - guias de recolhimento do depósito recursal e custas via fac-símile, por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 77/2004-030-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unilever do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Recorrido(s): Getúlio Florêncio da Silva, Advogado: Dr. André Corsini Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do § 8º do artigo 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; **Processo: RR - 1717/2004-045-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): Alexandre Domingos Ro-

vari, Advogado: Dr. Aloino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 1730/2004-018-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Motel Paraty Plaza Ltda., Advogado: Dr. Miguel Villegas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doçerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 2230/2004-004-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Recorrido(s): Solange de Santis, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo; **Processo: RR - 126362/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - Fepam, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): André Luiz da Silva Milanez, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 80/2005-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Leocádia de Sampaio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 123/2005-073-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Valdir da Silva, Advogado: Dr. Ari Prudêncio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal; **Processo: RR - 173/2005-271-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): José Ermírio Batista, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 207/2005-073-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Suzana de Souza Sena, Advogado: Dr. Ari Prudêncio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal; **Processo: RR - 230/2005-101-22-00.6 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Inácia Maria da Silva Aguiar, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas dos meses de março e abril de 2003 e aos depósitos do FGTS do todo período trabalhado, sem acréscimo de 40%. Conhecer, também, do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 230/2005-443-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Picolli Service Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Renato Perim, Recorrido(s): Marilene Correia de Melo, Advogada: Dra. Talita Garcez de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 256/2005-122-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sandra da Silva Silvestre, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Município do Paulista, Advogado: Dr. Aguinaldo Tavares de Melo, Recorrido(s): Cooperativa Metropolitana de Serviços e Trabalho Ltda. - Comsert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 298/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Helena Sousa Meneses, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 417/2005-135-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Araújo Hipermercados S.A., Advogado: Dr. Ciro Costa Alves Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Governador Valadares, Advogada: Dra. Elizabeth Claudene Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 753/2005-003-21-00.2 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gilberto Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes, Recorrido(s): ASL - Assistência à Saúde Ltda., Advogada: Dra. Mychelle Chrysthiane Rodrigues Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, argüida nas razões de contrariedade da reclamada, de falta de interesse recursal e não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 864/2005-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Dra. Suneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Maria Francisca da Silva Sousa, Advogado: Dr. Francisco Borges Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 894/2005-102-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Maria Vilani Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse aspecto; **Processo: RR - 956/2005-004-22-00.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Luís Nelson Alves dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba; **Processo: RR - 974/2005-023-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Denilson Bortolucci Lima, Advogado: Dr. Andresa Cristina Xavier Atanásio, Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 331/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; b) afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1126/2005-025-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 1252/2005-026-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco Iranildo Diniz, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário mínimo proporcional - jornada reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1586/2005-303-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Ivonete Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Recorrido(s): Ordsc - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, Advogada: Dra. Elzi Marcílio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1806/2005-006-08-00.2 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Paulo Sérgio Galvão de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Recorrido(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2651/2005-421-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nexans Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Carlos Nunes, Recorrido(s): Edigar de Carvalho Filho, Advogado: Dr. José Renato Coyado, De-





cisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 5262/2005-004-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Dilermano Martins Lima, Advogado: Dr. Jairo Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-339 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 133-136) que julgara improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o reclamante. Em decorrência da improcedência, inventados os honorários advocatícios; **Processo: RR - 16832/2005-001-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Fernando de Assunção Martins, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 46/2006-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Valéria Flores Maciel, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 178/2006-061-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Sebastião Gonçalves, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 268/2006-007-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Andriara Sidônio Vilasboas, Recorrido(s): Gelsa Gonzalez Barcelos, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. Custas invertidas; **Processo: RR - 374/2006-021-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Adelmo Pradela, Recorrido(s): Valeriano Minhos, Advogado: Dr. Walter Carbonaro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado; **Processo: A-AIRR - 2698/2001-056-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Sacramento Alves, Advogado: Dr. Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 18627/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Armando Pereira Mesquita, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 177 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, não conhecer; **Processo: A-ED-AIRR - 1208/2003-016-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Joaquim Neto de Rezende Júnior, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 223/2005-020-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Adailson Gomes Pereira, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 932/2005-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Muilaerte Ferreira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1717/2005-017-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Claudeth Moreira Couto, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 2063/2005-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Erialdo Soares dos Santos, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer

Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 2109/2006-137-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rozana Maria Garzon Moreira Reis, Advogado: Dr. Isabel Cristina Procópio Aguiar, Agravado(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 51142/2006-662-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Francisco Guimarães, Advogado: Dr. André Botti Montanha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 662/1992-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Antônio de Azevedo Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 434/1995-053-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Espólio de Reginaldo Luiz Dusso, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Embargado(a): Clube de Campo Barão Geraldo, Advogada: Dra. Maria Célia R. Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2078/1998-058-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com ED-AIRR-2078/1998-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Luiz Carlos Martins, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco Santander Banepa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2078/1998-058-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com ED-AIRR-2078/1998-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Santander Banepa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Luiz Carlos Martins, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para conhecer do agravo de instrumento. Quanto ao agravo, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 381/1999-004-24-42.5 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-381/1999-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado do Mato Grosso do Sul - SINTTEL, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 703952/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargante: Raul Busatto Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo: ED-ED-RR - 28/2001-003-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Luiz Augusto Santos Moura, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 922/2001-115-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Embargado(a): Vanda Oliveira Luz Tiosso, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Advogado: Dr. Dorlan Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1588/2001-001-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Ana Maria Marinho de Almeida, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Embargado(a): Portela Marcas, Patentes e Publicidade S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sampaio Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 762277/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Embargado(a): Zenaide Mota, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 127/2002-008-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Líder Supermercados e Magazine Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônia Ieda Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. Observação: declarou-se

impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-A-AIRR - 550/2002-031-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arcileu Rodrigues Faria, Advogada: Dra. Andréa Cláudia V. de A. Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1507/2002-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lourenço Wilson Fernandes, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ED-AG-AIRR - 1580/2002-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Mário César Lopes, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistentes; **Processo: ED-AIRR - 1756/2002-035-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Arnaldo Augusto Lugerri, Advogado: Dr. Declair Passerine da Silva, Embargado(a): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão na apreciação dos temas não apreciados na v. decisão, acrescer ao julgado a fundamentação, que fica fazendo parte integrante da v. decisão, sem que isso importe em efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-AIRR - 1834/2002-372-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos e Região, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Embargado(a): Araras Auto Posto Ltda., Advogada: Dra. Maria da Conceição Carvalho de Oliveira Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 3215/2002-383-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3215/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Massue Marly Honda, Advogado: Dr. Declair Passerine da Silva, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 9343/2002-008-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adarilto José da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para reiterar o decidido, afastando as vulnerações a dispositivos da Constituição Federal de 1988 articuladas, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 28039/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa), Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Embargado(a): Raimunda Liege Souza de Abreu, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 82/2003-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Reinaldo Ferreira de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 115/2003-011-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Alan Almeida da Cruz e Outro, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 157/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Carlos Rodrigues Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-A-AIRR - 258/2003-041-24-40.6 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira Castello, Embargado(a): Eládio Monteiro, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 654/2003-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. João Marcos Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 760/2003-059-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josebias Menezes de Queiroz, Advogado: Dr. Nelson



Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 925/2003-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Altamir Freitas Braga, Embargado(a): Henrique Santos de Araújo, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1173/2003-006-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Embargado(a): Luciana Hilário de Santana e Outros, Advogado: Dr. Valter Marques de Carvalho, Embargado(a): Coilav - Administradora e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 1310/2003-005-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Martim Souza da Cruz, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1459/2003-067-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe Passantino, Embargado(a): Benedito Ferreira de Sousa Filho, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1930/2003-024-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Vicenilton de Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 98826/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Antônio Pinheiro, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 112/2004-048-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Adail Guimarães, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 154/2004-036-24-40.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Arnaldo Vasques, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Embargado(a): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 161/2004-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sandra Matos Martins Ferreira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 278/2004-063-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Charles Alves da Costa, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 550/2004-131-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Grupo Econômico Braminex, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Embargado(a): Jobe Farina, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 138/2005-134-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolífero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Embargado(a): Okiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 185/2005-019-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Clarice Maria Leandro, Advogado: Dr. Edson Dias Quixaba, Embargado(a): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, impor, à embargante, o pagamento, em favor da reclamante-embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 447/2005-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Três Editorial Ltda., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado(a): Anderson Luiz Rodrigues dos Santos Schneider, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 314/316, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1063/2005-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Jibrân El-Hadj Neto, Advogado: Dr. Daisone Carvalho Flores, Embargado(a): 2R Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Soares Martins, Decisão: por unanimidade,

conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 1086/2005-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Kércia Karenina Camargo Batista, Embargado(a): Jonas Francisco de Sousa, Advogado: Dr. João Paulo Nogueira Filho, Embargado(a): Oliveira Sobrinho Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2195/2005-812-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Vera Lúcia Acosta da Rosa, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocece, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 35/2006-037-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Gaspart Participações S.A., Advogada: Dra. Bárbara Vivi Wolff, Embargado(a): Clóvis Gomes de Faria, Advogado: Dr. Flávio de Moura Pilar, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: ED-AIRR - 403/2006-146-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Embargado(a): Cloves Jair Alves, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Embargado(a): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos; **Processo: ED-RR - 403/2006-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Armando Ávila Godinho, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, rejeitá-los; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

#### ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

#### CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

#### ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. O Dr. Nilton da Silva Correia pediu a palavra, pela ordem, para fazer registro sobre o dia dos Advogados. Franqueada a palavra, aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim registrou a realização do 7º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual Trabalhista, em Campinas, que culminou com uma sessão solene de entrega de comendas às personalidades que se destacam no país, dentre elas foram agraciados com o Grã-Collar da Ordem do Mérito Judiciário, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira Brito, Presidente do TST, João Oreste Dalazen e Horácio Raymundo de Senna Pires, Integrante da Sexta Turma. O Ministro Aloysio Corrêa da Veiga reiterou a importância do Evento. Associaram-se a ambos registros os demais Ministros presentes e a douta Representante do Ministério Público do Trabalho. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de junho. Retirou-se a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa após o julgamento do RR 1038/2002-097-15-00, cujo número do pregão é 33; tomou assento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa após julgamento do processo AIRR 4176/2003-014-12-40-3, cujo número do pregão é 40. Ato contínuo, passou-se ao julgamento do processo em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 1972/1983-011-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casa de Saúde Vila Matilde Ltda., Advogado: Eduardo Bottoni, Agravado(s): Francisco Paulo Pape, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 187/1988-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Antônio Carlos Dutra Rathje, Advogado: Luiz Alberto da Silva Félix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1162/1989-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): João Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Simão Ra-

malho de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Gutenberg Honorato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683/1992-001-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Vera Lúcia Pimentel de Araújo e Outros, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 907/1993-281-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Wlajonir Jorge Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1296/1995-017-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rogério José de Oliveira, Advogada: Dra. Delaíde Rodrigues de Sant'Anna, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Sant'Anna, Agravado(s): Jornal do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 272/1996-040-03-41.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lucas do Egito Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 352/1996-024-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Mendonça de Souza, Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1771/1996-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria de Lourdes Alves Chagas, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Pizzeria Tino Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2172/1996-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Regina Helena Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 267/1997-011-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Moura Garcia, Advogado: Dr. Marcelo Nicoliewski Sant'Anna, Agravado(s): Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, Advogado: Dr. José Vecchio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarar-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 2063/1997-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Álvaro Padovani Júnior, Advogado: Dr. Samuel Ferreira dos Passos, Agravado(s): Valeo Térmico Ltda., Advogado: Dr. Pedro Linge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2239/1997-015-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2239/1997-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): João Carlos de Almeida Maia, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Priscila Maria Maia da Costa Cruz, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2239/1997-015-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com RR-2239/1997-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Rocha Leocádio dos Santos, Agravado(s): João Carlos de Almeida Maia, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 3142/1997-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Município de Guaribas, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à pu-



blicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 452/1998-090-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Durafloira S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Domingos Guilherme Téó, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 890/1998-304-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Osório Castro dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Nara Cássia Guilet Pedebos, Agravado(s): Raul Silveira Madruga & Filhos Ltda., Advogada: Dra. Carmen Valéria Saldívia Custódio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1466/1998-028-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Índio Américo Brasilense Cezar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 548/1999-011-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Helena de Carvalho Junqueira do Val (Fazenda Santa Helena), Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Agravado(s): Maria de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 568/1999-106-03-42.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Ubiratan Couto Marinho, Advogado: Dr. Araken Mendes Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599/1999-611-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgínia Andréa Kremer, Agravado(s): José Paulo Palma Costa, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 655/1999-011-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Agravado(s): Elizabeth Moreli, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 960/1999-251-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1186/1999-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Batista Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1255/1999-028-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Guido Martin Kopittke e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1903/1999-067-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cecília Helena Bueno Barboza, Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima F.T.Sukeda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2507/1999-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Edvaldo Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2687/1999-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Yara Lúcia Haddad Candido, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 333/2000-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fasal S.A. - Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos, Advogado: Dr. Leonardo de Souza Lopes, Advogada: Dra. Anna Lúcia Lorenzetti Bueno, Agravado(s): Conceta Gabriele, Advogada: Dra. Renata Melchior, Agravado(s): Faxep Aços Especiais S.A., Agravado(s): Minox S.A. - Divisão Faxep, Agravado(s): Metalúrgica Triângulo S.A. - Metrila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 490/2000-085-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adão Carlos Figueiredo, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 647/2000-103-04-41.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Paulo Antônio Escalante Machado, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 687/2000-011-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): José Oswaldo Marcial, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 807/2000-006-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Sebastiana Jacinto e Outro, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 987/2000-103-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marlene Fernandes Guarato e Outro, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1235/2000-445-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ELMO - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Baptista, Agravado(s): Sérgio Costa da Silva, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Advogado: Dr. José Bruno Wagner, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1389/2000-013-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Martin Souza da Cruz, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Metatron Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1497/2000-019-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Santos Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): Metatron Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1540/2000-064-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Pública Municipal de Peruibe, Procurador: Dr. Dalmyr F. Frallonardo, Agravado(s): Nelson Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1625/2000-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2049/2000-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Oswaldo dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Spártacus Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2328/2000-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cerj - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Itajaí Naegle, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2449/2000-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Pine S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): José Renato do Carmo, Advogado: Dr. Flávio César Damasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2570/2000-312-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Pavia Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2679/2000-028-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Acilbes Burgarelli Filho, Agravado(s): Massa Falida de Cantina Pelicciari Ltda. - ME, Ad-

vogado: Dr. Fernando Luiz Cavalcanti de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2858/2000-007-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): José Antônio Tavares da Paixão, Advogada: Dra. Edith Paulina Messias Calmon de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3005/2000-037-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Alberto Aparecido Dias, Advogada: Dra. Eliane Anversí Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622502/2000.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-622503/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Edna Soares dos Anjos, Advogado: Dr. Antônio Thomaz L. Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657327/2000.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-657328/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nilson de Campos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50/2001-511-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Saulo da Silva Terrozo, Advogado: Dr. Douglas Resende Moreira, Agravado(s): Friburguense Atlético Clube, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 100/2001-030-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Vitorino da Silva, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: reformulou voto em sessão o Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: AIRR - 203/2001-007-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador do Transporte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 226/2001-001-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aloir Zamprogo, Agravado(s): Fabiana Hemerly Emery Cade, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440/2001-102-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): Valdir Sílvio Falcão, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 451/2001-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Sombrio da Silva, Agravado(s): Paulo Augusto Horn de Quadros, Advogado: Dr. Davi Grunevald, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 543/2001-002-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdir Antônio de Martin, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 636/2001-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Marco Antônio Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 668/2001-462-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-668/2001-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Cristiano Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 668/2001-462-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-668/2001-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 669/2001-027-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Juarez da Silva Prado, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento re-

lativo a este; **Processo: AIRR - 708/2001-114-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Noraldino Amaral dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 809/2001-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Jefferson Luiz Santos de Machado, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarar-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 1067/2001-004-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - Mundcoop e Outras, Advogada: Dra. Sara Mendes, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): José Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1098/2001-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Maurício Alfredo do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Berenice Pereira Balsalobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1134/2001-031-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Carlinho Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1219/2001-401-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Vanderlei Luís Cardoso, Advogado: Dr. Aírton Luís Nesello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1282/2001-007-05-86.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rexam Beverage Can South America S.A., Advogado: Dr. Marcus Frederico Donnici Sion, Agravado(s): Heitor Wicks de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1380/2001-027-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Paulo Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1502/2001-062-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1502/2001-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Luís Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1502/2001-062-15-41.9 da 15a. Região**, corre junto com RR-1502/2001-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Sérgio Luís Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1507/2001-114-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José da Silva, Advogada: Dra. Anna Keiko Kunihiro, Agravado(s): Telefonia - Telecomunicações e Eletrificação Ltda., Advogado: Dr. Gilson Takao Hayashida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1530/2001-202-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Vargas Lopes, Agravado(s): J. Weiss & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dorival Sebastião Ipe da Silva, Agravado(s): Sílvia Coitinho de Oliveira, Advogado: Dr. Djacyr Vieira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1546/2001-032-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rije Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Josean Dias de Araújo, Advogado: Dr. Ronaldo Baluz de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1602/2001-086-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sebastião Ferreira Miranda, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Sebastião Walter da Luz, Advogado: Dr. Geraldo Magela de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja sub-

metido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1677/2001-066-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Alfredo Gonçalves Gabina Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1700/2001-021-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Getronics Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Ezequias de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Souza Nascimento, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1938/2001-061-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Valdinei Aparecido Leite Ventura, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Agravado(s): Better Seleção de Pessoal e Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2030/2001-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. João Batista Aragão Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivan Luiz Bósio, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2137/2001-062-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Cícero Pedro Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Roberto Porto Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2138/2001-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Sandro Luiz Souza Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Roberto Porto Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2152/2001-068-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete do Rafa Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2219/2001-030-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine Cristina Gregorin, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido da Relatora; II - determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 2244/2001-053-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Nilson Luiz Pereira, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2244/2001-003-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Nateval Santos Braga, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2660/2001-381-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Espólio de José Correia, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2719/2001-317-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Severino Augusto da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2856/2001-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Barroso Nunes, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Construtora Dumez GTM Ltda., Advogado: Dr. Otávio Celso Rodrigo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2881/2001-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins de São Paulo e Região - SP, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6235/2001-014-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): João Alcebades Apolinário, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16615/2001-651-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ponto de Visão Ótica Foto Som Ltda., Advogado: Dr. Neimar Batista, Agravado(s): Sílvia Giseli Santos Tobias, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Krainer, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19411/2001-651-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Josué Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 750765/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Vicente da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758480/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rolando Kuhn, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791051/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Maria Rosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806573/2001.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Acio-li, Agravado(s): Paulo César Correia Ramos, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 30/2002-059-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Procelt - Projetos e Construções Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Benedito Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 42/2002-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Renova Lavanderia & Toalheiro Ltda., Advogada: Dra. Joana Teresinha Nobre Estabel, Agravado(s): Josenei Schuler da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 249/2002-005-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Joarez Mesquita da Silva e Outros, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 261/2002-093-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Organizações Sol Nascente Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Álvares, Agravado(s): Antônio Fausto Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 342/2002-045-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueira, Agravado(s): Manoel José de Sousa, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 343/2002-013-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Lira de Souza, Advogado: Dr. José Aguiñaldo Cordeiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399/2002-122-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Mário Roberto da Silva Marin, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 405/2002-078-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rotas de Viação do Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Rafael de O. Simões Fernandes, Agravado(s): Pedro Cícero da Silva, Advogado: Dr. Roberto Curi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413/2002-003-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Agravado(s): Jackson da Costa Silva e Outros, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 445/2002-005-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Dark Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mirna Dimenstein, Agravado(s): Dulce Dionizio da Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 451/2002-122-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Teresinha da Silva Quinete, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2002-067-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria do Carmo Nassau Barral, Advogado: Dr. Ronaldo Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527/2002-008-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sociedade de Hotéis Sirelca Ltda., Advogado: Dr. Henrique





Cusinato Hermann, Agravado(s): Cristiano Bastos dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Andrade Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 616/2002-026-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rubens Melo de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Infra-Estrutura Empresarial - COOPEMP, Advogado: Dr. Andréa Gonçalves Silva, Agravado(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635/2002-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Francisco Frederico Sales, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666/2002-080-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tabatinga Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): João Batista Duarte, Advogado: Dr. Antônio Bernardes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717/2002-920-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Edna Santos Barboza Deda, Agravado(s): Ivan Santos de Oliveira, Agravado(s): Indústria e Comércio de Alimentos Vipão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750/2002-074-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Opção Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Espólio de Aloísio de Oliveira Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786/2002-059-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Churrascaria NPI Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 862/2002-071-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Levino Alves da Silva, Agravado(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais - Fessemg, Advogado: Dr. Mário Lúcio Campos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 868/2002-070-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kilder Pérciles da Silva, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 896/2002-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermendi, Agravado(s): João Roque Wimmer, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 907/2002-089-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Cássio Delise Moura, Advogado: Dr. João Edeir Theodoro Corrêa, Agravado(s): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. Bazilio de Alvarenga Coutinho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 922/2002-043-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Kadyr Sebolt Cargnin, Agravado(s): Amíltes Souza, Advogado: Dr. Leideir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1145/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Agravado(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Ceccato Barili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1164/2002-900-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Agravado(s): Neilton Cruvinel e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Arantes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1166/2002-027-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Maria da Glória Pereira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1176/2002-316-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sandra Regina da Silva, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1261/2002-121-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Lillian Oliveira Ureta, Agravado(s): Abelardo de Santana, Advogado: Dr. Gilsonci

Moura Silva, Agravado(s): Fonte Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar também como agravada FONTE ENGENHARIA LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1302/2002-016-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Agravado(s): José Roberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz, Agravado(s): Laema Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Wilton Santos, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar também como agravada LAEMA INCORPORAÇÕES LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 1302/2002-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Tubonal S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigo Candeloro, Agravado(s): Júlio César da Cunha, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1535/2002-073-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): José Tarciso da Silva, Advogado: Dr. Nilton Zenun, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1686/2002-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria da Glória de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1797/2002-005-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Adeilton Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Agravado(s): Alexandre A. A. de H. Ferreira, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1926/2002-231-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Engretécnica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Sérgio Ricardo Batista, Advogado: Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2211/2002-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carmésio Carlos Cabral, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2213/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): Raimunda Maria Cavalcante Batista, Advogada: Dra. Rosany Régia de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2368/2002-463-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes, Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Edson Perazzolo, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2419/2002-900-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Creunice Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Agravado(s): Associação Beneficente de Campo Grande, Advogado: Dr. Adão Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2686/2002-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos e Região, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Jesus, Agravado(s): Auto Posto Thiane Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2701/2002-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lorelei Centurião da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Recanto Grill Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Paula Regiane Affonso Orselli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3580/2002-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - Ceam, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Jones Anjos da Silva, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 6603/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): Davi Alcântara de Farias, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9357/2002-652-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Fábio Reimann, Agravado(s): Carlos Alberto Matos Lisboa, Advogado: Dr. Jonas Borges, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9504/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria das Graças Melo Cavalcanti, Advogado: Dr. Júlio César Batista dos Santos, Advogado: Dr. An-

dressa Karina, Agravado(s): Qualify Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16774/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sílvio José Pilom, Advogado: Dr. Jefferson Feres Assis, Agravado(s): Roberto Milani, Advogada: Dra. Regina Célia Buck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16778/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irineu Berçot, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 17047/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Editora O Dia S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Agravado(s): Ana Maria da Silva Sabino, Advogado: Dr. Horácio Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17547/2002-900-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sandro José Ribeiro, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21723/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): José Alves Pereira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 22676/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sônia Maria Caputo da Silva Eira e Outros, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER/Rio, Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24892/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casas Sendas - Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Agravado(s): Adilson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25771/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Wemerson Teixeira, Advogado: Dr. Ronaldo Lima de Carvalho, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32194/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hilda Marilene Cruz, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42118/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Quimicryl S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): José Cirineu da Silva, Advogado: Dr. José Cícero de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42707/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ilson Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Toshiyuki Anraki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42997/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Meire Ivone de Melo Siqueira, Agravado(s): Marcos Roberto de Luca, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47358/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jarbas Cruz, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Agravado(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outras, Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47450/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sulamita Rita Caleffi Guelfi, Advogado: Dr. Martins Gatí Camacho, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47494/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Isaías Alvino, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47535/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduard Marques, Agravado(s): Luciana Gavioli da Silva, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Employ Conservação e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47939/2002-902-02-40.8**



da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Casas Sendas - Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Patrícia Salviano Teixeira, Agravado(s): Giseli Cristina Fracassi, Advogado: Dr. Ronaldo Botelho Piacente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50545/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Janaíza Freitas Oliveira, Advogado: Dr. José Duarte Filho, Agravado(s): Mercantil Hirota Ltda., Advogada: Dra. Liliانا R. Gava de Souza Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51633/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jackson Gonsalves, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Federação Paranaense de Futebol, Advogado: Dr. Fernando Zenato Negrete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51802/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): All Martt Investimentos Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Valcir Godinho Martins, Agravado(s): Ernandes Santos Ortiz, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Condomínio Comercial Number One, Advogado: Dr. Edezio Henrique Waltrick Caon, Agravado(s): Luiz Henrique Oliveira de Carvalho, Advogado: Dr. Ivânio Cevey Ozorio, Agravado(s): Orli Volni da Silva, Advogado: Dr. Ivânio Cevey Ozorio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51990/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Pedrosa Del Giudice, Agravado(s): Casa Albano S.A. Materiais de Construção, Advogado: Dr. José Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 53662/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Reinaldo Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Fernandes Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67029/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alexandre Fernandes Silva, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Berbari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68051/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sebastião de Oliveira Martins, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68183/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Paulo da Silva Flores, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68409/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Lucemar Alves da Silva, Advogado: Dr. Osmarildo Tozato, Agravado(s): BRF - Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68549/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celso Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 68591/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hotéis Della Volpe & Coto Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Esmael Bragaia, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72125/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MV Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Marta Leite S. Pasek, Agravado(s): Edilene Maria Ramos de Araújo, Advogado: Dr. André Moura Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72388/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Agravado(s): Mauro Ronaldo Bitello, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 7/2003-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): André Luís Pedrosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31/2003-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mau-

ricio Inácio Davi, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34/2003-361-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Celso Cifone, Advogado: Dr. Celso Ivan Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68/2003-012-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Joelma de Araújo Campelo, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Líder Confecções Ltda., Advogado: Dr. Aguinaldo de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88/2003-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Carlos Ulian, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 94/2003-017-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Anselmo Domingos Giroldo, Advogado: Dr. Ricardo Corder Petrica, Agravado(s): Andirá Tênis Club, Advogado: Dr. Benedito Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 219/2003-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Ramos Poli, Agravado(s): Ronaldo da Silva Pinto e Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 233/2003-005-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Denis Antônio Franco Miranda, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A. e Outra, Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Comitativa Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 263/2003-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Célia Mara Peres, Agravado(s): Maria Selma dos Santos, Advogado: Dr. Nadim Lascani Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 304/2003-000-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dulce Maria Kirst, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Agravado(s): Massa Falida de Maicom Indústria de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 323/2003-111-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Osmar Brito de Carvalho, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 328/2003-005-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Agravado(s): CAAL - Comercial Agrícola Auriflamense Ltda., Agravado(s): CAAL - Construções Elétricas Ltda., Agravado(s): Roney da Costa Machado, Advogado: Dr. Zoel Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 355/2003-016-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Erick de Deus e Silva, Advogada: Dra. Juma Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 384/2003-047-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Wagner Guagliini, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Incisa Indústria Cerâmica Imbituba S.A., Advogado: Dr. Lincoln Edisel G. do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 536/2003-039-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Gilmar Mariano, Advogado: Dr. João Carlos Rosa, Agravado(s): Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 566/2003-026-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clarinda Caldeira, Advogado: Dr. José Antônio Galdino Gonçalves, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 597/2003-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Perucci, Advogado: Dr. João Marcos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644/2003-014-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-644/2003-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Pedro Evoni Câmara Bueno, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 644/2003-014-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-644/2003-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Agravado(s): Pedro Evoni Câmara

Bueno, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 649/2003-077-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Arnaldo Caetano Alves, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campideli Ramalho, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678/2003-036-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luís Fernando Evaristo Fernandes, Advogado: Dr. Mara Lígia Corrêa, Agravado(s): Ringo Foto Assis Ltda., Advogado: Dr. Marcos Emanuel Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 694/2003-122-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Renato José Donato de Brito, Advogado: Dr. Flávio Maia Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705/2003-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Valdemiro Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogada: Dra. Maria Heloisa Brandão Varela, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 725/2003-052-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ronaldo Diniz Souza, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Veiga Brandão, Agravado(s): Wagner Augusto Pereira, Advogado: Dr. Celso Cândido de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729/2003-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mário Sérgio Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 775/2003-492-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rita de Cássia dos Santos Barros, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 815/2003-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paulo Menezes, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 835/2003-026-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Edson Cochak, Advogado: Dr. Ênio Geraldo Cândido Nogara, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 841/2003-008-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Cícero Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): Município de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 855/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Anelma da Penha Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 908/2003-811-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-908/2003-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Gilberto de Leon Andrade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 908/2003-811-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-908/2003-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto de Leon Andrade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 960/2003-037-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Evandro Alves Ferreira, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Júnior, Advogada: Dra. Vilma Cordeiro de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 969/2003-017-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Bahia Catering Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Agravado(s): Elson Boa Morte Souza, Advogado: Dr. Plínio de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 986/2003-492-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Lúcia Gonçalves de Moraes, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1032/2003-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): João Carlos Leal Jung, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1033/2003-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogada: Dra. Ângela Thomé Lombardi Casanovas, Agravado(s): Zilmar de Moura Macedo, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1107/2003-012-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais (Hospital Sarah), Advogado: Dr. José Messias Nunes Amaral, Agravado(s): Adriano Albiani Barata, Advogado: Dr. João Menezes Canina Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1116/2003-026-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Acoplacion Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Valter da Silva Santos, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1116/2003-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Agravado(s): Raimunda Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1175/2003-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ezequiel Fonseca, Advogada: Dra. Luciane Lourdes Webber Toss, Agravado(s): Sociedade Beneficente e Educacional São Cristóvão, Advogado: Dr. Lusmaria Finkler Cremonese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1213/2003-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Scarpinelli e Nechio Produtora e Distribuidora de Frutas Ltda., Advogado: Dr. Thales Pinto Gontijo, Agravado(s): Vicente de Paula dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1248/2003-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ronaldo Santos de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1284/2003-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Máriston Gama Lavigne, Agravado(s): Sebastião Laercio de Souza, Advogado: Dr. Aloysio José de Andrade Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1284/2003-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Marisia Beleia Affonso, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1512/2003-071-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clover Equipamentos para Escritório Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Aldir Francisco Braggio, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1536/2003-001-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brito & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Suzana Roitman Farina, Agravado(s): Joanie Silva Dias, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1556/2003-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Denir Jorge Nazário, Advogado: Dr. José de Tarso Grassi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Carla Patrícia A. de A. Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1621/2003-002-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Domingos Luís Di Stefano e Outros, Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Flávio Gomes Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1635/2003-039-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Marcos Antônio Paz, Advogado: Dr. Osmar Zimmermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1636/2003-433-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Reinaldo Batista, Advogada: Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, dar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1698/2003-016-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sebastião Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1724/2003-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Antônio Jorge Guerra Neto, Advogado: Dr. José Carlos de Lira Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1727/2003-061-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marco Antônio Eneas, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1803/2003-005-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Tricolor Equipamentos e Materiais Fotográficos Ltda., Advogada: Dra. Maria Roza Neves de Araújo, Agravado(s): Evandro de Oliveira Pessoa, Advogado: Dr. Adalmir Almeida Sena Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1843/2003-012-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1843/2003-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teletelas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Sérgio José Maciel Baeta Neves, Advogado: Dr. Francisco José Iabrudi Tavares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1843/2003-012-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1843/2003-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): Sérgio José Maciel Baeta Neves, Advogado: Dr. Francisco José Iabrudi Tavares, Agravado(s): Teletelas Ltda. (Região 1), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1880/2003-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proservi - Banco de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Agravado(s): Marcos André Vilas Boas, Advogada: Dra. Denize Maria Gomes Dias Buffo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1897/2003-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Dr. Henrique Rocha Fraga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fernando Antônio Verploet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1924/2003-097-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Spuma Pac - Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Vercos Aparecido de Godoy, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1940/2003-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raimundo Ferreira Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Campos Cunha, Agravado(s): Atacadão S.A. - Distribuição, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Paulo Márcio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1944/2003-073-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Agravado(s): Renata Bertozzi de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1998/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): José Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2112/2003-050-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Shamrock Management Services do Brasil, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rogerio Francisco Andrade de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2112/2003-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Beverli Teresinha Jordão, Agravado(s): Maria Aparecida Muniz, Advogado: Dr. Marcos Cesar Jacob, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2127/2003-012-16-40.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-2127/2003-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Cássia Geny Ribeiro da Cunha Sales, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto

Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Advogada: Dra. Larissa Abdalla Britto Fialho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2127/2003-012-16-41.4 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-2127/2003-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Cássia Geny Ribeiro da Cunha Sales, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Advogada: Dra. Larissa Abdalla Britto Fialho, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2210/2003-073-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Agravado(s): Milton Cavalcante, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2794/2003-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elcio de Sales, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Sabrina Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2982/2003-111-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Raça Transportes Ltda., Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Agravado(s): Cleiton Silva das Chagas, Advogado: Dr. Thiago Carlos de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4176/2003-014-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Arnaldo Ronaldo Corrêa Glavam Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo B. Curi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual. Observação: ausente a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 5534/2003-037-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Thaís Regina de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17702/2003-009-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Helena Silva Franco, Advogado: Dr. Joiclio Flaviano Niels, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Conceição Angélica Ramalho Conte, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31605/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Demerval Moura da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 54866/2003-005-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Carlos Luiz Schwanke e Outros, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73893/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Editora do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Raimundo Gomes Lima, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75916/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Felipe Alexander Ruppenthal de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Luz Alves, Agravado(s): A3 Assesores Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 83262/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Nadir Vieira da Silveira, Advogado: Dr. Ildelfonso Carvalho Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 85130/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nelton Antônio de Oliveira Leite, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Massa Falida da Construtora Mutuar, Advogado: Dr. Renta Gabert de Souza, Agravado(s): Fernando Emílio Mothes, Ad-

vogado: Dr. Niéli de Campos Severo El Katrib, Agravado(s): Techine Engenharia e Impermeabilização de Fachadas, Advogada: Dra. Débora Cristina Araújo Mello, Agravado(s): Gatti Assessorias Fiscal e Contábil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 86409/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Levite dos Santos Bezerra, Advogado: Dr. José Duarte Filho, Agravado(s): Auto Estufa Confiança Ltda., Advogado: Dr. Ocimar de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88990/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Francisco Carlos de Azevedo Paes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Agravado(s): Colégio Bahiense Méier Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 93183/2003-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Elisângela Pereira Damasceno, Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 98090/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Kátia Cristina Monteiro, Advogado: Dr. Álvaro Danúbio Copetti, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 98246/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Luiz da Silva Moreira, Advogado: Dr. Luís Fernando Saballa Plácido, Agravado(s): Stamac S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.; **Processo: AIRR - 98600/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Manoel Barcelos de Souza e Outra, Advogado: Dr. Nelmo Felipe Brandão Pritsch, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 98733/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Arci Miguel, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99088/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Estevão Wolanin, Advogado: Dr. Nelmo Felipe Brandão Pritsch, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 100685/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Eliana Felipe Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Flávio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 102568/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arnaldo Ivo Gonçalves Machado, Advogado: Dr. Aldo Elias, Agravado(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 107103/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Itacir Bampi, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 112937/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Emilinha Nuhlmmam e Outros, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 113142/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Ingrid Kretschmann, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 117019/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Leci Maria Guimarães de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 5/2004-999-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Espólio de José Simão das Neves, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Agravado(s): Município de Maribondo, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27/2004-006-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Marco Antônio Avelino, Advogada: Dra. Leonice Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80/2004-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Agravado(s): Aparecida Maria Peixoto, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90/2004-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Agravado(s): Maria dos Remédios de Oliveira, Advogado: Dr. Lincon Hermes Saraiva Guerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 117/2004-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Robinson Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, Agravado(s): LBM - Prestadora de Serviços, Transportes, Locações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 144/2004-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Gelson Esmério da Costa e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 162/2004-015-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio Marx, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 202/2004-064-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Cordeiro da Silva, Agravado(s): Manoel Nunes de Andrade Neto, Advogado: Dr. Laurisberto Fernandes Reyes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 203/2004-481-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Gisélia da Silva Trolí, Advogado: Dr. Geovane dos Santo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 211/2004-056-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Dr. Baltazar Wagner Lucas, Agravado(s): Carlos Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rafael de Figueiredo Barata, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 265/2004-017-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Ermino Duarte de Moraes, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 271/2004-665-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): New Bean Comércio de Beneficiamento de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Tufi Alin Garzuzi, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 281/2004-383-02-40.8 da 2a. Região**, Re-

lator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Adécio Farias Rosa, Advogada: Dra. Ivana França de Oliveira, Agravado(s): Sermar Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 290/2004-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Auto Posto de Serviços Danielle Ltda., Advogado: Dr. Arley Lobão Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 297/2004-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Internacional Restaurants do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Araújo Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 311/2004-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cleudson de França Guimarães Marinho, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 328/2004-073-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Gildete Pereira Lima, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 329/2004-403-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo Ciarlini, Agravado(s): Alex Lázaro Tilvitz, Advogada: Dra. Marielson Chermello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 329/2004-001-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dirce Maria Korbes, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Daniela Savi Biléssimo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 351/2004-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Donizete Juventino dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 354/2004-006-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Marcel Queiroz de Santa Rosa, Agravado(s): Edézio de Oliveira Cardoso, Advogada: Dra. Luciana de Almeida Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 406/2004-442-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Paulo da Silva Cabral, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 457/2004-035-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Waldir Simões Alves, Advogado: Dr. Diógenes Augusto Pinheiro Martins, Agravado(s): Selvandir José Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Pinto Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574/2004-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Ivan Ribeiro Motta, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 575/2004-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Agravado(s): Fornelo Produtos Alimentícios Ltda. - ME, Advogada: Dra. Mariana Rosa de A. Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 637/2004-068-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Vitória Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Carlos Magela Mariano, Advogada: Dra. Ana Ribeiro Perboni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 647/2004-117-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Azevedo Rosa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica do Pará S.A. - Cosipar, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;





**Processo: AIRR - 652/2004-005-14-40.6 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gervasio Fernandes Cunha Filho, Agravado(s): Silvonei Lopes Garcia, Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677/2004-017-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Porto Seguro Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Agravado(s): Paulo José da Silva Neto, Advogado: Dr. Tamy Hatori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 729/2004-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Officebrasil Tecnologia em Mobiliário Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Pimenta da Rocha Carvalho, Agravado(s): Maria de Lourdes da Cunha Teixeira, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 729/2004-008-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dalila Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva, Agravado(s): Garantia Serviços Postais Ltda., Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Agravado(s): RR Serviços Postais e Telemáticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 859/2004-006-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hervig Kerkoff, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 884/2004-074-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ponte Nova e Região - Sinticom, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mário Aurélio Brígido, Agravado(s): Consórcio Candonga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 886/2004-003-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Waldomiro Guimarães Barroso, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Agravado(s): ETN - Empresa Técnica Nacional S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 886/2004-008-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmilson Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 903/2004-421-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - Ipraj, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Agravado(s): Walter dos Santos Silva, Advogado: Dr. Tiburino Almeida Silva, Agravado(s): Construtora Palma Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 960/2004-701-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Global Village Telecom Ltda. - GVT, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Juarez Silveira de Ávila, Advogada: Dra. Luciana Carneiro da Rosa Aranalde, Agravado(s): WD Telecom do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 970/2004-203-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sispro S.A. - Serviços e Tecnologia da Informação, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Ruy Carlos Pereira Maciel Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 985/2004-001-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Dias de Melo Alves, Agravado(s): Edival Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. Missae Fujioka, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1046/2004-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Eneida Teresinha Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1077/2004-047-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luís Cláudio Fiorentino, Advogado: Dr. Mário Roberto Delgado, Agravado(s): Amazonas Leste Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Macedo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1102/2004-001-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Werbeth José Franco Lima, Advogada: Dra. Lana Patrícia da Silva Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1116/2004-026-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr.

Alan Kardec Rodrigues, Agravado(s): Nelson Branbila, Advogado: Dr. José Arari Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1150/2004-072-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Francisco Goes, Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1162/2004-007-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Mauro Willer da Silva, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1253/2004-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jairo Melatti, Advogado: Dr. José Alexandre Souza de Brito, Agravado(s): Protege Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Beatriz da Fonte Campos, Decisão: retirar o processo de pauta até ulterior decisão no processo E-RR 348/2003-051-24-00.0 que se encontra em vista regimental à Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no âmbito da SBDI-1; **Processo: AIRR - 1451/2004-060-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Cícera Maria da Silva, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1503/2004-461-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Gutemberg Jorge de Almeida, Advogado: Dr. Cátia Guerra Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1524/2004-008-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Teletelas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Marilú Peixoto de Almeida, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1550/2004-658-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Norelei Francisconi, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): Embraset Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1554/2004-107-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Damião Solidade dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Agravado(s): Fundação Agrária do Tocantins Araguaia - Fata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1601/2004-014-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vera Lia Herscovitz, Advogado: Dr. Ghlicio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Bronie Lozneau Nicholson, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Connect Editora Ltda., Agravado(s): Gráfica Itamarati, Agravado(s): Direkta Editorial Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto da Excelentíssima Relatora no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1646/2004-006-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Cristiane França de Albuquerque, Agravado(s): Julio César dos Santos, Advogado: Dr. Hélder Pessoa de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1675/2004-004-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Pedro Corrêa, Advogada: Dra. Diana Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1748/2004-003-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Martins e Rosa Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Costa Magalhães, Agravado(s): Itamar Corrêa Monteiro, Advogado: Dr. Lair da Paixão Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1759/2004-044-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Wagner Donizeti Vilela, Advogado: Dr. Ângelo Aleixo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1766/2004-067-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernando Francisco Domingos, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1788/2004-053-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aparecido Roberto Lorenzon, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1810/2004-001-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s):

Francisco das Chagas Marques Ferreira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1830/2004-022-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Procurador: Dr. Mário Cesar Rodrigues, Agravado(s): Danilo Campestrini, Advogado: Dr. Marcos Sávio Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1900/2004-021-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Darti Roulet de Azevêdo Laranjeiras, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2054/2004-651-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Flávia Brito Dias, Advogada: Dra. Susana Mateus de Almeida, Agravado(s): Tatiana Schuchovski e Outros, Advogado: Dr. Daniel Rosa e Souza, Agravado(s): M G Educacional S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Charles Michel Lima Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2087/2004-093-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Reinaldo Salto da Costa, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2791/2004-005-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Everaldo Melli, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Agravado(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2791/2004-005-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Agravado(s): Everaldo Melli, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3840/2004-035-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Silvan Silva, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3840/2004-035-12-41.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4179/2004-036-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eufênia Maria Bento da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4180/2004-036-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Daiana Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22084/2004-002-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Massa Falida de Gava e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Lucca Mecking, Agravado(s): Anésio Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23009/2004-008-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Agravado(s): Adriana Regina Paes do Nascimento Costa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - redistribuir o processo em face de declaração supervenientemente de impedimento do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 122162/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alfredo Benito Cechet, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sônia Maria Gonçalves Dias da Costa, Advogado: Dr. Cintia Silveira de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 30/2005-020-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Jorge Alberto Tedesco, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-



vo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 34/2005-141-40.9 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-34/2005-1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, Agravado(s): Jaqueline Furini Vaz, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34/2005-141-41.1 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-34/2005-9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, Advogado: Dr. Jean de Jesus Silva, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Jaqueline Furini Vaz, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53/2005-003-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hipercard - Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Cleto Bezerra dos Montes, Advogada: Dra. Maria Marlene Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 144/2005-135-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): William Velasco Fontes, Advogada: Dra. Mirian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 194/2005-038-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elza Aparecida Lopes Souza, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Agravado(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Nilde Maria Silva, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Baluz de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 211/2005-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sílvia Barbosa Rodrigues, Advogada: Dra. Odilza Pinheiro da Mata, Agravado(s): Espólio de Denise Maria de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Renatta Souza Carvalho, Agravado(s): Sociedade de Ensino Superior Ascensão Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 280/2005-088-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza, Agravado(s): Agnaldo de Jesus Pereira, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 425/2005-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Rodrigo Ambrogi Figueiredo, Advogado: Dr. Márcio Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 472/2005-102-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raymundo da Fonte Indústria S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz Camilo de Souza, Agravado(s): Iran Antunes Guimarães, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 492/2005-013-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Sam Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Severino José da Silva Galvão, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 496/2005-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Alves de Sousa, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 520/2005-009-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Firmo de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Edson Dias Quixaba, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635/2005-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Dra. Monica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): Moisés da Silva Pereira, Advogada: Dra. Elinete Barbosa Penaber, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690/2005-004-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. José Henrique Faria Bezerra de Melo, Agravado(s): Midian Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Célio Franklin Brito de Menezes, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Marlene Boscariol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725/2005-801-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Uruguiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Albertino Jaques Riella, Advogado: Dr. Hélio Souza Fuques,

Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 800/2005-037-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Maria Aparecida Correia da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Assunção, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802/2005-801-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Uruguiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Osmar Machado de Moraes, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 815/2005-077-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Welson Serrano, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Agravado(s): Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 888/2005-013-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Neuzilene Galvão Campos, Agravado(s): Fábio Márcio Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 888/2005-331-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Advogada: Dra. Tatiana Zamprognia, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores da Vila Santa Elizabeth Ltda., Advogado: Dr. André Felkl Senger, Agravado(s): Inajara Flores, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 918/2005-122-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Baccelar Chaves, Agravado(s): Andréa Maria de Souza, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 962/2005-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Paulo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 976/2005-008-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pimenta Carneiro, Agravado(s): Rosimar de Sousa Lacerda, Advogado: Dr. Allysson Batista Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 977/2005-057-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vasconcellos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Walter Schueler Knupp, Agravado(s): Tarcísio Gomes Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 978/2005-466-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Frigorífico Marba Ltda., Advogado: Dr. Djaci Rosa dos Santos, Agravado(s): Pedro Sérgio Fidélis Marques, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1038/2005-008-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Nascimento da Silva, Agravado(s): Luciano Castro Gomes, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1053/2005-036-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Fabiane Lombardi de Ávila Soares, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1100/2005-322-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Edvaldo Nunes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Rosemback Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1197/2005-142-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Credimóveis Novolar Ltda., Advogado: Dr. Klayson Monteiro de Araújo, Agravado(s): Francisco das Chagas da Silva, Advogada: Dra. Heloisa Helena Borges Martins Falk, Agravado(s): C. Santos & Cia Ltda. (Novo Lar Eletro Magazine), Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1247/2005-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Sônia Mariza Claudino, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1249/2005-009-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1249/2005-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Maristela Menezes Alvarenga, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1249/2005-009-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1249/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maristela Menezes Alvarenga, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1298/2005-017-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora Dínamo Ltda., Advogado: Dr. Breno Queiroz de Andrade, Agravado(s): Edes Pacheco Pimenta, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1313/2005-119-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Autoviária Paraense Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Carlos do Nascimento Cabral, Agravado(s): Laercio Pereira de Brito, Agravado(s): Transportes Nossa Senhora do Carmo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1317/2005-152-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fertilizantes Heringer Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): José dos Reis Manso, Advogado: Dr. Vandir Carvalho de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1345/2005-017-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1366/2005-404-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Cachoeirinha, Advogado: Dr. Fernanda Haussen Pinto, Agravado(s): Alzemiro Andrade da Silveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1389/2005-001-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Sebastião Renato da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1396/2005-109-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Maria Cortez, Advogada: Dra. Valéria Abras R do Valle, Agravado(s): Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, Agravado(s): Fundação Renato Azeredo, Advogado: Dr. José Gama Dias Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda. - MULTICOOP, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1512/2005-001-21-40.2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Marta Turra, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1604/2005-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro de Atividades Naturais Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Quadros Andrighi, Agravado(s): Mariza Rodrigues Araújo, Advogada: Dra. Vera Regina L. Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1712/2005-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Edson Moura da Silva, Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1717/2005-002-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Nonato de Moura, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1806/2005-201-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelci Antiequeira Carvalho, Advogado: Dr. Lizandro Santi Manfio, Agravado(s): Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2015/2005-001-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edvaldo Franco Barros, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2550/2005-802-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Uruguiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Rubem Homero Freitas de Almeida, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9148/2005-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Agravado(s): Rodrigo



Melego do Nascimento, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32928/2005-003-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ilson Ramalho Bastos, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52415/2005-513-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Isna Pereira de Amorim, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): M5 Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Prata e Franco Ltda., Advogado: Dr. João Henrique Cruciol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13/2006-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cossisa Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Miriam Cristina de Carvalho Reis, Advogado: Dr. Hugo Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28/2006-771-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Osmar Boa Vista, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28/2006-082-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Metálicas Estruturas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Edmilson de Jesus Pereira, Advogado: Dr. Chrystian Alves Schuh, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 33/2006-036-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Roberto Cassio Tavares Polastri, Advogado: Dr. Gerson Ortega Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 90/2006-105-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gerson Ivan Matiossi, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 146/2006-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Eduardo Cordeiro Rocha, Agravado(s): Jorge Washington Vital, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 147/2006-001-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Agravado(s): Valmir Tavares da Silva, Advogado: Dr. Emílio Carlos Pires Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 191/2006-101-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passos, Advogado: Dr. Roosevelt Pacheco de Oliveira, Agravado(s): CMP Concretar Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Agravado(s): Construtora CMP Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 208/2006-416-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lucinete de Souza Fernandes, Advogada: Dra. Núbia Sales de Melo, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 210/2006-131-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pirata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Sheila Gomes Ferreira, Agravado(s): Arlindo Batista da Costa, Advogado: Dr. Glaciado de Souza Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 212/2006-097-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos, Projetos e de Informática de Timóteo e Coronel Fabriciano - METASITA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Luís Antônio Castagna Maia, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 258/2006-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): Aparecida Eni Vieira da Silva, Advogado: Dr. Edison Mendonça Fontes, Agravado(s): WR Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Fer-

reira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380/2006-007-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviços e Administração Paraíba da Sorte Ltda., Advogado: Dr. Danyel de Sousa Oliveira, Agravado(s): Laudecy Almeida de Lima, Advogado: Dr. Péricles de Moraes Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 384/2006-108-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Eduardo da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Alfredo Biagini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 397/2006-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Haroldo Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2006-152-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Rubiane Cristine da Silva e Outro, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): VS Terceirização e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 515/2006-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Elson Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 547/2006-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Benecide Barbosa Rocha, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 611/2006-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Marcelo Otoniel Pimenta, Advogado: Dr. Luciano Jaques Rabêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645/2006-052-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Valdivino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Agravado(s): Y. Higa Representações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Simplício José de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1045/2006-143-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemig Celular S.A., Advogada: Dra. Fernanda Granieri Brício, Agravado(s): Você Celulares Comércio Ltda., Advogado: Dr. Aúreo Carneiro Fortuna, Agravado(s): Alessandra da Silva, Agravado(s): Janaina Carla Ferreira Alencar, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1067/2006-136-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Auto Omnibus Nova Suíça Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): João Luciano Ferreira, Advogado: Dr. Régis Guimarães Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2421/2006-140-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Carlos Afonso Biancarde, Advogada: Dra. Marli de Paula Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 871/1997-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Recorrido(s): Roberto Jeronimo Pereira, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Relator para, chamando o feito a ordem, cancelar o resultado do dia 06/06/2007, proclamando-se nova decisão no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; determinando, por consequência, a reatuação para que passe a constar novamente como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; **Processo: RR - 43/1999-059-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Ribeiro Alves, Advogado: Dr. José Roberto Soderó Victório, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Bosco do Amaral, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - unicidade contratual, por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado; **Processo: RR - 80057/1999-512-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Germen Leite Bavaresco, Advogado: Dr. Avelino Beltrame, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional em grau máximo, decorrente do contato com lixo urbano; **Processo: RR - 918/2000-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Odete Coelho Antunes,

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema Horas Extras - Reflexos na Complementação de Aposentadoria - Banco do Brasil, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos cálculos da complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 1580/2000-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luís Carlos Gomes Franken, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Ângela Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da prescrição, condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante da inicial no montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado à causa. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação: presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 620687/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rápido D'Oeste Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Braga, Recorrido(s): Luiz Carlos Pavão Andrade, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 621057/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ione Ferreira Guimarães Meneses Farias, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação. Não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. (Em liquidação extrajudicial), por irregularidade de representação; **Processo: RR - 622503/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-622502/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Edna Soares dos Anjos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema declaração "ex officio" da nulidade do contrato firmado no período de 15/06/93 a 14/06/94 - "reformatio in pejus", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconhecera a unicidade contratual e seus consectários legais; **Processo: RR - 622681/2000.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Recorrido(s): Manoel Claro Cordeiro Ramos, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 635181/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ecomomus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Recorrido(s): Elizabete Masson Meneses, Advogado: Dr. Aldo Benedetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado Ecomomus - Instituto de Seguridade Social, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema integração das horas extras na complementação de aposentadoria. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração. Não conhecer do recurso de revista da Nossa Caixa Nosso Banco S.A.; **Processo: RR - 635951/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Vanderlei Grigollo, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 635989/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Marco Antônio Gilber, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: atualização monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST.

; **Processo: RR - 636999/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saraigotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elcia Ribeiro Lima, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 637603/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Irene Marinho e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 639574/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ho-

rácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Alvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Roberto Chaves de Souza, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/74, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, na forma da jurisprudência deste c. Tribunal. Observação: presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 640484/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ialtino Bonini Filho, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. Observação II: presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 640634/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Carlos Roberto Justino, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Magda Iannotta dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade do julgado do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento para anular, em parte, o acórdão às fls. 297-298. Em consequência, determinar a remessa dos autos à douta 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que explicitie e julgue, como entender de direito, os embargos de declaração opostos pelo recorrente às fls. 291-294, tão-somente com relação à insurgência manifestada quanto à condenação ao pagamento da equiparação salarial. Prejudicado o exame remanescente do recurso de revista; **Processo: RR - 642037/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa), Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcindo Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Miguel Farah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 643278/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): Sidney Dias dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 649891/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Cleber Rangel de Sá, Recorrido(s): Rubens Oscar, Advogado: Dr. Elimario da Silva Ramirez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 650904/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Ronaldo de Oliveira Rosa, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 654036/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alcides da Silva Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à verba honorária, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.; **Processo: RR - 654175/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Ananias Altamiro de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bortoletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 655202/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodrigo José Machado, Recorrido(s): Riza Ribeiro Miranda, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e, ainda, para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; **Processo: RR - 657328/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-657327/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nilson de Campos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais - incidência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, mediante incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Cor-

regedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - período anterior à edição da Lei nº 8923/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.; **Processo: RR - 662945/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Hamilton Villa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 672328/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mauro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Solange de Andrade Vilhalva, Advogado: Dr. Lázaro Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.; **Processo: RR - 673538/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Valdir Pedro Boz, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas pagamento de indenização acidentária quando não comprovado acidente do trabalho e critério de efetivação dos descontos fiscais, este por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de seis (6) salários ao tempo da dispensa, mais integração de férias e abono, natalinas, FGTS e multa e, ainda, para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; **Processo: RR - 674421/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - Telest, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elton de Araújo Barbosa e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tão-somente do tema Honorários Advocatícios. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 674551/2000.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Eva Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema descontos a título de CASSI/PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação; **Processo: RR - 674690/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Laerte Ludwig da Luz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/06/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade das decisões de fls. 674-5 e 685-6, proferidas em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito. Observação I: redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: justificará voto vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 675005/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Mário César da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/05/2007, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Observação I: justificará voto vencido a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 684590/2000.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Célia Helena Werlang, Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 689471/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Antônia Ferreira Mota, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula nº 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS,

sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete; **Processo: RR - 689605/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrido(s): José Roque Eidelwein, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul tão-somente no tocante ao tema complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração do ADI. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação no tema complementação de aposentadoria - inclusão do ADI - abono de dedicação integral, ante o provimento do recurso de revista do Banco. Não conhecer do recurso de revista da Fundação, no tocante ao tema juros e correção monetária e ônus de sucumbência, por falta de interesse recursal; **Processo: RR - 689628/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maria da Glória Félix da Trindade, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Relator para, chamando o feito à ordem, complementar a decisão do dia 23/05/2007, fazendo constar do julgado a determinação que figure também como recorrida a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete. **Processo: RR - 689774/2000.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital Memorial São José Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Djanira Maria da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Siqueira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - classificação da atividade - Ministério do Trabalho, por contrariedade à OJ 4/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de improcedência, inclusive quanto aos ônus da sucumbência - custas e honorários periciais - dispensada a autora de pagamento, na forma dos arts. 790, § 3º e 790-B da CLT. Prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 692044/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz José Domingos Henrique, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Panificadora, Confeitaria e Lanchonete Canfray Ltda., Advogado: Dr. Sonia Maria Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 694601/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Indaiá Táxi Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): José Bartolomeu dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 695845/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Braspelco - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Alberto Ribeiro, Advogado: Dr. Milena Xavier Lihnars de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema vale-transporte - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido atinente ao pagamento de indenização pela não-concessão do vale-transporte; **Processo: RR - 695864/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sadiá Trading S.A. - Exportação e Importação, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Carlos de Assis, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, nos termos do referido verbete; **Processo: RR - 703330/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Francelza Maria Prado Hernandez, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: RR - 705021/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jurandir Prado de Castilho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação ampla conferida pela egrégio Corte "a quo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso no tema referente à justiça gratuita, tendo em vista o deferimento preliminar do benefício pleiteado; **Processo: RR - 707172/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Re-





corrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Francisco Alves Rocha, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ-124-SBDI1-TST (atual Súmula nº 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.; **Processo: RR - 715244/2000.6 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Marcos Donizetti Jani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 717394/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Marina Ferreira Souto, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema descontos a título de CASSI/PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação; **Processo: RR - 717530/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Antônio Augusto Federizzi, Advogado: Dr. Oenes Neckel de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão declaratório às fls. 185-187, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sane a omissão apontada, como entender de direito; **Processo: RR - 112/2001-001-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco das Chagas Rodrigues Magalhães, Advogado: Dr. Djalma Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (arts. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada, como entender de direito; **Processo: RR - 783/2001-001-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Luiz Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Dorotéia Maria Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual; **Processo: RR - 737322/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Tertuliano Chaves Alvarenga, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do valor devido a título de imposto de renda, incidente sobre o total tributável da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST, e conhecer do recurso adesivo do reclamante, quanto ao tema Justiça Gratuita, por ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; **Processo: RR - 746633/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Cândido de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrofertil, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Reforma Engenharia de Montagens Ltda., Recorrido(s): Ridal Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 762467/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Recorrido(s): Braulina Olina Pacheco, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 763461/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrente(s): BANCO ITAU S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Recorrido(s): Sandra Leandra da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para constar também como recorrente, o BANCO ITAU S.A. (2) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992. Prejudicada a análise do tema limitação dos efeitos à data-base da categoria. Observação: presente à Sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrido; **Processo: RR - 770280/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Arnaldo Antônio de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema

correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. Observação: presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 771282/2001.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Abgail Inácio da Mota e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Recorrido(s): Shopping Limpe - Conservação e Administração de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Veruska Azeredo Valadão, Advogado: Dr. Altamiro Aarão Sobrinho, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito, a fim de que constem como recorridos, além dos reclamantes Abigail Inácio da Mota e Outros, também a reclamada Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 776563/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Ivanildo Pedro Januário, Advogado: Dr. João de Queiroz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 785161/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir Buzzello, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência - definitividade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item salário utilidade - moradia - luz e água, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade moradia, luz e água, integração e respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico horas extraordinárias - intervalos intrajornada anteriores a 27.04.94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação as horas extraordinárias em relação ao intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, por se tratar de mera infração administrativa, restabelecendo-se a r. sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 788128/2001.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Almir Almeida Aquino e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: RR - 788821/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Leni da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - prova testemunhal indeferimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do processo desde a decisão das fls. 57-9, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a designação de audiência para a coleta da prova oral, com o regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Observação: presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 790066/2001.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cláudio Eduardo da Silva Santana, Advogada: Dra. Alessandra Franco, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Cravo S.A., Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 794773/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Acíoli Manoel Batista, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação relativa a parcelas tributáveis e sejam calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST; **Processo: RR - 804484/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Neliton Pereira Júnior, Recorrido(s): Arcendino Mass, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 814191/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Leopoldino dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: em

prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/06/2007, adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RR - 814800/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Charles Ervin Drehmer, Recorrido(s): Regina Italia Licetti, Advogada: Dra. Lúcia Bordignon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final; **Processo: RR - 814896/2001.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 816545/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de

Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Recorrido(s): Maria Amélia Campos Carvalho, Advogado: Dr. Edison Reginaldo Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema equiparação salarial - administração pública direta - OJ 297 da SBDI-1 do C. TST, por violação do artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, relativo às diferenças decorrentes de equiparação salarial em função do cargo de professor pré-escola II. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas pela reclamante; **Processo: RR - 304/2002-047-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Dezzotti D'Elboux, Recorrido(s): Reginaldo Rodolpho, Advogada: Dra. Renata Vieira Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 305/2002-065-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iochinori Miyashiro, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 374/2002-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Recorrido(s): Edson Berto, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 375/2002-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Recorrido(s): Márcio Antônio Provinciatio, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 446/2002-661-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João de Deus Silva, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 446/2002-661-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João de Deus Silva, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final; **Processo: RR - 522/2002-302-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Aliader Mendonça Vidal, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 782/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/06/2007, Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "honorários periciais - isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 795/2002-004-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sérgio Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lcyrurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Agna Martins de Souza,



Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu ao reclamante o pagamento da indenização por tempo de serviço previsto em acordo coletivo de trabalho;

**Processo: RR - 1038/2002-097-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massaki Abe e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Valdemar Pellegrini, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação I: falou pelo Recorrente o Dr. Nilton da Silva Corrêa. Observação II: falou pelo Recorrido o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 1060/2002-006-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Caio Graco Simões Lopes, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. Observação: presente à Sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1084/2002-402-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Dra. Tatiana Heck Schossler, Recorrido(s): Alexandre Bobsin Ferreira, Advogada: Dra. Fábola Dall'Agno, Recorrido(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 1094/2002-003-22-00.3 da 22a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Engeser - Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Francisco Filho de Oliveira, Advogado: Dr. Olivério de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 1746/2002-007-17-00.2 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Washington José Fargi, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema descontos legais - imposto de renda, por contrariedade à Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST; **Processo: RR - 1806/2002-003-17-00.1 da 17a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cyro Alexandre Sardenberg de Almeida, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 2121/2002-082-15-85.8 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adoniran José dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Laticínios Tebar Ltda. - ME, Advogado: Dr. Basileu Vieira Soares, Advogado: Dr. Paulo Vicente Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema intervalo intrajornada - não-concessão ou redução - natureza jurídica e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada sobre descansos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS; **Processo: RR - 2420/2002-906-06-00.0 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Recorrido(s): Jason Gama Bezerra de Albuquerque, Advogado: Dr. Edgard Fernandes Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2682/2002-906-06-00.4 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iran José Ribeiro Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banorte - Fundação Manoel Baptista da Silva de Segurança Social, Advogada: Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa - embargos protelatórios, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa determinado no v. acórdão recorrido de fls. 361-363; **Processo: RR - 2705/2002-382-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado

da Silva, Recorrido(s): Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, Recorrido(s): Alcides Leandro Valentim, Advogada: Dra. Isabel Martines Cozende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4937/2002-014-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcia Terezinha Pereira, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): Restaurante Pei Li Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Gomes do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade gestante e deferir o pagamento da indenização correspondente; **Processo: RR - 6895/2002-037-12-00.7 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Colégio Barddal Florianópolis S/C Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silva Napoleão, Recorrido(s): Paulo Henrique Carvalho Brígido, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de insalubridade da condenação; **Processo: RR - 7361/2002-001-12-85.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Milson Castro, Advogado: Dr. Vitor Hugo Cenci, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Relator para, chamando o feito a ordem, cancelar a pretensão de reatuação do feito, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF desistiu de seu recurso adesivo e por consequência, determinar sua reinclusão em pauta; **Processo: RR - 9800/2002-014-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Tip Top Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Mari Werkhauser, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Indústria da Massas e Salgadinhos Tip Top Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Daniela Mari Werkhauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 10250/2002-900-17-00.9 da 17a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Teotônio Figueiredo Moreira, Advogado: Dr. Rogério Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 10489/2002-902-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Iraci Pereira da Silva, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. Observação: presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 11823/2002-900-05-00.7 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fábrica de Gases Industriais Agro Protetoras - Fagip, Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Advogado: Dr. Vitor Emanuel Lins de Moraes, Recorrido(s): Manoel dos Santos Avelino, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 17963/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Antônio Almeida, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Recorrido(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 21499/2002-900-03-00.6 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ardemiro Leonco de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, invertendo o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais; e por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 28226/2002-902-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Jesulina Batista Ferreira, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Recorrido(s): Drive Bingo Auto Lanches, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 40873/2002-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Letícia Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Américo Dias Silveira, Advogado: Dr. Américo Dias Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR -**

**41718/2002-900-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procuradora: Dra. Ana Maria Guimarães Richa, Recorrido(s): Maria da Conceição Gabriel Martins Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução à data de 31/7/1990. Observação: presente à Sessão o Dr. Bruno Resende Rabello, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 44375/2002-900-21-00.0 da 21a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gabriel Augusto do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estêvão Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 44445/2002-900-09-00.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Sérgio Roberto Bonato, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja observado o divisor 210; **Processo: RR - 46929/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valdete Lessa Guerra Muniz, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 51424/2002-019-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Sebastião de Melo Braga, Advogada: Dra. Cecília Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 54819/2002-902-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roseli Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Cybele Milena Delfini Tamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 56501/2002-900-07-00.6 da 7a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): LDB Transportes de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Régis Aguiar Mota, Recorrido(s): Raimundo Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 63442/2002-900-07-00.2 da 7a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Chagas Cidrão Rocha, Recorrido(s): Vipu - Viação Ipu Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Rodrigues Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 134, III, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para recurso para, anulada a v. decisão de fls. 99/101, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional para, corrigida a composição da C. Turma, determinar o julgamento do processo, como entender de direito, prejudicado o exame do tema remanescente; **Processo: RR - 68224/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eronildes Pereira da Costa, Advogado: Dr. Alessandra Bueno Cunha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telsp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 30/2003-003-07-00.8 da 7a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Richard Wagner de Queiroz Ramos, Advogado: Dr. José Clenarto Santos, Recorrido(s): Dole Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 06/06/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, não conhecer do recurso de revista. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 42/2003-013-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução desses descontos. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 148/2003-034-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ibéria Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Milanez, Recorrido(s): Marcelo de Oliveira Capatti, Advogado: Dr. José Luiz da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário,



determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 290/2003-037-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Francisco Justino de Lima, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Mário de Jesus Andrade Monteiro, Advogado: Dr. José Francisco Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 319/2003-054-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Marcos da Silva Batista, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Recorrido(s): Granol - Indústria, Comércio e Exportação S.A., Advogada: Dra. Antônia Telma Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 378/2003-371-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moisés Abel Rodrigues, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Recorrido(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bertoni Belinzoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido; **Processo: RR - 386/2003-383-02-00.1 da 2a.**

**Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sueli Batista de França, Advogado: Dr. Sakae Taten, Recorrido(s): Julio Pereira Osasco - ME, Advogada: Dra. Maria de Fátima Santos Guerreiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 477/2003-253-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Silvio Botan Luiz, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 961/2003-141-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): José Domingos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior; **Processo: RR - 994/2003-001-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cartonagem São José Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Recorrido(s): Edson Machado de Lima, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/06/2007, adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RR - 1525/2003-001-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ana Laura Muniz de Paula, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Recorrido(s): Ipad - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir à lide o Instituto Nacional do Seguro Social, condenando-o responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços; **Processo: RR - 1622/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adhirton José dos Santos, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; b) afastar a deserção declarada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1715/2003-004-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Denilson Alves Vieira, Advogado: Dr. Guilherme Bringel Murici, Recorrido(s): Transbrasiliana - Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Maria Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar a gratuidade da justiça ao reclamante, quanto ao pagamento de honorários periciais; **Processo: RR - 1777/2003-070-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Rogério Prates Periard, Recorrido(s): Glauce Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Wilson A. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477

da CLT; **Processo: RR - 2099/2003-012-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Júlio César dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiaid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2421/2003-463-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Cícero Fernandes Ferro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 2716/2003-361-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dejair Alves Monteiro, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Recorrido(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei; **Processo: RR - 80641/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Afonso Batista Correia e Outros, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista, por violação do 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento para, decretando a nulidade da decisão proferida, determinar o retorno dos autos ao egrégio tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração, como entender de direito. Observação I: falou pelo Recorrente a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Observação II: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação III: justificará voto vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 83341/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carmela Rizzo Nique da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade do segundo período do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para instrução e julgamento da ação, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 89825/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Assis Brasil Vaz Nunes, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 96427/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Deborah Muniz Gaudenzi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 96761/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Espólio de Miria Teresinha Lunardelli Sessego, Advogado: Dr. José Alexandre Pandolfo, Recorrido(s): Padaria, Açougue, Confeitaria e Mercadoria Lunardelli Ltda., Advogada: Dra. Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 98120/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Tritícola Sepeense Ltda. - COTRISEL, Advogado: Dr. Carlos Iran Flores Machado, Recorrido(s): Itamar da Silva Toledo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado Fioravante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foi enquadrado o autor. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 117637/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Aristóteles Machado Legunes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca

Gonçalves; **Processo: RR - 250/2004-141-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Antônio da Costa Filho, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 781/2004-100-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcos Teruqui Tomioka, Recorrido(s): Horacina Alevato Rodrigues, Advogado: Dr. Arnaldo Thomé, Recorrido(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte; **Processo: RR - 923/2004-027-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): Maria das Graças Aguzzoli, Advogada: Dra. Taís Beier Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 997/2004-659-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Recorrido(s): Mauri Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Ismael Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere; **Processo: RR - 1423/2004-004-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Walmor José Bianchi, Advogada: Dra. Jocelma Maria da Silva Steffanello, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Madeireira de Juína e Região - Stimajur, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Recorrido(s): San Martin Indústria Madeireira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Recurso de Revista - Execução - Agravo de Petição - Deserção, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular os acórdãos de fls. 289/291 e 317/319 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgamento do agravo de petição, como entender de direito; **Processo: RR - 1536/2004-003-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Recorrido(s): Múcio Luiz Ferreira Cintra, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto da Excelentíssima Relatora, no sentido de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento e, em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dava provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 1568/2004-037-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mariza Mello Monteiro, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1882/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Suzana Tavares, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Randerson Mello de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante a ambos os reclamantes, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 4114/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ellen Cristina Pessoa dos Santos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 124352/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Teodoro Alfonso Henrencia Bernal, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 127798/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria de Lourdes Antonelo, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema retificação da CTPS - cômputo do

aviso prévio, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na retificação da CTPS, seja anotada como data de saída a correspondente ao término do prazo do aviso prévio; **Processo: RR - 127802/2004-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Amper do Brasil Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Shuji Iura, Advogado: Dr. José Afonso Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 146465/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roberto Alves de Barros, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Quental, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais garantidas no Plano de Cargos e Salários da CBTU e reflexos; **Processo: RR - 178/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Advogado: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria da Conceição Pereira Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 267/2005-251-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguiinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): José de Souza Amaral, Advogado: Dr. Armando de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; **Processo: RR - 286/2005-251-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguiinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Nilva Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 292/2005-251-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguiinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Josué Vieira Tananta, Advogado: Dr. Edson da Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 318/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Miris Oliveira Sampaio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 319/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Kilson Souza Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 354/2005-493-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Una, Advogado: Dr. George A. N. Júnior, Recorrido(s): Cleonice de Jesus Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 497/2005-094-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pentec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Souza Couto, Recorrido(s): Raimundo Francisco de Souza, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 906/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabá Rodrigues, Recorrido(s): Elcimara Correa de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 912/2005-027-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Dr. André Luiz da Silva Trombim, Recorrido(s): Cleiton Sebastião de Carvalho, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: I - cancelar o adiamento proclamado; II - em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/05/2007, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraor-

dinárias - troca de roupa - contagem minuto a minuto, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, excluir da condenação o pagamento como hora extraordinária do período correspondente a 12 (doze) minutos utilizados para troca de roupa, conforme estabelecido em norma coletiva; **Processo: RR - 1068/2005-203-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Tatiana Maués, Recorrido(s): Edson Pereira Lima, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Recorrido(s): Agrominas Empreendimentos Rurais Ltda., Advogado: Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1189/2005-013-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Recorrido(s): Alamar Lauriano Contreras Munoz Wagner, Advogado: Dr. Denis Einloft, Recorrido(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1991/2005-006-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdir Moraes da Silva, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Ludmila Menelau Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário interposto e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para julgamento do recurso, como entender de direito; **Processo: RR - 2050/2005-067-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Recorrido(s): Maria Magna Basílio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Edvaldo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3814/2005-047-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Claudenir dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Giselle Dausen Capella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330/TST e à OJ nº 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 4675/2005-053-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Ivete Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, concernentes ao mês de maio de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 5017/2005-022-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vanusa de Andrade, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330/TST e à OJ nº 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 2/2006-003-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Loggia Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Marilene Silva Barros, Advogada: Dra. Renilda da Costa Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: A-AIRR - 605/1999-102-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Agravado(s): Maria Antônia Motta Studzinski, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-ED-AIRR - 219/2003-005-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Lorena Crispim de Oliveira Lacerda, Agravado(s): Lourival Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Servicon - Serviços e Construções DF Ltda., Agravado(s): Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1108/2004-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Kátia Romana de Farias, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Atílio Augusto Segantin Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 172 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao agravo de instrumento do Reclamado, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: A-RR - 1240/2004-011-04-00.5 da 4a. Região**,

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Liana Machado da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 466/2006-004-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Farmácia de Manipulação de Belém Ltda., Advogada: Dra. Márcia Nogueira Bentes Corrêa, Agravado(s): Jefferson Adriano Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, afastar o óbice que determinou o não-conhecimento, por irregularidade de representação, e não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de peças essenciais; **Processo: ED-AIRR - 4631/1990-018-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rita Rigon de Souza e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1022/1997-003-13-00.7 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lúcia de Fátima Avelar Regis, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1345/2000-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria Divina da Silva Rocha, Advogado: Dr. Adriano Machado Figueiredo, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 632638/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fernando Luís Gasparly Beskow, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com supedâneo no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, sanar o erro material detectado quanto ao tema adicional de transferência, para que se leia, na ementa e no segundo parágrafo da fl. 983, "caráter transitório" em lugar de "caráter definitivo"; **Processo: ED-RR - 650989/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Ferreira Pedreira, Embargado(a): Geraldo Faustino Pinto, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 711567/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adilson Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos necessários.; **Processo: ED-RR - 715228/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Carlos Alberto Vasconcellos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Casano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Reinaldo F. A. Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 452/2001-016-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. William Welp, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alfredo Santos Silva, Advogada: Dra. Tânia Reckziegel, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Aline Wilhelms, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 728808/2001.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-728807/2001-5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Valdemar Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração;

**Processo: ED-RR - 311/2002-087-15-85.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Flávio Henrique Levy, Embargado(a): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 472/2002-732-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Hildo Guilherme Baierle, Advogado: Dr. Doribio Grunevald, Embargado(a): Luiz Dirceu Olszewski, Advogada: Dra. Ana Cristina Betti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-**





**AIRR - 1512/2002-002-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Clóvis Almeida Representação Ltda., Advogado: Dr. Diana Maria Torres Mendes de Oliveira, Embargado(a): Suelly Soares Santos, Advogado: Dr. Ney Cacicim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 3958/2002-911-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Carlos Augusto Pereira, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Veiralves, Embargado(a): Soldatec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ed Rugles de Melo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 4933/2002-011-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Emílio Alves, Advogado: Dr. Danilo Emílio Bernartt, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 37063/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Louís Jourdan Moreira e Tiso, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Advogada: Dra. Flávia Mendes Ribeiro Moreira, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 40978/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Karina França, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 47788/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: José Luiz Ramos da Cruz, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Embargado(a): Condomínio do Edifício Dona Benenice, Advogado: Dr. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 47945/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Doroti de Azevedo, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão do julgado, restabelecendo a sentença quanto ao pagamento do aviso prévio indenizado; 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3; férias vencidas acrescidas de 1/3 (relativas ao último período aquisitivo); FGTS sobre as verbas deferidas, acrescido da multa de 40% e multa de 40% do FGTS sobre as verbas depositadas após a aposentadoria da Reclamante; **Processo: ED-RR - 60296/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Embargado(a): Marcelo Pires Leite, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 38/2003-391-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Anaré de Albuquerque Garcia, Embargado(a): Francisco Severino Gomes, Advogado: Dr. Claudionor Cavalcante Costa Júnior, Embargado(a): Emcodril - Empresa de Construções Dantas R. Ltda., Advogado: Dr. Ivan Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 526/2003-441-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Claudimir Alves, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): União Terminais e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 565/2003-109-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Edvan Nobre Feitosa, Advogado: Dr. Manoel Chaves Lima, Embargado(a): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1134/2003-302-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Embargado(a): Alcimair Silva dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ED-AIRR - 1370/2003-028-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com ED-AIRR-1370/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nara Rosane do Carmo, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1713/2003-033-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vanderlei Azevedo Siqueira, Advogado: Dr. Victor Barboza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1717/2003-004-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Mário da Silva, Ad-

vogado: Dr. Augusto José Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1807/2003-050-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Lourenço de Oliveira Advogados, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Embargado(a): Juliana Batista, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2329/2003-021-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: BDO - Directa Avaliações S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Embargado(a): Marco Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Martinelli Caputo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 3002/2003-202-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Embargado(a): Marco Antônio Moises Furlani, Advogada: Dra. Maria da Glória Perez do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 74175/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Embargado(a): Luíza Maria Henrique Nunes, Advogado: Dr. Marcelino Barroso da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 87230/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ângela Mariza Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando equívoco e erro material no dispositivo do voto, determinar que o processo seja baixado à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de se proceder à instrução e julgamento do mérito da demanda, como entender de direito.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: ED-AIRR - 27/2004-019-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Roseli Gutz Wollmann, Advogada: Dra. Dorian Haaben Gonçalves, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação, sem imprimir-lhe efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 77/2004-014-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nelcy da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 171/2004-069-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Davi de Paula, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-ED-AIRR - 295/2004-007-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar os embargos declaratórios de fls. 285/286, para dele conhecer, porém rejeitando-o; **Processo: ED-AIRR - 376/2004-021-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Silvano Ingo Weber e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; **Processo: ED-AIRR - 673/2004-062-19-40.9 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Dr. Flávia Caminada, Embargado(a): Antônio Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Rogério José de Barros Anacleto, Embargado(a): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 728/2004-062-19-40.0 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): José Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Embargado(a): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1075/2004-003-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Eronildes dos Santos Filho e Outro, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1144/2004-670-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rosa Patrícia Dalla Stella, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Embargado(a): Município de São José dos Pinhais, Advogado: Dr. Nelson Castanho Mafalda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1327/2004-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Emília Doca Osakabe e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 4017/2004-002-12-00.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Maria Goretti Fistoriol Molinari, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado; **Processo: ED-ED-RR - 120127/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Darcy Mário de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Advogada: Dra. Fernanda Osório Farinha, Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: ED-RR - 200/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Ferreira Viana, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação; **Processo: ED-AIRR - 542/2005-001-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nilva Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Edson Dias Quixaba, Embargado(a): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 595/2005-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria de Fátima Soares, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 722/2005-003-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nara Aparecida Rodrigues Pereira Viegas, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Instituto Candang de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Bianca Martins Carneiro Familiar, Embargado(a): Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 737/2005-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Graziela Alessandra Moreira Piza, Embargado(a): Adenilson Fachin, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 842/2005-051-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Polisul Produtos de Limpeza Sul Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Mikhail Atiê Aji, Embargado(a): Adirson Fernandes De Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Henrique Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1163/2005-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Marta Régia Lucena de Medeiros, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Embargado(a): Associação dos Municípios da Micro-Região do Vale do Assu - Anvale, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1267/2005-032-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco de Assis Pimenta, Advogada: Dra. Andriara de Oliveira Pimenta, Embargado(a): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1348/2005-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nelson Haeser, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab (Em declaratórios e, no Liquidado), Advogado: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1426/2005-067-03-**



**40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Embargado(a): Tadeu Antônio Marques Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1485/2005-038-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Vanízia de Oliveira Trevizani, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Assunção, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 1587/2005-129-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Embargado(a): Benedito Claret dos Reis, Advogado: Dr. Eline Terezinha Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1903/2005-153-03-41.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1903/2005-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Amauri Cesário, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 11193/2005-141-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Renovias Concessionária S.A., Advogado: Dr. José Henrique P. Martins, Embargado(a): Benedito Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Marina Pimentel Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão indicada, prestando os devidos esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 57/2006-003-03-40.0 da a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante

Soares, Embargante: Centro de Formação Profissional de Nível Médio Ltda., Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Embargado(a): Fernanda Pompeo da Silva, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 78/2006-007-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sergina Maria de Souza Aquino, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Andriara Sidônio Vilasboas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 417/2006-146-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Embargado(a): Francisco Eduarte dos Santos, Advogado: Dr. Uedson Dias, Embargado(a): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 527/2006-001-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marcello Fabrizio de Oliveira Cavalcante, Advogado: Dr. Sóstenes Marinho Costa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 661/2006-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Kalkmann, Embargado(a): Luiz Alberto Silveira Fagundes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 12:09 horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

#### ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima nona Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos vinte dias do mês de junho. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares fez breve manifestação nos seguintes termos: "Estou deixando a Sexta Turma, na qual trabalhei desde a sua instalação até a data de hoje, tendo o privilégio de conviver com pessoa da estirpe do Ministro Aloysio, nosso Presidente, pessoa de fino trato, conhecedor profundo do processo de um modo geral e, em especial, do processo do trabalho, com quem muito aprendi ao longo desses dias; do Ministro Horácio, experiente Magistrado baiano que tem contribuído para aprimorar a jurisprudência desta Turma; da Ministra Rosa, a delicadeza e a sensibilidade reunidas numa graça de pessoa, afável, segura nas posições que nunca traem a tradição de altivez dos Magistrados gaúchos; do colega e amigo Lazarim, que aprendi a tanto admirar. Eu não poderia deixar de fazer um registro público de agradecimento e de elogio aos servidores que comigo partiram da caminhada desse árduo itinerário de decisões; à equipe do TRT da 7ª Região, composta de Paulo Jacinto Sousa Crisóstomo, Francisco Daniel Brandão Serra, Liliane Rocha Liberato e Robson Luedceres Martins; à equipe do TST, integrada por Carlos Roberto Paniago, Gláurea Alonso de Sá, Ana Rita Lacerda Silva, Vânia Lúcia da Conceição, Geralda Eliane Silva Frota, Ana Maria Clementino Raposo e Maria de Fátima Naves Uruarahy, além dos estagiários Pedro Estuqui e Alves e Cíntia Silva. Sem eles, evidentemente, eu não poderia ter alcançado os resultados que consigo. A eles todos, o meu reconhecimento e o meu muito obrigado pela dedicação, pelo esforço e pela compreensão. Quero registrar os meus agradecimentos também ao Luidi e Cristiane e a todos os que fazem a Sexta Turma. Quero destacar os dignos e cultos representantes do Ministério Público que aqui vieram, todos respeitabilíssimos, bem como os ilustres advogados que, com suas intervenções da tribuna, vieram enriquecer os debates jurídicos aqui travados. Levo de todos as mais gratas recordações e, pouco importando a distância geográfica, eles invisíveis e destrutíveis de amizade hão de nos unir. Lá na Sétima Região, ou em qualquer outro lugar, estarei sempre disponível. O meu muito obrigado a todos e um até logo, pois adeus é uma palavra de sabor amargo e definitivo que não combina com a hora que estamos vivenciando." O Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires Também fez uso da palavra para ressaltar: "desejo fazer o registro de que hoje é a última sessão em que participam nossos colegas juízes convocados e, em especial, nesta Turma, os Juízes José Ronald Cavalcante Soares e Luiz Antônio Lazarim. Todos sabemos - nós três, hoje Ministros desta Casa, fomos juízes convocados - da importância que sobrelevo durante esse período a participação e a atuação dos juízes convocados. Nós da Sexta Turma tivemos o privilégio de contar com esses dois companheiros que muito estimo, desejando que S. Ex.ªs levem para a 7ª e 15ª Regiões nosso reconhecimento pelo seu trabalho eficiente e probo, ágil, de grande repercussão em toda nossa estrutura judiciária". O Excelentíssimo Juiz Luiz Antônio Lazarim pediu a palavra: "Hoje, última sessão da 6ª turma do 1º semestre de 2007 e escoo-se, como o Juiz José Ronald Soares colocou, minha missão como juiz convocado nesta corte. Para falar do tempo, socorro-me do livro do Senhor que, em Eclisias, nos ensina sobre o tempo, ao dizer que nesta vida há um tempo para cada coisa. Tempo para plantar, para colher, chorar, rir, amar, apaziguar, abraçar e apartar-se. É o meu tempo de despedida, contrariamente ao dia da chegada, no ano de 2004, quando eu trazia na alma a expectativa do novo, do desafio e da vontade de vencer. É tempo de agradecimento, inicialmente ao Criador, por dar-me forças e sabedoria para cumprir minha missão. Aos Senhores Ministros da Corte, por confiarem na minha pessoa e no meu trabalho, de forma especial ao Ministro Barros Levenhagen, que fez minha indicação e abriu-me as portas do TST e aos Ministros das 6ª e 4ª turmas, onde atuei, pelo saber transmitido nos debates das sessões e pelos conselhos e ensinamentos, quando pairava em mim a dúvida da melhor interpretação e aplicação do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho. Aos servidores desta justiça, das secretarias da 6ª turma e da 4ª turma, do meu Gabinete, aqui no TST e no Regional da 15ª Região; do Setor de Apoio aos Ministros, do Setor de Transporte, Segurança, Restaurante, Copa, Cozinha, Serviço de Limpeza, Distribuição, SAAN, Biblioteca; enfim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para o êxito de minha atuação nesta Corte. Aos colegas, juízes convocados, "clones", como aos componentes da turma, hoje Ministros. Companheiros das baias, das andanças aos arredores do TSE, hoje no corredor do 6º andar do Bloco B, alguns no Parque da Cidade, nos finais de semana ou nos fins de tarde. Aos jurisdicionados que não pude atender, pois eram mais de oito mil processos sob minha alçada. É tempo de desculpas. Pelas vezes em que me exaltei nos embates jurídicos das sessões, ou no tratamento daqueles que me rodeavam. Peles vezes, em que por questões familiares e pessoais não trouxe no semblante ou nos lábios o sorriso contagiante de alegria. É tempo de partida, vai comigo a saudade que já se aninha no meu coração. Saudade que punge e mata como registra o hino de minha querida Piracicaba, para onde volto. Saudade das amizades que granjeei nesses três anos e meio em que atuei na Corte. Amizade que, no livro das palavras, é registrada como um amor que não se acaba, pois os amigos, como nos ensina o cantor

e poeta, em sua "Canção das Américas": "(...) é coisa para se guardar no fundo do coração, com sete chaves (...)." É tempo de finalizar dizendo: nada há de melhor para o homem, no seu tempo, do que se alegrar com o fruto do seu trabalho. Muito obrigado." A Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa fez uso da palavra para salientar: "Perdoe-me, Sr. Presidente, tenho enorme dificuldade com despedidas e sempre digo que gosto de reencontros. O juiz José Ronald Soares acaba de lembrar dos "Encontros e Despedidas", de Milton Nascimento. Lembro que, quando deixei a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, também me reportei a essa belíssima composição que diz: (...) e assim chegar e partir são só dois lados da mesma viagem. O trem que chega é o mesmo trem da partida. A hora do encontro é também despedida. A plataforma dessa estação é a vida (...)." Não gosto de despedida. Realmente, tenho bastante dificuldade com isso. Mas, como também acho, e reporto-me às palavras tão lindas, ditas pelo Juiz Ronald e pelo Juiz Lazarim, a quem acabei de me referir, que estamos em tempo de agradecimento, tenho de agradecer muito a amizade, o carinho, a presença, a cumplicidade, a solidariedade e, sobretudo, tudo o que aprendi com os dois. E se me permite ainda, Sr. Presidente, peço um pouco de paciência, eu queria oferecer aos dois algo que acho lindo: uma poesia de Kavafis, poeta grego mais moderno, que tem um simbolismo imenso quando trata do retorno de Ulisses a Ítaca. Para mim, Ítaca diz muito. Acho que deve dizer para todos nós. Então, ofereço aos dois essa poesia. Prometo lê-la bem rápido, mas eu gostaria de deixar essa mensagem que, para mim, é importante para o Juiz Lazarim e para o Juiz Ronald. Diz Kavafis: "Se partires um dia rumo a Ítaca, faz votos de que o caminho seja longo, repleto de aventuras, repleto de saber. Nem lestrigões, nem os ciclopes, nem o colérico Posêidon te intimidem. Eles, no teu caminho, jamais encontrarás, se ativo for teu pensamento, se sutil emoção teu corpo e teu espírito tocar. Nem lestrigões, nem os ciclopes, nem o bravo Posêidon hás de ver, se tu mesmo não os levares dentro da alma, se tua alma não os puser dentro de ti. Faz votos de que o caminho seja longo. Numerosas serão as manhãs de verão nas quais com que prazer, com que alegria tu hás de entrar, pela primeira vez, num porto para correr as lojas do Fenícios e belas mercancias adquirir: madreperolas, corais, âmbar, ébanos e perfumes sensuais de toda espécie, quanto houver de aromas deleituosos. Há muitas cidades do Egito peregrinas para aprender dos doutos. Tem todo o tempo, Ítaca na mente. Estás predestinado a ali chegar. Mas não apresses a viagem nunca. Melhor muitos anos levares de jornada e fundeares na ilha, velho, enfim, rico de quanto ganhaste no caminho, sem esperar riquezas que Ítaca te desse. Uma bela viagem deu-te Ítaca. Sem ela, não te iludiu, se a achas pobre, tu te tornaste sábio, um homem de experiência e agora sabes o que significam Ítacas." É a minha homenagem aos dois Juízes, Sr. Presidente. O Excelentíssimo Ministro Presidente, Aloysio Corrêa da Veiga, se manifestou nos seguintes termos: "Para todos, de fato, é um dos momentos mais importantes com relação à atuação e à presença dos Juízes convocados neste Corte, sobretudo nós que estamos aqui, nesse momento, e que vivemos da mesma base, da mesma origem. A importância e o trabalho desenvolvido, a contribuição que os Juízes convocados deram a esta Corte não só foi capaz de possibilitar, pelo menos um menor sofrimento, aos jurisdicionados, na medida em que o volume com que houve nesse período o trabalho de cada um dos Juízes convocados, longe de tudo, longe da família, com restrição daquilo a que estão permanentemente voltados, a saída dos seus Tribunais Regionais para virem para cá e aqui ficarem isolados nos fins de semana, voltados permanentemente para o Tribunal Superior do Trabalho, onde ficavam diversos fins de semana trabalhando de manhã, à noite, sábados e domingos, com o propósito do seguimento da prestação jurisdicional e da seriedade do trabalho com que foi desenvolvido. A contribuição dos Juízes convocados nesta Corte será, de fato, inesquecível, na medida em que essa convocação vem desde 1997 e se notabilizou porque deu certo. Foi uma contribuição inestimável para esta Corte. A 6ª Turma foi uma das privilegiadas, na medida em que, desde sua instalação, contou com a colaboração, com o compromisso e com a presença dos Juízes José Ronald Soares e Luiz Antônio Lazarim, que sempre tiveram uma disponibilidade e um carinho especial. Para nós é um momento que é despedida, de fato, mas, como disse o Juiz Ronald, um até logo. Já citada com tanta erudição, não só no poema que a Ministra Rosa trouxe, mas nas palavras do Ministro Horácio, dos Juízes Ronald e Lazarim, tenho que dizer que o cancionista popular registra a arte do encontro, que é a vida. Ainda que haja desencontro, este é momentâneo, mas propugnamos sempre por essa arte do encontro, que permanece nos nossos corações. A todos, só posso dizer, como Presidente da Turma, meu obrigado em nome desta Corte." Associaram-se aos registros de homenagem aos Excelentíssimos Juízes Convocados a douta Representante do Ministério Público do Trabalho, e o Sr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira em nome dos advogados. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 501/1991-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Agravado(s): Hilda Fraga Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 507/1991-070-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcio Marcolini, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50/1992-002-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Agrava-



do(s): José Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 614/1992-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lillian Zeiton Ogloyan, Advogado: Dr. Pedro Quilici, Agravado(s): Any Time Comércio, Distribuição e Representações Ltda., Advogada: Dra. Débora Cíntia C. Tanganelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1724/1992-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edmea Conte dos Santos, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 446/1993-065-15-41.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Rubens Marin, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 386/1994-030-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEF, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Jane Cruz Prates, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 804/1994-012-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Alves dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Simeira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Empreiteira Bellotto Ltda., Advogado: Dr. Márcio Fortes de Barros, Agravado(s): Empreiteira de Obras Asevedo Alves S/C Ltda., Advogado: Dr. William Alves Carneiro, Agravado(s): Empreiteira Caracas Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 886/1994-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rio Sport Center Academia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Ribamar de Souza, Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1423/1994-066-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Jadir Batista Pinto, Advogado: Dr. Sylvio José Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2497/1994-058-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jacques Szman, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2628/1994-094-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Agravado(s): Antônio Soares, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 216/1995-601-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Sadi Ricardo Drews, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 1286/1995-014-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lineas Aéreas Paraguyas S.A., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Maria Paulina Peña de Gross Brown, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1771/1996-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artesfatos de Borraça de Cotia, Barueri, Vargem Grande Paulista e Região, Advogada: Dra. Marli Barbosa da Luz, Agravado(s): Leonardo Cannato e Outros, Advogado: Dr. José Lúcio Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3668/1996-242-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Agravado(s): Miguel Franklin de Athayde Cerqueira, Advogado: Dr. Izaias Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 553/1997-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Cláudia Gomes Feijó e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1168/1997-221-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Agravado(s): Fundação Assistencial e Beneficente de Guaíba, Advogado: Dr. Henrique Ott Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 3372/1997-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cleber dos Santos Constantino, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Secwork Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gilson José Simioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675/1998-401-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Porvir Científico (Colégio La Salle), Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebler, Agravado(s): Marivane Regina Bernardi, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766/1998-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Grismaldo Vicente da Silva e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1155/1998-096-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cassio Mesquita Barros, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Cícero Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1183/1998-741-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Anael Farias Madruga, Advogado: Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Agravado(s): Ovídio Krewer, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Agravado(s): César Evandro Pomer, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Agravado(s): Raul Silveira Madruga & Filhos Ltda., Advogado: Dr. João Batista de Barros Luizelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1414/1998-006-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Ivan de Melo Costa, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1652/1998-020-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Minas Diesel S.A. e Outras, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Renata Araújo Notini, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1734/1998-005-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brascan - Imobiliária e Incorporação S.A., Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Cristiano Ferreira Galrão, Agravado(s): Erivaldo Anselmo de Moraes, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Massa Falida de BHM Empreendimentos e Construções S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1852/1998-038-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): José Luiz de Oliveira Pacheco, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Inepar - FEM Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Dra. Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1998/1998-003-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Nivaldo Silvino da Silva Santos, Advogado: Dr. Darlan Cícero Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2185/1998-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Daniel Barbosa Frezzarin, Agravado(s): Ednardo Passos, Advogado: Dr. Germano Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2604/1998-006-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): José Nogueira de Castro Júnior e Outro, Advogado: Dr. Augusto César Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2746/1998-067-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Central Brasil de Alimentos Comércio Importação e Exportação Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Agravado(s): José Onofre Barreto Fonseca, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2752/1998-009-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Câmara, Agravado(s): Lucídio Rodrigues, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Central Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2823/1998-060-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-34770/2002-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Orlando Godoy de Freitas, Advogado: Dr. Aníbal Fróes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 112/1999-401-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Agravado(s): Valter Finn, Advogado: Dr. Lauro Ceccato Filho, Decisão: unanimemente, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 330/1999-541-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Luiz Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Becker da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504/1999-081-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emanuel Borghi Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Moura Leal, Agravado(s): Walter Ribeiro de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 604/1999-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sucoctrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621/1999-030-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-621/1999-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ariston Paulo da Cruz, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621/1999-030-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-621/1999-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Ariston Paulo da Cruz, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 650/1999-012-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Mirian Elnora Krumenauer e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desatracado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 694/1999-102-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Engpack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Laércio Francisco de Sousa Moreira, Advogada: Dra. Ana Cláudia dos Santos Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1263/1999-017-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rosane Baptista Soares, Advogado: Dr. Fábio Volnei dos Santos Amaral, Agravado(s): Termolar S.A., Advogado: Dr. Teodoro Janusz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1447/1999-317-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): Gilberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1630/1999-048-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Carlos César Freitas, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1710/1999-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Adão José do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Alberto Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 1720/1999-031-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dilcélio Faria, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1752/1999-015-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raimundo Mendes Pardini, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1803/1999-444-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1803/1999-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): André Luiz Aparecido Varjão, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1803/1999-444-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1803/1999-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria,

Agravado(s): André Luiz Aparecido Varjão, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1881/1999-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Tânia Teresinha Rodrigues Morais, Advogada: Dra. Lídia T. da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 27/2000-631-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Antônio de Carvalho Meira, Advogada: Dra. Ana Glória Trindade Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32/2000-028-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Carlos Heitor Silva de Souza Bastos, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dambros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 40/2000-462-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Sílvia Cristina Araneza Menezes, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): José Pfeffer, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 261/2000-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Margarida Maria Magalhães Góis, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 512/2000-401-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Roberto Brant de Oliveira Théophilo, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 525/2000-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Alexander Machado Mattos, Advogada: Dra. Teresa Mendes Liporaci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 585/2000-066-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Raimundo Nonato Costa Muniz, Advogado: Dr. Evandro Guedes Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607/2000-351-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hotel Laje de Pedra S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Odila Ferreira Reinhardt, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Pinós da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 750/2000-731-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Cecília da Silveira, Advogada: Dra. Marliane Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799/2000-611-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Elegê Alimentos S.A., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): José Luís de Oliveira Alves, Advogado: Dr. José Braseleito Porto Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 835/2000-008-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Alex Sebastião Teixeira de Siqueira, Advogado: Dr. Vânia Cristina de Almeida Cabral Vitalino, Agravado(s): Pacon Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 873/2000-087-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Sérgio Antônio Celestrino, Advogado: Dr. Elaine Cléia Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 883/2000-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Jussara Jandaya Amaro, Advogado: Dr. Paulo Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 926/2000-109-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Braskap - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Vera Maria C Lima, Agravado(s): Débora Cristina Clemente, Advogada: Dra. Maria Albuquerque Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 942/2000-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Cicero Anselmo dos Santos, Ad-

vogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 969/2000-491-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Nivaldo Oliveira Carriço Filho, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1044/2000-009-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carla Ramos Lopes, Advogado: Dr. Moyses Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1142/2000-008-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ruth Mattos de Petta, Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Lumar Lavanderia Ltda. - ME, Advogado: Dr. Alexandre Klimas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1166/2000-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Dalva Gomes Fernandes, Advogado: Dr. Ricardo Jorge de M. Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1228/2000-108-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Daniel Klarosk, Advogado: Dr. Sandro Marcondes Rangel, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Alexandre Rogério Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1261/2000-771-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Consórcio Univias, Advogado: Dr. Giuliano Toniolo, Agravado(s): Alexandre Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1310/2000-020-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Sérgio Martins Rston, Agravado(s): Levi Carlos da Mota, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Efa - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator; II - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 1313/2000-669-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): José Bitante, Advogada: Dra. Ester de Melo, Agravado(s): Spiral Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Lunardelli, Agravado(s): Silomax Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Henrique Cruciol, Agravado(s): SGS - Storage Grain Systems Ltda., Advogado: Dr. Renato Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1350/2000-012-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): AVX Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Ricardo Lee, Advogada: Dra. Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1435/2000-462-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): HEBRON S.A. - Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Agravado(s): Marcos Vinícius Andrade dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1613/2000-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Roberto Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações Orientadas ao Público S.A., Advogado: Dr. José Maria Caiafa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1992/2000-060-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Laurindo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2008/2000-451-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Carlos Roberto Robalo, Advogado: Dr. Etienne Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2673/2000-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2867/2000-024-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3103/2000-027-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Criciúma, Ad-

vogado: Dr. André Rupolo Gomes, Agravado(s): João Carlos de Lima, Advogado: Dr. Edmar Viana, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços do Estado de Santa Catarina - Cootesc, Advogada: Dra. Ana Celeste Ghislandi de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4854/2000-004-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Massa Falida de Forró Lançamentos de Modas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Maria Beatriz Mattos Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo Vinicius Soares Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5195/2000-035-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Valdir Melo, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 19107/2000-001-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amauri Adair Gubert, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622446/2000.4 da 20a. Região**, corre junto com RR-622447/2000-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Maria da Natividade Porto Silva, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636022/2000.1 da 6a. Região**, corre junto com RR-636023/2000-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU - Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Sebastião Pereira Lins, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 650445/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-650446/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Vaz Filho, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693905/2000.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-693906/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Luciane Lourenço, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720285/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com RR-720286/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sílvio Aparecido de Souza, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720361/2000.5 da 9a. Região**, corre junto com RR-720362/2000-9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): A.B. - Administração de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cunha, Agravado(s): Luciene Mari Pellense, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720367/2000.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-720368/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Coronel Pedro Osório S.A. - Agricultura e Pecuária, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Espólio de Santos Dely Duarte Amaro, Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3/2001-062-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Anselmo Benedito Patarello, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66/2001-112-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Amilton Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Agravado(s): Rio Pardo Indústrias de Papéis e Celulose Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Assis Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 349/2001-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Maria Zeze de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Corasse, Agravado(s): Cor Line Sistema de Serviços e Material de Limpeza, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator; II - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. ; **Processo: AIRR - 400/2001-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ângelo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 410/2001-322-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloisio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Abedenego Lopes, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 466/2001-068-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Izilda Dias Teixeira, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda., Ad-





vogado: Dr. Rinaldo Hiroyuki Hataoka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597/2001-022-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Maria Betânia Lira Rocha, Advogado: Dr. Edson Mágnos Freire da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 705/2001-005-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Olavo Bastos de Miranda, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Edmilson Lopes Puridade, Advogada: Dra. Eliane Matias Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728/2001-055-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Ademir Euzébio, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 733/2001-027-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria de Fátima dos Santos Vieira, Advogada: Dra. Marilúcia Lira Bezerra, Agravado(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 834/2001-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Izabel Maria Freitas dos Santos, Agravado(s): Gutemberg dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Graça Gosselin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 949/2001-006-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aparecido Laureano de Souza, Advogado: Dr. Werner Sundfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 973/2001-086-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos do Carmo Polli, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 980/2001-006-12-85.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivone Inácio Delpizzo, Advogada: Dra. Edilene Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1002/2001-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Getúlio Raimundo da Silva e Outro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1019/2001-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): José Rui Machado Medeiros, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Agravado(s): Real VR Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Almir Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1081/2001-501-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Antônio de Souza Motta, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1092/2001-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Ana Maria Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Cunha Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 1118/2001-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Edna Macedo da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Souza & Alves - Bar e Lanches Ltda., Advogado: Dr. José Gilberto de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/06/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 1128/2001-025-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Revest Vestimentos e Impermeabilizações Ltda., Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Agravado(s): Divino Estevão dos Reis, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1179/2001-091-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wanderlei da Silva, Advogado: Dr. Sérgio José Vargas Pinheiro, Agravado(s): IBGM - Indústria Brasileira de Granitos e Mármore Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1225/2001-002-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Roberto Alves dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1306/2001-077-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Sinval Matos, Advogado: Dr. Ismar Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1313/2001-016-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Sonia Regina Rangel Pinheiro, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1399/2001-008-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Odilon Otávio Peixoto Waterloo, Advogado: Dr. José Augusto Bezerra C. Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1466/2001-441-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rosângela Márcia Teixeira Silveira, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Agravado(s): Assistência a Infância de Santos - "Gota de Leite", Advogado: Dr. Nelson Estefan Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1508/2001-070-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Gonzaga de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria e Churrascaria Capuchinho Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1583/2001-070-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eduardo Degobi Rego, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1600/2001-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemor Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisca Keli Castelo Branco Alencar, Advogado: Dr. Ricardo Ilton Correia dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1622/2001-089-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Gustavo Barbaroto Pato, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Renato Gonzales de Campos, Advogada: Dra. Karina Zamaro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1624/2001-043-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): O Fogão Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1714/2001-024-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Cardoso Vieira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda., Advogado: Dr. Celso Luiz Macacari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1723/2001-049-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Luiz Cláudio Ernesto, Advogado: Dr. Antônio Celso Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1784/2001-021-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adriana Maria Moreira Borges, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1905/2001-005-19-41.1 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-1905/2001-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Etilde Dias Lopes Figueirêdo e Outros, Advogada: Dra. Norma Maria Barros Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1905/2001-005-19-42.4 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-1905/2001-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Etilde Dias Lopes Figueirêdo e Outros, Advogada: Dra. Norma Maria Barros Lima, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1905/2001-005-19-40.9 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-1905/2001-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef,

Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Etilde Dias Lopes Figueirêdo e Outros, Advogada: Dra. Norma Maria Barros Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2033/2001-028-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sílvia Damiani Neto, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2076/2001-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Agravado(s): Izabel Catarina Figueiredo Gabriel, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Mirian Ferreira Fontenele Bonadia, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2130/2001-005-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogada: Dra. Maria Lucinete Silva Lima, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Cintra e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2217/2001-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Swissport Brasil Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Marcelo Luiz Freitas Facchinetti, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2227/2001-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Sandra Mara Mendes Amaral, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2394/2001-071-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercial, Agravado(s): Osvaldo Soares Pereira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cafelândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2408/2001-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaceesp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2621/2001-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Aírton Passos de Souza, Agravado(s): Antônio Colosso, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2761/2001-011-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Casa do Logista Atacadista de Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2904/2001-433-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sílas de Oliveira, Advogado: Dr. Agenor Barbatto, Agravado(s): Auto Escola Visão Ltda., Advogado: Dr. Jatir de Souza Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3790/2001-012-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Cláudia de Jesus Braz Laureano, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6384/2001-009-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilmar Antônio Tussi, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7587/2001-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodômicos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Deonísio Zanatta, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Nêia, Agravado(s): Turkiewicz Administração e Participações Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17859/2001-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Emerson Roman, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728219/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Agravado(s): Paulo Henrique Souza da Silva, Advogada: Dra. Sheila Maria Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750766/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s):

Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Etilde Dias Lopes Figueirêdo e Outros, Advogada: Dra. Norma Maria Barros Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2033/2001-028-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sílvia Damiani Neto, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2076/2001-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Agravado(s): Izabel Catarina Figueiredo Gabriel, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Mirian Ferreira Fontenele Bonadia, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2130/2001-005-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogada: Dra. Maria Lucinete Silva Lima, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Cintra e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2217/2001-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Swissport Brasil Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Marcelo Luiz Freitas Facchinetti, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2227/2001-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Sandra Mara Mendes Amaral, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2394/2001-071-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercial, Agravado(s): Osvaldo Soares Pereira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cafelândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2408/2001-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaceesp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2621/2001-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Aírton Passos de Souza, Agravado(s): Antônio Colosso, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2761/2001-011-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Casa do Logista Atacadista de Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2904/2001-433-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sílas de Oliveira, Advogado: Dr. Agenor Barbatto, Agravado(s): Auto Escola Visão Ltda., Advogado: Dr. Jatir de Souza Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3790/2001-012-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Cláudia de Jesus Braz Laureano, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6384/2001-009-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilmar Antônio Tussi, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7587/2001-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodômicos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Deonísio Zanatta, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Nêia, Agravado(s): Turkiewicz Administração e Participações Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17859/2001-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Emerson Roman, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728219/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Agravado(s): Paulo Henrique Souza da Silva, Advogada: Dra. Sheila Maria Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750766/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s):



Paulo de Tarso Batista Lopes, Advogado: Dr. Silvio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. João Ricardo Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806620/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Emanuel Alexandre dos Santos Melo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806563/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luís Alberto Barcellos Soares, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/05/2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: juntará voto convergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 808200/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Bartira Lemasson Naves da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21/2002-062-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Bernadete Barbosa Brandão, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36/2002-053-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva Trindade, Agravado(s): Roberto Silva de Paula, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84/2002-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Agravado(s): Gicelio Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 136/2002-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Xavier Ferreira, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 157/2002-141-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Haras Santa Clara Agropecuária e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Antônio Nobre da Silva, Advogado: Dr. Protásio Pereira Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 166/2002-089-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Cleusa Polimante, Advogado: Dr. Lourival Lino de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 231/2002-003-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Válder Marinho da Silva Filho, Advogado: Dr. Joel Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 257/2002-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Dr. Marisa Pinheiro Cavalcanti, Agravado(s): Sandra do Carmo Gonçalves, Advogada: Dra. Vilma Maria Inocêncio Carli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 282/2002-171-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos, Municipais e Autárquicos de Muqui/ES - SINDI-PÚBLICO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 306/2002-079-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 320/2002-661-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Celina Kazumi Yoshizawa, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 333/2002-464-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Amâncio de Jesus Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Canezin Barbosa, Agravado(s): HC Elétrica - Manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 360/2002-771-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adeli Inácio Scheeren, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 367/2002-010-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Ca-

valcante Soares, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): José Ronaldo Domingos Lopes, Advogado: Dr. Peterson Santili, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 389/2002-026-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Rubens Barbosa, Advogado: Dr. Genesi Maria Nalin Bettanin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 404/2002-302-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valdemira Fortunato da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Município de Guarujá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 413/2002-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Gonçalves Santana, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 438/2002-037-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Laboratório Sedabel Ltda., Advogado: Dr. Maurício Prado Ferreira, Agravado(s): Maurício Pontes Magalhães, Advogada: Dra. Márcia Érica Souza Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 485/2002-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Wagner Daud, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 509/2002-071-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Papatorta Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Eliane Shirley do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 514/2002-121-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Agravado(s): Laura Conceição Vikboldt Ferreira, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 546/2002-261-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mega Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Celso Luiz Schneider, Agravado(s): Marcelo Grave, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 588/2002-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): LC Park Estacionamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Carlos Barboza, Agravado(s): Marcos Francisco Vieira, Advogada: Dra. Andréa Soares Monzillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 627/2002-920-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Bruno Augusto Paes Barreto Brennan, Agravado(s): José de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Aldileno Lima Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644/2002-026-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Olivir Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Ênio Geraldo Cândido Nogaara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 677/2002-051-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Niura Carla Túfulo Désio, Advogado: Dr. Sabrina Bowen Farhat Fernandes, Agravado(s): Empreendimentos Master S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 681/2002-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Agravado(s): Alzirene dos Santos Jorge e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687/2002-112-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ubriratan Gomes de Mendonça e Outra, Advogada: Dra. Maria Ephigênia Netto Salles, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689/2002-371-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Elisandro Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Agravado(s): Educon - Fabricação e Montagem Ltda., Advogada: Dra. Nayra Cavalcante Gomes, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para fazer constar também como agravada a primeira reclamada, EDUCON - FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA., e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 877/2002-021-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agra-

vado(s): Vera Lúcia Telles da Silva, Advogada: Dra. Dulcelina Telles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 879/2002-012-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raimundo Santos Oliveira, Advogada: Dra. Christianne Moraes Gurgel, Agravado(s): JÚNIOR Empreendimentos, Construções, Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: AIRR - 887/2002-444-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Soares de Jesus, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Graham Packaging do Brasil Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 947/2002-064-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fátima Lúcia da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Oswaldo Pires Simonelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1008/2002-444-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Alexandre Roberto Neto, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1087/2002-382-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Sebastiao Souza Santana, Advogada: Dra. Maria da Conceição Martins Ralo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1109/2002-003-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fernando Nunes Cardoso, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1146/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Magno Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1185/2002-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro César Viana Fernandes, Advogado: Dr. Paulo André Almeida Campbell, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1241/2002-121-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Aldo Oliveira Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): D & M Arquitetura e Informática Ltda., Advogado: Dr. Edmar Souza Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1246/2002-011-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooper Citrus, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Wanderli Batista de Lacerda, Advogado: Dr. João Diógenes Fornel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1292/2002-004-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Egel - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Ademar Levindo Mesquita, Advogada: Dra. Cláudia Virgínia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1295/2002-068-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria da Silva Pereira, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Agravado(s): Catia Regina Pinto Lopes, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1412/2002-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sofima S.A., Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Nalgisa Batista Gomes, Advogado: Dr. Reginaldo Lasmara de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1483/2002-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Agravado(s): Fábio Antônio Sabino, Advogado: Dr. Jorge Carneiro Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1485/2002-095-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Agravado(s): Alôncio Medeiros da Silva, Advogada: Dra. Jane Anita Galli de Almeida, Agravado(s): Construtora Rio Claro Ltda., Advogado: Dr. Gladston Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1528/2002-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Advogada: Dra. Adriana Breganholi, Agravado(s): Helio Fonseca da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Felipe Machado, De-



cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1626/2002-004-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dauto Barbosa Castro Passare, Agravado(s): Devanir Henrique Baptista, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Agravado(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1688/2002-027-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Isolde Espíndola, Agravado(s): Claudécir da Silva, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Agravado(s): Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Hélio Publitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1707/2002-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Center Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Fábio Lourenço Machado, Agravado(s): Charles Penedo Felix, Advogado: Dr. Cristovão Colombo de Paiva Pinheiro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1938/2002-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Josivaldo Meneses Ferreira, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2161/2002-014-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Thiago Guerreiro Pinto, Agravado(s): Lúcia de Cássia Leal Pimenta, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2254/2002-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Simone de Moraes Melo, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2504/2002-053-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Júlio César Santiago, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Agravado(s): SER - Serviços e Representações Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Christiane de Godoy Alves Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2995/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Magna de Melo Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3398/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Edson Bezerra, Advogado: Dr. Raimundo Rosado de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4819/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Agravado(s): Creusa Pacheco da Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5680/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Eneilton Santos Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7490/2002-011-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maureen Machado Virmond, Agravado(s): Nilton Kiesel Filho e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7556/2002-015-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Claudinei da Silva, Advogado: Dr. Nilzo Antônio Roda da Silva, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento Urbano do Paraná, Administração e Representações Ltda. - Sidupar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15440/2002-008-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kátia Yumi Uchimura, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Agravado(s): Fundação de Educação e Cultura Espírita do Paraná e Santa Catarina e Outras, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16121/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Paulo Roberto Sandroni, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18169/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes, Agravado(s): Thatiana Viana de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19607/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Cosma de Oliveira, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Rodoviá-

rio Ramos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Sa Roriz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22084/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Joaquim Januário da Fonseca, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22476/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Brasbingo - Diversões e Eventos Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Lissandro Silva Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25863/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Laércio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26115/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sebastião José da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27801/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Cristina Consuelo Pinto, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela 1ª Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28168/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pedro José de Almeida Prata, Advogado: Dr. Camilo Ramalho Correia, Agravado(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 31175/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Luiz Carlos de Assis Castro, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 31796/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Albrás - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Juracy Pinheiro Chaves, Advogado: Dr. João Pedro Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 33061/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital e Maternidade Menino Jesus, Advogado: Dr. Onofre Malaquias Pereira, Agravado(s): Alexandre José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ramos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contramínuta e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 34297/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Espólio de Deocelino Dias Brito, Advogada: Dra. Nádia Caldeira Good God Lage Alves, Agravado(s): Construtora Caparaó S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34770/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2823/1998-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Orlando Godoy de Freitas, Advogado: Dr. Aníbal Fróes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 46894/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lar da Criança Menino Jesus, Advogada: Dra. Judith da Silva Avolio, Agravado(s): Juçara Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. João César Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46979/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rogério dos Santos Silva, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48487/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paípe Indústria Metalúrgica de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Marcos do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Romildo Montagnoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48610/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Batista Cardoso, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): Transmil - Transporte Coletivo de Uberaba Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 51890/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edvaldo Bastos Santos, Advogado: Dr. Humberto Dantas Telepho, Agravado(s): Sigma Delta Sistemas de Gerenciamento, Manutenção, Des-

centralização e Operações Comerciais Ltda., Advogada: Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 52412/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Anilo Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 59505/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Antônio Ajouad Al Aridi, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 64216/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart S/C Ltda., Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): Cláudia Carolina Piá Andrade, Advogado: Dr. Dionísio Olicshevis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66653/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Alberto Pires da Silva, Advogada: Dra. Elna Geraldini, Agravado(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67369/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): José Cláudio Sunna da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Rodrigo S. Barbosa, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora de Energia Elétrica S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68532/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Advogado: Dr. César Luís Piva, Agravado(s): Ducleo Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fabiano Iorra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70975/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vitor Hugo Peluso Baldissera, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 72279/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Edson Vicente Soares Silveira, Advogado: Dr. Constante Dall'Olmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 72488/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Djalma da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Fernandes Cavalcante, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: reformulou voto em sessão o Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: AIRR - 2/2003-008-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mat S.A., Advogado: Dr. Miguel A. F. Duarte, Agravado(s): Marcelo Antônio Wagner, Advogado: Dr. Eron C. da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 72/2003-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Delmar Dryer, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 215/2003-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Davi Boscardi, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 226/2003-109-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Andressa Batista de Oliveira, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 232/2003-023-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-232/2003-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cadorin & Sacada Ltda., Advogada: Dra. Nerilda Bittencourt Vendrame, Agravado(s): Arnaldo de Almeida Andrade, Advogada: Dra. Tânia Christina Ceccatto Gonçalves

de Paula, Agravado(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 232/2003-023-09-40.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-232/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Arnaldo de Almeida Andrade, Advogada: Dra. Ângela Regina Ferreira Aparício, Agravado(s): Cadorn & Sacada Ltda., Advogada: Dra. Nerilda Bittencourt Vendrame, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 236/2003-073-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Madelon Ravazzi Heylmann, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilberto Sasaki Izuhara, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 246/2003-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Davi Ferreira, Advogada: Dra. Simone Gomes dos Reis, Agravado(s): José Eduardo Barbosa de Castro, Agravado(s): Tatau Distribuidora Comercial e Representações Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 268/2003-020-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-268/2003-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul - CRO-RS, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Madalena Fuhr Piasieski, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 268/2003-020-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-268/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Madalena Fuhr Piasieski, Advogado: Dr. Adriano Davis Tidra, Agravado(s): Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul - CRO-RS, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 291/2003-461-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Rita Panisson de Souza, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - Codevac, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 308/2003-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Agecom - Agência Goiana de Comunicação, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues da Cunha, Agravado(s): Jeová Peixoto de Oliveira, Advogado: Dr. Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 328/2003-091-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): José Vicente Iuchemin, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 332/2003-001-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Raul Espindola Neto, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 336/2003-010-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ednaldo Félix dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Teotônio de Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 352/2003-006-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-352/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sorri Brasil, Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Elaine da Silva Moscalcoff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 352/2003-006-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-352/2003-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Elaine da Silva Moscalcoff, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Sorri Brasil, Advogado: Dr. André Matucita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 433/2003-112-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Minas Aerocomissária Ltda., Advogada: Dra. Juliana Ferreira Moraes, Agravado(s): Gildaz Moreira, Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 440/2003-109-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Dezincourt, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 443/2003-001-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Webster de Brito e Silva, Advogada: Dra. Maria Amelia Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Joaquim Santana Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490/2003-203-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto Luiz Ferreira, Advogada: Dra. Anna Shirlene Falcão Modesto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 589/2003-090-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Açucena, Advogado: Dr. Arnóide Moreira Félix, Agravado(s): Marcelo José Guerra Leão, Advogada: Dra. Elenir Cândida das Dores, Agravado(s): Francisco de Assis, Advogado: Dr. Alexandre Salmen Espindola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606/2003-491-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Uliana Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Cleide Damaris Uliana, Agravado(s): José Zacarias Alves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Espindola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 633/2003-024-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Fábio Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644/2003-014-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-644/2003-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Pedro Evoni Câmara Bueno, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 644/2003-014-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-644/2003-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Artur Bacalchuk, Agravado(s): Pedro Evoni Câmara Bueno, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 679/2003-111-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Elizabeth Drummond de Brito, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: chamar o feito à ordem para consignar que seja corrigida a autuação para que conste como agravante Maria Elizabeth Drummond de Brito e agravadas a Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais - Funcef, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 701/2003-316-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda., Advogado: Dr. Adelm dos Santos Freire, Agravado(s): Antônio Francisco Ramos, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760/2003-102-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Prontolinda Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Agenor Chaves Rogério, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 824/2003-325-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Ricardo José Bois, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 839/2003-044-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Bosco Leandro, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogada: Dra. Mirian Liviero, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 889/2003-033-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Agravado(s): Celma Regina dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 908/2003-811-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-908/2003-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto de Leon Andrade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento

relativo a este; **Processo: AIRR - 908/2003-811-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-908/2003-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Gilberto de Leon Andrade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 911/2003-061-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Marilene Lopes de Lima, Advogada: Dra. Carla Gayoso Nadeas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 911/2003-121-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Gesolino Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 935/2003-041-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Martins da Costa, Agravado(s): Laís Jacobina dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 941/2003-053-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Nonato Pereira, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 947/2003-011-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-947/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Advogado: Dr. Neanderson Martins Ramos, Agravado(s): Eliane das Graças Vale Elias, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Credibel (Em Liquidação), Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 947/2003-011-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-947/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Credibel (Em Liquidação), Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Agravado(s): Eliane das Graças Vale Elias, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 947/2003-011-03-42.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-947/2003-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eliane das Graças Vale Elias, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Credibel (Em Liquidação), Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 952/2003-054-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Paulo Roberto Bonelli, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 975/2003-025-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Júlio Morimoto, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1010/2003-005-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos de Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1012/2003-004-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Djanete Barbosa Conde, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1023/2003-009-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): José Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Alves do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1063/2003-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Renata Raja Bagaglia, Agravado(s): Antônio Vieira Bispo, Advogada: Dra. Leena Maria Cunha Prudente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1070/2003-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lojas Arno Palavra Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Jorge Luiz Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:**





**AIRR - 1074/2003-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Carlos Henrique Michaelson, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1117/2003-012-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Amauri Angelocci Nunes, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Agravado(s): Logictel S.A., Advogada: Dra. Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1120/2003-005-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Emanuel Adolfo dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Eugênio Souza Regis, Agravado(s): Iara - Hotéis, Viagens & Turismo Ltda., Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1128/2003-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Rio Grande do Norte - Sintsef/Rn, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1136/2003-095-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Cláudio de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Neandro Lunardi, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1152/2003-121-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Paulo Roberto Borges Sanchez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1183/2003-111-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Paula de Sousa, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1274/2003-097-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Magnus Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Hudson dos Santos Cruz, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1275/2003-251-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MM Castro - Comércio Atacadista de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): José Luís Marques da Silva, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1309/2003-025-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Lúcia Helena Diniz Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1323/2003-109-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marisabel Campos Argento de Freitas, Advogado: Dr. Geraldo Marim Videira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1328/2003-002-18-40.3 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1328/2003-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Dra. Cristina Aires Cruvinel Isaac, Agravado(s): Suely Garcia Noleto, Advogado: Dr. Ceci Cintra dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1328/2003-002-18-41.6 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1328/2003-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Suely Garcia Noleto, Advogado: Dr. Ceci Cintra dos Passos, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Dra. Cristina Aires Cruvinel Isaac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1427/2003-231-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria e Comércio Importação e Exportação de Novidades Harmonia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Clarel Lopes dos Santos Júnior, Agravado(s): Bianca Trajano de Oliveira, Advogado: Dr. José Renato Coyado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1476/2003-059-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho e Outros, Agravado(s): Vanderici dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Phama Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1519/2003-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adriana Aparecida Barcelos e Outro, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): System Service Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1588/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agra-

vante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Aldo José Alves de Queiroz, Agravado(s): Nildo Ferreira Cassundé, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1631/2003-341-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Dilermando Eliziário da Cunha, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1661/2003-060-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Vicente de Paiva, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1738/2003-001-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Iara Barbosa de Faria e Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1762/2003-002-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Dra. Joselma Ferreira Borba, Agravado(s): Luciano Gadelha de Sousa Filho, Advogada: Dra. Maria Eunice de Almeida Meira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1835/2003-008-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Francisco Clayrton Weyne Martins, Advogada: Dra. Maria Elizabete da Silva Fonteles, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator; II - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 2005/2003-008-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fratelli Vita Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Roseira da Silva, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2081/2003-044-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fast Shop Comercial Ltda., Advogada: Dra. Karen Belinchi, Agravado(s): Francimário de Sales, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2113/2003-079-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paolo Iafate, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2127/2003-029-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Flaubiano Luiz Silveira, Advogada: Dra. Márcia Garcia, Agravado(s): Condomínio do Edifício Elite, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Goumarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2467/2003-021-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Dalva Ruiz Gonçalves, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2532/2003-008-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): INAVE - Indústria Naval do Ceará S.A., Advogado: Dr. Antenio Almeida da Silva, Agravado(s): José Maria Rodrigues Pessoa, Advogada: Dra. Ana Josete Ferreira Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2576/2003-661-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Johnny Tavares Pontalti, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2802/2003-022-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmlhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): MKC Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2824/2003-074-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins de São Paulo e Região - SP, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3575/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Alex da Fraga Melo, Advogado: Dr. Marcos Marcílio Dias dos Santos, Agravado(s): Bernard & Leite Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5077/2003-004-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr.

Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Ondina Cabral, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5703/2003-006-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado(s): Beatriz Antunes Muller, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido a Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 7576/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco de Paula Carvalho, Advogado: Dr. Nobuko Tobra Ferreira de França, Agravado(s): A.N.R. Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Irineu de Deus Gamarra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7810/2003-014-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Maria Goreti da Silva Vieira, Advogado: Dr. Pedro Schmidt de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 13769/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): AJB Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Saldys, Agravado(s): Sebastião Jacinto, Advogado: Dr. Eliezer Alcantara Pauferro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15068/2003-003-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marco Aurélio Rodrigues, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Pró-Eventos Assessoria e Promoção Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22724/2003-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Stanley Williams Jurema da Silva, Advogada: Dra. Rejane G. Cabral Abrantes, Agravado(s): Santa Cláudia Bebidas e Concentrados da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51159/2003-671-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Sampayo, Advogado: Dr. Manoel Francisco M. de Paula, Agravado(s): Iracino Lemes Pinheiro, Advogado: Dr. José Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 73879/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Advogado: Dr. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Espólio de Antônio Carlos de Moraes Leitão, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73962/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Fernanda de Medeiros, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 74432/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Uriel Fernandes, Advogado: Dr. Edilson Catanho, Advogada: Dra. Maria Luíza Sanches Rodrigues Abdalla Neves, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74860/2003-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fabrício Guedes Halinski, Agravado(s): Pedro Souza Lima, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81505/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): José de Oliveira Romeiro, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82390/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Antônio Paholski, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 82472/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Ana Bopp, Agravado(s): Luiz Carlos Leal dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Blotta Villegas, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 82576/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna



Pires, Agravante(s): Teresinha Salette da Luz Boff, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 82577/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Clovis Gotuzzo Rusomano, Agravado(s): Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 83650/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Osvino Kraulich, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 84999/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jordelina de Souza, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85064/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: AIRR - 85404/2003-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Waldir Mendes e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 85594/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rita de Cássia Barbosa Cerqueira Lima, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 87546/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Valdir Costa Lopes, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Agravado(s): Interbrasil Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para fazer constar também, como agravada, a 1ª reclamada INTERBRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88993/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Carlos Henrique Pereira e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89297/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Luís da Silva, Advogado: Dr. Ernani Desbesel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: AIRR - 89562/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rubem Costa Micelli e Outros, Advogado: Dr. Juliano Rombaldi Rodrigues, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Alegre - Ogmo, Advogado: Dr. Débora Mara Corrêa, Advogado: Dr. Ruy Fernando Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: AIRR - 90897/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de

Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Zilmar Francisco Barela, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91431/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unifi do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Clíssia Carla Estevam, Advogado: Dr. Jair Batista Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93181/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Promon Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): Luiz Antônio Pedrosa Pereira, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijs, Agravado(s): Crivel Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93428/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Édson da Silva Costa, Advogado: Dr. Ribamar Campos Leite, Agravado(s): Transportadora Tex Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95398/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cláudio Mendes Pereira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Freitas Pinto, Agravado(s): Perfil Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Viana Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 95695/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Agravado(s): Bruno Moreira Ramos, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 97066/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Dutervil Correia de Oliveira, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Luciléa de Brito Pereira Zulian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 98277/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Daniel Morales da Silveira, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Agravado(s): Predial Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 100653/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabrício Paim de Paula, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 103626/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César Machado Vargas, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: AIRR - 107999/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Manoel José de Almeida, Advogado: Dr. Delmar Antônio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24/2004-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Ibrahim Serve Armele, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 33/2004-090-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Carlos França de Figueiredo, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43/2004-111-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marcos Oswaldo da Costa Hormidas e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 58/2004-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Textita - Companhia Têxtil Tangará, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alencar de Almeida, Agravado(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia, Meias, Estopas, Beneficiamento de Algodão e Fios, Tecelagem de Fibras Vegetais, Tinturaria, Estamparia, Acabamento e Similares do RN, Advogado: Dr. Valfran Beserra Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 77/2004-023-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - Emplasa, Advogado: Dr. Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Agravado(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 127/2004-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Eugênio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Lemes, Agravado(s): A Boutique do Paladar Comércio Ltda. - ME, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 134/2004-371-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Lírio Paulino da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Bezerra Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Conprest - Construções e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maravim Gonçalves Rocha, Agravado(s): Codrasul Engenharia Ltda., Agravado(s): Valpump Comércio e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 149/2004-106-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Renivaldo Silva Pereira, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 156/2004-036-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Felizardo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Agravado(s): Sinaltran - Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Demartine Souza, Agravado(s): Município de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 182/2004-038-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Albano Uliana, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 232/2004-022-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-232/2004-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Paulo Henrique Bauer, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 232/2004-022-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-232/2004-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Henrique Bauer, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 234/2004-014-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Antônio Miranda Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 251/2004-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Eduardo Moreira Lustosa, Agravado(s): Darlene Aparecida de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 252/2004-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Wagner Ilton de Souza, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 277/2004-074-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Maria Gonçalves, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Aurélio Brígido, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 292/2004-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): DLM Rozani Propaganda Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jovânio Sudre Batista, Advogado: Dr. Heráclito Zanon Pereira, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 356/2004-251-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacerlar Chaves, Agravado(s): Maria José Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confeções de Orobó Ltda. - Coindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adiles Maria da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;



**Processo: AIRR - 365/2004-044-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Marcus Vinicius Goya, Advogado: Dr. Luís Carlos Pysklevitz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 386/2004-002-14-40.2 da 14a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 404/2004-065-15-40.3 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cláudia Maria Dalben Elias Matsuka, Agravado(s): Alice Akemi Fukabori Nomi, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 418/2004-013-04-40.8 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-418/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Aeroespaço - Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 418/2004-013-04-41.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-418/2004-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aeroespaço - Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 431/2004-143-06-40.6 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Kibon Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Rogério Manoel da Rocha, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 474/2004-034-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Rosendo de Fátima Vieira Júnior, Agravado(s): Celson Canuto Pereira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 478/2004-024-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Juliete Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Bola de Neve Jardim de Infância S/C, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 497/2004-048-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Joel Monteiro, Advogado: Dr. Lucivalter Expedito Silva, Agravado(s): P A Construtora e Locadora S/C Ltda., Advogado: Dr. Tiago Pereira, Agravado(s): Fundação Cultural de Araxá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 590/2004-001-06-40.0 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Edvaldo Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Ednaldo Pereira Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609/2004-443-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ney Teixeira Martins, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667/2004-443-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Roberto dos Santos Gomes e Outros, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679/2004-021-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesenbergl Gleich, Agravado(s): Cláudio Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 738/2004-002-21-40.1 da 21a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Agravado(s): Francisco de Medeiros Silva, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta; **Processo: AIRR - 741/2004-472-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Silvina da Rocha Soares Veloso, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Agravado(s): AFA Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 756/2004-010-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Naoum Turismo e Hospedagem S.A., Advogado: Dr. Marcos Dutra Vargas, Agravado(s): Rosane Ma-

ria das Chagas Silva Barroso, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756/2004-011-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rogério Luiz Monassa, Advogada: Dra. Carla Rosane Dalbem Alvares, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770/2004-036-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): Evaldo Rui Martins Rossi, Advogado: Dr. Winston Jones Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 777/2004-015-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Agravado(s): Rui Alves dos Santos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787/2004-006-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Lazamé Givoni, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 822/2004-003-06-40.3 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Luiz Maximiano da Silva, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 872/2004-006-19-40.9 da 19a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Via Farma Ltda., Advogado: Dr. Hender Borges de Souza, Agravado(s): Ailton da Silva, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 882/2004-020-03-40.8 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renata Cristina Marinho, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 896/2004-102-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Santiago Coelho, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 952/2004-005-06-40.9 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): José Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 988/2004-017-10-40.0 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura - Setec, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Paulo César Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 997/2004-018-10-40.8 da 10a. Região,** corre junto com AIRR-997/2004-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Lobato Lobo de Medeiros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1039/2004-004-20-40.7 da 20a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Erinalda de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Agravado(s): Master Limpe - Serviços e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1089/2004-006-06-41.6 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-1089/2004-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Frederico Jorge Mota Rabelo Ferreira, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1089/2004-006-06-40.3 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-1089/2004-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frederico Jorge Mota Rabelo Ferreira, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1140/2004-322-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Osiel Bonaparte da Matta Filho, Agravado(s): Sendas S.A., Advogada: Dra. Myriam Farias Pereira,

Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1163/2004-004-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): LC Machado Eletrônica - ME, Advogado: Dr. Luís Carlos Paes Machado, Agravado(s): Marcos Tabajara Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Mesquita, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1180/2004-108-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Vivina Alves Loyola e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1254/2004-014-06-40.1 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Renata Maranhão de Lima, Agravado(s): Ocar Augusto Barreto de Queiroz, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1257/2004-060-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ivanir Pascoal Tiago, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1278/2004-015-03-40.3 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Niliane Moyses, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Campos Drummond, Agravado(s): CPD Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1391/2004-095-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cirilo Luiz de Pardo Meo Muraro, Advogado: Dr. Paulo Guimarães Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1427/2004-022-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Sandra Mara Manfrim, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1448/2004-010-18-40.6 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Suely Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1487/2004-003-21-40.9 da 21a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Sena Pires, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Agravado(s): Maria da Guia Brito de Oliveira Coutinho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1562/2004-010-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Dionísio, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1601/2004-014-02-40.8 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vera Lia Herscovitz, Advogado: Dr. Ghlicio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Bronie Lozneau Nicholson, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Connect Editora Ltda., Agravado(s): Gráfica Itamarati, Agravado(s): Direkta Editorial Ltda., Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/06/2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1902/2004-445-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria das Graças Salomão Rodrigues, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Maria de Lourdes da Costa Farias, Advogada: Dra. Carmen Lúcia de Mello França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1992/2004-441-02-40.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Manoel Pereira e Outro, Advogada: Dra. Carla Soares Vicente, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2007/2004-004-08-40.4 da 8a. Região,** corre junto com AIRR-2007/2004-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Gisele Coutinho Beserra, Agravado(s): Gonçalo Ferreira de Góis e Outra, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2007/2004-004-08-41.7 da 8a. Região,** corre junto com AIRR-2007/2004-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Marcene Guimarães Vieira, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Agravado(s): Gonçalo Ferreira de Góis e Outra, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Wellington Marques da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agra-

vo de instrumento; **Processo: AIRR - 2441/2004-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Celeste de Jesus Machado de Melo Costa, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2459/2004-079-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Édna Aparecida Roque, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): Ronaldo Emerson Juvêncio, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Martins Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5936/2004-003-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-5936/2004-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Agravado(s): Edson Pasqualin, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eros Gil Peters, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5936/2004-003-09-41.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-5936/2004-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Agravado(s): Edson Pasqualin, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Eros Gil Peters, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6512/2004-006-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): Klínger Silva Domingues, Advogado: Dr. José Ale Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13901/2004-001-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Daniel Crepaldi Diaz, Agravado(s): Leila Socorro Vieira Teixeira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81197/2004-015-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Gerson Bordignon, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 122752/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Elizângela de Oliveira, Agravado(s): Ariovaldo Soares Santos, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 18/2005-657-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (Colégio Cenequista Professor Fernando Moreira), Advogado: Dr. Luiz Adão Marques, Agravado(s): Edemari do Rócio Araújo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88/2005-102-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, Agravado(s): Mário Roberto Silveira, Advogado: Dr. Nicanor Jorge Antunes Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 90/2005-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Café Job Ltda., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Tânia Silva Kohler, Advogada: Dra. Rosana D'Ávila Abrunhoza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 136/2005-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Carlos Albino de Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 243/2005-001-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mitsi Miriam de Aquino, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Felipe Antônio Lopes Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 256/2005-059-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Restaurante Pierre Salloun Ltda. - ME, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Agravado(s): Valdirene Vitoriano da Silva, Advogado: Dr. Donizete Leal de Souza Wolff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375/2005-025-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Ceolin Júnior, Agravado(s): Joaquim Ferreira de Paula, Advogada: Dra. Marisa Castelo

Branco Nascentes Coelho dos Santos, Agravado(s): 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, Agravado(s): Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, Procurador: Dr. Ana Salett Pereira Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 435/2005-088-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Luiz da Cruz Leonardo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 436/2005-088-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): João Correa Nunes Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 436/2005-054-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Marlene Vieira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 437/2005-088-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edivan Jorge da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449/2005-011-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Cláudio Antônio Neves, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 467/2005-054-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Sebastião Lopes Gurgel e Outros, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 496/2005-028-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Defeito Zero Consultoria e Participação Ltda., Advogado: Dr. José Octávio de Moraes Montesanti, Advogado: Dr. Eduardo Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Davyd César Santos, Agravado(s): Gilmar Almeida Rios, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Agravado(s): Complemento Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 501/2005-008-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-501/2005-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Santuza Luzia Tamborim Gomes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 513/2005-005-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Helena Perazzi de Aquino, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527/2005-080-03-41.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça (Em Liquidação), Advogado: Dr. Kleber Alves de Carvalho, Agravado(s): Paulo César de Roma, Advogado: Dr. Waldir Bolívar Canção Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 586/2005-008-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Geilson Camilo da Silva, Advogado: Dr. Mário Jorge Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 669/2005-005-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Agravado(s): Tânia Francisca Costa, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Agravado(s): Televisão Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683/2005-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Agravado(s): Kátia Bachour Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 685/2005-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Ca-

valcante Soares, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Cleusa Maria Ludwig, Agravado(s): João Carlos Soares da Rosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 728/2005-098-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Escola Técnica de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Humberto Beluço Nogueira Machado Júnior, Agravado(s): Juarez Nogueira, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799/2005-091-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran - PR, Advogado: Dr. Mônica Pimentel de Souza Lobo, Agravado(s): Pedro Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Margarete Cristina Verona, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 800/2005-037-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Maria Aparecida Correia da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Assunção, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/06/2007, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 829/2005-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Reinaldo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 872/2005-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roca Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Viana Fraga, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal, Gesso, Cerâmica para Construção, Olarias, Ladrilhos Hidráulicos, Fibras de Vidro, Extração de Brita, Concreto Pré-Misturado e Artefatos de Cimento do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 895/2005-017-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Josiane Cristina de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogada: Dra. Ana Rita Castro Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 971/2005-522-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): Volnei Luiz Smanioto, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 995/2005-122-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Shirlene Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1034/2005-001-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 1140/2005-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Parafiba de Cimento Portland - Cimepar, Advogado: Dr. Marco Aurélio G. Costa, Agravado(s): MIL - Manutenção e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. José Inácio Pereira de Melo, Agravado(s): Osmar Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Cleudo Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1157/2005-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Infocoop - Cooperativa dos Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Carlos Roberto Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1239/2005-003-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Roberto Almeida Feitosa, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bianco Souza Morelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1266/2005-041-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edilson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Christiane Tomb, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1273/2005-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Luciano Avellar, Agravado(s): Renato Januário Cesário, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1307/2005-121-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,





Agravante(s): Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A., Advogada: Dra. Miranda Vendrame Costa, Agravado(s): José Soares, Advogado: Dr. Romes Sérgio Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1331/2005-007-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1331/2005-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosaura Maria Marques Vieira, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1331/2005-007-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1331/2005-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Rosaura Maria Marques Vieira, Advogada: Dra. Bruna Rocha Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1389/2005-029-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Whirlpool S.A., Advogado: Dr. Vanessa Damasceno Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1393/2005-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Francisco Pereira da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Valdimir Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1425/2005-002-13-40.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Maria Elizabete de Souza, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1488/2005-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Moacir Teotônio dos Santos, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1504/2005-004-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Jobson de Brito Dutra, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1548/2005-022-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Inaldo Leite da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1590/2005-110-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Douglas Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Agravado(s): ABR Reformadora de Pneus Ltda., Advogado: Dr. Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1602/2005-006-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Clarismundo Bezerra Santos, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Agravado(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1733/2005-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Restaurante Burity Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Júlio César dos Santos, Agravado(s): José Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Monica Geralda Lopes Borém, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2355/2005-018-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): Ademir Manganaro, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2578/2005-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cetil Sistemas de Informática S.A., Advogado: Dr. Rafael Amaral Borba, Agravado(s): Carlos Renato Pereira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Araújo Winkler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4229/2005-131-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Knorr Bremses Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda., Advogado: Dr. Giuliana C. Cáfora, Agravado(s): Joel Pereira de Souza, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65/2006-002-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - Fecemg, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Paulo Daniel Pereira, Agravado(s): Redil Empreendimentos e Participações S.A., Advogado: Dr. Jorge Nicolau Munaier Tannure, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 105/2006-153-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Minasmix Atacado Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Arilton Domingueti, Advogado: Dr. Alexandre Augusto do Prado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 151/2006-039-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Diego Paraizo Garcia, Agravado(s): Marden Bandeira Campolina, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Ellelme Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 178/2006-014-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Osmar Pereira Gouveia, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Rio Branco Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 208/2006-026-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Admilson Souza Lima, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 237/2006-771-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Idemar Luiz Pires da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 254/2006-331-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Industrial Hahn Ferrabraz Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Agravado(s): Alexandro da Rosa, Advogada: Dra. Elisa Backes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 297/2006-005-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arti D'Oro Ltda., Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Agravado(s): Aloysio Soares da Costa, Advogado: Dr. Daniel de Sousa de Araújo Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 298/2006-761-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Petroquímica do Sul - Copesul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Mário Dagoberto Marques Bispo, Advogado: Dr. Elton Carvalho Barcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 688/2006-011-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogada: Dra. Monique Rocha Zoni Botelho, Agravado(s): Mário Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 823/2006-114-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Parauapebas, Procurador: Dr. Hernandes Espinosa Margalho, Agravado(s): Paulo Gonçalves Galdino, Advogado: Dr. Isaías Alves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 824/2006-114-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Parauapebas, Procurador: Dr. Hernandes Espinosa Margalho, Agravado(s): Arildo Belo da Silva, Advogado: Dr. Isaías Alves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1229/2006-080-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Michele Bento de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Mobitel S.A., Advogada: Dra. Alexandra Cecília Manfrin Brandão, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2506/2006-036-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Supermercados Archer S.A., Advogado: Dr. Regiane Soprano Moresco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 34654/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Ana Lucas de Camargos, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; 2) conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema Intervalo de 15 Minutos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a dedução do intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche na apuração das horas extras deferidas à Reclamante; **Processo: RR - 683/1992-001-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria Vera Lúcia Pimentel de Araújo e Outros, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 272/1996-040-03-41.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Quei-

roga, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Lucas do Egito Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional - art. 5º, LV - e, no mérito, dar-lhe provimento para para absolver o recorrente da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 557, § 2º), que lhe foi imposta, liberando-se o numerário recolhido à fl. 904 (aproveitado para este fim) quando do retorno dos autos à origem, transitada em julgada a decisão; **Processo: RR - 2239/1997-015-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2239/1997-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Recorrido(s): João Carlos de Almeida Maia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Priscila Maria Maia da Costa Cruz, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incorporação do reajuste de 26,06% previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92 na suplementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a condenação da verba de honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona do primeiro Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 3142/1997-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira, Recorrido(s): Município de Guaribas, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada, pois, a pronunciada prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito; **Processo: RR - 890/1998-304-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Osório Castro dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Nara Cássia Guilet Pedebos, Recorrido(s): Raul Silveira Madruga & Filhos Ltda., Advogada: Dra. Carmen Valéria Saldavia Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 1466/1998-028-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Índio Américo Brasiense Cezar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

**Processo: RR - 1650/1999-101-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cerne - Cerâmicas Reunidas Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Recorrido(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2570/2000-312-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Pavia Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento: a) da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; b) dos honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente, arbitrado em 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor líquido da condenação. Arbitro o valor condenatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins recursais. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); **Processo: RR - 619730/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul (Hospital Mãe de Deus), Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Célia Aparecida Soares Matias, Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema regime compensatório - 12 x 36, por violação ao artigo 7º, XIII da Constituição



Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válido o acordo de compensação de horário, excluir da condenação as horas extraordinárias; **Processo: RR - 622015/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Abigail Terezinha Paulista Ribeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. André Yokomizo Aceiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 622447/2000.8 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-622446/2000-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria da Natividade Porto Silva, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema intervalo não concedido - horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante como extra o período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de conformidade com o previsto na OJ-SBDI-1-TST-307; **Processo: RR - 627115/2000.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel João Rodrigues Pinheiro, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Observação: reformulou voto em sessão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora; **Processo: RR - 635991/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Renato da Silva Pizarini, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 636023/2000.5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-636022/2000-1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sebastião Pereira Lins, Advogada: Dra. Maria Diacuf de F. Ribeiro, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU - Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral e, em consequência, declarar a unicidade do contrato de trabalho sobre o qual, na hipótese, não incide o óbice do artigo 37, II, da CF. Determino, pois, o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito; **Processo: RR - 637490/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogada: Dra. Rita Maria Andrade Henriques, Recorrido(s): Maria Rosely Albuquerque de Carvalho, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Advogado: Dr. Veridiana Ribas Futuro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos legais - imposto de renda - contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar: a) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST; b) a contribuição previdenciária da empregada, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição, consoante Súmula nº 368, item III, do TST; **Processo: RR - 637497/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Célia de Fátima Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 638434/2000.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Walter Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emulbr, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 453 da CLT e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e reflexos do vale-refeição; **Processo: RR - 638849/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Laboratório Canonite Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Henrique Prata Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ramos Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema multa do Artigo 477 da CLT - dispensa por justa causa. No mérito, sem divergência, negar provimento ao Recurso de Revista. Observação I: falou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Observação II: reformulou o voto em sessão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 639794/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marcos Junqueira Villela Pedras, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Recorrido(s): Foscalma S.A. - Comercial Exportadora e Outros, Advogada: Dra. Ivani de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 647209/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Vinicius Moreno Macri, Decisão: por unani-

midade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida, por violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a devolução de tais descontos; **Processo: RR - 650446/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-650445/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Vaz Filho, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconhecera ao reclamante o direito à "(.) indenização de 40% sobre o valor dos depósitos por ele soerguido em 13/05/96" (fl. 94); **Processo: RR - 664882/2000.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Jorge Antônio Cajueiro da Costa, Advogado: Dr. Webster de Oliveira Santos, Recorrido(s): Superpesa - Companhia de Transportes Especiais e Intermodais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema deferimento de adicional de periculosidade. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo, em consequência, a sentença que julgara improcedentes os pedidos; **Processo: RR - 668011/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sérgio Luiz Santolim, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o aviso prévio em dobro, FGTS sobre as verbas deferidas e a multa de 40% do FGTS. Valor da condenação acrescido em R\$1.500,00, e custas fixadas em R\$30,00. Prejudicado o tema remanescente da revista; **Processo: RR - 674691/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Aver Netto, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul, por deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul no tocante ao tema complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração do ADI; **Processo: RR - 679625/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nilo Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Recorrido(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: empresa de reflorestamento - natureza da empregadora - prescrição, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a condição de rurícola do Reclamante, incidindo à hipótese a prescrição respectiva. Em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos como entender de direito. Prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 692964/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Alan Erbert, Recorrido(s): Luiz da Silva Martins, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 693736/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Recorrido(s): Agostinho Aparecido de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 693906/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-693905/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luciane Lourenço, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 703309/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Paulo Roberto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 707170/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Recorrido(s): Dante Carlos Zeni, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul no tocante ao tema complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração do ADI. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação; **Processo: RR - 708749/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nelson Elias Moço, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, De-

cição: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, anulando a sentença às fls. 104-107 e o acórdão às fls. 125-129, determinar a remessa dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho da cidade de Campos dos Goytacazes - RJ para que aprecie e julgue o pedido do recorrente como entender de direito, afastado o óbice da prescrição; **Processo: RR - 711516/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Terezinha Mendes Pereira, Advogado: Dr. Christóvam Moreira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715678/2000.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Lopes Sobrinho, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 715690/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Recorrido(s): Shirley Regina Pereira, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 715746/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Helena Cristina Costantin Serpa Brasil, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação, aviso-prévio em dobro, FGTS sobre as verbas remuneratórias deferidas e multa de 40% do FGTS; **Processo: RR - 715941/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Cláudia Regina Denz dos Santos Colín, Advogada: Dra. Tatiana Kahlhofer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto; **Processo: RR - 716724/2000.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Recorrido(s): Josué Pereira da Silva, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 717450/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Paulo Roberto de Souza Bittencourt, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema aviso prévio indenizado - cômputo para efeito de alcançar o reajuste de 20%, em junho/92 e seus reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença de origem; **Processo: RR - 719015/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Francisco Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso no tocante à multa convencional. Observação: presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 719279/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Joelson Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 719945/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Service Bank Serviços Tecnológicos e Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Horta de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 720286/2000.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-720285/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Sílvia Aparecido de Souza, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 720362/2000.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-720361/2000-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Marcelino Albano, Recorrido(s): Luciene Mari Pellense, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Banco do Estado do Paraná, ante a ausência de concurso público e, em consequência, excluí-lo do pólo passivo da relação processual, nos termos do item II da Súmula nº 331/TST. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema referente aos descontos previdenciários e para o imposto de renda; **Processo: RR - 720368/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720367/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Espólio de Santos Dely Duarte Amaral, Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Recorrido(s): Coronel Pedro Osório S.A. - Agricultura e Pecuária, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no



mérito, dar-lhe provimento para declarar que aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, declarando a unicidade contratual. Em consequência, restabelecer a r. sentença que deferira ao reclamante a indenização por antiguidade (fls. 307-309); **Processo: RR - 440/2001-102-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Valdir Sílvio Falcão, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prêmio frequência, por contrariedade à Súmula nº 277 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação o pagamento do prêmio frequência; **Processo: RR - 543/2001-002-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valdir Antônio de Martin, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais; **Processo: RR - 566/2001-005-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Aparecido Nunes da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Viação Jaraguá Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Lima da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e ipso facto isentá-lo do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 669/2001-027-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Juarez da Silva Prado, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema FAZENDA PÚBLICA - JURIS DE MORA, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do C. TST; **Processo: RR - 708/2001-114-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Noraldino Amaral dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do artigo 4º da LC 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da preliminar de carência de ação, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante da inicial. Custas pela Reclamada no montante de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) arbitrado à causa; **Processo: RR - 1502/2001-062-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1502/2001-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sérgio Luís Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1602/2001-086-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sebastião Ferreira Miranda, Advogado: Dr. Aluízio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Sebastião Walter da Luz, Advogado: Dr. Geraldo Magela de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 265 do CCB/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária dos reclamados, mantendo inalterada a responsabilidade individual na forma como consignado no acórdão regional; **Processo: RR - 19411/2001-651-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Josué Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e do aviso prévio de 30 dias. Árbitro o valor condenatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins recursais. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais); **Processo: RR - 721068/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Solvay do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Hudson Miguel Silva, Advogada: Dra. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição, por contrariedade à Súmula nº 153 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal; **Processo: RR - 722358/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisco Manuel Alves Cardoso, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Pomelle Frutas S.A., Advogado: Dr. Eliseu Vescovi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao aviso prévio indenizado - anotação na CTPS - data da saída, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-82 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na CTPS do reclamante conste como data da saída, a do término do período de aviso prévio indenizado. Conhecer do recurso de revista quanto à ausência de depósitos do PIS - indenização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização substitutiva, no valor de um salário mínimo por ano trabalhado; **Processo: RR - 722598/2001.5 da 12a.**

**Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mariléia Victor Herbst, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Decisão: retirar de pauta o processo a requerimento do Ministro Relator para reexame da matéria; em razão disso a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber desistiu do pedido de vista regimental formulado na sessão de 23/05/2007; **Processo: RR - 723029/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cláudia Beatriz Eller Coelho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Editora "O Estado" Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Boabaid Filho, Advogada: Dra. Elaine Manzan Sabino, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/05/2007, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, dar provimento ao recurso de revista para deferir o aviso prévio com a integração do prazo correspondente ao tempo de serviço, e a liberação do fundo de garantia por tempo de serviço já depositado e o pagamento direto do ainda não depositado, com o acréscimo da multa de 40% do FGTS. Observação: redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 729090/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Felipe José de Souza, Advogado: Dr. Manoel Correia Gaia Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE; **Processo: RR - 742465/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrente(s): Altino Bridi Filho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas diferenças de adicional de periculosidade - proporcionalidade - previsão - norma coletiva e imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade, pelo percentual de 30% e reflexos e determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao reclamante, calculada no final. Conhecer do recurso adesivo do reclamante somente quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e ipso facto isentá-lo do recolhimento das custas processuais. Observação: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.

; **Processo: RR - 744207/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Recorrido(s): Hamilton Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 749983/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Recorrido(s): Regivaldo dos Santos, Advogado: Dr. Ivan de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 749988/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Polisservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Luiz César Tenório, Advogada: Dra. Andressa Soltes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 757579/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Carlos Santos, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final; **Processo: RR - 757589/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Rosane da Silva Carriel, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final; **Processo: RR - 759849/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dagraña Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Recorrido(s): Neusa Gabriel Vital, Advogada: Dra. Adriana Maria Pereira Rocha Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para que proceda ao julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito; **Processo: RR - 759858/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Asebesca Colégio Scalabriniano Nossa Senhora Medianeira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Recorrido(s): Marilda Salete Orso Capelesso, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso

de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: RR - 761231/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Recorrido(s): Marta Monteiro Travassos Sarinho, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 775097/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Recorrido(s): Marco Aurélio da Fonseca Gerzson, Advogado: Dr. Clementino Pigato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vínculo de emprego - contrato de representação comercial - configuração - ônus da prova, por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias e 1/3, 13º salário e FGTS, relativos ao período compreendido entre 31.5.94 a 15.8.95, e a determinação de anotação do referido período na carteira de trabalho do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item salário "in natura" - fornecimento de veículo - onerosidade - utilização para o trabalho, por violação do artigo 458, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade veículo, integração e respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico multa - embargos de declaração prolatórios, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada. Conseqüentemente, julgam-se improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, mantida a isenção, inclusive quanto aos honorários periciais, com fundamento no que dispõe o artigo 790-A e 790-B, da CLT. Indeferido, ainda, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, deduzido nas contra-razões; **Processo: RR - 777855/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bortoncello Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Sebastião Nunes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 779770/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Jairo Eustáquio Santos Teixeira, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): Aduato Elias Ferreira, Advogado: Dr. Armando Paulino de S. Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 781031/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Jaime Samuel Cukier, Recorrido(s): Eunice José Paz de Barros, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 784734/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Recorrido(s): José Viane da Rosa, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 788325/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandro Moreira Lima, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Recorrido(s): Sistema S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e Outros, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 790069/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. José Roberto Zago, Recorrido(s): João Carlos Barroso, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, 1) rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, suscitada em contra-razões; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST; b) o desconto referente à contribuição previdenciária do trabalhador, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição, consoante Súmula nº 368, item III, do TST; **Processo: RR - 790505/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos, Recorrido(s): Antônio Almino de Freitas Menezes, Advogada: Dra. Deise de Oliveira Lasheras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 795771/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Flávio de Godoy, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 795801/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kendhi Yamamoto, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a existência de único contrato de trabalho, reformar a r. decisão recorrida, no tópico, e restabelecer a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 795929/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo

Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Sérgio Júlio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 795943/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Fernando Alves Filho e Outro, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A., quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Observação: falou pelo Recorrido a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 796832/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson José da Silva Mattos, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 797875/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Lídia Teixeira da Silva Prouença Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 803512/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda. - CREDIMAR, Advogado: Dr. José Marea, Recorrido(s): Nivaldo Dias dos Santos, Advogada: Dra. Márcia R. T. Hiraiwa Inoue, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias, multas convencionais e reajustes salariais que foram deferidos em decorrência do reconhecimento do reclamante como bancário. **Processo: RR - 803543/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construtora Sultepa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): Antônio Ermonge, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 804481/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Maria Odete da Silva Lima, Advogado: Dr. Desdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior; **Processo: RR - 804938/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Espólio de Lourival Ramos Fonseca, Advogada: Dra. Alice Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 805068/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Sebastião Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rosinéia Daltrino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 808503/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Mara Sudol da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Recorrido(s): Associação de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos - ADEJA, Advogada: Dra. Teresinha Pereira de Brito de Oliveira, Recorrido(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária do Estado do Paraná - multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a responsabilidade do Estado pelo pagamento da referida multa, em caso de inadimplemento do devedor principal; **Processo: RR - 810697/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): João Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 814191/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Leopoldino dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/06/2007, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: reformulou o voto em Sessão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 815092/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moacir Tansine, Advogado: Dr. René Ferrari, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, patrona do Recorrido; **Processo: RR - 816502/2001.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Dilurde Sena Felipe, Advogado: Dr. Elíud dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreá, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema

salário mínimo proporcional - jornada reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 260/2002-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Francisco das Chagas Veras, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - assistência judiciária, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 341/2002-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Maria Diva de Oliveira, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Stemac S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Antônio Carlos Machado da Silva, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 698/2002-255-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Porã Sistema de Remoções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Recorrido(s): Antônio Dias Manata, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Coperbrás Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta C. Corte (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus efeitos reflexos; **Processo: RR - 853/2002-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Luciana Leal Berquó Urrahy, Recorrido(s): Angela Duarte da Silva Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 914/2002-051-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valnora do Carmo Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Maria Ferreira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Richetti, Recorrido(s): MZ Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Peçanha, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1123/2002-181-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Severino dos Santos, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Companhia Agroindustrial de Goiânia, Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1784/2002-001-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Allegro Produções Artísticas Ltda., Advogada: Dra. Cássia Paranhos Pinheiro Marques, Recorrido(s): Fabrício da Silva Terra, Advogado: Dr. Mauro Barcellos Miranda, Recorrido(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar, preliminarmente, a irregularidade de representação do recurso de revista, suscitada nas razões de contrariedade do reclamante, e conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias reconhecidas em juízo, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ser ainda compatível; **Processo: RR - 7361/2002-001-12-85.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Milson Castro, Advogado: Dr. Vítor Hugo Cenci, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 16778/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Irineu Berçot, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 17039/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Manoel Lunga da Silva, Advogada: Dra. Leila Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-OJ-124/SDI-I/TST) e por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8620/93, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro e (2) autorizar proceda a reclamada o desconto do imposto de renda, a ser recolhido sobre o valor total da condenação, observadas as verbas

tributáveis, com o cálculo ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST, bem como os descontos previdenciários, estes calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição; **Processo: RR - 19643/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Recorrido(s): Espedito José Campos, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 20110/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Espólio de Irandy Myrian Santos de Souza, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 20152/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Mirando Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: RR - 21723/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): José Alves Pereira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da outra reclamada; **Processo: RR - 26892/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Lucas Magno de Moura, Advogado: Dr. Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 29961/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Luiz Carlos Prestes, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Recorrido(s): Telba Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para também fazer constar, como recorrida, a empresa TELBA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 35663/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Daniel Martinho Pacidônio, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas horas extras - minutos residuais e assistência judiciária gratuita - honorários periciais - isenção, por contrariedade à OJ nº 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366/TST, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) restabelecer a r. sentença, no particular; b) e isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; e conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema reflexos - adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 37749/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Darcy Kriger, Advogado: Dr. Deiny Raizel da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 38239/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Rubens de Brito, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos efeitos da transação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para exame das demais questões trazidas no recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 44930/2002-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Domingos de Medeiros, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - assistência judiciária, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 51990/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Pedroso Del Giudice, Re-



corrido(s): Casa Albano S.A. Materiais de Construção, Advogado: Dr. José Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais; **Processo: RR - 53548/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ricargraf Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarillo, Recorrido(s): Delsia Gercina Vieira, Advogada: Dra. Luciana Helena Dessimoni Cesário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 53596/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Regina de Oliveira Soares Teixeira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos efeitos da transação e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional para exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 54027/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elaine Wessler Polastri, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Recorrido(s): Surfers House Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Dolisetti de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema preposto não empregado - revelia e confissão ficta, por contrariedade à Súmula nº 377 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar irregular a representação da reclamada na audiência inaugural e, em consequência, restabelecer a r. sentença que aplicou a revelia e a confissão quanto à matéria de fato aduzida na inicial; **Processo: RR - 68549/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Celso Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais; **Processo: RR - 66/2003-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Santos, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período antecedente a 30/06/1994; **Processo: RR - 94/2003-254-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Viação Piracicabana Ltda., Advogado: Dr. Richard Milone Cacko, Recorrido(s): Eli Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 263/2003-075-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Valdir da Silva, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Síndico: William Lima Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual; **Processo: RR - 418/2003-007-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido(s): Juraci Coelho da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Recorrido(s): Ruffolo Empresa de Serviços Técnicos e Construção Ltda., Advogado: Dr. Edison Andrade Barros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação declarada pelo Egrégio. Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para julgamento como entender de direito; **Processo: RR - 474/2003-253-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valter Cleiton de Jesus Chaves, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 484/2003-253-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Persio Rogério Brasil Silveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 685/2003-411-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Shirley Faria, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Dra. Maria Gabriela César Villac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 692/2003-241-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Garcia Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Débora Anson Mazaro Coppola, Recorrido(s): Reinaldo Roberto de Sousa, Ad-

vogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema indenização do vale-transporte - ônus da prova, por contrariedade à OJ-215/SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tópico, em que julgado improcedente o pedido atinente ao pagamento de indenização pela não-concessão do vale-transporte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora; **Processo: RR - 705/2003-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Valdemiro Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogada: Dra. Maria Heloísa Brandão Varela, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, afastando a nulidade do segundo contrato, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação; **Processo: RR - 786/2003-011-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho, Recorrido(s): Arline Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia de custas; **Processo: RR - 947/2003-042-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Massa Falida da Empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Moacir de Lima Mota, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, absolver a ré da condenação imposta a título de diferenças de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 961/2003-003-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Recorrido(s): Raquel Regina Pires de Castro, Advogada: Dra. Daniela Silveira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando lícita a supressão da gratificação de caixa bancário paga de forma habitual durante três anos, determinar seja excluída da condenação o pagamento da incorporação determinada pela r. sentença, parcelas vencidas e vincendas, bem como os reflexos legais daí advindos. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, por declarar-se sem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 08 e 37); **Processo: RR - 964/2003-009-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - Fundeste, Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): Neudi José Bordignon, Advogado: Dr. Neura Bordignon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia de custas; **Processo: RR - 966/2003-022-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Credicom - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Pólo de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves Leão, Recorrido(s): Sérgio de Almeida Ramalho, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias que foram deferidas em decorrência do reconhecimento da jornada especial dos bancários; **Processo: RR - 994/2003-001-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cartonagem São José Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Recorrido(s): Edson Machado de Lima, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/06/2007, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 1028/2003-075-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Serãozinho Ltda., Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Recorrido(s): José Soares Pereira, Advogado: Dr. Flávio Casarotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1050/2003-751-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bertoncini Belinzoni, Recorrido(s): Janara Cristiane Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Roger Eduardo Godoy, Recorrido(s): Open Assessoria Promocional e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1116/2003-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Raimunda Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35 de 21 de agosto de 2001; **Processo: RR - 1200/2003-771-**

**04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Ademir Lenhardt e Outro, Advogado: Dr. Henrique Luís Lermen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1210/2003-005-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DPM Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro Viana, Recorrido(s): Maria da Conceição da Silva, Advogado: Dr. Ionilda Sião e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1308/2003-019-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilmar Alves Souza, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Caroline Dantas da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante, determinando o retorno dos autos à 19ª Vara do Trabalho de Salvador, para a apreciação das demais matérias de mérito; **Processo: RR - 1318/2003-024-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Terezinha Ultz, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Recorrido(s): Companhia Jaunes Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1345/2003-024-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adeliene Alves Soares, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Recorrido(s): DMA Distribuidora Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Laércia Maria de Paula, Recorrido(s): Estrela Dalva Supermercados Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1433/2003-059-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alexandre Bavaresco Filho, Advogado: Dr. Cleodilson Luís Sforzin, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar a alegação de deserção do recurso do autor, suscitada nas razões de contrariedade da reclamada, e conhecer desse recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrada a condenação, para os efeitos legais, em R\$ 28.000,00, com custas de R\$ 560,00 pela reclamada; **Processo: RR - 1512/2003-071-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Clover Equipamentos para Escritório Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Aldir Francisco Braggio, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1621/2003-003-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdir Alves da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 1636/2003-433-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): José Reinaldo Batista, Advogada: Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Riedi Sani Akl, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso de revista - justiça gratuita - deserção, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1/TST, e ofensa aos preceitos do artigo 5º, LV e LXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, deferindo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, afastar a deserção reconhecida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. José Maria de Souza Andrade; **Processo: RR - 1655/2003-021-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Egidio Lima da Rocha, Advogada: Dra. Jaqueline de Paula S. Naldoni, Recorrente(s): ARC Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Arthur Alarcon Sampaio, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Baptista, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/05/2007, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 1709/2003-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdemar Casimiro Potrikus, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os ônus exigidos pelo egrégio. Tribunal Regional para o deferimento das diferenças da multa de 40%, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional, para a



apreciação da matéria, como entender de direito; **Processo: RR - 1800/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aparecida Rodrigues Alves e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Recorrido(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito; **Processo: RR - 1810/2003-014-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Geraldo Rodrigues da Fonseca, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Advogado: Dr. Tonie Carlos Padilha Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1998/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ithé Rocumback, Recorrido(s): José Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 2230/2003-028-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Anderson Zangirolami, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Di Siervi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a condenação em horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada de modo a que abranja todo o período não prescrito e corresponda a sessenta minutos por dia de efetivo trabalho, com adicional de 50%, e seus reflexos. Valor arbitrado à condenação que se acresce em R\$ 10.000,00, inclusive para efeito de custas complementares no valor de R\$ 200,00, a cargo da ré; **Processo: RR - 2732/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Daniel de Andrade Leite, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Recorrido(s): Saint Gobain Canalização S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais no valor de R\$ 200,00 ( duzentos reais) calculados sobre R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação; **Processo: RR - 2735/2003-060-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Aguas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Ivone Tahal Brambilla, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 3938/2003-201-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Distemp Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria Lopes Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Lenin Vicentin Lopes, Advogado: Dr. Milton Mendes Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes; **Processo: RR - 8470/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): NM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Anísio Pereira, Recorrido(s): Gláucio Moisés de Souza, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 84593/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procuradora: Dra. Marise Soares Corrêa, Recorrido(s): José Paulo de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Melissa Demari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período celetista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin; **Processo: RR - 86154/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rohr S.A. - Estruturas Tubulares, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin; **Processo: RR - 86173/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Albino de Souza Moura, Recorrido(s): Lenice Regina Hahn, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, item III, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 4ª

Região para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin; **Processo: RR - 86683/2003-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alcirmar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Fractal Colégio e Curso Ltda., Advogada: Dra. Ana Valéria de Lima Leite, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 88858/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Anauelino Nunes de Moraes, Advogada: Dra. Sirlei Sgarbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - assistência judiciária, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin; **Processo: RR - 90365/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Koshi Ono, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Hiper Serviços Ltda., Advogado: Dr. Edilson Silva da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do SERPRO pelos créditos trabalhistas deferidos, restabelecendo a r. sentença. Observação: falou pelo Recorrido a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo; **Processo: RR - 90588/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Delmaro Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin; **Processo: RR - 91263/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosângela Beatriz Alves Silveira e Outro, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin; **Processo: RR - 94268/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Curtume Krumenauer S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): José Augustinho da Silva Kunh, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin; **Processo: RR - 94429/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Innova S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Antônio Adonir Marques Tavares, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Recorrido(s): Cogefê Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Gaedke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada, determinando a correção da atuação do feito para que conste como recorrida Cogefê Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin; **Processo: RR - 102568/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Arnaldo Ivo Gonçalves Machado, Advogado: Dr. Aldo Elias, Recorrido(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Costentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 90/2004-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Maria dos Remédios de Oliveira, Advogado: Dr. Lincon Hermes Saraiva Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35 de 21 de agosto de 2001; **Processo: RR - 92/2004-021-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Maria Victória

Martins, Recorrido(s): José Ronaldo Veronesi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 262/2004-541-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Inducalca - Indústria de Calçário Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Elson Coelho Bueno, Advogado: Dr. Valdecir Valério Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 645/2004-451-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Municipal da Saúde - Fumsa, Advogado: Dr. Leonardo Lima Marques, Recorrido(s): Ivete Pereira Nunes, Advogado: Dr. Vicente Angelo Silveira Rego, Recorrido(s): Município de Butiá, Advogada: Dra. Ana Paula Coimbra Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 782/2004-091-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Leocir de Lima, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Advogado: Dr. Adriano Yudi Fukumitsu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 886/2004-008-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin, Recorrente(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmilson Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: prescrição e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais observando o regimento da Súmula nº 368, itens II e III, do TST; **Processo: RR - 1255/2004-126-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, Recorrido(s): Valdecir Pereira Viana, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de improcedência, no particular, absolvendo a reclamada das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos decorrentes da base de cálculo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora; **Processo: RR - 1307/2004-372-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): ARTEBRAS - Artefatos de Papel do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adão Aparecido Mendes Batista, Recorrido(s): Francisco Rosa Vieira Filho, Advogado: Dr. Romulo Gusmão de Mesquita Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes; **Processo: RR - 1446/2004-114-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Maria Angélica Castro Reis, Recorrido(s): Sizenando Henrique Martins, Advogado: Dr. Wanderley Joaquim Fonseca, Recorrido(s): Farnese & Garcia Serviços em Obras S/C Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ nº 191/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide, a recorrente Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, julgando insubsistente a condenação em face dela; **Processo: RR - 1546/2004-053-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Central Business Comunicação e Editora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Martins, Recorrido(s): Alexandre Becsei, Advogado: Dr. Leonísio Salles de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes; **Processo: RR - 1564/2004-171-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marcelo Manoel Dias Macedo, Advogada: Dra. Cristiane Marcela Couto Pessoa Gayão, Recorrido(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1830/2004-022-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin, Recorrente(s): Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Procurador: Dr. Mário Cesar Rodrigues, Recorrido(s): Danilo Campestrini, Advogado: Dr. Marcos Sávio Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema Embargos de Declaração - multa prevista no parágrafo único do Artigo 538 do CPC, por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em sede de embargos de declaração, e rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta; **Processo: RR - 2087/2004-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Rei-



naldo Salto da Costa, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Extinção do contrato por aposentadoria voluntária, para, no mérito, declarando, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº177 da SDI-1 do TST, que há unicidade contratual, porque a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, conforme pleiteado; **Processo: RR - 2816/2004-030-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Amauri Ronchi, Advogado: Dr. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mateus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330/TST e à OJ nº 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 4103/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Guilherme James da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 4106/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nara Consulta Peixoto Mendes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 4124/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lúcia Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes de redução salarial, no período de 01.01.2003 a 01.12.2003, e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, observada a prescrição já pronunciada; **Processo: RR - 4824/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Matilde Ugarte de Castro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento de 15 dias trabalhados em janeiro de 2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 5744/2004-001-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Odilon Barreto dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Angela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 6953/2004-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nereles Ramos Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Jau Schneider Von Linsingen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330/TST e à OJ nº 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 8530/2004-037-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião César Costa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e no julgamento do feito, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 30/2005-020-04-40.6 da 4a. Região**, Re-

lator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Jorge Alberto Tedesco, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 131/2005-103-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Recorrido(s): Francisco de Sousa Araújo, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 145/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Mariana da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 218/2005-013-13-00.2 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Apolônia Marinho de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernandes Mariz, Recorrido(s): Município de São Vicente do Seridó, Advogado: Dr. Wanderley José Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação o pagamento dos valores referentes às diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 326/2005-561-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rejane Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. Adilson Luís Cerutti, Recorrido(s): Pampa Serviços e Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 344/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Damázio da Silva Pereira Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 357/2005-037-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Fernando Nonato de Souza Silva, Advogado: Dr. Thiago Ramos Pinto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 404/2005-095-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastiana Francisca Barroso, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenava o reclamado a pagar como horas extras (uma hora diária) o intervalo intrajornada não usufruído, no período imprescrito efetivamente laborado pelo autor, com o acréscimo previsto nas CCT da categoria profissional, refletindo em férias, gratificação de natal (13º salário), RSR, depósitos do FGTS (fl. 322), autorizada a compensação dos valores já pagos a tal título; **Processo: RR - 514/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Gomes Barroso, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 574/2005-126-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Tomé Arantes Neto, Recorrido(s): Adriel Enéias Rodrigues Mendes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Santos de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 576/2005-052-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria José dos Santos Lanchonete - ME, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Nogueira Toledo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato;

**Processo: RR - 791/2005-102-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Italsofa Bahia Ltda., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Recorrido(s): Edilson Silva Santos, Advogada: Dra. Livia Castro Araújo, Recorrido(s): Poliserv - Apoio Administrativo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 877/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Jessuze Paiva dos Santos, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 914/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Jerliane Conceição de Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 1061/2005-087-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Pedro Luiz Lanzoni, Advogado: Dr. Manuela Vallença Rocha de Luna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1100/2005-201-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Daniella Novellino de Mesquita, Recorrido(s): Adonias Flores Paiva, Recorrido(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1295/2005-026-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisca Regina Frutuoso Louro, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1395/2005-003-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de origem; **Processo: RR - 1727/2005-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Roberto Silva, Advogado: Dr. Paulino Zonta, Recorrido(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. Paula Márcilio Tonani Matteis de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1916/2005-007-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Jocicléia Quaresma Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cunha da Silva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1994/2005-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Nogueira da Cruz, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos a diferenças salariais e aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 3050/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Francisca da Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema nulidade contratual - ausência de aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do tema remanescente na revista, que diz com diferenças salariais; **Processo: RR - 5233/2005-004-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Raimunda Cardoso Coelho, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, das quais fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 7812/2005-011-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itatinga Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Rubem Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Elisabete Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 14633/2005-001-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Arthemio do Nascimento Bezerra, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista so-

mente quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro; **Processo: RR - 15304/2005-011-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Braga Motos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Emanuel Jaime de Oliveira Alcântara, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 286/2006-014-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ronaldo dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Leonardo Moura Santana, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernanda Pacheco de Carvalho e Silva, Recorrido(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., restabelecendo a r. sentença; **Processo: RR - 374/2006-021-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Adelmo Pradela, Recorrido(s): Valeriano Minhos, Advogado: Dr. Walter Carbonaro, Decisão: retirar de pauta o processo, com desistência do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires na sessão de 13/06/2007, ante o acordo noticiado através da petição nº TST-Pet 84596/2007, determinando, em consequência, a baixa dos autos ao egrégio TRT de origem; **Processo: RR - 441/2006-060-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 452/2006-129-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): José Raimundo Araújo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Januário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Robinson Neves Filho, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 863/2006-010-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Têxtil Renaux S.A., Advogada: Dra. Alexandra Candemil, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Hélio Montagnoli Parra, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 2734/2006-034-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ari José Fernandes, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ronaldo Jardim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias; **Processo: RR - 3193/2006-087-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edilson Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Recorrido(s): Centro Automotivo GTI II Ltda., Advogado: Dr. Wille Fischlim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, com adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 178194/2007-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Marcy Confecções Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Antônio Vanderley da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por contrariedade à Súmula nº 368/TST, e "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 381/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST e, quanto às contribuições previdenciárias, sejam calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do item III da Súmula nº 368/TST, e que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, nos termos da Súmula nº 381 do TST; **Processo: A-AIRR - 74/1999-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Tomiques Albeir de Moura, Advogado: Dr. Alexandre Fagundes Martins, Decisão: por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo, para, afastando a irregularidade de traslado no tocante à cópia do despacho denegatório da revista, analisar o agravo de instrumento; 2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 559/2000-020-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Roberto de Andrade Pinto, Advogado: Dr. Ivens R. B. Gonçalves, Agravado(s): Fazenda Pública do Município de Guaratinguetá, Procurador: Dr. Soraya Regina S. F. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1119/2001-381-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roberto Avelino Leal, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1489/2002-004-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Organização Educacional Barão de Mauá, Advogado: Dr. Fernando Leão de Moraes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 27403/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Penuela Ortega, Advogado: Dr. Sandro Henrique Armando, Agravado(s): Jaldinez Félix dos Santos, Advogado: Dr. Nobuko Tobarra Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 356/2003-051-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Giselle Saggin Pacheco, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricardo Louza, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1291/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marcelo Ramos Borges, Advogado: Dr. Ivanil Jácimo da Silva, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1464/2003-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): André da Silva Viana, Advogado: Dr. Flávio Abrahão Nacle, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogada: Dra. Maria Paula Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 344/2004-042-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 681/2004-037-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria das Luizes Lima Vieira, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1200/2004-003-23-41.2 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1200/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Agravado(s): Vilmar Schultz dos Santos, Advogada: Dra. Edenir Catarina Delgado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 227/2005-020-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa de Andrade, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 427/2005-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Olindina da Conceição Cândido, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 773/2005-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pio XII, Advogado: Dr. Bethânia Brito Simões, Agravado(s): José Silva de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1134/2005-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marcelo Nilo de Paschoal, Advogado: Dr. Eliandro Lopes de Sousa, Agravado(s): Regiane Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Agravado(s): Massa Falida de Agência Costa de Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Débora Pereira Mendes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 47/2006-021-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agra-

vante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Francisco Filho da Silva, Advogada: Dra. Rosa Maria Duarte de Andrade, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, por outros fundamentos que não aqueles adotados pelo r. despacho denegatório de fl. 84; **Processo: ED-AIRR - 1703/1989-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Maria Isabel da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Ayres Duarte, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado os fundamentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 303/1994-512-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Embargado(a): Anita Tieppo Marini, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-AIRR - 1199/1995-311-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1199/1995-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Guarulhos Transportes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado embargado a fundamentação referente ao cerceamento de defesa; **Processo: ED-AIRR - 437/1996-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ivo da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 125/1997-331-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ilmo Felipe Rockenbach, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 3226/1997-311-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Guarulhos Transportes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Ronaldo Pena Costa Júnior, Embargado(a): Jesus Mariano Alves, Advogado: Dr. Marcos de Souza, Embargado(a): Viação Nova Cidade Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fantini, Embargado(a): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Embargado(a): José Antônio Galhardo Abdalla e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1343/1998-446-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1343/1998-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ED-AIRR - 41/2000-061-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Maurício Arruda Nunes, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Embargado(a): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Dr. Hernani Krongold, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1146/2000-076-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Renata Cristina Lippi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogada: Dra. Karine Maria Haydn Credidio, Advogado: Dr. Gleides Pirró Guastelli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1897/2000-017-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: COT - Clínica Ortopédica e Traumatológica S.A., Advogado: Dr. Silvio Avelino Pires Brito, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Jorge Brasil Smith, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opositos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2422/2000-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Floriano de Moraes, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2564/2000-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Antônio de Azara, Advogada: Dra. Lillian Cristiane Akie Bacci, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 621879/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Advogado: Dr. Weber Campos Vitral, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avelos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, não co-





nhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 627114/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Lóri de Abreu, Advogado: Dr. Paulo Aírton Lucena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 628602/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Embargado(a): Alquelino José Machado, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Grandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 650300/2000.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650299/2000-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wanderley Expedito Moreira Lopes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 650308/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650307/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): João Lucio Davini, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 653118/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Banerj S/A e outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Embargado(a): Reginaldo Tavares e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 664754/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Anacleto de Souza, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão constatada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de crescer à sua parte dispositiva a limitação, no adicional respectivo, da condenação ao pagamento de horas extras, no que se refere ao período anterior a 1993; **Processo: ED-RR - 688352/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 695917/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Flávio Eduardo da Costa Duarte e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão detectada, com a suplementação da prestação jurisdicional nos termos da fundamentação; **Processo: ED-A-RR - 706754/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jacy de Almeida, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 707141/2000.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Panex S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Embargado(a): Claudemir Campos Pimenta, Advogada: Dra. Rosângela Rocha Borges, Advogada: Dra. Marizi Volpi Vinha, Decisão: por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 710723/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Vera Lúcia de Oliveira Veríssimo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 292 e acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão detectada, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 715677/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverson Mignoni, Embargado(a): Wilson Viana Feitosa, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 719162/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto de Segurança Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aristides Lourenço Bridi, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ED-RR - 30/2001-002-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: José Rodrigues do Carmo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ED-AIRR - 292/2001-004-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Gervasio Fernandes Cunha Filho, Embargado(a): Luciene Gomes, Advogado: Dr. Antônio Leon-

cio Rezende de Pádua, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ED-RR - 467/2001-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Clóvis José da Silva, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 760/2001-002-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: João Alberto Moschovich, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fabiano de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 768/2001-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Simone Rubens Faria de Moraes, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1111/2001-018-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Maria Benedita dos Santos, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanchez, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Embargado(a): Santa Casa de Itu (Sob Intervenção Estadual), Advogado: Dr. Dercídio Inácio Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-AIRR - 1359/2001-104-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rodoviário União Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): João Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1428/2001-005-07-00.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Elmar Brígido Silva Júnior, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Embargado(a): Planave S.A. - Estudos e Projetos de Engenharia, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1787/2001-066-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sebastião Tarantelli, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, prestando os esclarecimentos constantes que se acrescem ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 1842/2001-133-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ivã Nilo Alves da Rocha, Advogada: Dra. Silvana Madureira Teixeira, Embargado(a): ABB Ltda., Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2145/2001-013-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Valdete Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanando a omissão constatada, para que conste na parte dispositiva do v. acórdão o valor ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da reclamada; **Processo: ED-RR - 2823/2001-018-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mabea do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula, Embargado(a): Arlindo Martendal, Advogado: Dr. Osmar Zimmermann, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para crescer os esclarecimentos constantes da fundamentação ao r. julgado embargado, sem dar-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 21460/2001-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Joaquim de Almeida Brasileiro, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): Bachmann Ecotrans Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Morégo e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 722198/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: BANCO ITAÚ S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosóio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Embargado(a): Rossana Goulart dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios, e dar-lhes provimento, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ED-RR - 727319/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo Rospirski, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os es-

clarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 734294/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Getúlio Menezes Flores, Advogado: Dr. Getúlio Menezes Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 747826/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Paulo Eis, Advogado: Dr. Oscar Ramon Abadie, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 749238/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Paulo Luiz da Conceição, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 751923/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Nonato de Mesquita, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR e RR - 751995/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Geremias dos Santos Luz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 753599/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Antônio Carlos da Conceição e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-ED-RR - 763545/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vânia Catarina de Faria Torres, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conhecer dos primeiros embargos declaratórios e acolhê-los, para, sanando a omissão existente, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema reajuste 92/93.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ED-RR - 764291/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Eunice dos Santos Marques, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Embargado(a): Fundação Hospitalar de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogada: Dra. Eliane Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 769556/2001.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Jurandir Manoel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Cerutti, Decisão: por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 771836/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Walter Alves de Camargo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Decisão: por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 774137/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Nilson José de Abreu, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 775014/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Josias Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Zanone Manuel de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 776562/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Carlos Antônio Alves da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 781027/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. José Lacerda Sales Padilha, Embargado(a): Manuel Correia do Nascimento, Advogada: Dra. Fabíula Mendes Pedreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 782442/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fundação Joaquim Nabuco - Fundaj, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Cleide Maurício de Santana, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo,



Embargado(a): Noroeste Serviços (Severino Pires) ME, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 785147/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Augusto Valente Gonçalves, Advogado: Dr. Murilo Ramon, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 785616/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Adalgir Ducati, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Néelson Olivias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 792607/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Neusires Della Coletta, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando manifesto equívoco, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios de fls. 431/441. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ED-RR - 795829/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Embargado(a): Eufrosino Calixto dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 795843/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Gauber Robson Nunes Batinga, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Embargado(a): Novell do Brasil Software Ltda., Advogado: Dr. Jurandir Fernandes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 795932/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Martha Ângelo Torres, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'anna Cortez, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 275/2002-192-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rosemary Maciel de Medeiros, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 381/2002-013-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Iara Marley de Souza, Embargado(a): Celso Yoití Arikita, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 448/2002-203-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Copagás - Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria de Freitas Neves, Embargado(a): Valmir Chaves Moreira, Advogado: Dr. Ataíde R. de Azeredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 660/2002-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: KWM Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. José Xavier Marques, Embargado(a): Luís Carlos Finato, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 857/2002-010-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Jorge Tadao Natume, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-AIRR - 956/2002-011-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elba Gomes Silveira, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1011/2002-014-09-41.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marilane Ton Ramos Baggio, Advogado: Dr. Marcos Ton Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-AIRR - 1017/2002-013-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telsp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Embargado(a): Elenilson Gomes Alves, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão:

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1281/2002-050-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Onofre Gomes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-ED-AIRR - 2083/2002-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Hospital Metropolitan S/C Ltda., Advogada: Dra. Sílvia de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ED-AIRR - 2149/2002-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rubens de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Rassini - NHK Autopeças S.A., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 2625/2002-075-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com ED-RR-2625/2002-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando Herberito Sierau, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 9856/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Geraldo Magela Godinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação; **Processo: ED-AIRR - 20672/2002-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Vilson Pires Galvão, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Embargado(a): Vita Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 29613/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luciano Pereira de Abreu, Advogado: Dr. Marcy Vidolím, Embargado(a): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 35472/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Paulo Arletes Rios Barela e Outros, Advogado: Dr. Bruno Scheidmandel Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 36613/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): Paulo Fernando Celidônio de Assis Rocha, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação;

**Processo: ED-AIRR - 38917/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Cidade de Caieiras Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Embargado(a): Gilberto Divino Teixeira, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Celestino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 47263/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Olinda Irene Marchesan Lima, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 99/2003-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adão Pacheco da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-ED-AIRR - 122/2003-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Walter Henrique Broock Neto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 142/2003-361-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. César Rodrigo de Matos Lopes, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a):

Marcelo Marques, Advogada: Dra. Romilda Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 144/2003-012-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Manoel Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Embargado(a): Arq-Plan Constutora Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 207/2003-011-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): José Miguel da Costa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 301/2003-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Amauri Bastos de Sena, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 303/2003-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Moacir João da Silva, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-A-AIRR - 324/2003-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Departamento de Polícia Federal), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): André Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 345/2003-051-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Giselle Saggin Pacheco, Embargado(a): Marco Aurélio Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 227 e acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado; **Processo: ED-AIRR - 355/2003-116-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Álvaro Gabriel Lopes e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Embargado(a): Master Service Assessoria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 417/2003-076-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, Embargado(a): Sebastião Donizete de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 477/2003-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Renata Alice Bernardo Serafim, Embargado(a): Helialtomar dos Santos Falcão, Advogado: Dr. José Roberto Pereira, Embargado(a): Vigo Central de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Karla Cabuza Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-A-AIRR - 544/2003-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Francisca Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Servicon - Serviços e Construções DF Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 644/2003-025-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Antônio Dias da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Clarissa Lehmen, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 668/2003-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maurício Alves Campos, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 691/2003-005-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Espólio de Claudinei José da Cruz, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 741/2003-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Senado Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carla Avelina Ferreira, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 744/2003-002-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-744/2003-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Vilmar Kubaski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual



de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; **Processo: ED-RR - 965/2003-011-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Gutenberg Nolla, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Aroldo Teixeira Dantas, Embargado(a): Sovap - Montagem e Manutenção Terrestre e Marítima Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto da Excelentíssima Relatora no sentido de acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 1202/2003-005-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Aírton Ferreira Nunes e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim.; **Processo: ED-AIRR - 1348/2003-371-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): Pascásio Alves Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Benedito da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-RR - 1479/2003-751-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Indústria Gráfica Sul Ltda., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Antônio Fuchs, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-AIRR - 1806/2003-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Paula Pinto Cunha, Embargado(a): Juci Nascimento da Silva Brito, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1842/2003-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Embargado(a): Célio Vicente Neres, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-A-AIRR - 1990/2003-084-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Carlos Roberto Silva de Barros, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados e, via de consequência, declarar que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 2035/2003-008-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ademir Alves da Cunha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 2194/2003-072-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Embargado(a): Gilberto Luís de Farias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Embargado(a): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2443/2003-471-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sebastião Saconato, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tanto da reclamada quanto do reclamante tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-AIRR - 2524/2003-261-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Embargado(a): Imacomb - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Rocha Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2526/2003-261-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Cristiano Alves da Silva, Embargado(a): Metalúrgica Andromeda Ltda., Advogado: Dr. Antônio Darvivo de Jesus Cristovão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes pro-

vimento; **Processo: ED-AIRR - 2530/2003-092-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2530/2003-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Associação Atlético Ponte Preta, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Embargado(a): Gustavo Sales Bueno, Advogado: Dr. Fernando Alberto Tinconi Frassetto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2923/2003-311-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): João Marcos Pontes Borba, Advogada: Dra. Natália Rosângela Batista da Silva, Embargado(a): TBM - Têxtil Bezerra de Menezes S.A., Embargado(a): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 7951/2003-034-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Luiz Mafrá, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Ávila, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 12578/2003-005-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Embargado(a): Joarez Antunes Guimarães, Advogado: Dr. Norton Passos Waldraff, Embargado(a): Vigilância Pedrozo Ltda., Embargado(a): Veper - Serviços de Vigilância Ltda., Embargado(a): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 13132/2003-003-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Embargado(a): Herivelto Afonso Costa Lima Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 84236/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Escola de Educação Infantil São Vito, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisca Matias Dantas, Advogado: Dr. Nuncio Petraglia Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-AIRR - 84699/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procuradora: Dra. Marise Soares Corrêa, Embargado(a): Eduardo Thomazine Martins, Advogada: Dra. Melissa Demari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-RR - 91031/2003-663-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - Sintrol, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Embargado(a): Transportes Nacionais Ltda., Advogado: Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 93572/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Embargado(a): Cláider Miranda Loliola, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 105777/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rubem Valter Silva da Pieva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Advogada: Dra. Aline A Heckmann, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-AIRR - 11013/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Embargado(a): Ilsa Plácido Pimentel de Azedias, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 6/2004-116-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Embargado(a): Gevaldo Ferreira Soeiro, Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva, Embargado(a): Locservice Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 22/2004-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Santa Clara Mineração S.A., Advogada: Dra. Kátia Leão Borges de Almeida, Embargado(a): Edmar Nunes e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os

esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 105/2004-004-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sabrina Maldonado, Advogada: Dra. Enezilda Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 122/2004-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Termoeste S.A. Construções e Instalações, Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Embargado(a): Keila Cristina da Costa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ED-AG-AIRR - 162/2004-059-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Dario da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, reconhecido o equívoco do julgado na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade, admitir o agravo, e determinar o processamento do agravo de instrumento, para exame do mérito, com reinclusão em pauta; **Processo: ED-AIRR - 179/2004-002-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Gilberto Dória Dantas, Advogado: Dr. Marcel Queiroz de Santa Roza, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 213/2004-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Embargado(a): Marco Antônio Brigolini Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 270/2004-011-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Josmair Carlini, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Embargado(a): Kobraserv Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 273/2004-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Inácio de Loliola Feitosas, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Embargado(a): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Advogada: Dra. Francine Tavella Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 325/2004-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Embargado(a): Churrascaria NPI Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação; **Processo: ED-RR - 497/2004-029-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Salum, Embargado(a): Marlene Francisco Cruz, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 515/2004-003-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Léia Alves Cardoso, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 560/2004-016-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiro, Embargado(a): Lunalva Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Embargado(a): Nplus Alimentos Ltda., Embargado(a): Valverde & Cia. Ltda., Embargado(a): Liberato e Valverde Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 589/2004-007-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Flávia de Freitas Alves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Embargado(a): Banco Citicard S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 707/2004-014-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): José Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado; **Processo: ED-AIRR - 730/2004-654-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Roberson Holtmann, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 732/2004-211-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Viação Cidade de Caieiras

Ltda., Advogado: Dr. Nelma Cristina Manzaneres Tupinambá de Oliveira, Embargado(a): José Carlos Flór, Advogado: Dr. Renato Estefano Baroni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 828/2004-011-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-828/2004-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Walmir Antônio Inácio, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Embargado(a): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Marcelo H. V. V. Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 860/2004-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Francisco Cavalcante Siqueira, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Embargado(a): Celeste - Centro Leste Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 900/2004-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ivan Pinheiro Sousa, Embargado(a): Kátia Maria Guimarães Martins, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1075/2004-013-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio de Souza Pereira, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Embargado(a): Comércio e Transportes Boa Esperança Ltda., Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 1121/2004-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Tadao Oyama, Advogado: Dr. Rita Mara Miranda, Embargado(a): Brasil Ferrovias S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1235/2004-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Nagao, Embargado(a): Claudete Aparecida Braga Cunha, Advogada: Dra. Tânia Suely Colares, Embargado(a): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para acrescer ao julgado os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se íntegra a v. decisão; **Processo: ED-AIRR - 1312/2004-222-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Francisco de Assis Duyprath de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Embargado(a): Dangus Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 1323/2004-091-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair Edino de Moraes, Advogado: Dr. Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1670/2004-016-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Carlos Afonso de Faria Lopes, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Embargado(a): Sistema Pitágoras de Educação Superior S/C Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Berg Carvalhaes de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1906/2004-033-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Walter Augusto Hering, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado; **Processo: ED-AIRR - 2455/2004-008-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Paulo Lima Monte Coelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-RR - 2598/2004-003-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Advogada: Dra. Alberto Cavalcante Braga, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 5638/2004-651-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Jorge Vicente de Oliveira, Advogada: Dra. Lourdes Zamuner, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 65/2005-105-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - Fethemg, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 94/2005-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Em-

bargente: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Pedro Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Embargado(a): D'Graus Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 116/2005-029-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Kênia Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 142/2005-015-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marlene Ferreira Xavier de Vasconcelos, Advogada: Dra. Verônica Mendes do Nascimento, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., Decisão: conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 147/2005-027-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-147/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Cerâmica Saffran S.A., Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Embargado(a): Agnaldo Fonseca do Carmo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 151/2005-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Enes Pereira da Silva, Advogada: Dra. Verônica Mendes do Nascimento, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 228/2005-512-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marinês Baccarin, Advogado: Dr. Edgar D. Cunha, Embargado(a): São Paulo Alpargatas S.A., Advogada: Dra. Ana Meri Pagot, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 296/2005-131-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Paulo Porfírio de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para sanando contradição, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 296/2005-134-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Embargado(a): Policarbonatos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 332/2005-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Cecília Miranda Calvet, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 417/2005-018-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas - Atech, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): Hyldegardes Cavalcanti Castilho de Magalhães Mello, Advogado: Dr. Darcy Maria Gonçalves de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 481/2005-004-20-41.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Melo Neto, Embargado(a): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 500/2005-551-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogada: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Embargado(a): Isis Vieira Andrade Brazil, Advogado: Dr. Adenor José da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 523/2005-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Lillian Silva Carvalho, Advogado: Dr. Anna Carolina Viola, Embargado(a): RJÁ Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 548/2005-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): RJÁ Serviços Ltda., Embargado(a): Márcia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 611/2005-003-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Heiler Ivens de Souza Natali, Embargado(a): Silvana de Sousa, Advogada: Dra. Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira, Embargado(a): Estado do Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Cláudia Elaine Novaes Assumpção, Embargado(a): Medeiros & Souza Alimentos Ltda., Ad-

vogado: Dr. José Ricardo Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 638/2005-008-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Silva Lima, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 675/2005-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cooperativa de Trabalhadores para Conservação de Solo e Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Embargado(a): Éliada Amorim Valentim Mourão, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação, sem imprimir-lhe efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 797/2005-056-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Prado Distribuidor de Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Armando Cabral de Aquino, Embargado(a): Messias Reinaldo da Silva, Advogado: Dr. Maurício Alves Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 816/2005-006-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Rodomarques Santana Almeida, Advogada: Dra. Ester Mariane Eloy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 875/2005-089-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Viga Caldeiraria Ltda., Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Embargado(a): Elton Pereira Madeira, Advogado: Dr. Heli Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 931/2005-043-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Embargado(a): Aparecida de Fátima Mainarte e Outra, Advogada: Dra. Thays Justino de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação, sem imprimir-lhe efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 937/2005-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1168/2005-022-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Embargado(a): João Ramão Fernandes, Advogada: Dra. Maria Bugosi, Embargado(a): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1208/2005-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Renato César Pontes, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Embargado(a): Sebastião Alves de Almeida, Advogado: Dr. Elber Gouveia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1295/2005-062-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Maria do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimento à fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1363/2005-071-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Antônio Manoel Gonçalves, Advogado: Dr. Fabiano Salineiro, Embargado(a): Margarida Novaes de Aguiar, Embargado(a): Buffet Anarkia Festa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prosseguir no exame do agravo de instrumento interposto; conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 1511/2005-053-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Iza Pires Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Montaldi de Castro Andrade, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 8504/2005-008-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Coencil - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Embargado(a): Francisco Carlos Sampaio Mendonça, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 91058/2005-006-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná - SINAEP, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Embargado(a): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Decisão: por unani-





midade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 96033/2005-011-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: D M Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Fabio Artigas Grillo, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 57/2006-032-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Darliene Simone de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Embargado(a): Manpower Staffing Ltda., Embargado(a): Recall do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 158/2006-034-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Usiminas Mecânica S.A. - Usimec, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ney José Campos, Embargado(a): Lúcia Helena Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Silva, Embargado(a): Master Poxo Revestimentos Ltda., Embargado(a): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Pedro Henrique de Castro Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AI - 238/2006-005-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Bianca Bernardo Mendonça Márquez, Embargado(a): Davi Magalhães, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 327/2006-251-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Embargado(a): José Pereira da Costa, Advogado: Dr. Milton Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 858/2004-302-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iride Franzon Passos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: I - retirar de pauta o processo a pedido do Relator; II - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: ED-AIRR - 1020/2000-043-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wilma Alves Lopes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada complementar os fundamentos do acórdão embargado, sem a concessão de efeito modificativo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 15 horas e dezesseis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

#### ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

#### CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

#### ATA DA VIGÉSSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a vigéssima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Evany de Oliveira Selva, Procuradora Regional do Trabalho, e a Coordenada da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Nona Sessão Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de junho, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta. **Processo: AIRR - 770/1989-002-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): João Martins de Souza, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 147/1991-003-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Anésio Otto Fiedler, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: presente à Sessão o Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, patrono do Agravado; **Processo: AIRR - 1070/1992-001-17-41.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Afonso Higinio do Nascimento,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 329/1994-015-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Humberto Leonel, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Agravado(s): Vera Lúcia Ramos Alcáico, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Telesoft - Assessoria em Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Edilma Bezerra da Costa Aureliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1113/1995-401-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Mary Clark Graig, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2097/1996-034-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-2097/1996-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Maria de Lourdes da Conceição, Advogado: Dr. Autaris Almachar, Agravado(s): Ecco - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luciano Cordeiro Alli, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Agravado(s): Lavoro Consultoria de Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Alves de Sá Filho, Agravado(s): Exímia Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Luciano Cordeiro Alli, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 2182/1996-001-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vila Borghese Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Carlos Donatoni Netto, Agravado(s): Jozsef Gonda, Advogado: Dr. Jozsef Gonda, Agravado(s): Massa Falida de Keletti Engenheiros e Construtores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 297/1997-113-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Neuza Sílvia de Moura Simões, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 310/1997-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Dimitrios Christoforo Chios, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1137/1998-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Ricardo da Silva Viana, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Agravado(s): Consultoria e Representações Eldorado Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira; **Processo: AIRR - 1676/1998-002-17-01.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Passamani, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Marlene Terezinha Campo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2180/1998-193-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Advogado: Dr. Robson Neves Filho, Agravado(s): Roseli Alves da Silva Lobo, Advogado: Dr. Pedro Mascarenhas Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa, por litigância de má-fé, veiculado em contraminuta; **Processo: AIRR - 9/1999-010-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rogéria Maria Ferreira Ferrari, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Agravado(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - D.A.A.E., Advogado: Dr. Vilson Guolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 968/1999-038-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cosmo Lobo de Souza, Advogado: Dr. Hércules de Souza Calbar, Agravado(s): Time-Life Internacional do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1429/1999-015-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Félix Fraiha, Agravado(s): Vani Rejane Soares, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1440/1999-025-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): João Cordeiro de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rocha Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1548/1999-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procuradora: Dra. Helen Freitas de Souza Júdice, Agravado(s): Evaldo Francisco de Paula e Outro, Advogada: Dra. Érica Vervloet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2190/1999-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): Arlindo Búfalo e Outro, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Decisão: por unanimidade: I - determinar seja retificada a

autuação para que deixe de constar, na capa dos autos, que se trata de feito sujeito ao rito sumaríssimo; II - negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2546/1999-070-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nilton Silvestre e Outros, Advogado: Dr. Maurício da Rocha Ferraz Pereira, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2/2000-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Viana, Advogada: Dra. Selma Rodrigues Dias Rocha, Agravado(s): José Nascimento Júnior, Advogado: Dr. José Pedro Dias, Agravado(s): Empresa de Saneamento e Terraplanagem Ltda - Emsater, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47/2000-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): José Renato Dutra Argiles, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 703/2000-043-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Rosa Leite Bozza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1203/2000-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Restaurante Atrium Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Machado, Agravado(s): Francisco Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1249/2000-001-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Emanuel dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Petrónio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1513/2000-444-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Fábio Luiz Moraes Antônio, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Limpadora Califórnia Ltda., Advogada: Dra. Sônia Luci de Camargo e Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1749/2000-042-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Edwiges Rita Furtado, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1797/2000-521-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ply Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. André Andrade Viz, Agravado(s): Ademir Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1906/2000-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Agravado(s): Vera Lúcia Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Agravado(s): Sanitec Higienização Ambiental Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2699/2000-042-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Antônio Augusto Rocha, Agravado(s): Fertilbrás S.A. - Adubos e Inseticidas, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Agravado(s): CONATA - Cooperativa Nacional de Apoio ao Trabalhador Autônomo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2815/2000-054-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Vanderlei Mattje Krause, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Tinsley & Filhos S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Joaquim Nunes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 650279/2000.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-650280/2000-9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Lloyds TSB PLC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Avante Lisboa da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657351/2000.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-657353/2000-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Liani Margo Cardoso, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657352/2000.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-657353/2000-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Liani Margo Cardoso, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agrava-



do(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 693907/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-693908/2000-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Cleusa Aparecida Feltrin Boeli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: presente à Sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona da primeira agravada; **Processo: AIRR - 554/2001-111-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., Advogada: Dra. Irene Mahtuk Freitas, Agravado(s): Paulo Rogério Corrêa, Advogado: Dr. Eleodoro Alves de Camargo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 958/2001-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Anna Bentes, Advogada: Dra. Margareth de O. Beraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1020/2001-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Valter Porfírio da Silva, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Agravado(s): Real VR Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1190/2001-443-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Carlos Roberto Fernandes, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2168/2001-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Tainá Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Maria Evanir Boa Morte da Hora, Advogada: Dra. Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2348/2001-035-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2348/2001-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde - COOPERADPS, Advogada: Dra. Luciana Galvão Vieira de Souza, Agravado(s): Simone Aparecida Ribeiro de Matos, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Porto Toledo Santos, Agravado(s): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2348/2001-035-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2348/2001-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeida, Agravado(s): Simone Aparecida Ribeiro de Matos, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Porto Toledo Santos, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde - COOPERADPS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773390/2001.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Agravado(s): Cleilton Isaias Tóres, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785943/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edmundo Martins César, Advogada: Dra. Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806064/2001.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Libério Rodrigues de Abreu, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806066/2001.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Manoel Siqueira Soares, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50/2002-008-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Ricardo Antônio Ude, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378/2002-019-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raimundo Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Adelson Nascimento de Lucena, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): RCN Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 509/2002-051-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gercil Benedito Canuto, Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Danielle Regina Possibon Ferreira, Agravado(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores e Outros, Advogado: Dr. Fábio Alcântara de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Lean-

dro Biondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576/2002-464-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): José Robenildo da Silva Santos, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Agravado(s): Engenheiro Instalações Industriais e Controle Ambiental Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764/2002-006-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Fabiana Lê Senechal Paiatto, Agravado(s): Emerson da Silva Santos, Advogado: Dr. Anthony David L. Cavalcante, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812/2002-026-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Posto Erol Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Agravado(s): Antônio Silvério da Rocha, Advogado: Dr. Ênio Geraldo Cândido Nogara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 881/2002-010-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Célia Maria Pereira Santiago e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1052/2002-048-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valquíria Aparecida Azevedo Oliveira, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1153/2002-105-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvana Martins Klen, Advogada: Dra. Edma A. Oliveira Ambar, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1419/2002-029-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Denise Jane da Silva Costa, Agravado(s): Shadow Participações e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1432/2002-006-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Antônio Cleude Rodrigues Mesquita, Advogada: Dra. Maria Sdney Salviano de Macedo, Agravado(s): Construtora Anápolis Ltda., Advogado: Dr. Tânia Mara Viana Gaeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1484/2002-002-17-41.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Bruno Gomes Borges da Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo - Sindiupes, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 1594/2002-009-18-00.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Anicuns S.A. - Alcool e Derivados, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): Marcos Aurélio Alves Melo, Advogada: Dra. Simone Cássia dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2000/2002-027-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Stefan Hotz, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2316/2002-462-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Estevan e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2417/2002-001-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Link Engenharia Ltda., Agravado(s): Edson Francisco de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Massias Benedetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2718/2002-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): The Hill Bar e Lanches Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5636/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Hermínia Elizabeth Cox dos Santos,

Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 8758/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ortêncio Bazan Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12032/2002-003-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ponte Irmãos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Manoel Laranjeira Belém, Advogado: Dr. Pedro de Sá Mascarenhas, Agravado(s): Construtora Braga e Pinheiro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12141/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Grimaldo dos Prazeres, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17435/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sul América Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Emídio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18559/2002-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida da Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Silese Sudário de Moraes, Advogado: Dr. Oscar Silvério de Souza, Advogada: Dra. Lisandra Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18656/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Helenice Alves da Graça, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20606/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Augusto Martins Júnior, Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22898/2002-003-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Euraney da Silva Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Portella de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25335/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlito Pinto Brito, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): José Carlos da Silva Damasceno, Advogado: Dr. Wilson S. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38909/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Fábio Juliani Soares de Melo, Agravado(s): Francisco Sampaio de Sales, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42108/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ary da Silva Vaz, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 45232/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Julio César da Luz Steinmetz, Advogado: Dr. José Carlos de Almeida, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45839/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eliene Carvalho Lisboa de Santana, Advogado: Dr. Hélio Alberto de Noronha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 47011/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agostinho Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): Motopress Serviços Urgentes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51882/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): André Luiz da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51955/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Humanitas Administração Prisional Privada S/C Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravante(s): Laborcoop - Sociedade Cooperativa de Trabalho Multi-Profissional S/C e Outra, Advogada: Dra. Tatiana Denczuk, Agravado(s): Airtton Haenisch Júnior, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de



instrumento da primeira e da segunda reclamadas; **Processo: AIRR - 52030/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Osvaldo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 53945/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Elisabete Garibaldi Mussato, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. César Adriano Antoniazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 60191/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Anderson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Auto Posto Chaparral RJ Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Azeredo de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60825/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agenor Soares da Cruz, Advogado: Dr. Itel Eduardo Turbay Polonio, Agravado(s): Álvaro Pacheco Júnior, Advogado: Dr. Valério Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68231/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Ulysses Nunes de Senna, Agravado(s): Claudionor Pinto Nascimento, Advogada: Dra. Denise Rodrigues Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68329/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Katia Regina Costa Alves, Advogado: Dr. Ralph Miranda de Frias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71038/2002-093-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Elizabeth de Melo, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda. - Coprocafé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72617/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Dra. Cyntia Pinto Sússekind Rocha, Agravado(s): Marcos Tavares Maurício, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 45/2003-071-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Rodrigues Leal, Advogado: Dr. Luiz Henrique Niza, Agravado(s): Sinval Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Bar e Lanches Céu Azulado Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96/2003-041-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Carlos Melo Sakata, Advogado: Dr. Wellington Carvalho Sillas, Agravado(s): Arte e Culinária Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 144/2003-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zilda Ana da Silva, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Servechopp's Choperia e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gazato Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 182/2003-006-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Edmilson Pinheiro do Egito, Advogada: Dra. Diana Alexandre Belém, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 208/2003-021-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Procopiak Compensados e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Agravado(s): Romildo Miguel Hartkopf, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 263/2003-203-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): José Santana Campos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito, para que também conste, como recorrido, VALDEIR PEREIRA & CIA LTDA. II - negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 318/2003-011-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Cardoso de Souza, Agravado(s): Cláudio José Santana da Silva, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413/2003-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator:

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Agravado(s): Renato Rodrigues de Carvalho, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476/2003-371-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado(s): Antônio Francelino Pereira, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 581/2003-013-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gilberto Franco Cançado, Advogado: Dr. Jadir Santos Ferreira, Agravado(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710/2003-012-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Juliana Veras Gonçalves, Agravado(s): Marllir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Partner Service - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Vendas Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735/2003-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Acabamentos Bel Lar Ltda., Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): Carlos Augusto Horta Cruz, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782/2003-031-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Frigorífico Rajá Ltda., Advogado: Dr. José Afonso Rocha Júnior, Agravado(s): Ricardo Acefe de Lima, Advogado: Dr. Márcio de Paula Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808/2003-075-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): Velonetto Restaurante Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 853/2003-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marco Antônio Nunes Leal, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysso Isaac Stumm Bentlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 853/2003-004-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Marco Antônio Nunes Leal, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 864/2003-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Agravado(s): Elias Alves Martins, Advogado: Dr. Marcelo Soares Rodrigues Coelho, Agravado(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 882/2003-001-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa, Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira, Agravado(s): Maria Vandy Pallitot, Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega, Decisão: por unanimidade: I - determinar seja retificada a autuação, para que conste, na capa dos autos, que se trata de feito submetido ao procedimento sumaríssimo; II - negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 905/2003-023-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ivan Melo Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 915/2003-066-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel Archanjo do Espírito Santo, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 916/2003-048-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Maria Gonçalo de Melo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 945/2003-002-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Cícero Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 967/2003-003-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom

S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Agravado(s): Margarete Severo de Almeida, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1070/2003-251-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Ruas Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1076/2003-070-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Delfinópolis, Advogado: Dr. Emerson de Oliveira, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Angélica de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1136/2003-004-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1326/2003-016-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Maria da Anunciação Magalhães de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio Severino Vieira Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1363/2003-009-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Rodrigo Lamaison Soares, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1455/2003-035-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Mário Navarro da Costa Rangel, Agravado(s): José Henrique Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1593/2003-109-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Omio, Agravado(s): Hedysarum Lopes Neto, Advogado: Dr. Heraldo Antônio Colenci Silva, Agravado(s): Skema-Tek Serviços Técnicos e Manutenções Ltda., Advogada: Dra. Tathiana Aparecida Ravagnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1641/2003-007-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Catarina Modenesi Mandarano, Agravado(s): Valmir Santos Lourenço, Advogada: Dra. Janete Nascimento de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante; **Processo: AIRR - 1663/2003-381-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Arzílio Trabachini, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1734/2003-003-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo José Barbosa Dias, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1786/2003-012-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hilton Alfredo Pereira Camelo, Advogado: Dr. Wenserson Ralley do Carmo Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1831/2003-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): João Rodrigues Fernandes, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1894/2003-083-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abel Nunes de Lima e Outros, Advogada: Dra. Lucrecia Aparecida Rebelo, Agravado(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2194/2003-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Bezerra da Silva, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2203/2003-037-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fast Shop Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Andréa Cristina da Silva Reame, Advogado: Dr. Ari Ernani Franco Arriola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2274/2003-114-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hércio de Andrade Alves, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jouberto Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Coplan - Caldeiraria e Montagens Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Flávio Luís Ubinha, Decisão: por unanimidade,

rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2277/2003-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Tarcisio Vrigino de Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2393/2003-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Agostinho Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2995/2003-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Francisco Eudes Ferreira, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4286/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Robson Gomes de Magalhães, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8099/2003-035-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. Ulisses Acordi Fetter, Agravado(s): Roseli de Siqueira Moreira, Advogado: Dr. José Darci da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13215/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César Galdeano, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 18705/2003-005-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): José Marcos da Luz, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30652/2003-012-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Mendonça Couto, Advogado: Dr. José Lopes, Agravado(s): Orlando Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Edgar Silva Santos, Agravado(s): Lourival da Silva Soares, Advogado: Dr. Edgar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que constem também como agravados Orlando Moreira dos Santos e Lourival da Silva Soares, rejeitar as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54825/2003-001-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Agostinho Menshhein, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 72794/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leomar Jeske, Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 73150/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Manoel José Cardoso, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 74153/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itacir Bonfanti, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Advogada: Dra. Mariléa Botton Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 74189/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Batista de Araújo, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Interloc Locação de Veículos S/C Ltda., Advogado: Dr. Alberes Almeida de Moraes, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78335/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio

Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Stelita Antônia Toldeiro Carrieri, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78660/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Ernesto Cross Valdez Júnior e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 80351/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Edmundo dos Santos, Advogada: Dra. Vanessa Torres Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83154/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cegelec Engenharia S.A., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Advogado: Dr. Mauro Roberto Preto, Agravado(s): Adriano Guedes de Santana e Outros, Advogada: Dra. Marisa Galvano Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83261/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carbo-nífera Palermo Ltda., Advogada: Dra. Daniele da Rocha Pereira, Agravado(s): João Alcí Ayres de Moraes, Advogado: Dr. Helvito Bortoloto Dalmolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 83385/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Aneli Krakhecke, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 83929/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paula Andréa de Santis Bastos, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 83933/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fábio José Paiva Olivar, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84530/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Nair dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Débora Bosak de Rezende, Agravado(s): Jato D'água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 85560/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elegê Alimentos S.A., Advogada: Dra. Gabriela Brandão Pereira, Agravado(s): Airton Martins Dorneles, Advogada: Dra. Ana Izaltina Blanco Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 86412/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gildásio Santana Carvalho, Advogado: Dr. Marçilio Penachioni, Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87095/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cristóvão Colombo Nunes Pires, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Editora Padre Belchior de Pontes Ltda., Advogada: Dra. Denyalle Karen de Moraes Criscuolo, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87137/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nero Gomes Martins, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89473/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aroldo Lima Dória, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90934/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elaine Nunes Lopes, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Irene Mariane Thiessen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 91175/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Agravado(s): Luiz Cláudio Santos Bittencourt, Advogada: Dra. Luciana Carneiro da Rosa Aranalde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 91193/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Flávia Moreira Ventosa, Advogado: Dr. Aniello Carlos Rega, Agravado(s): LG Electronics da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo de Freitas, Agravado(s): ML Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Hélio Coletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91433/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosamaria Maria Terra Rossati, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92521/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): O'Neill de Lima Paz, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 92833/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria e Comércio de Ferros Lealfer Ltda., Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Agravado(s): José Bento da Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93335/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Beatriz Gonçalves de Aguiar Thomaz, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95909/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Helena da Silva Garcia, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Leandro Wisniewski - ME (Servsul), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 98457/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto Ulkowski Ferreira, Advogado: Dr. Olimpio Ivani Pedrotti, Agravado(s): Clemente Ulkowski, Advogado: Dr. Ricardo Frantz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 99844/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eneida de Oliveira Gregório, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: AIRR - 6/2004-038-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Malvan Silvestre Vieira, Advogado: Dr. Maciel José de





Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13/2004-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raymundo Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 218/2004-331-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Lanchonete Pri e PA Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Zillig da Silva Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 263/2004-020-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Avícola Dagma Ltda., Advogado: Dr. Arlete Bezerra da Silva, Agravado(s): Eduardo Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 301/2004-119-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Simoldes Plásticos Indústria Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Rogério Bispo de Paula, Advogado: Dr. Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 314/2004-019-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miguel Fernando Garcia Paiva, Advogado: Dr. José Domingos Carli, Agravado(s): Cecília Aguiar Gonçalves, Advogado: Dr. Nobuaki Hara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 361/2004-035-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arley Val da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Virgínia Marcondes Kozlowski, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461/2004-091-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-461/2004-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Pereira Barros, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461/2004-091-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-461/2004-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Pereira Barros, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490/2004-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): V. Weiss & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 530/2004-071-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio e TV Vale do Mogi Guaçu Ltda., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): Antônio Genésio de Sousa, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 587/2004-038-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Italttractor Landroni Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Fernando Luís Caixutti, Advogado: Dr. Fábio Henrique Ming Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 646/2004-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Márcia Fioravante Chaves, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738/2004-077-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jenifer Lopes Braga Barreiros da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Agravado(s): Transportadora Itanorte Ltda., Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771/2004-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Sfirri, Advogado: Dr. Sandro Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 872/2004-007-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vera Lúcia Pires, Advogado: Dr. Alexandre Klimas, Agravado(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 899/2004-096-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Fabrizio Di Marzio, Advogado: Dr. Hermelino

de Oliveira Santos, Agravado(s): Criogen Criogenia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Negri Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 914/2004-201-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Monte Carlos Loterias On Line, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): Karla de Nazaré Guedes da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Otávio da Cruz Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 918/2004-131-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manoel Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 973/2004-102-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Católica de Pelotas, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Agravado(s): Ernesto Osório Behrendorf, Advogado: Dr. Carlos Francisco Sica Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 999/2004-015-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Amir Batista Machado, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1041/2004-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Osmany Cruz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1076/2004-006-20-40.8 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Bianco Souza Morelli, Agravado(s): Adriana Santos Lima, Advogado: Dr. Francisco Roberto Teles Cavalcante, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como agravada COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA, e, no mérito, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1177/2004-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aristides Araújo Gavião, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Agravado(s): Robert Thomé, Advogado: Dr. José Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1228/2004-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1229/2004-016-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rosane Gonçalves Alves, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU, Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1518/2004-003-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tru Logística Armazenagem e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Washington Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Correia Neto, Decisão: negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1582/2004-001-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Agravado(s): Alacir Augusto da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Conrado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1590/2004-025-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Unesp, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Agravado(s): Ivete Dalben Soares, Advogado: Dr. Pedro Fernandes Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1657/2004-011-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marclício Marreiro dos Santos, Advogado: Dr. Artur César de Souza Melo Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1666/2004-014-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Antônio da Cruz, Advogada: Dra. Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do agravo e o requerimento de multa por litigância de má-fé, suscitados em contraminuta e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1750/2004-055-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura

Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Josilene Maria Cavalcante, Advogado: Dr. Valdeliz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2204/2004-051-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Epifânia Ojeda Roberto, Advogada: Dra. Cleópatra Lins Guedes, Agravado(s): G.T.V. Imóveis - Grupo Técnico de Vendas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2208/2004-029-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hamilton Rogério Geraldo, Advogado: Dr. Lúcio Maganin, Agravado(s): Reunidas S.A. - Transportes Coletivos, Advogado: Dr. João Menoti de Almeida Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2797/2004-055-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Robson Lourenço de Souza, Advogada: Dra. Marineide Lourenço dos Santos, Agravado(s): Arnaldo Campos Júnior Transportes - ME, Advogada: Dra. Elza Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3933/2004-006-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Linares Frehse, Agravado(s): José Everli Santos, Advogado: Dr. José Everli Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12398/2004-011-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wellida Araújo Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Agravado(s): Banco Alvorada S.A. e Outro, Advogado: Dr. Melissa Fernandes Nishiyama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14786/2004-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Doralice Baptista Ravachi e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15803/2004-006-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Espólio de Pedro Roberto Santi Corrêa, Advogada: Dra. Marival Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 17745/2004-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hotel Promenade Ltda., Advogado: Dr. Francisco Paulo Smitek Sobieray, Agravado(s): Ivone Ana Corsico, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18900/2004-011-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran - PR, Advogado: Dr. Aldair Trova de Oliveira, Agravado(s): José Carlos Tomé dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Kayukawa, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14/2005-143-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundo de Investimento Imobiliário Geo Guararapes - FIIGG, Advogado: Dr. Isabella Martins Souza, Agravado(s): Ednaldo Carlos de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Agravado(s): Colégio Geo Guararapes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39/2005-016-13-40.9 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-39/2005-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Agravado(s): Everaldo Abílio de Paiva Maia, Advogado: Dr. Joaquim Daniel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39/2005-016-13-41.1 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-39/2005-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Everaldo Abílio de Paiva Maia, Advogado: Dr. Joaquim Daniel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento adesivo do reclamante; **Processo: AIRR - 55/2005-010-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rodrigo Paim Caon, Agravado(s): Tatiana Bernardino, Advogado: Dr. Manuel Piterman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70/2005-241-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Dias, Agravado(s): Joelson Claro Caetano Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75/2005-492-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Ramos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Andrade, Agravado(s): Ecco - Comércio, Serviços e Manutenções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 142/2005-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Labo-



ratório Clímax S.A., Advogado: Dr. Mário Celso Izzo, Agravado(s): Maria de Lourdes Rodrigues da Silva Matos, Advogado: Dr. Jorge Y. Hayashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 150/2005-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ziebert Schardong, Agravado(s): Álvaro Rodrigues de Souza Júnior, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Haag Berndt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 273/2005-043-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): João Marcelino Vicente, Advogado: Dr. Ledeur Borges Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 289/2005-002-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Katia Elaine Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Supermercado Superpão Ltda., Advogado: Dr. Leo Marcos Paiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 295/2005-017-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Rosa Lúcia Pedretti, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 302/2005-115-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdeir de Souza, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 425/2005-015-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Eliseu Pelisoli, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 496/2005-012-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ninfas Pan Ltda., Advogada: Dra. Delange Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Luiz Adriano Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Nivaldo Soares de Pinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 833/2005-014-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Édson Roberto Pinheiro, Advogado: Dr. Eduardo Cabral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 835/2005-001-10-41.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcia Regina da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 854/2005-015-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): Rubens Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 967/2005-108-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandra Lopes Almeida, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1101/2005-003-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): RH Time Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Márcio Ranieri Albuquerque, Agravado(s): David Pereira de Souza, Advogada: Dra. Enirda Maria Barbosa, Agravado(s): Construtora Mello de Azevedo S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1111/2005-014-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alba Maria Santana Ferreira Elias, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1117/2005-005-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Lúcia Leite Rosa, Advogada: Dra. Marília Araújo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1197/2005-041-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1197/2005-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): Wydles Andrey Ferreira, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1197/2005-041-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1197/2005-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wydles Andrey Ferreira, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Beatriz de Freitas Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1313/2005-003-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ângela Maria dos Santos, Advogada: Dra. Maria Jaisa de Moura Andrade, Agravado(s): Glauciane Karoline Vila Nova Barros - ME (Look Cabeleireiros), Advogada: Dra. Maria do Carmo Brito Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1320/2005-029-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Marco Rodrigues, Advogado: Dr. Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Agravado(s): Usifast Logística Industrial S.A., Advogado: Dr. Daniela Figuero de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1671/2005-005-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdirene da Silva Matos, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Agravado(s): Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - Cassems, Advogado: Dr. Wander Vasconcelos Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1989/2005-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Flause Maria Gomes, Advogada: Dra. Déborah Cristina Neves Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2051/2005-010-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Luiz Rômulo Mafra Barbosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2069/2005-009-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Isis de Nápoli e Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ramos Jubé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2699/2005-010-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laerte José Maule - ME, Advogado: Dr. Rivaíl Antônio Mendes, Agravado(s): Gilson Ramos Pimenta, Advogado: Dr. Sirlei Peixoto Zerbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2713/2005-434-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jerônimo Francisco, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Andréa Tozo Marra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3135/2005-010-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Camila Loureiro Sachida, Agravado(s): Odair José Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Agravado(s): AG Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3478/2005-104-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): RL Construções Ltda., Advogado: Dr. Milena Mathias Duro de Lima, Agravado(s): Antônio Marcos Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Moreira Moraes, Agravado(s): Cerâmica São Bernardo Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3488/2005-434-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cicero Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Amanco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7749/2005-013-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdemir Tromm, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Transportadora Santa Felicidade Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8732/2005-026-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Maria Mauricélia Cosmo da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8877/2005-016-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Merlin dos Santos, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Ser Star Cabeleireiros e Estética Ltda., Advogado: Dr. Helder Eduardo Vicentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51/2006-068-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoviário Líder Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Luiz Cláudio Soares, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 123/2006-104-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Braspelco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Sideni Ferreira Luzia, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 135/2006-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Valadarensense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sintro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 149/2006-403-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Toigo Móveis Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Agravado(s): Savana Souza da Silva, Advogado: Dr. Vladimir Camargo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 209/2006-049-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kiyofumi Ichiki, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): José Alcides da Silva, Advogado: Dr. Elson Guilhermino Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 333/2006-312-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Fernando Antônio Barros Leite, Advogada: Dra. Leidiane Clére do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 350/2006-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Antônio Carlos Santos Caetano, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689/2006-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Victor Hugo Magno e Silva, Agravado(s): Sandro José Alves da Costa, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Érika da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692/2006-097-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): KTM Administração e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Claudeson Almeida da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 854/2006-109-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Alício de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): Extel Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 953/2006-072-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espólio de Anibal Antônio Mascarenhas Barbosa, Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Paulo Zacarias José Balbino, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1152/2006-050-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Maria Ambrosina da Silva, Advogada: Dra. Noêmia Aparecida dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4028/2006-007-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cosmoplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Martinho Pedroso da Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 344/2000-029-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): José Carlos Jordão, Advogado: Dr. Edmilson Bombonato, Agravado(s) e Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 656586/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - CO-TRAM, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): Sérgio Luiz Mazoco, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Mariano, Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da COTRAM. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da COOPERCITRUS; **Processo: AIRR e RR - 656588/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Assis Alves, Advogado: Dr. Spencer Almeida Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): João Aparecido Ros Garrido, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 656591/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Rudimara Barreto Ulema, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Matone S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; **Processo: AIRR e RR - 656620/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Hiborn do Brasil Produtos Infantis e do Lar S.A., Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo Rodrigues Rocha, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; **Processo: AIRR e RR - 656637/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Nilson Lage de Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada;



**Processo: AIRR e RR - 679286/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Advogada: Dra. Aline Giudice, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido.; **Processo: AIRR e RR - 683514/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. - Coopercol, Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Agravado(s) e Recorrido(s): Nilza Silverio dos Santos, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CARGILL. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Cooperativa; **Processo: AIRR e RR - 712473/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Sandra Regina de Azevedo Dominicé, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s) e Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - homologação realizada a destempo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; **Processo: AIRR e RR - 794259/2001.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): João Batista Vargas de Vasconcelos, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema Súmula nº 330 - eficácia liberatória, por contrariedade à Súmula nº 330, item I, deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extraordinárias nas verbas rescisórias constantes do termo de rescisão contratual.Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Agravante e Recorrido; **Processo: AIRR e RR - 7972/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Marco Aurélio Miranda Diogo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do e. TRT para analisar mérito do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal, declarar que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.Observação I: presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s).Observação II: falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: AIRR e RR - 98413/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s) e Recorrido(s): Pedro de Medeiros Camargo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. apenas quanto ao tema diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças a este título.Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.Observação II: presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Agravado e Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 2097/1996-034-02-00.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2097/1996-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Conceição, Advogado: Dr. Autaris Almachar, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Recorrido(s): Ecco - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luciano Cordeiro Alli, Recorrido(s): Trabalho Consultoria de Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Alves de Sá Filho, Recorrido(s): Exfimia Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Luciano Cordeiro Alli, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator; **Processo: RR - 650/1999-012-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Mirian Elnora Krumenauer e Ou-

tros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 953/1999-109-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Grace Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Recorrido(s): Hélio de Barros Irineu, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 389, complementada pelos embargos de declaração das fls. 395-9, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da reclamada, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas remanescentes da revista; **Processo: RR - 2132/1999-096-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ildemar Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Recorrido(s): Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 119, complementada pelos embargos de declaração das fls. 123-4, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da reclamada, sob o rito ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 63/2000-077-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): Nelson dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Almeida Prado de Lima, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido.; **Processo: RR - 215/2000-001-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eduardo Agripino Biazon, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Tarefa Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogada: Dra. Marliete Fanganelli Damia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 509, complementada pela proferida em sede de embargos de declaração das fls. 528-9, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário do reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito.Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 526/2000-048-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Mourão de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema transação - efeitos - Programa de Desligamento Voluntário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos ao Egrégio. Tribunal de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 2120/2000-042-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes da Costa, Recorrido(s): Albanita Figliuolo, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Advogado: Dr. Cláudia Aparecida Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2706/2000-019-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ômega Tecnologia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Cristiano Correa de Almeida, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 621959/2000.0 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Mário Pasini Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 622147/2000.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valdecir Silva de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrente(s): Brasal Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso do Reclamante, dele conhecer tão-somente quanto ao tema "Horas Extras. Jornada 12x36. Intervalo Intra-jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem. Por unanimidade,

não conhecer integralmente do Recurso Adesivo da Reclamada.Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 623319/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João Batista de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625291/2000.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Delci Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ocorrência de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 629147/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundinox Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Recorrido(s): Edmilton James da Silva, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, tão-somente do tema multa por oposição de embargos de declaração reputados protelatórios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado; **Processo: RR - 634811/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Iara Marley de Souza, Recorrido(s): Ruth Rosa da Silva, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 637010/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Wilson Castro Magalhães, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 640313/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEST, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Mariluce Barcellos Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de ilegitimidade ativa "ad causam" proclamada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito; **Processo: RR - 641616/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Carlos Vanderlei Lourenço, Advogado: Dr. Denilson José da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação dos arts. 7º, XXIII da CF/88 e 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante na forma do item II da Súmula nº 368/TST.Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 642711/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Júlio Donizete Parizotto, Advogado: Dr. Jaime Luiz Schluga, Recorrido(s): Massa Falida da Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Síndico: Ivan Alexandrino da Costa Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado o voto do Excelentíssimo Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 2º da CLT, tão-somente do tema indenização - deferimento de verbas de caráter indenizatório como se vínculo empregatício houvesse - impossibilidade. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas remuneratórias devidas exclusivamente a empregados da CEF, bem como quaisquer diferenças entre a remuneração do reclamante e aquela percebida pelos empregados da CEF; **Processo: RR - 647585/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adilson Antônio Martins e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Paulo de Miranda Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita e aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial quanto a ambos os temas e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito dos reclamantes à assistência judiciária gratuita, com a consequente isenção dos honorários de perito; **Processo: RR - 650280/2000.9 da 2a.**

**Região**, corre junto com AIRR-650279/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Avanete Lisboa da Silva, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Recorrido(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Guilherme Quartim Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 654335/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Neuza Maria Bonatti, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, também em parte, a r. decisão da douta Turma regional (acórdão às fls. 470-473), no tocante à análise do tema deferimento de horas extras em intervalos para refeição ou descanso. Em decorrência, determinar a remessa dos autos à douta 4ª Turma do egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que aprecie e decida os embargos de declaração da recorrente em relação ao deferimento de horas extras no que se refere aos intervalos para refeição ou descanso, julgando a controvérsia como entender de direito, restando prejudicado o exame de outros temas deduzidos no recurso; **Processo: RR - 657353/2000.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-657352/2000-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Recorrido(s): Liani Margo Cardoso, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657764/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas correção monetária e descontos fiscais, por violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 46 da Lei nº 8.541/1992, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, e que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, de acordo com as Súmulas nºs 381 e 368/TST; **Processo: RR - 668011/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sérgio Luiz Santolini, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: CHAMAR A ORDEM por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o aviso prévio em dobro, FGTS sobre as verbas remuneratórias deferidas e a multa de 40% do FGTS. Valor da condenação acrescido em R\$1.500,00, e custas fixadas em R\$30,00. Prejudicado o tema remanescente da revista; **Processo: RR - 668430/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nayr Amâncio, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 71, § 3º e 614, § 3º, ambos da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tão-somente do tema trabalho em turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo prevendo jornada de oito horas - redução do intervalo intrajornada - aplicação retroativa de cláusula de acordo coletivo de trabalho prevendo jornada de oito horas - possibilidade. No mérito, dar-lhe provimento para, decretada a prescrição das parcelas anteriores a 06/10/1993 (fl. 02), condenar a recorrida ao pagamento de duas horas extras diárias no período compreendido entre 06/10/1993 a 31/08/1996. Também condenar a recorrida a pagar 30 (trinta) minutos a título de horas extras, em decorrência da supressão ilegal de descanso em intervalo intrajornada, no período de 06/10/1993 a 20/09/1996, data da dispensa da recorrente. Em ambos os casos deve ser utilizado adicional de horas extras no importe de 50% (cinquenta por cento), à míngua de haver a comprovação de outro adicional com valor superior; **Processo: RR - 669625/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientinez Sprada, Recorrido(s): Dirceu Medeiros de Lima, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 669697/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Getúlio Geber, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS apenas no tocante à gratificação contingente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Julgar prejudicada a análise do recurso da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, no tocante à gratificação contingente, em face do provimento do recurso da Fundação e dele não conhecer quanto aos demais temas. Observação: presente à Sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 674637/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Cláudio Ramos de Souza, Advogado: Dr. Rônei Ferreira Reis, Recorrido(s): Rádio Globo Capital Ltda., Advogado: Dr. Félix Fraiha, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema justiça gratuita e condenação ao pagamento de honorários periciais. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 689550/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Maria Amélia Sanches Corrêa, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 692966/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lauro de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 693741/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Divino Quirino Correia, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Companhia Cervejeira Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Recorrido; **Processo: RR - 693908/2000.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-693907/2000-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Cleusa Aparecida Feltrin Boeli, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona da primeira Recorrida; **Processo: RR - 694436/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adriana Gomes Pinto e Outros, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 698582/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Arlete Crespo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, ante o permissivo do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - intervalo intrajornada - redução, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma postulada no item "c" da petição inicial (fls. 12), com o acréscimo de 50%; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada - previsão em norma coletiva - impossibilidade, por violação do art. 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período imprescrito anterior à vigência da CCT 95/97. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR - 702687/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Fernando Amaro Antunes Teixeira, Advogada: Dra. Sônia Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; **Processo: RR - 707183/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Orlando Vicente dos Reis e Outro, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontem Pereira; **Processo: RR - 711484/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Wagner Balsimelli Parmezano, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 715689/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): José Ferreira de Abreu Lourenço, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 715746/2000.0 da 1a.**

**Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Helena Cristina Constantin Serpa Brasil, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: CHAMAR A ORDEM por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste como recorrente apenas o Banco Itaú S.A. e como recorrida a reclamante Helena Cristina Constantin Serpa Brasil; II - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; III - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação imposta na origem ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991-2 até o mês de agosto de 1992, inclusive; **Processo: RR - 717494/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Ana Maria Campos e Outros, Advogado: Dr. José Alves Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 717523/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Nadir Pires Vaz, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco ABN AMRO Real S.A. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco BMD (Em liquidação extrajudicial), tão-somente quanto ao tema juros de mora - empresas em liquidação extrajudicial, por contrariedade com a Súmula nº 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora; **Processo: RR - 718201/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema critério de efetivação dos descontos fiscais. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Recorrente; **Processo: RR - 1102/2001-056-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Antônio José do Carmo, Advogado: Dr. Gustavo Barbaroto Paro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 1118/2001-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edna Macedo da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Souza & Alves - Bar e Lanches Ltda., Advogado: Dr. José Gilberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 377 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que examine os demais temas objeto do recurso ordinário da reclamante, reconhecida a ausência da reclamada na audiência inicial. Exclui-se a multa por litigância de má fé aplicada à reclamante; **Processo: RR - 1228/2001-069-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clair Bertoglio, Advogada: Dra. Rosileny Vanzella de Assis Pontes, Recorrido(s): Domingos Cavalheiro Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observação: ressaltou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 2133/2001-109-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Dana Indústrias Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena do Amaral Baldy, Recorrido(s): Ana Lúcia Titoneli Lodi, Advogada: Dra. Marta Regina Rodrigues Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3298/2001-002-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Cleusa Maria Borget, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema imposto de renda - exclusão dos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos efetuados a título de imposto de renda incidam sobre os juros de mora; **Processo: RR - 710729/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilberto Pons, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, Recorrido(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - isenção", por violação do art. 18 da Lei nº 7.347/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o Ministério Público está sujeito ao pagamento de honorários periciais, que serão recolhidos ao final; **Processo: RR - 720826/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP,





Advogada: Dra. Márcia Maria F. D. Profeta do Nascimento e Silva, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): João Alfredo Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 723797/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Ana Neri Duarte Silva, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 724912/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Juvélino Gonçalves das Neves, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 729138/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Espólio de Antônio César dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Bemaf - Belgo Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgado, restabelecendo o rito ordinário ao processo e determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que julgue os recursos ordinários, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 737412/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletrofrio Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Pagani, Recorrido(s): Alberto Lourenço Camargo, Advogado: Dr. Silvestre Chruscinski Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extraordinárias - validade do acordo de compensação - pagamento do adicional - Súmula 85 do TST, por contrariedade ao item III da Súmula nº 85 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos limites do que foi requerido pela recorrente, restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário das horas extraordinárias, no período deferido pela sentença, considerando-se como extraordinárias apenas as excedentes da 44ª semanal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item minutos residuais - horas extraordinárias, por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias diurnas ou noturnas, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico indenização adicional - Lei nº 6708/79, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 6.708/79; **Processo: RR - 741501/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): Benedito Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Luís Casetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 745358/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco Alves Cardoso, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): GTA Telecomunicações Ltda. - IECSA, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Recorrido(s): Dinâmica Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regime de compensação de horários 12x36 - acordo tácito - invalidade, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias posteriores à oitava diária, restabelecendo-se, assim, a r. sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item indenização decorrente de estabilidade provisória - suplente da CIPA, por contrariedade à Súmula nº 339 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente, restabelecendo-se a r. sentença quanto ao tema; **Processo: RR - 746878/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Recorrido(s): Marcelo Augusto Bastos, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 749070/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Saint Clair Modas, Importação e Exportação S.A., Advogado: Dr. Ricardo Clasen Lorenz, Recorrido(s): Lourdes Martins dos Santos, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 753670/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Dr. Valter Palmeira, Recorrido(s): Marco Antônio de Santana, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 758937/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Luciana Silva Barboza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias - operador de telemarketing - intervalo intrajornada - digitador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes à sexta diária em face do reconhecimento da jornada reduzida, bem como os dez minutos re-

lativos ao intervalo garantido aos digitadores, julgando improcedente o pedido deduzido na ação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, de cujo pagamento fica isenta, na forma da lei; **Processo: RR - 768263/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Herculan Rufino e Outros, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema diferenças salariais - salário base inferior ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, nos termos do que a Orientação Jurisprudencial nº 272/SBDI-1/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item base de cálculo - adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) seja calculado sobre o vencimento básico dos reclamantes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema base de cálculo - adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) seja calculado sobre o vencimento básico dos reclamantes; **Processo: RR - 770277/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Salazar C. Dias & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Enoch Veiga de Oliveira, Recorrido(s): Janio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Sidney Praxedes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 770295/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Miguélita de Oliveira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio funeral e pensão - manual de pessoal da Petrobrás - pagamento à família de empregado aposentado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão por morte e o auxílio funeral. Observação: ressaltou entendimento o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 774051/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Luiz José da Silva, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário base - salário mínimo - equivalência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais calculadas entre o salário básico e o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item pagamento da verba denominada sexta-parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 776571/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dagranga Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Daniele Lima de Paula, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 778563/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Maria Eclair da Silva Ramos, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - critérios para atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta C. Corte; **Processo: RR - 778586/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Terminal Químico de Aratu S.A. - Tequimar, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Recorrido(s): José Renato Alves, Advogada: Dra. Ana Maria Oliva Traechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 782291/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alair Cabral e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 785162/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Alessandra Mirian Francischetti, Recorrido(s): Antônio Ilário Assis dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - troca de uniforme - Súmula nº 366 do C. TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para fixar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, ressaltando-se que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 366 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item intervalo interjornadas - artigo 66 da CLT - horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 785163/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Ademir Badim, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas

quanto ao tema intervalo interjornada - horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 790072/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Metrodados Ltda., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Sandra Mathias, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, somente quanto ao tema execução - depósito recursal - exigência - ausência de majoração do débito, por violação de preceito constitucional (arts. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de petição dos executados, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema correção monetária - época própria; **Processo: RR - 790174/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - Sindipúblicos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 790365/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lucinei Eugênio da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 791408/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Roal Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Selvino Valentin Segat, Recorrido(s): Ricardo Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ 2/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, ressaltado entendimento pessoal da Exmª. Ministra Relatora; **Processo: RR - 791463/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Silmara Regina da Silva Favero, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 792407/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Israel Gustavo Raimann, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Mônica Lebois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 794775/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alberto Maurício Varon, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo da segunda reclamada, Fundação Petros. Observação I: presente à Sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono do segundo Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira, patrona do primeiro Recorrente; **Processo: RR - 795776/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Alberto Sampaio Luz, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema diferenças salariais - salário base inferior ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, nos termos do que a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item pagamento da verba denominada "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela denominada "sexta-parte" integre a remuneração do reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço;



**Processo: RR - 796021/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Loreci Lourdes Schmidt, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Jairo Waisros, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 798160/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Viviane Pinz Massinger, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 803633/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Anderson Souza Barros, Recorrente(s): Espólio de Osvaldo Bartolomeu Caldas Borba, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante (espólio de) por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para, afastados os efeitos da transação, determinar o julgamento do pedido referente às horas extraordinárias e reflexos, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do segundo Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 803815/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Plínio Pansard Van Teffelen, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 804480/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bom Bife Comércio de Carnes Ltda., Advogada: Dra. Simone Radons, Recorrido(s): Altamiro Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I e à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observação: ressaltou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 805352/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Izabel Costa - ME, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Recorrido(s): Shekying Ramos Ling, Advogada: Dra. Regina Célia Gomes Guimarães Leprevost, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 805378/2001.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Raimunda de Souza Emídio, Advogado: Dr. Elífude dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 810552/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Samir Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira. Observação II: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 810557/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Ewerson Marcos Gutoski, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema imposto de renda por contrariedade à OJ nº 228/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 368/TST, item II, e, no mérito dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final; **Processo: RR - 816209/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Araújo Silveira e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Recorrido(s): Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema inovação recursal - julgamento extra petita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença "a quo" quanto à improcedência do pedido de indenização correspondente ao aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item multa de 20% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 20% do FGTS prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular; **Processo: RR - 816690/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Recorrido(s): Joubert Nogueira Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças salariais -

Banco Banerj S. A. - plano bresser - acordo coletivo de 1991/1992, por divergência jurisprudencial a fim de, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira; **Processo: RR - 404/2002-302-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valdemira Fortunato da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Município de Guarujá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada, pois, a exigibilidade de aprovação em concurso público, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito; **Processo: RR - 603/2002-020-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosângela Morato, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial; **Processo: RR - 665/2002-069-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogado: Dr. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Recorrido(s): Sander Aparecido Alvarenga, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa - embargos protelatórios, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa determinado no v. acórdão recorrido de fls. 502-503; **Processo: RR - 702/2002-501-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alta Pressão Lavanderia Industrial Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Recorrido(s): Paulo Bueno de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Narciso Mendonça Vicentini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 1024/2002-043-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosivaldo Soares, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 1062/2002-007-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Luciano Costa Loureiro, Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1073/2002-015-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Advogado: Dr. Amílcar Mergarejo, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Antônio D'amico, Advogado: Dr. Antônio Carlos D'amico, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal do Trabalho de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira. **Processo: RR - 1136/2002-101-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Dr. Renato Oswaldo Fleischmann, Recorrido(s): Augusto Esmeraldo Jardim Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "alteração contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e reflexos decorrentes da alteração da jornada de turnos de revezamento para turnos fixos, e como consequência, julgo improcedente o pedido. Custas invertidas das quais fica isento o reclamante por se declarar pobre na forma da lei, benefício que ora defiro; **Processo: RR - 1795/2002-006-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - Sindilimpe, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidades, Recorrido(s): Zelar Administração de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Kássia Ferraz Martins Arraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contribuição assistencial - dissídio entre sin-

dicado dos trabalhadores e empregador - competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal do Trabalho de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 3341/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Osvaldir Ávila de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3350/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): José Arlindo do Nascimento, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por contrariedade à OJ nº 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como horas extras, dos minutos residuais, assim considerados os excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões-ponto, salvo se não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho nos moldes daquele verbete Sumular; e não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 10519/2002-016-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Expresso Azul Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Recorrido(s): Pedro João Rodrigues, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - transporte público - norma coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o intervalo intrajornada; **Processo: RR - 15858/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Marcelino Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 18616/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eurides Erondina de Melo, Advogado: Dr. Silvio Juliano Luchi, Recorrido(s): Disk Car Comércio e Locação de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Mélo Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 21512/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gildásio Pereira Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Cassiano, Advogado: Dr. Luciola Veloso Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 25729/2002-002-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): AFEAM - Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Susan Passos Rosa, Advogado: Dr. João Bosco Ramos Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 33168/2002-004-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Norsergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema adicional de risco de vida - vigilante, por violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esse adicional; **Processo: RR - 48803/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Geraldo Ramos, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito; **Processo: RR - 49006/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasílio Esmanhoto Filho, Recorrido(s): Carlos Roberto Pereira Alves, Advogado: Dr. Antônio Valmor Junkes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final, nos moldes da Súmula nº 368, II, do TST; **Processo: RR - 53098/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Aparecida Halah e Outros, Advogado: Dr. Aldimar de Assis, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: Dr. Luiz Augusto Consoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 53234/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Ivan Alves Lima, Advogado: Dr. Eduardo



Ferrari da Glória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade aos itens II e III da Súmula nº 368 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, que deverá ser recolhido pelo empregador, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 54848/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Milton Cabral Dolgoff, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Recorrido(s): Lapa Alimentos S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR - 61200/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Bianca Bassôa Reinstein, Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Recorrido(s): Rita de Cássia Barrozo, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetschi D'Éri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: RR - 297/2003-003-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ezequiel Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Recorrido(s): Sivis Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - administração pública - possibilidade, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 384/2003-656-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Marcelo de Jesus Rodrigues, Advogado: Dr. Laures Joaquim Pisknik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 443/2003-471-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Plansevig - Planejamento, Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Banco BBA Creditanstalt S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): José Patrício dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657/2003-007-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): André Luiz Alves, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Recorrido(s): Raelly Corretora de Seguros de Vida Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 658/2003-201-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Edilson Nogueira, Advogada: Dra. Vânia Balmaceda Manguiera Rocha, Recorrido(s): Margraf - Editora e Indústria Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Gandelman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 701/2003-044-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aliança Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Marco Flávio de Sá, Advogado: Dr. Márilen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Edmo Duarte de Carvalho Sobrinho, Advogado: Dr. Márcio Henrique Lemes Reges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 822/2003-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida da Cerâmica Windlin Ltda., Advogado: Dr. Taís Peixoto, Recorrido(s): Sebastião Olegário Barbosa Neto, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Callera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 908/2003-811-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-908/2003-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilberto de Leon Andrade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocece, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morone, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Observação: presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrente, que requereu e teve de-

ferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 969/2003-060-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Elaine de Oliveira Carvalho Moral Queiroz, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Sociedade de Instrução e Beneficência - Colégio Stella Maris, Advogado: Dr. Edilson Braga da Silva, Decisão: por unanimidade acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 994/2003-028-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Antônio Eustáquio de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1056/2003-255-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Geny de Lara Soares - ME, Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Recorrido(s): João Cheri, Advogado: Dr. Fabiana Pucciariello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 1076/2003-102-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Haroldo Bernardes Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1085/2003-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Pedro Geraldo dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1136/2003-009-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Calçados Clóvis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Recorrido(s): José Edvaldo Magalhães, Advogado: Dr. Mário Luís Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1206/2003-048-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISP, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Recorrido(s): Marcelo do Prado Sanches, Advogada: Dra. Maria de Fátima Mendes Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes; **Processo: RR - 1309/2003-050-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria das Graças dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): Bunge Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Processo: RR - 1459/2003-054-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sidiel Ângelo Reginato, Advogado: Dr. Elias Aparecido de Moraes, Recorrido(s): Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal do Trabalho de origem, para a apreciação das demais matérias de direito; **Processo: RR - 1507/2003-056-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gilbert Selim Doss, Advogado: Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Recorrido(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 1589/2003-032-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): HM Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Recorrido(s): Katuko Hassunuma, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1675/2003-005-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Manoel Honório Pereira, Advogada: Dra. Sãmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: RR - 1679/2003-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,

Recorrente(s): João Marcos Teixeira, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aritha Kamalakian, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, estas no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 8.000,00; **Processo: RR - 2046/2003-472-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Leandro Krusero Silva, Advogado: Dr. Márcia Raquel de Souza Aleixo, Recorrido(s): MM Prestadora de Serviços S/C Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Antônio Guerriero, Recorrido(s): Marcelo Dias de Siqueira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Guerriero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 2501/2003-042-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - Stiquifar, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil - Grupo Petrofertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Ézio Martins Cabral Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 3890/2003-036-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bárbara Amaral Cardoso, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Recorrido(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 392 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 15370/2003-003-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandro Campos Soares, Advogado: Dr. Hegliilson Tadeu Mocelin Neves, Recorrente(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Rosana Jardim Riella, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema equiparação salarial - grupo econômico, por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e dos reflexos; **Processo: RR - 82576/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Teresinha Salette da Luz Boff, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: RR - 84954/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Leandro da Costa Motta, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas e dos honorários periciais. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: RR - 85064/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - agentes biológicos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: RR - 85404/2003-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Waldir Mendes e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 17/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário profissional de que trata a Lei nº 3.999/61; **Processo: RR - 89118/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Jocenir da Costa Medeiros, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira.; **Processo: RR - 89127/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Élio Martins Moreira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 96363/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gildo Pereira da Luz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira.; **Processo: RR - 96572/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Marcelo Wohlgemuth, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonele Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira.; **Processo: RR - 97218/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Luciano Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira.Observação II: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 97800/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Francisco Elbo Galezinski, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira.Observação II: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 100308/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Ênio Alves da Silva, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos residuais - horas extraordinárias, por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, por efeito de cálculo de horas extraordinárias diurnas ou noturnas, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira.; **Processo: RR - 113737/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adriana Pereira, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Recorrido(s): Hospital Beneficente São Carlos, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias - ônus probatório - controle de horário invariável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira.; **Processo: RR - 91/2004-482-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Recorrido(s): Luciano dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Maransaldi, Recorrido(s): Projeto Serviços Temporários Ltda., Recorrido(s): CRC Ltda., Advogada: Dra. Flávia Regina Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 159/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Genilson de Medeiros Guimarães, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 478/2004-024-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,

Recorrente(s): Juliete Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Bola de Neve Jardim de Infância S/C, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Costa, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a r. sentença condenatória; **Processo: RR - 490/2004-013-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Recorrido(s): Elenice Daniel de Paula, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários; **Processo: RR - 512/2004-001-22-00.4 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Maria das Graças de Araújo, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carvalho Sousa, Recorrido(s): Fundação Francisco Falcão de Carvalho, Advogado: Dr. George Henrique Medina Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários advocatícios - requisitos, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dita verba da condenação; **Processo: RR - 560/2004-002-07-00.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Cláudio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 604/2004-017-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva Assunção, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Américo Gramacho do Espírito Santo Neto - ME, Advogado: Dr. Carlos Augusto Corrêa, Recorrido(s): Grandão Comércio de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido; **Processo: RR - 609/2004-024-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Dr. Júlio Antón Alvarez, Recorrido(s): José Miguel Zduñiak, Advogado: Dr. Antônio Carlos Trentini, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 630/2004-012-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arthur Claudino Santos de Souza, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 635/2004-421-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Álvaro Antônio, Advogado: Dr. José Roberto Castro Ciminelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários - prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em que pronunciada a prescrição total e extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista; **Processo: RR - 721/2004-075-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Solutia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Recorrido(s): Thales Patrício de Assis, Advogado: Dr. Armando Guinezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 799/2004-041-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivonete Vitor de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva sobre o direito de ação da reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara para a apreciação das demais matérias de mérito; **Processo: RR - 822/2004-113-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Márcia Regina Ignácio, Advogado: Dr. Omar Aladdin, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1109/2004-702-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): Alexandre José da Silva Linhares, Advogado: Dr. Charles Moraes Sonnenstrahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001; **Processo: RR - 1275/2004-069-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hirce Negri, Advogada: Dra. Maria Helena Coury, Recorrido(s): Areva Transmissão & Distribuição de Energia Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidentes sobre os depósitos anteriores à aposentadoria bem como das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Condenação arbitrada em R\$ 20.000,00, inclusive para efeitos de custas, estas no valor de R\$ 400,00. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1336/2004-001-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iraci Gama Leite, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lívia Alves Luz Bolognesi, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 1619/2004-381-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transquadros Armazéns Gerais e Logística Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Vieira, Recorrido(s): Rodinei Luiz Salomão, Advogado: Dr. Antônio Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 1694/2004-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria da Conceição Máximo Cruz, Advogado: Dr. Neivan José de Holanda Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo nº 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, das quais fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 1859/2004-003-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Norpel - Petlotização do Norte S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Elson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Aguiar de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes do percentual a ser observado, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 1879/2004-053-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lojas Reunidas de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Recorrido(s): Aginaldo Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2004/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Elias Moura de Souza, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 2218/2004-032-12-85.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lídia Phleger Gomes, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário Antoino Gemelgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 2297/2004-001-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Recorrido(s): Sueli Mathias Pereira de Andrade Junqueira, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator; **Processo: RR - 2736/2004-024-02-00.3**



**da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Adeildo de Souza Marinho, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual; **Processo: RR - 2989/2004-053-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Patrícia Rogéria de Menezes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 3157/2004-201-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gisele Mendes Ferreira, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, letra "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consuetários legais do período relativo à garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 4062/2004-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eliza Lopes Furtado de Mendonça, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 4126/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lenita Hilário Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 4173/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Deuzaita Ferreira de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Técnico, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 5082/2004-053-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 5287/2004-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Pericles Maia Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,

respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 5770/2004-053-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ricardo Avelino de Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 5797/2004-053-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Renan Costa Macêdo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 5799/2004-053-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Domingas Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 5808/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Blok de Lima Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 5816/2004-053-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Danúbia Carvalho Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 7869/2004-035-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcelo Luiz da Silva, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Maria Dolores Oenning Andrade, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de Santa Catarina S/A pelos créditos trabalhistas reconhecidos, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, deste C. TST; **Processo: RR - 22150/2004-009-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaguara Transportes Ltda., Advogada: Dra. Daniella Novellino de Mesquita, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Rosimar Fernandes Hipólito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia de custas, bem como o pagamento da multa de 1% do valor da causa, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: RR - 88/2005-102-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, Recorrido(s): Mário Roberto Silveira, Advogado: Dr. Nicanor Jorge Antunes Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 104/2005-105-22-00.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de São José do Divino, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Recorrido(s): Aline dos Santos Veras Mota, Advogado: Dr. Roberto Cajubá da Costa Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas nulidade do contrato - ausência de aprovação em concurso público - efeitos e honorários advocatícios, por contrariedade, respectivamente, às Súmulas nºs 363, 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salário e FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, excluídos, ainda, os honorários advocatícios; **Processo: RR - 138/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Adriano Lira Vale, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 165/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lucimar de Lima Perdones, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 172/2005-103-22-00.3 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Francisco Crispim de Moura, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas nulidade do contrato - ausência de aprovação em concurso público - efeitos e

honorários advocatícios, por contrariedade, respectivamente, às Súmulas nºs 363, 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40% e excluir os honorários advocatícios da condenação; **Processo: RR - 172/2005-251-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Edcarlos Fernandes Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 172/2005-005-16-00.0 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Nargison Da Hora Castro, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento das contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 198/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Nazaré Amaral Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 212/2005-251-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Pedro Oliveira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 233/2005-052-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dienes Firmo de Abreu, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários - diferenças, por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à pronunciada prescrição total, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista; **Processo: RR - 245/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Janny Karina Barros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 379/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Nazaré Ferreira Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 407/2005-201-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Gedaias Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 442/2005-007-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adenir da Silva, Advogado: Dr. Ivânio Cevey Ozorio, Recorrido(s): J. B. Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Claudete Inês Peliccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473/2005-103-22-00.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Eliane de Sousa Silva, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 513/2005-101-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Newton Ferreira Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nulo o contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, limitar a condenação ao pagamento do salário retido referente ao mês de dezembro/2004, respeitado o valor do salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%; **Processo: RR -**



**601/2005-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Aldenora Coelho Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nulo o contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%; **Processo: RR - 734/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Vilma Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 763/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aristela Esbell da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 857/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Santana Borges Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 859/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Wilton da Silva Mariano, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 882/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Helena de Jesus Souza da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 887/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Reginaldo Carvalho Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 903/2005-053-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Manoel Araújo de Vasconcelos, Advogada: Dra. Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 925/2005-201-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Anori, Advogada: Dra. Luciana Coimbra da Rocha, Recorrido(s): José Ulisses Lima Siqueira, Advogada: Dra. Nilda de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 971/2005-522-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Volnei Luiz Smanioto, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 266,38 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 13.318,77 (treze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), dispensado o recolhimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 1145/2005-079-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Renato Andrade Catapani, Advogada: Dra. Silvana Caiano Teixeira, Recorrido(s): José Domingues dos Santos, Advogada: Dra. Fabiana Lot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1243/2005-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Clodson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, (1) conhecer do recurso, no que tange ao tema "intervalo intrajornada", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os limites da

lide, restabelecer a r. sentença em que deferidas "horas extras - 30 minutos diários, decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada - do início do período impreso a 26/03/2002", (2) bem como conhecer da revista quanto ao tema "honorários periciais", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dessa verba. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: RR - 1505/2005-035-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira Corretora de Seguros e Previdência Privada - CIBRAPREV, Advogado: Dr. Geraldo Mendes, Recorrido(s): Alexandre Augusto Neves Pereira, Advogado: Dr. Sérgio do Carmo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1657/2005-006-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aluísio Tadeu Bezerra Nunes, Advogada: Dra. Mariélve Liége Blank Bueno, Recorrido(s): Município de Santo Antônio do Itá, Advogado: Dr. Marcus Di Fabiani Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1730/2005-070-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Carnellosi, Recorrido(s): Walter Pinheiro Santana, Advogado: Dr. Cláudio Willians da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2361/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elizangela Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 2420/2005-053-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco Batista, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 2453/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Jesus da Silva Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 2999/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sebastião Uberlandi dos Santos, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 3056/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Herondina Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 3187/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): João Alves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 3464/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Leudilene Vidigal da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 4061/2005-002-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Dr. Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Márcio Domingos Meirelles Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4589/2005-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Domingos Ferreira Neves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 4672/2005-053-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlos Alberto Catanheide, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 4673/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edmar de Almeida Matos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 4684/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Elidedson Aguiar dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 12745/2005-003-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SEJUSC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Abdon José Mussa Neto, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Monassa Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, bem como dos salários deferidos; **Processo: RR - 31793/2005-013-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Elizete da Silva Vieira, Advogada: Dra. Raysaara Joana Veras Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho, uma vez já restrita a condenação imposta aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 34/2006-092-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Navier dos Reis, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Recorrido(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 43/2006-065-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Centro Social de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Recorrido(s): Damiano Vicente de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias reconhecidas em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação; **Processo: RR - 110/2006-009-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tatiane Lobato da Silva, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Monica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas reconhecidos, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando" do tomador dos serviços prestados quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora e real empregadora por ele contratada; **Processo: RR - 192/2006-050-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Geraldo Altamiro Papas, Advogado: Dr. Aluísio Sebastião Gontijo Couto, Recorrido(s): Auto Peças e Socorro São João Ltda., Advogada: Dra. Noêmia Aparecida dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema litigância de má-fé - ausência de prejuízo - indenização, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas determinadas no v. acórdão de fls. 88-93; **Processo: RR - 219/2006-004-20-00.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Hélio Antunes da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Recorrido(s): Mantec - Manutenção Técnica e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema res-



ponsabilidade subsidiária - limitação - multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 246/2006-088-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Oriene Catarina, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Gerda Aominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 721/2006-153-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo, Recorrido(s): Alessandra Cristina de Souza Santos, Advogado: Dr. Roni Edson Pallaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - diferenças salariais, por contrariedade à Súmula nº 294 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes dos reajustes concedidos em dezembro de 2003; **Processo: RR - 875/2006-026-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Amarildo Brito, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em consequência, resta prejudicado o exame das prefações de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário e da sentença e nulidade por cerceamento de defesa, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC e dos demais temas de mérito veiculados no recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 982/2006-027-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Canguru Embalagens S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Recorrido(s): Altair Felisberto, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1147/2006-004-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Águas e Es-gotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Sebastião Gomes de Castro, Advogado: Dr. Marcílio Ribeiro de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: A-AIRR - 42/1989-005-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Renato Nascimento Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio de Souza Leme, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Carneiro Monteiro Engenharia S.A. - Cmel, Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1280/1998-030-04-40 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heleno Azevedo Reginato, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado por fundamento diverso; **Processo: A-AIRR - 363/1999-033-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Oscar Wanderli Rampazzo, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1688/2001-042-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Maximino José Peixoto Leite, Advogado: Dr. Paulo César Manoel Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e tendo em vista o caráter protelatório do desfecho final da demanda, aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: A-AIRR - 2445/2002-073-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Dr. Newton Boralí, Agravado(s): Maria de Jesus Machado, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 5955/2002-001-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Edivan Mota de Souza e Outros, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 538/2003-058-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Juscelino José Sant'Ana, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: declarou-se impedido o Exceletíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Exceletíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: A-AIRR - 1994/2003-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de

Senna Pires, Agravante(s): José Nelson Serrano, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Sobral & Loureiro Ltda. (SI - Serviços Industriais Ltda.), Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 228-229 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento do reclamante. Negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 319/2004-057-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Choperia e Churrascaria Filet Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 595/2004-002-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Jacqueline de Souza Moreira, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Luzinar Figueiredo Lobato, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e tendo em vista o caráter protelatório do desfecho final da demanda, aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: A-AIRR - 1034/2004-662-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adroaldo Luís Nunes, Advogado: Dr. Daniel Orso, Agravado(s): Enesto Zago, Advogado: Dr. Ademar Toffoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1147/2004-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Hiroko Kanno, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1518/2004-021-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hopi Hari S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Franco Montoro, Agravado(s): Antônio Sanchez Mazoca, Advogado: Dr. Josmar Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 174/2005-020-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Terezinha dos Santos, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 415/2005-009-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marianna Luck de Mello Freyre Ghetti, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o r. despacho às fls. 83-84 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da União. Negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 482/2005-011-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Elizabeth Martins Cezar e Outro, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): Ensel - Engenharia e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Marli Marques Zanata Rodrigues, Agravado(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - Cemig, Advogada: Dra. Fátima Inácio de Morais Régio Vaz de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 616/2005-001-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Egesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Paula Veiga R. do Amaral Campos, Agravado(s): Susana Bizzotto Soares, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1765/2005-122-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AC Nielsen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Agravado(s): Iolanda Gomes de Souza, Advogada: Dra. Eliane Arruda Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1785/2005-026-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisca Feitosa da Silva Sousa, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Agravado(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AG-AIRR - 68/2005-043-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comércio de Roupas JS Ltda., Advogada: Dra. Sônia Mara Zerbinnatti Silva Coelho, Agravado(s): Silvana Nardeli, Advogado: Dr. César Augusto de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-RR - 687/1985-005-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - Daesp, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Embargado(a): Donatella Vercelli e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação; **Processo: ED-RR - 2150/1990-006-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nancy Rita Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Embargado(a): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração;

**Processo: ED-RR - 1217/1993-008-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Guilherme Erthal de Paula Freitas e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão prestando os esclarecimentos requeridos; **Processo: ED-RR - 977/1997-281-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Margarette Gonçalves Pedrosa Ribeiro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira, Embargado(a): Fábio Tomazini Gomes de Sá, Advogado: Dr. Geraldo Onofre Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1530/1999-008-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Valmir Acioli Ribeiro, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Ministro Relator, sem conferir efeito modificativo ao julgado, no entanto; **Processo: ED-AIRR - 548/2000-005-17-41.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Carlos Damázio, Advogado: Dr. Srdeno Alexandre Pelissari, Embargado(a): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 571/2000-601-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Anderson Hermes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Exceletíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Exceletíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira.; **Processo: ED-RR - 991/2000-013-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Elizabeth Rosa da Silva, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Exceletíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Exceletíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira.; **Processo: ED-ED-RR - 1175/2000-442-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Transcaro Transportes de Carga Rodoviária Ltda., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Embargado(a): Luiz Roberto Tavares, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Inter-Road de Santos Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 2611/2000-063-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: João Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Wladimir Garcia, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 3000/2000-431-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neusa Furlanetto Boatto, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 5101/2000-039-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Faraíldes Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 636428/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 639713/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Embargado(a): Eclair Francisco Barroso, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC; **Processo: ED-A-RR - 642722/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Wilson Aparecido de Mello, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação e ante o seu caráter meramente protelatório, aplico à Embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único do CPC; **Processo: ED-RR - 644604/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Afonso Paulo Colling, Advogado: Dr. Ruy

Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 647161/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Rubens Pongeluppi, Advogado: Dr. Alexandre Homem de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 650939/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargado(a): Eli Roberto Garcia, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 716795/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ederson Batista, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S/C Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Bungenstab Lavinicki, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 725/2001-018-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Embargado(a): Cleonice Almeida de Almeida, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Embargado(a): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - Cootravipa, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa; **Processo: ED-AIRR - 1384/2001-036-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Artur Leal Neto, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Embargado(a): Manchester Mineira de Automóveis Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 1663/2001-008-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fred Elias de Sousa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Israel Bernardo de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Carolina Martins de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: ED-RR - 2207/2001-008-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meirelles, Embargado(a): Município de Pacatuba, Advogada: Dra. Natália de Oliveira Albuquerque, Embargado(a): Cooperativa de Serviços Gerais do Brasil - Coogerb, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-ED-AIRR - 2336/2001-001-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: RWA Artes Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pires Camargo, Embargado(a): Vlademir Lourenço de Godoy, Advogado: Dr. Marcelo Verderamo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 3145/2001-007-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Marcelo Mendonça de Rezende, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 72240/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Miguel Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 722360/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ermilda Zieber Pinto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissão, declarar que a r. decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não afronta os incisos I e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Também acolher o recurso para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 733023/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcides Barp, Advogado: Dr. Paulo Airtton Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 738921/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Mauá de Tecnologia - IMT e Outro, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Embargado(a): Isaac Zingerevitz, Advogado: Dr. Nelson Tabacow Felmanas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 789846/2001.0 da 15a. Região**,

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Ramiro Ribeiro, Advogado: Dr. Ariovaldo Rodrigues Simões Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 792109/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Vera Lúcia dos Santos Rosa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): BANCO ITAU S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 795597/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Magela Merisio, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 795773/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eliana Valentim, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Alvarez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 796906/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Luciano Freire Barbosa, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 799086/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José do Rosário, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 803828/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria Angélica Goulart, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 809753/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aucenir Robson Baldino, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 815081/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Invista Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Silas Nardine, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 245/2002-841-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Luiz da Cruz Jacoboski, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 399/2002-001-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Antunes dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Glênia Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 449/2002-653-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademir Stuaní, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 599/2002-012-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Sidnei Motta Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Glênia Luís Ohlweiler Ferreira, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 674/2002-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jerônimo José de Moraes, Advogado: Dr. Adeilton Hilário, Embargado(a): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 753/2002-004-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Bonor - Indústria de Botões do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Embargado(a): Pascoal Portela Patrício, Advogado: Dr. João Olavo Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conheço dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1387/2002-262-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Kenpack Soluções em Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Embargado(a): Márcio Prado, Advogado: Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1836/2002-005-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanda Olímpia Cavalcante Barros, Advogada: Dra.

Carolina de Medeiros Agra, Embargado(a): Conar - Construtora Areiense Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2092/2002-009-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Dinamar Oliveira Costa, Embargado(a): Iara Margareth Santos Damasceno, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 2784/2002-003-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Maciel Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 4782/2002-921-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Ernesto Campos Saraiva, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Embargado(a): MM - Serviços de Manutenção e Montagem Industrial Ltda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR e RR - 15161/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia Elétrica S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Adelar Rossi e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 37912/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Embargado(a): Jorge Alberto Campos Soares, Advogado: Dr. Benício Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 234/2003-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Embargado(a): Gerinaldo Lopes Mascarenhas, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 965/2003-011-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Gutenberg Nolla, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Aroldo Teixeira Dantas, Embargado(a): Sovap - Montagem e Manutenção Terrestre e Marítima Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: ED-A-AIRR - 1061/2003-084-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Juares Soares dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1406/2003-004-03-41.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Hebert Leal Cruz, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1466/2003-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Embargado(a): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Germano Tadeu Barcellos de Abreu, Embargado(a): Mara Teresinha Vargas da Silva, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 1835/2003-053-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcelo Szostak, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Embargado(a): BSV - Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 3378/2003-016-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Embargado(a): Egeo Krickler, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira; **Processo: ED-AIRR - 81852/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Maria Capra Ecker, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanese, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declararam-se impedidos os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compuseram o quórum os Exce-





tíssimos Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: ED-AIRR - 84428/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Embargado(a): Lindamir de Fátima Barbosa Schwartzhanpt, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira.; **Processo: ED-RR - 98/2004-010-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Walquíria Silva Reis, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Massa Falida da Sant'Ana S.A. - Indústrias Gerais, Embargado(a): José Álvaro Saraiva, Embargado(a): Gratiaplana Promoções Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, apreciando o recurso de revista quanto ao tema segurado-desemprego, dele não conhecer por desfundamentado; **Processo: ED-RR - 464/2004-012-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Geraldo Dayrell da Cunha Pereira, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 850/2004-013-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Neusa Janise Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 880/2004-018-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Geraldo Antônio de Almeida, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecendo o ajuizamento de protesto interruptivo, reexaminar o agravo de instrumento; b) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1018/2004-262-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: CAQ - Casa da Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Ivanoe Freitas Julião, Embargado(a): Ivanete de Almeida Rocha, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1211/2004-084-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Tobias de Oliveira Resende, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 1294/2004-014-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Recife, Procurador: Dr. Gustavo Santos Barbosa, Embargado(a): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Alexandre Ricardo de Lavor Dantas, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Embargado(a): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1311/2004-017-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Credicard Banco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogado: Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Embargado(a): Secy Joira de Oliveira Amado, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1332/2004-012-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Editora Abril S.A., Advogada: Dra. Gerardine Pascerotta Bessone de Vasconcelos, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Ana Cláudia Oliveira de Andrade, Advogada: Dra. Ângela Cristina Vale Franklin de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1456/2004-010-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Embargado(a): Osangela Maria Bonon Chaib, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 4398/2004-036-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eliana Dickel, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 51017/2004-025-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Embargado(a): Genivaldo Lopes, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmiento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 141/2005-134-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Embargado(a):

Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 374/2005-054-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Katumi Kisi e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 510/2005-037-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Antenor Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Embargado(a): Bel Limp Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Lucius Batista Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 607/2005-015-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Jackson Aloisio, Advogado: Dr. Jefferson Aloisio, Embargado(a): Mark Should Hospitalar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Agenor Milhomens de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 855/2005-112-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eder Geraldo de Rezende, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 977/2005-005-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Elinete Nóbrega de Brito Ramos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado(a): De Beers Brasil Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 981/2005-030-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Fernando Augusto Pereira Caetano, Embargado(a): Odilon Eugênio Gomes, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Embargado(a): Destra Mult Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 1354/2005-048-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Industrial Rex Ltda., Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Embargado(a): Ezequiel Sebold, Advogado: Dr. Alexandre Noriler, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 5262/2005-004-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargado(a): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Embargante: Dilermano Martins Lima, Advogado: Dr. Jaio Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 51435/2005-670-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Antônio Francisco Correa Athayde, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Embargado(a): Ester de Paula Xavier Santos, Advogada: Dra. Zilda Suizami Ciagniwoda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 95/2006-004-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edson Caldeira Vieira, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-RR - 475/2006-015-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Embargante: Volnei Casanova de Almeida, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 677/2006-103-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Manoel Gomes, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Embargado(a): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 680/2006-007-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marcone Santana do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quarenta e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
**CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA**  
Coordenadora da Sexta Turma

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,  
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/08/2007 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AC - 185549 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AUTOR(A) : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA E LIMA  
RÉU : ANTÔNIO VIEGAS NETO

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/08/2007 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 185548 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AUTOR(A) : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA E LIMA  
RÉU : ALEXANDRE AUGUSTO SOARES

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/08/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 185580 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
RÉU : MARIA JOSÉ CAMPOS BARBOSA  
AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Brasília, 30 de agosto de 2007.

**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Coordenador

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-PP-181440/2007-000-00-00.7

REQUERENTE : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS BRANCO - JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES  
REQUERIDA : CHOCOLATES GAROTO S.A.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz da MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Dr. Luís Cláudio dos Santos Branco. Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud por Chocolates Garoto S.A., CNPJ n.º 28.053.619/0001-83.

Notificada a manifestar-se (fls. 9/10), a Requerida esclarece, à fl. 11, que certamente "ocorreu uma infeliz coincidência no momento da ordem de bloqueio". Informa, também, que a "rotatividade dos valores não permitiu que existisse saldo bancário na íntegra naquele momento".

Pugna, por fim, pela substituição da conta cadastrada pela de nº 30002-0, agência 2313-2, Banco Bradesco S.A..

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 04) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (11/04/2007), na referida conta cadastrada. Consta-se que houve o bloqueio de R\$ 4.068,20 (quatro mil e sessenta e oito reais e vinte centavos), ao passo que o valor a ser bloqueado era de R\$ 79.173,43 (setenta e nove mil cento e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

Cumprir observar que tal fato não foi refutado pela Requerida, conforme argumentos lançados no documento de fl. 11.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de n.º 437875, agência n.º 3431, do Banco do Brasil S.A., mantida por Chocolates Garoto S.A., CNPJ n.º 28.053.619/0001-83, ante a ausência de saldo suficiente para garantir o cumprimento do bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Exmo. Dr. Luís Cláudio dos Santos Branco, Juiz do Trabalho da MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, com cópia desta decisão.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RC-184719/2007-000-00-00.9**

EMBARGANTE : SINTHORESP -  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
FLATS, RESTAURANTES, BARES,  
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E RE-  
GIÃO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
EMBARGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESI-  
DENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
TERCEIRA INTERESSA- : BAR E LANCHES NENFRAN LTDA. - ME  
DA

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, determino a reatuação para que constem embargos de declaração em reclamação correicional.

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO interpôs embargos de declaração contra a v. decisão monocrática de fls. 205/207, por meio da qual julguei improcedentes os pedidos formulados na reclamação correicional.

Com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, busca o Requerente "corrigir defeitos da decisão" (fl. 210). Para tanto, renova o argumento de ofensa aos arts. 12, da Lei nº 1.533/51, 201 e 202, do Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região, e 2º, da Constituição Federal.

Infundados os presentes embargos de declaração.

A teor do art. 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração contra decisão que porventura contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Na espécie, contudo, da leitura das razões de fls. 210/215, constata-se que o ora Embargante não aponta quaisquer dos vícios previstos em lei na r. decisão embargada.

Na verdade, o Requerente vale-se dos embargos de declaração apenas para reforçar a tese já suscitada na petição inicial da reclamação correicional, relativa ao cabimento de recurso ordinário, e não de agravo regimental, contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, bem como do subsequente cabimento de agravo de instrumento contra o acórdão regional proferido no agravo regimental.

Sucede, todavia, que alegação desse jaez não encontra amparo na finalidade integrativo-retificadora do aludido recurso, prevista no art. 897-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-185521/2007-000-00-00.9**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO  
REQUERIDO : LUIZ CARLOS ARAÚJO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT  
DA 15ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSA- : LUIZ EDUARDO VAROTTI  
DO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de São Simão/SP contra a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 15ª Região, Dr. Luiz Carlos de Araújo, por meio da qual se deferiu ordem de seqüestro para satisfação do precatório nº 00645-2005-150-15-00-8 PM, porque configurada a preterição na ordem de pagamento dos precatórios (fls. 13/15).

Em suas razões, alega o Requerente que "o ato impugnado implicou subversão à boa ordem procedimental", tendo em vista o pagamento pontual do aludido precatório em parcelas ao ora Terceiro Interessado, as quais "nunca foram preteridas ou retiradas da ordem cronológica" (fl. 05).

Argumenta ainda que a manutenção da ordem de seqüestro "tornará inviável a consecução dos objetivos da Administração Municipal de São Simão, impossibilitando outros direitos essenciais aos municípios, quais sejam, direito à saúde, à educação, à segurança, apenas para exemplificar" (fls. 05/06).

Ao final, requer a concessão de liminar a fim de "que seja determinada a suspensão dos efeitos da ordem de seqüestro nos autos do processo nº 01498-2002-898-15-00-8-PM da 15ª Região, relativa ao precatório judicial nº 01498/2002-PM-7, extraído da reclamação trabalhista 645/2005, da Vara do Trabalho de Cravinhos/SP, até o julgamento do mérito da presente reclamatória correicional, bem como requer que seja determinada ao MM. Juiz-Presidente da 15ª Região para se abster de ordenar a expedição de mandado de seqüestro em favor de Luis Eduardo Varotti, nos autos do aludido processo" (fls. 06/07).

É o relatório. DECIDO.

Consoante o art. 709, inciso II, da CLT, é cabível reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando **inexistir recurso específico**". No mesmo sentido, o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No caso vertente, o art. 281, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Eg. TRT da 15ª Região prevê expressamente **agravo regimental** contra decisão do Presidente do Tribunal "de que não caibam outros recursos previstos em lei e neste Regimento".

Apenas por esse motivo, já se revela incabível a presente reclamação correicional, tendo em vista a previsão de recurso próprio e cabível contra a v. decisão do Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 15ª Região nos autos de precatório.

De outro lado, constata-se ainda que o Requerente não invoca, nem sequer em tese, **tumulto processual** decorrente da ordem de seqüestro ora impugnada.

A leitura da petição inicial demonstra que o Requerente limita-se a impugnar o fundamento de mérito utilizado pela Autoridade Requerida para autorizar o seqüestro, relativo à preterição na ordem de pagamento dos precatórios.

Sucede que, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho reexaminar, não é dado examinar eventual error in judicando, ou até mesmo "erro procedimental" que não implique tumulto processual, sob pena de sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional.

Por essas razões, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por incabível.

Publique-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho